



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2014 – São Paulo, quarta-feira, 16 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5414

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(Proc. MARCOS DA COSTA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0015111-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015111-8) - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes sobre o ofício de fls.327/330.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038213-41.1990.403.6100 (90.0038213-0) - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X RONALD PASINI X WILSON SALVADOR SCARANO
Defiro a suspensão dos autos por 1 ano com sobrestamento em secretaria.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Em face do levantamento efetuado, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - LEINER BRASIL GELATINAS S/A(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls 379/380: cancele-se o alvará de n.2084207 e após, nova conclusão.

0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5) - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ao SEDI para cadastramento do advogado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN para que receba intimações. Sem prejuízo, manifeste-se o Banco Santander no prazo legal.

0091764-62.1992.403.6100 (92.0091764-0) - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E Proc. JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP030227 - JOAO PINTO)
Vista às partes sobre a resposta do ofício de conversão em renda.

0033769-23.1994.403.6100 (94.0033769-8) - MARIA LUIZA GALIMBERTI DARONCO(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Aguarde-se provocação das partes com os autos sobrestados em secretaria.

0016019-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016019-3) - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO E SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Vista aos réus sobre o pagamento no prazo legal.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os prazos requeridos pelas partes. Após o fim dos mesmos, remetam-se os autos ao perito para manifestação da impugnação de fls.892/950.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Complemente a CEF o apurado pela contadoria no prazo legal.

0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vista às partes sobre o ofício de fl.265.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao perito para que preste as informações solicitadas pela União Federal às fls. 3065/3104.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre o esclarecimento do perito.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a petição do perito.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face do bloqueio negativo, entendo desnecessária nova tentativa. Desbloqueiem-se os valores irrisórios. Ciência à credora.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Expeça-se alvará para o perito da guia de fl.438. Após a retirada, faça-se conclusão para sentença.

0007441-26.2012.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal.

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vista ao INPI sobre o despacho de fl. 287. Após, manifestem-se às partes sobre a petição do perito judicial e a estimativa de honorários.

0011070-08.2012.403.6100 - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão negativa, determino a busca de endereços em todos os sistemas disponíveis.

0002246-26.2013.403.6100 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0012003-44.2013.403.6100 - NOVAK BRAZIL COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0015414-95.2013.403.6100 - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura da ação como determinado às fls. 56 e 139.

0017499-54.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023330-83.2013.403.6100 - ACADEMIA KYOKUSHIN LIBERDADE LTDA - ME(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KYOKUSHINKAIKAN KARATE, THAI-KICKBOXING & MIXED MARTIAL ARTS CBKKTMMMA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000798-81.2014.403.6100 - ANDRE RENATO RAMOS SODRE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CLAUDIA ANDREIA EGASHIRA GUIMARAES MATOS X DANIEL TAURIZANO JULIANO X DJALMA ARAUJO MACIEL X GLEISE MARCIA SILVA DE GODOY X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X MARISA PICCIONE DE CARVALHO X PAULO FERREIRA MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002052-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-30.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Mantenho a decretação da revelia, pois a ré não protocolou contestação ao Juízo até o momento e também só informou o equívoco de fl.468 porque provocada. Defiro, no entanto, as provas requeridas à fl.462, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da autora e ainda prova documental. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 20/08/2014 às 14:00horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Cumpra a ré a determinação de fl.455.

0002657-35.2014.403.6100 - SERGIO GREGORIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002869-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004581-81.2014.403.6100 - MELISSA GAGLIARDI(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR E SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

0005243-45.2014.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005327-46.2014.403.6100 - HILMA MEIRELLES SALGADO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009306-16.2014.403.6100 - EUNICE CARDINALI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009941-94.2014.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INBRANDS S/A
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 5 dias, em guia GRU sob código 18710/00 UGGestão 090017/00001.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010348-34.1976.403.6100 (00.0010348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP024703 - OHSUKE OGAWA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta de fl. 477, no prazo de 10 (dez) dias.

0003812-73.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0011469-66.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL X TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado de intimação tal como deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista às partes sobre a resposta do ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Defiro o requerimento de nova Hasta.

0015435-08.2012.403.6100 - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vista aos réus sobre o requerimento da parte autora de fls.762/767.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4) - WAGNER ANTONIO TAGLIERI X SERGIO ABRANTES

PRATA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP087551 - FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL E SP087551 - FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP064202 - WALBAN RODRIGUES DO PRADO E SP329818 - MARILIA CORRENTE SORROSAL CEGLIA)

Fls. 272/273: Expeça-se a referida certidão devendo constar na mesma a data do protocolamento do feito e que o advogado Salvador Ceglia Neto possui instrumento de procuração nestes autos. Int.

0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5) - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 466/468: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional da Terceira Região, para que coloque os valores constantes do ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000034 a disposição para recebimento do interessado diretamente na rede bancária.

0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Compulsando os autos observo que, o documento de fl. 561 apresenta disparidade entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe a parte autora em qual nome deve figurar no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal à fl.581, qual seja, o final do despacho de fl.550.

0043825-76.1998.403.6100 (98.0043825-4) - MOTOR ETALLI - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos observo que, o documento de fl. 301 apresenta disparidade entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 209. Não havendo cumprimento nos exatos termos do determinado, remetam-se os autos auto arquivo sobrestado para aguardar a vinda das informações requisitadas. Int.

0016068-82.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter juntado o documento de fl. 736, haja vista tratar-se do CNPJ/MF da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011562-15.2003.403.6100 (2003.61.00.011562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TEREZA VILLAC PINHEIRO BARKI) X JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado aos embargados, e o posterior à embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MMª Juíza Federal.

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI. .

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039111-49.1993.403.6100 (93.0039111-9) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 475/477- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5) - PAULO CASSEB(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls.280/282 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 451/466- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002575-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 62/72 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002823-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)

Fls. 33 - Manifestem-se as partes sobre as alegações apresentadas pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010288-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-76.1994.403.6100 (94.0004174-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Fls. 58/61 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012451-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062069-58.1995.403.6100 (95.0062069-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 30/35 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO CESARE BAVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 413/416- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MANOEL CRUZ DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 423/425- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.682 - Manifestem-se as partes sobre as alegações formuladas pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015130-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015130-5) - ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 180/182- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008621-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008621-9) - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X JOSE ILIDIO COELHO DE MACEDO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.256/258 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018439-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018439-8) - ROMUALDO NICACIO DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.207/210 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF cópia integral do contrato de financiamento discutido nestes autos, a fim de viabilizar a adequada apuração de sua responsabilidade e da cobertura securitária, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência.Ante a notícia de pendência de embargos à execução anteriormente

distribuídos com o mesmo objeto, fls. 351/353, intime-se a autora para que apresente cópia da inicial dos embargos e certidão de objeto e pé daquele feito, a fim de se apurar eventual litispendência. Dê-se ciência à parte interessada (a requerente do inventário dos bens deixados pelo perito judicial, Sr. Ercilio Aparecido Passianato, falecido em 07/10/2012, qual seja, a Sra Aurora Maria Cabrera Mor - fls. 585/589), da certidão do Sr. Oficial de Justiça frente à intimação referente ao pagamento dos honorários periciais complementares (fls. 597/598), sem qualquer depósito judicial até o presente momento. À Secretaria: inclua, tal como requerido (fl. 586) o advogado João Roberto Bueno de Souza -OAB/SP nº 272.903 no sistema processual - ARDA para ciência deste despacho. Após a publicação no DJE, proceda à exclusão do citado advogado do sistema processual - ARDA.Int.

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IGB ELETRONICA S.A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 4125/4133.Int.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl. 310: Concedo a ambas as partes o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2) - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação de débito fiscal. Narra a parte autora que em 05/10/1995 importou tecidos sintéticos sob códigos tarifários, com exigências de alíquotas para o Imposto de Importação e IPI que foram reenquadrados com alíquotas a maior pela Inspeção da Receita Federal, que passou a exigir, além da diferença tributária do novo enquadramento, multas por infração ao regulamento aduaneiro. Após a realização de depósitos judiciais pela autora, o pedido liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fl. 399). A ré apresentou contestação a fls. 317/382. Iniciada a fase instrutória, foi deferida a produção de prova pericial de engenharia (fl. 421), a realizar-se sobre as amostras retidas dos produtos objetos da importação sobre os quais recaiu a divergência de classificação tarifária entre as partes. A parte autora indicou seus quesitos (fls. 424/426), tendo a União Federal interposto Agravo de Instrumento em face do despacho que deferiu a produção da prova pericial (fls. 428/436), não havendo notícias acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao referido recurso. Após decisão determinando a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 437, 447/450), o feito teve seu andamento retomado, em virtude de fazer parte da Meta 02 do CNJ, bem como, diante da inexistência de medida que obstassem a sua tramitação. Facultou-se vista dos à União Federal, para indicar assistente técnico e quesitos (fl. 458), o que ocorreu a fls. 467/468. A fl. 469 foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 3.500,00, cujo depósito foi realizado pela autora (fls. 470/471). A fl. 479 a perita nomeada informou que ao solicitar ao responsável da Receita Federal as amostras remanescentes que se encontravam naquele órgão por ocasião do desembaraço aduaneiro, referidas amostras não foram localizadas (fl. 479). Informou ainda a expertise que, ao requerer a segunda amostra, das três que haviam sido colhidas e lacradas à época da importação - desta feita, aquela que se encontrava em poder da importadora, obteve a informação de que referida amostra igualmente não mais se encontrava em poder da autora (fls. 479/480), que a teria submetido a análise por laboratório particular. No tocante à terceira amostra, esclareceu a perita que, conforme relato do funcionário da Delegacia da Receita Federal, esta teria sido utilizada pelo Laboratório Labana, de Santos, para proceder às análises necessárias, por ocasião do desembaraço aduaneiro (fls. 479/480). Ressaltou ao final a perita, que a autora era a fiel depositária da amostra sob sua guarda, e que a Receita Federal havia feito uma advertência àquela para que não efetuasse a abertura e rompimento dos lacres, sem autorização expressa da Receita e presença de fiscalização. Diante da inexistência das amostras, foi dada vista às partes, tendo a autora se manifestado a fls. 504/509, requerendo o julgamento antecipado da lide, e que o ônus do extravio das amostras destinadas à perícia seja imputado à ré. A União Federal, por sua vez, juntou cópia do processo administrativo (fls. 511/975), informando não se poder responsabilizar a Receita Federal pelo extravio das amostras, uma vez que a autora igualmente descumpriu seu compromisso, enquanto fiel depositária das amostras, ao deslacrá-las, sem autorização e fiscalização legal. É o relato do necessário. Decido. A hipótese é de perda superveniente do objeto da prova, dada a sua impraticabilidade (art. 421 do CPC). Com efeito, tendo sido colhido material de amostra do material a ser periciado (tecidos), os quais foram recolhidos em três sacos

distintos, nas dependências do recinto alfandegário, com lacres e numerados (fl.95), sendo um deles destinados ao importador (autora), que recebeu expressa advertência de que não poderia deslacrá-lo sem autorização expressa da Delegacia da Receita Federal, e os dois outros sacos mantidos em poder do órgão fiscalizador, constata-se que houve o extravio das amostras em poder do órgão fiscalizador fls.479/480), e que as amostras que se encontravam com a autora, em virtude de sua deslacrção, tornaram-se imprestáveis para realização da perícia, o mesmo ocorrendo com a outra amostra, da Receita Federal, utilizada para elaboração de laudo junto ao Laboratório Labana, de Santos, que igualmente, em virtude de sua deslacrção, igualmente não se presta à realização da prova pericial em Juízo. Assim, ante a impraticabilidade da realização da prova pericial, dada a inexistência da amostra destinada à produção probatória, além da imprestabilidade das duas outras amostras, eis que manipulada pelas partes, indefiro a produção da prova pericial em questão, nos termos do artigo 420, parágrafo único, III, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito relativo aos honorários periciais depositados a fls.470/471, em favor da parte autora, intimando-a, para que proceda a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após a expedição do Alvará supra, tornem conclusos para sentença. Int.

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2014, às 15 horas. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039784-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039784-0) - DILMA FRISANCO BRAZ X MARCO ANTONIO BRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 440: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, improrrogável por 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046327-17.2000.403.6100 (2000.61.00.046327-0) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 485/489: Forneça o autor cópia das peças necessárias à instrução do mandado para a citação, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se a Fazenda Pública. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005225-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002596-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO

X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/
X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO
LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA DISTRIBUIDORA DE
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO
QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls.158/165: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

CAUTELAR INOMINADA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Compulsando os autos verifico que o patrono das requerentes, em seus instrumentos de mandato, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize o i. patrono das requerentes a sua representação processual, trazendo aos autos novas procurações de todas as empresas no prazo de 20 (vinte) dias, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Deve trazer ainda, os contratos das empresas Ferragens Cartescos S/A e Madeira Panorama, uma vez que não constam nos autos. Verifico também, que os nomes das empresas Madeira Cartescos S/A, Madeira Macpan S/A, S/A Serraria Água Branca e Cartescos Empreendimentos Imobiliários S/A estão com divergência perante a Receita Federal do Brasil. Considerando os contratos juntados às fls. 459/465, 471/480, 485/492 e 500/503, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo, devendo nele constar MADEIREIRA CARTESCOS LTDA - ME, MADEIREIRA MACPAN LTDA - EPP, SERRARIA ÁGUA BRANCA LTDA - ME, CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, mantendo-se o nome das duas empresas restantes, quais sejam, Madeira Panorama S/A e Ferragens Cartescos S/A, tendo em vista que não sofreram alterações. Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, conforme as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 352/367. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Desapensem-se os autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0072010-37.1992.403.6100, certificando-se. II - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0027516-53.2012.403.0000, às fls. 650/656, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Ante a certidão retro e a juntada dos documentos necessários, defiro a habilitação dos sucessores de Alfredo Siebert. Em vista do valor a ser requisitado, manifestem-se os habilitados se concordam com a expedição de um único ofício requisitório em favor do advogado, devendo, para tanto, providenciar a juntada de declaração assinada pelos herdeiros. Após, expeça-se o competente RPV. Int.

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X

MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL(SPI64498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) Reconsidero, por ora, o despacho de fls.976.A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa regularize a parte autora a alteração em sua denominação social no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mesmo prazo, regularize o i. patrono das exequentes a sua representação processual, trazendo aos autos novas procurações de todas as empresas no prazo de 20 (vinte) dias, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga.expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos de fls. 868/884, com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista que as autoras possuem débitos para com a União Federal nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Int.

0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP295896 - LIVIA COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Carta Precatória de fls. 399/400, da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP:I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$848.921,18 (oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e dezoito centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0052656-36.2013.403.6182 (processo de origem nº 0006902-13.2006.403.6119). Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Dê-se ciência ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.II - Indefiro o pedido de fls. 386/387, visto que não consta valor referente aos honorários nos cálculos de fls. 283, apresentados pela Contadoria Judicial, para pagamento de precatório complementar. O pagamento do valor referente aos honorários deverá ser resolvido entre as partes, em via apropriada. Cumprido o item I, intimem-se as partes.

0059561-71.1997.403.6100 (97.0059561-7) - ARACI SOARES DE AZEVEDO X IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI X JOANA DARC DAS FLORES X MARTINA CIARDI X WILIAM BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 432/434: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo d. patrono, Dr. Donato Antonio de Farias. Intime-se.

0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0) - BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X BANCO BNP PARIBAS S/A X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 642/647: Objetivando aclarar a decisão que determinou a suspensão do curso da execução, em face da oposição dos embargos à execução em apenso, o exequente opôs embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante que a referida decisão ostenta omissão uma vez que recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução, sem manifestar-se acerca da possibilidade da suspensão parcial, a teor do art. 739-A, 3.º, do C.P.C.É o relato.Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que os embargos opostos pela Fazenda Nacional fundaram-se no art. 741, V c.c. 743, I, ambos do Código de Processo Civil, apontando a existência de excesso de execução, havendo concordância tácita, em relação à parte não impugnada.Diante disso, conheço os embargos declaratórios apresentados e lhes dou provimento para suspender a execução tão somente no que tange ao excesso apontado pela Fazenda Nacional.Após, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, dando-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No que toca ao pedido de soerguimento dos valores depositados à fl. 519, determino prévia manifestação da Fazenda Nacional.

Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 267/268 e 279/280: Tendo em vista a aquiescência da exequente, defiro o parcelamento dos valores em execução em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, atentando-se o executado para o valor atualizado (fl. 281). Outrossim, deverá o exequente depositar as parcelas referentes aos meses de FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL e MAIO.

Expediente Nº 8466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010144-56.2014.403.6100 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor reside em Itaquaquecetuba, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópia da petição inicial e sentença da Ação Ordinária n. 0023623-10.2000.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050935-63.1997.403.6100 (97.0050935-4) - JOSE GERALDO EUGENIO X GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X AGAPITO CICERO DA SILVA X MARIA LUCIA DE JESUS X BERVELI APARECIDA SIQUEIRA(Proc. CELENA BRANCA PINHEIRO E SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002603-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BENEDITO TEODORO FERNANDES X MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010760-56.1999.403.6100 (1999.61.00.010760-5) - DGB LOGISTICA S/A DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0029403-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029403-9) - CAIO YUGO UEMURA - MENOR INCAPAZ X SIMONE SAEDA(SP180891 - SIMONE SAEDA) X NAO CONSTA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004489-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAVO CESAR CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO CESAR CASTILHO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX CARDOSO DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4636

MANDADO DE SEGURANCA

0012517-60.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais; a.3) a indicação do endereço da indicada autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003603-07.2014.403.6100 - HOUGHTON BRASIL LTDA X RENATO ADDAS CARVALHO(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, do cumprimento da r. sentença de folhas 70/71.Em nada sendo requerido: a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado eb) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Determino a retificação dos registros processuais, inserindo-se o Ministério Público Federal no polo ativo da ação, em substituição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Para tal mister, requisitem-se as devidas anotações ao SEDI, por meio eletrônico. Prevenindo questionamentos a este respeito, cumpre citar os termos dos artigos 127, 1º e 128, I e II, da Constituição Federal: CF, art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.(...) Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados.(...) Diante disso, verifica-se a manifesta a unidade do Ministério Público, que apenas administrativamente possui divisões, com membros atuando ramos diversos, motivo pelo qual se faz natural a atuação de membro do Ministério Público Federal ao invés do Ministério Público do Estado de São Paulo durante o trâmite do processo nesta Justiça Federal. Nesse sentido, reproduzo os excertos que seguem: A Unidade traduz identidade do Ministério Público como Instituição. Seus membros não devem ser identificados na sua individualidade, mas sim como integrantes de um mesmo organismo, que tem a função de exercer as tarefas constitucionais que lhe foram deferidas pela Carta Magna. Ao atuarem, oficiam em nome da Instituição e representam como um todo. Deve existir no ordenamento constitucional brasileiro apenas um Ministério Público, embora com atribuições distribuídas e multifacetadas perante os vários ramos do Poder Judiciário da União e justiças estaduais (JATAHY, Carlos Roberto de Castro. Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público, p. 123 in VASCONCELOS, Clever. Ministério Público na Constituição Federal - Doutrina e Jurisprudência. Editora Atlas, p. 72) Uma das conseqüências dessa unidade, segundo Emerson Garcia, é que se admite a atuação do Ministério Público Federal, junto aos Tribunais Superiores, nas ações ajuizadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, ou mesmo naquelas em que intervieram no âmbito da Justiça Estadual. (GARCIA, Emerson. Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. Editora Lumen Juris, p. 57, in VASCONCELOS, Clever. Ministério Público na Constituição Federal - Doutrina e Jurisprudência. Editora Atlas, p. 73) Para que fique claro que a posição do Ministério Público Federal na ação não é a de simples fiscal da lei, acompanhando as conclusões do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de concomitância de atuação, transcrevo: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.042.223 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/02/2009 Ementa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO PELA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DESNECESSARIEDADE. ART. 5º, PAR. 1º, DA LEI Nº 7.347/85. 1. O Ministério Público, quando atua como parte na instância a quo, torna desnecessária a intervenção do órgão como custos legis (Precedentes: AgRg no MS 12757/ DF, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/02/2008 p. 20; REsp 554906/DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/05/2007 p. 308) 2. Ação pública proposta pelo Ministério Público Estadual visando o fornecimento de medicamento destinado a tratamento de paciente portador de doença diverticular dos cólons e síndrome do intestino irritável, bem como aos demais pacientes residentes no município que, comprovarem por prescrição médica, a necessidade do tratamento. 3. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato do mesmo ser parte do processo dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei. 4. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Há, aliás, mais de um motivo para tal conclusão. O Ministério Público, mesmo quando atua como parte processual, nunca de despe de sua condição constitucional de fiscal da lei. Cuida-se de função constitucional que torna irrelevante considerar se sua posição é a de parte ou a de custos legis. Afinal, o art. 127 da Const. Federal confere à instituição a incumbência de defesa da ordem jurídica e, nesta expressão, como é fácil perceber, se aloja a função de fiscalização da lei. Desse modo, se a ação civil pública é ajuizada por determinado órgão de execução do Ministério Público, desnecessária se tornará a presença de outro órgão como fiscal da lei..(José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, 6ª Edição, 2007, Lumen Juris, p. 164/165). 5. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que em sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória, a luz do que dispõe o art. 5º, par. 1º, da Lei 7.347/85, muito embora no caso dos autos o Ministério Público não esteja atuando em prol dos interesses elencados nesta legislação. Precedentes: (AgRg no MS 12757/ DF, Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 18/02/2008 p. 20; REsp 554906 / DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/05/2007 p. 308) 6. Recurso especial conhecido e desprovido.2. Tendo em vista o tempo decorrido, reiterem-se os termos do ofício nº 404/2013, de 11/11/2013 (cópia às fls. 1815), ao Juízo de Direito Distribuidor Cível de Brasília/DF.3. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int. Cumpra-se.

0003312-22.2005.403.6100 (2005.61.00.003312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010048-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010048-1) - TANIA MARLY BRASSANINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0039767-57.2008.403.6301 - MARIA MORAES DO CARMO SOUZA X JAIRO DE SOUZA BRITO X NOE DE SOUZA BRITO X JOBEDE DE SOUZA BRITO X ZILAMI DE SOUSA BRITO ARAUJO X RITA DE SOUSA BRITO X BETANIA DE SOUZA BRITO GOMES X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 487/493, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/355: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031653-90.2012.403.6301 - SONIA ELY BRITO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS X SIDNEI VIEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal as fls. 219/227 e pela parte autora as fls. 230/231. Cumpra-se o determinado a fls. 216/216vº, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007376-94.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ISBAN BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 310/352 e 359/367, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Tendo em vista as contrarrazões apresentada pela União a fls. 355/357, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008991-22.2013.403.6100 - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a UNIÃO FEDERAL (AGU) intimadas do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 167/188, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a União Federal.

0014245-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 107/186, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0020644-21.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA CUNHA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 55/62, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022051-62.2013.403.6100 - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a ré, Caixa Econômica Federal, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social da empresa O Café Nosso de Cada Dia Lanchonete, beneficiária da Cédula de Crédito Bancário de fls. 39/42, bem como do comprovante de crédito do valor de referido empréstimo na conta corrente da mencionada emitente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a fixação da tarja correspondente à concessão de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da decisão de fls. 20/20-verso.Int.

0022472-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MARKPLAN MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 252/254, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0022950-60.2013.403.6100 - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 63/98 e fls. 101/107, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União a fls. 108/110, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022984-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-83.2013.403.6100) JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DESPACHO DE FLS. 129/130: Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO JOSÉ BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de AUTO CENTER QUEIROZ LTDA ME, em que pretende o autor o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de falsificação do endosso em um cheque que depositou na conta de um correntista da instituição financeira. Afirma ter contratado a empresa Maia & Braga Serviços de Malotes LTDA para depósito de um cheque de R\$ 249.048,69 (duzentos e quarenta e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) junto à Caixa Econômica Federal, que não foi creditado na conta da beneficiária, a pessoa jurídica Vinitur Turismo Eireli. Sustenta que, ao consultar a microfilmagem do título, constatou a existência de um endosso em favor de Auto Center Queiroz LTDA ME, a qual desconhece. Alega ter sido vítima de fraude, posto que o cheque de sua emissão foi depositado mediante endosso falso em conta de terceiro junto a uma agência da CEF no Estado do Espírito Santo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/28). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido a fls. 38/58, sustentando preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário com as empresas Maia & Braga Serviços de Malotes LTDA e Vinitur Turismo Eireli, além de falta de interesse de agir quanto ao pedido de bloqueio dos valores depositados mediante o suposto endosso fraudulento. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Expedida Carta Precatória para a citação de Auto Center Queiroz LTDA - ME, a qual encontra-se pendente de cumprimento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. A questão debatida na presente demanda não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, de forma que este Juízo somente é competente para processar e julgar o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Deve-se considerar que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário, e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, razão pela qual considero inviável o prosseguimento da presente ação em face da pessoa jurídica de direito privado indicada como ré pela parte autora, a teor do que dispõe o artigo 292, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a

inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido.Em face do exposto, determino a exclusão de AUTO CENTER QUEIROZ LTDA - ME do pólo passivo da demanda, que deverá prosseguir apenas em face da CEF.Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida para o Juízo Estadual da Comarca de Itapemirim - ES, independentemente de cumprimento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar n 0021002-83.2013.4.03.6100.Intime-se.

0001923-84.2014.403.6100 - SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004330-63.2014.403.6100 - MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009686-06.2014.403.0000, que deferiu somente os benefícios da justiça gratuita, cumpra a parte autora o determinado a fls. 100/101, colacionando aos autos cópia da certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis em relação ao imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos.Anote-se nos autos a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

0005430-53.2014.403.6100 - CELIA MARIA CASIMIRO DE ALMEIDA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 53: Por ora nada a deferir, vez que os autos encontram-se suspensos, conforme decisão de fls. 52.Int.

0005626-23.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a incorporação dos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 aos valores depositados em sua conta do FGTS.Devidamente intimado a regularizar o valor atribuído à causa, informou que aplicou os percentuais devidos sobre o saldo para fins rescisórios existente em sua conta vinculada em 26 de março de 2014, chegando ao valor de R\$ 270.000,00 para a causa.No entanto, não há como admitir que o cálculo seja realizado com base na aplicação dos percentuais de correção monetária devidos nos anos de 1989 e 1990 sobre o saldo atual existente na conta vinculada do trabalhador, devendo os índices incidirem sobre os valores da época.Assim, cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 61, sob pena de indeferimento.Intime-se

0007258-84.2014.403.6100 - VANDERLEI DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL
Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, archive-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

0008211-48.2014.403.6100 - JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 220/232: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo interposto, cumpra a parte autora o determinado a fls. 95/95º, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal para réplica.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008752-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIRANTE FACTORING

LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 33/34, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0009228-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-35.2014.403.6100) GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009398-91.2014.403.6100 - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X RICARDO MARCELO PIASENTIN X ROSELY DOS REIS ORSINI X SEBASTIAO SILVA MACEDO X CELSO ANTONIO TEODORO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 321/322: Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, tendo em vista que a ação é titularizada por cinco autores e, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009491-54.2014.403.6100 - ALCIDES IVAN BATALLAS GUERRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fls. 55, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 36/50) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009648-27.2014.403.6100 - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores corretamente o determinado a fls. 43, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, devendo providenciar: - o recolhimento das custas processuais em guia DARF, já que as guias acostadas a fls. 50 e 52 são DARE; - a juntada da declaração de pobreza em sua via original contendo assinatura de ambos os autores, já que a juntada a fls. 53 se trata de cópia, e além de estar incompleta, sequer contém assinatura. Int.-se.

0010054-48.2014.403.6100 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 86/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0011133-62.2014.403.6100 - CARLA ROSA CAVALCANTI(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0011355-30.2014.403.6100 - IEYASU HASE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0011895-78.2014.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X EDSON ROMEU COELHO X JIVANILDO BARBOSA DE SOUSA X JOAO ALVES BATISTA X JOSE DE CARVALHO LEMOS NETO X JOSE VIEIRA X JOSENILDO AILSON DE LIMA X NATALINO BELO DA GUARDA X VALDEMIRO PEDRO

DA SILVA X VALDIZAR BEZERRA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002417-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758354-16.1985.403.6100 (00.0758354-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 27/29: Por ora nada a deliberar, tendo em vista o recurso de apelação interposto a fls. 36/47. Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040818-57.1990.403.6100 (90.0040818-0) - SPSCS INDL/ S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela PFN à fl. 591. Aguarde-se, em secretaria, as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 589. Fls. 589: Fls. 580/588: Ante o interesse da União Federal em promover penhora no rosto destes autos, reconsidero o despacho exarado a fls. 527 para sustar, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 418, 477 e 485. Comprove a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas junto ao Juízo Executivo para a penhora dos valores em comento. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 527. Dê-se vista à União Federal e após intime-se.

0002775-46.1993.403.6100 (93.0002775-1) - SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 356/376: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando-se que a mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender o teor da decisão agravada, cumpra-se o determinado a fls. 352/352v, expedindo-se a minuta do ofício requisitório. Intime-se.

0020449-03.1994.403.6100 (94.0020449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-80.1994.403.6100 (94.0018090-0)) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONFECOES NEW BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se os Juízos da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo e 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais acerca das transferências efetivadas a fls. 470 e 478, respectivamente. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório.

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI)

Fls. 470: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos coautores Oduvaldo Claro e Maria Vitoria Monteiro Amarello. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REINALDO FRACASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0034240-34.1997.403.6100 (97.0034240-9) - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 259/267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 484: Assiste razão a União Federal.Diante da declaração em certidão de óbito de que a co-autora falecida Solange Aparecida dos Santos, deixou bens, providencie o patrono da parte autora a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo representante do espólio.Estando findo, apresente cópia do formal de partilha, bem como instrumento de mandato conferido por todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fls. 896/897 e 905/908 as partes se manifestaram no tocante à conta apresentada pela contadoria judicial a fls. 882/887. A parte autora discordou de tal cálculo, alegando que foi aplicada indevidamente a TR na correção monetária, bem como não foi utilizada a base de cálculo correta.Já a União Federal concordou com os valores principais referentes ao montante depositado devido à parte autora (R\$ 47.968,20 para 11/2013), tendo discordado, no entanto, da inclusão das custas processuais no cálculo, entendendo que esta verba deve ser objeto de execução nos termos do art. 730 do CPC. Pleiteou ainda pelo sobrestamento do feito até que sejam tomadas providências para a penhora no rosto dos autos.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Carece razão à parte autora em suas argumentações.Verifica-se que o contador judicial efetuou seu cálculo baseado nos valores de faturamento (base de cálculo recomposta corretamente pela Receita Federal do Brasil) constantes a fls. 329/332, não havendo que se falar em outras deduções a serem feitas. Ademais, a correção monetária foi realizada desde a data de cada depósito, pela taxa Selic, e não pela TR. Este índice foi aplicado apenas para a atualização das custas processuais, e não para os valores principais.Dessa forma, entendo que tais cálculos devem ser acolhidos, ressaltando que o contador judicial é o auxiliar do Juízo, e por se apresentar equidistante do interesse das partes e aplicar na elaboração dos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Por outro lado, assiste razão à União Federal quanto à inclusão indevida das custas processuais no cálculo, eis que os depósitos judiciais referem-se apenas aos tributos. Visando o ressarcimento das custas processuais, a parte autora deverá apresentar novamente seu cálculo e requerer a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC.Diante do exposto, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial a fls. 882/887 no tocante aos valores principais depositados nos autos, excluindo-se o valor atinente às custas processuais, totalizando R\$ 47.968,20 o montante devido à autora na data de 11/2013. O saldo remanescente na conta, atualizado para a mesma data, pertence à União Federal, devendo ser convertido em renda em favor da mesma.Nesse passo, para viabilizar a conversão em renda, a Secretaria deverá solicitar à Caixa Econômica Federal o saldo constante na conta vinculada aos presentes autos na mesma data do cálculo de fls. 883 (11/2013). Após, deverá ser expedido o ofício de conversão parcial em renda em favor da União, conforme acima exposto.Quanto ao montante pertencente à parte autora, suspendo por ora seu levantamento, devendo a União comprovar as providências adotadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, requeira a autora a execução relativa às custas processuais, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando o cálculo do valor que entende devido.Int.-se.

0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do interesse da União Federal em promover a execução da sentença no local do domicílio da executada,

remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0047517-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VILCEK(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012955-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012955-1) - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n. 2014.000008 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência (fls. 451/455), cumpre inicialmente esclarecer que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 300. Cumpra-se. Fls. 300: Indefiro o pedido de fls. 285/299 ante o julgamento da ADI n.º 4357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 62. Saliento que, na oportunidade a Suprema Corte fixou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo a questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Nesse sentido verifique-se a decisão proferida pelo S.T.J. em AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Intime-se a União Federal da presente decisão, bem como a parte autora das minutas elaboradas a fls. 282/283. Após, transmitam-se.

0016032-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016032-5) - DECIO GREGORIO X VERONICA GOMES DA SILVA GREGORIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 227: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029233-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029233-3) - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025475-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025475-0) - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE RESENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls 1499/1507 - Prejudicado o item 1 do petítório ante a regularização processual já determinada e operada. Com relação ao item 2 trata-se de reiteração do pleito de fls. 1468 e ss através da qual a signatária aduz que não obstante V. Exa, tenha deferido o quanto fora pleiteado em nossa petição anterior acerca do pagamento autônomo dos honorários, chegando inclusive a reconsiderar o destaque de honorários sucumbenciais antes indeferido, e que em decorrência de sua autonomia e valor inferior a sessenta salários mínimos, deve ser pago em RPV, este parece não ser o entendimento da serventia responsável pela emissão do ofício, porquanto se manifestaram contrários a emissão de ofício requisitório diferenciado no que se refere aos honorários contratuais, já que o valor total devido ultrapassa o limite acima e, portanto deverá ser pago através de precatório. grifei. Inicialmente saliento que a requerente deve acautelar-se em suas declarações, pois dá a entender que a Serventia retardou ou deixou de praticar ato de ofício, o que em tese, pode configurar o tipo penal da prevaricação prevista no artigo 319 do Código Penal, o que não ocorreu. De fato, a Secretaria tem atendido com zelo e eficiência todas as determinações emanadas pelo juízo. A insurgência apresentada diz respeito à natureza jurídica que se atribui aos honorários contratuais. O acórdão trazido à baila pelo Autor trata de honorários sucumbenciais, que por determinação legal pertencem ao advogado. Sua natureza jurídica é diversa dos contratuais, como inclusive já reconheceu o STF na RCL 14.077, onde o Relator, expressamente asserva que os honorários contratuais não possuem natureza alimentícia, para os fins do artigo 100 da Constituição. Isso porque eles são decorrentes de uma relação entre particulares, em ambos os polos, não se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art 22, par. 4 da lei 8.906/94), não implica a mudança do pólo passivo da relação contratual, nem por consequência, o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá destaque. Disso não destoa a orientação da Resolução do CJF já trazida ao lume diversas vezes nesses autos. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais ou sucumbenciais. Para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados parte integrante do valor devido ao credor, mas os contratuais devem ser considerados. Se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de contrato de honorários, deverá fazer juntar o instrumento aos autos, esse destaque, no entanto, não transforma em alimentar em crédito comum nem um precatório em RPV. O contrato particular celebrado não obriga a Fazenda a antecipar o pagamento. Dessa forma, considerando que o requerido no item 2 do petítório está em desacordo com o decidido a fls, 1460/1462 e reafirmado a fls, 1468, nada a deliberar face a reiteração de questão já decidida a exaustão, da qual a parte sequer impugnou no prazo legal. Cumpra a Serventia o determinado a fls 1462. Int. e cumpra-se

Expediente Nº 6885

MONITORIA

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Fls. 374 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 216, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 217). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Proceda a autora a devolução das vias do edital retiradas a fls. 200v. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 237/238, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X J.M.R.C. CONFECÇOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Regularize a i. subscritora de fls. 469 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração ou substabelecimento. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Proceda a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à devolução das vias do edital retiradas a fls. 195, conforme já determinado na sentença de fls. 218. Com a devolução, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Fls. 132/133 - Diante do pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor do patrono constituído a fls. 52. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Fls. 185 - Indefiro o pedido de reiteração do BACEN JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos

financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu AUGUSTO LINO DE SOUZA, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de Declaração de Imposto de Renda, consoante demonstra a consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, necessárias ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 86/114, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

0018488-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fls. 172, atinente a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 176). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020772-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA(CE021560 - CLEUDIVANIA BRAGA VERAS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, pela qual a mesma pretende o pagamento da quantia de R\$ 34.177,16 (trinta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD. Alega o embargante não ter firmado contrato com a embargada. Sustenta ter sido vítima de estelionatários, tendo inclusive ingressado com várias ações de indenização por danos morais, inclusive contra a CEF, as quais foram julgadas procedentes. Requer seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais por todos os constrangimentos, aborrecimentos, sofrimentos e noites sem dormir, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 194/340). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 342). Impugnação da CEF a fls. 345/348. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial, por considerar suficiente a documentação acostada aos autos para o deslinde da controvérsia. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Analisando todo o conjunto probatório produzido pela embargante, demonstrada está a

procedência de suas alegações quanto a ter sido vítima de fraude, seja pela comparação das cópias da carteira de identidade (fls. 17 e 196), que evidenciam divergência tanto na assinatura, quanto na foto, além das decisões favoráveis obtidas em ações por ele propostas sobre fatos similares (fls. 210/216, 254/258, 330). Por esta razão, a ação monitoria deve ser julgada improcedente. Todavia, no que atine ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, o mesmo não pode ser conhecido, uma vez que os embargos monitorios não são a via adequada para a dedução de pedido contraposto, nem possui caráter dúplice. Tal pretensão deveria ter sido deduzida em reconvenção, que não foi apresentada. Saliento que os embargos monitorios têm natureza jurídica de contestação e se prestam a impugnar os fatos narrados na ação monitoria. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e improcedente a ação monitoria, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000980-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 115/119, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015325-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LASAGNA

Fls. 230 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela devedora CAROLINA LASAGNA, referente aos anos de 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante ao RENAJUD, este Juízo procedeu à consulta ao aludido sistema, constatando, ao final, que a executada CAROLINA LASAGNA é proprietária do veículo FIAT/Pálio EX, ano 2000/2000, Placas CTJ 6340/SP, o qual contém registro de Furto/Roubo, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018245-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Ciência da redistribuição. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS e outros. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento (não pagamento de renegociação de dívida) e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 10/60 e 71/77), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará a parte o ré isenta de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Citem-se e, após, intime-se.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SERGIO PIO DA SILVA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 100, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017203-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RIBEIRO

Fls. 39/42: Ciência do desarquivamento. Recebo o requerimento de fls. 39/42 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE e SIEL, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0000532-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINALDO MAGALHAES

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007256-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA(SP043038 -

DOUGLAS TEIXEIRA PENNA)

Fls. 73/115 - Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de parcelamento do débito, formulado pela empresa devedora. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0008866-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE GLUSKOSKI VENEGAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6886

DESAPROPRIACAO

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/500 - Considerando que o imóvel em questão foi fracionado e referidas frações foram vendidas a variadas pessoas, conforme se denota da matrícula de fls. 456/464, restando uma fração do mesmo em nome do expropriado nestes autos (cf. fls. 479/481), bem como, considerando, ainda, que na certidão negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de fls. 465, consta como contribuinte o Sr. José Benito de Siqueira, que conforme R.18 de fls. 460-vº é proprietário de uma das frações do referido imóvel, promova o expropriado no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da planta do loteamento elaborada quando das alienações ocorridas na área, que comprove que a servidão em questão foi instituída na fração que ainda pertence ao Sr. Luiz Dalmir Ferraz de Campos. Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra o expropriado o quanto determinado a fls. 468, regularizando sua representação processual, eis que a procuração de fls. 248 não contém a cláusula com poderes expressos para receber e dar quitação (nessa ordem). Outrossim, promova a Expropriante CTEEP a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida a fls. 493/495, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, conforme já determinado a fls. 496. Intime-se.

0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0649312-66.1984.403.6100 (00.0649312-2) - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023411-52.2001.403.6100 (2001.61.00.023411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZELI MARQUES HENRIQUE

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0106700-83.1978.403.6100 (00.0106700-1) - ALEKSANDRA OTERO GRAY X PENELOPE OTERO GRAY(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade redistribuída nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 07/03/78. Em 03/09/81 (fls. 49) foi determinado que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação dos requerentes, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1538856-52.1972.403.6100 (00.1538856-5) - NELSON OSVALDO FONTES X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada na data de 11/10/1973 deixou de ser realizada em virtude do não comparecimento das partes (fls. 31). Por tal razão, em 06/05/1978, foi determinado pelo Juízo (fls. 31) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, nunca ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0058667-67.1975.403.6100 (00.0058667-6) - CLAUDIO HONORIO DA SILVA(SP031528 - JOEL IGLESIAS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Trata-se de Reclamação Trabalhista distribuída a esta Justiça Federal em 05/11/1975. A fls. 26/27 as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito. Após a certificação do decurso de prazo para manifestação, houve determinação em 19/09/1978 (fls. 28) para que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0943422-68.1987.403.6100 (00.0943422-4) - VANDERLEI VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Reclamação Trabalhista distribuída a esta Justiça Federal em 12/03/1987. Na data de 27/10/88 (fls. 38) foi determinado ao reclamante que esclarecesse o interesse na citação da CEF para integrar a lide, na qualidade de gestora do FGTS. Após a certificação do decurso de prazo para manifestação, houve determinação em 28/02/1989 (fls. 40) para que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008426-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO) X SIMONE DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca dos documentos apresentados a fls. 109/112 e petição de fls. 113/115, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fls. 107.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

1543486-15.1976.403.6100 (00.1543486-9) - LUIZ CARLOS BOUERES X CATHERINE ANN BOUERES(SP007907 - JOSE MAZZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Transcrição de Casamento redistribuída nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 10/06/76. Em 25/09/78 (fls. 18v) foi determinado que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação dos requerentes, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

1543688-26.1975.403.6100 (00.1543688-8) - WALTER GERMINHANI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial redistribuído nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 17/02/75. Em 20/09/78 (fls. 39v) foi determinado que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do requerente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0110471-69.1978.403.6100 (00.0110471-3) - MANOEL LUIZ DE LIMA(SP017833 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, redistribuído nesta 7ª Vara Cível Federal em 09/06/78, no qual o requerente, intimado na data de 12/06/81 a manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou inerte, conforme certificado a fls. 73v, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a inércia da parte, configurada está a falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0134644-26.1979.403.6100 (00.0134644-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EDITH VILELA FERRO

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial distribuído nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 20/07/1979. Em 27/07/83 (fls. 18v) foi determinado que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do requerente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0145101-20.1979.403.6100 (00.0145101-4) - LUIZ TENES(SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial redistribuído nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 13/11/1979. Em 30/09/81 (fls. 49) foi determinado que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do requerente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0906954-42.1986.403.6100 (00.0906954-2) - CARLOS HUMBERTO SACCO(SP040147 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial redistribuído nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 25/09/86. Em 17/10/88 (fls. 86) foi determinado que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do requerente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1523523-75.1963.403.6100 (00.1523523-8) - EROTIDES LULA DE AZEVEDO X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VICENTE BORGES PEREIRA X SIGUEMORI UEHARA X MARIO NABETA X SEVERIANO MENDES X FUGI UEDA X ARCIDINO CORREA DE MELO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ADELINO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DA SILVA X REMIGIO SOARES VIEIRA X FRANCISCO PAULO DA SILVA X ANDRE COSTA GARCIA X YOSHITO INOUE X MITSUO TSUZIGUCHI X HITOSHI NAOTSUKA X HIDEITI KITAMURA X FUKUEI TAMAZATO X ANTONIA MARIA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária redistribuída nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 03/04/70, na qual foi determinado em 16/12/74 (fls. 108) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

1538862-35.1967.403.6100 (00.1538862-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. BENEDITO ROBERTO FRANCO) X COOPERATIVA UNILADOR IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS, MADEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária redistribuída nesta 7ª Vara Cível Federal em 24/03/1970, na qual foi determinado em 01/04/70 (fls. 10v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047642-67.1969.403.6100 (00.0047642-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOAO BAPTISTA SAMPAIO DA SILVA) X MARIO VITOR DIAS BARROS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 17/10/1969, na qual foi determinado em 09/05/78 (fls. 33) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

1538861-45.1970.403.6100 (00.1538861-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X JAMBHE COML/ DE ENTREGAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 22/01/1970, na qual foi determinado em 23/02/1970 (fls. 11) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

1538863-15.1970.403.6100 (00.1538863-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X UPPER IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 14/05/70, na qual foi determinado em 18/10/71 (fls. 23) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

1543542-24.1971.403.6100 (00.1543542-3) - ADELINA BOTEJARA SALGADO(SP020942 - NILO PRADA DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária redistribuída nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 31/05/73, na qual foi determinado em 25/09/78 (fls. 41) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

1543544-57.1972.403.6100 (00.1543544-0) - ANTONIA MARTINS GAMA X VICTALINA MARIA DE JESUS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária redistribuída nesta 7ª Vara Cível na data de 07/11/1972, na qual foi determinado em 25/09/78 (fls. 25) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

1543696-71.1973.403.6100 (00.1543696-9) - NADIR ELIAS THOME(SP016978 - ARMANDO PAOLINELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária redistribuída nesta 7ª Vara Cível Federal na data de 01/10/73. Em 20/09/78 (fls. 79) foi determinado que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0048124-05.1975.403.6100 (00.0048124-6) - INEZ DE CAMPOS GONCALVES(SP025276 - BENITO CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 16/10/75, na qual foi determinado em 09/05/83 (fls. 77) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0048389-02.1978.403.6100 (00.0048389-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X AMARO FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 03/04/1978, na qual foi determinado em 25/06/79 (fls. 12) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0553969-77.1983.403.6100 (00.0553969-2) - JOAQUIM DE SOUZA (SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 16/08/1983, na qual foi determinado em 02/03/1988 (fls. 136) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do autor, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0659589-44.1984.403.6100 (00.0659589-8) - JOSE GABRIEL PELAIS X IND/ MECANICA BOTTEON LTDA X PIRATEX IND/ E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA X BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA X NELSON MARQUEZELLI X RODAR VEÍCULOS E PECAS LTDA X CIBRAUTO - CIA/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS COML/ E IMPORTADORA X GRANJA JOAO XXXIII - COM/ E ABATE DE AVES LTDA X AURELIO CARLOS CABIANCA X CASSIO ALCANTARA PEREIRA X ORLANDO PION X ANGELICA SOUZA AGUIAR X ANTONIO SANTOS XAVIER X MOACYR PEREIRA TANGERINO X JOAO LEME DA SILVA X JOVIANO DE SOUZA MOURAO X JOSE DIAS SARAIVA JUNIOR X ARNALDO MONTEIRO GUIMARAES X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X DENOFRIO - DENOFRIO & CIA/ LTDA X ORESTES DENOFRIO X JOAO ALEX BALDOVINOTTI X TEREZINHA BALDOVINOTE X JOSE ANTONIO BALDOVINOTTI X ULTRA SAL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS PECUARIA LTDA X JOSE ISMAEL DAMASCENO FRANCO X DANIEL INACIO X ANTONIO IGNACIO X REINALDO BAFINI X LOURDES MARIA APPARECIDA VENEROSO BALDOVINOTTI X LAURIONOR BARBOSA X ELIFAS VALIM NETO X PAULO CORBANI X BENEDITO SILVERIO X JOAO LONGOBARDI JUNIOR X JOSE LUIS FELICIO X KLAUS ADOLFO SCHEMANN X REMOPI RETIFICA DE MOTORES PIRASSUNUNGA LTDA X CARLOS CABIANCA X JOSE ROBERTO ZAMARIOLI SILVA X JOAO CELSO CELLIM X WALDEMAR CELLIM X LUIZ BRIGANTE X JULIO CABIANCA JUNIOR X CABIANCA & ROZIN S/C LTDA X RUY REQUIAO X JOSE LUIZ QUARTEIRO X AGRO QUARTEIRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X IRENE LEME FRANCO DE BRITO X ANTONIO DOLFINI X OSMAR DE LIMA X SINOTTI & SINOTTI LTDA X IRMAOS SINOTTI LTDA X SEBASTIAO DEVITTE FILHO X LUIZ CEZAR ZERO (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X EUGENIA GOES TAMBORRO X LUIZ BELTRAME DE OLIVEIRA X PEREIRA NATALINO S/C LTDA X JOSE CARLOS MANGINI X PAULO ROBERTO NATALINO (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito dos autores RODAR VEÍCULOS E PECAS LTDA, CIBRAUTO - CIA/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS COML/ E IMPORTADORA, CASSIO ALCANTARA PEREIRA, ANGELICA SOUZA AGUIAR, ANTONIO SANTOS XAVIER, JOVIANO DE SOUZA MOURAO, DENOFRIO - DENOFRIO & CIA/ LTDA, ELIFAS VALIM NETO, REMOPI RETIFICA DE MOTORES PIRASSUNUNGA LTDA, CABIANCA & ROZIN S/C LTDA e IRMAOS SINOTTI LTDA executarem o título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Como se sabe, nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, após o início da execução com a homologação dos valores relativos ao precatório, os coautores CIBRAUTO - CIA/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS COML/ E IMPORTADORA, ANGELICA SOUZA AGUIAR, JOVIANO DE SOUZA MOURAO, DENOFRIO - DENOFRIO & CIA/ LTDA, ELIFAS VALIM NETO, REMOPI RETIFICA DE MOTORES PIRASSUNUNGA LTDA, CABIANCA & ROZIN S/C LTDA e IRMAOS SINOTTI LTDA foram instados a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, e os coautores CASSIO ALCANTARA PEREIRA e ANTONIO SANTOS XAVIER deveriam indicar os números corretos de CPF (despacho proferido em 12/09/2006 - fls. 1015 - e publicado em 16/11/2006 - fls. 1080), a fim de que houvesse a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Todavia, os exequentes não se manifestaram. Já a coautora RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA iniciou a execução, tendo apresentado planilha de cálculo a fls.

966 (petição de 21/10/2004). Foi deferida a expedição do precatório, no entanto, o mesmo não foi expedido, sendo certo que a exequente permaneceu inerte, não requerendo mais o quê de direito. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a estes autores, uma vez que o feito ficou parado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia dos mesmos. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão executando, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) No que concerne aos demais autores, verifica-se a satisfação do crédito, devendo a presente execução ser extinta em decorrência do pagamento. Isto Posto: 1) julgo extinta a execução para os autores JOSE GABRIEL PELAIS, IND/ MECANICA BOTTEON LTDA, PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA, BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA, NELSON MARQUEZELLI, GRANJA JOAO XXXIII - COM/ E ABATE DE AVES LTDA, AURELIO CARLOS CABIANCA, ORLANDO PION, MOACYR PEREIRA TANGERINO, JOAO LEME DA SILVA, JOSE DIAS SARAIVA JUNIOR, ARNALDO MONTEIRO GUIMARAES, JOSE DE OLIVEIRA E SILVA, ORESTES DENOFRIO, JOAO ALEX BALDOVINOTTI, TEREZINHA BALDOVINOTE, JOSE ANTONIO BALDOVINOTTI, ULTRA SAL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS PECUARIA LTDA, JOSE ISMAEL DAMASCENO FRANCO, DANIEL INACIO, ANTONIO IGNACIO, REINALDO BAFINI, LOURDES MARIA APPARECIDA VENEROSO BALDOVINOTTI, LAURIONOR BARBOSA, PAULO CORBANI, BENEDITO SILVERIO, JOAO LONGOBARDI JUNIOR, JOSE LUIS FELICIO, KLAUS ADOLFO SCHEMANN, CARLOS CABIANCA, JOSE ROBERTO ZAMARIOLI SILVA, IRMAOS CELIM LTDA, WALDEMAR CELLIM, LUIZ BRIGANTE, JULIO CABIANCA JUNIOR, RUY REQUIAO, JOSE LUIZ QUARTEIRO, AGRO QUARTEIRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, IRENE LEME FRANCO DE BRITO, ANTONIO DOLFINI, OSMAR DE LIMA, SINOTTI & SINOTTI LTDA, SEBASTIAO DEVITTE FILHO, LUIZ CEZAR ZERO, EUGENIA GOES TAMBORRO, LUIZ BELTRAME DE OLIVEIRA, PEREIRA NATALINO S/C LTDA, JOSE CARLOS MANGINI, PAULO ROBERTO NATALINO, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito; 2) julgo extinta a execução para os autores CIBRAUTO - CIA/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS COML/ E IMPORTADORA, ANGELICA SOUZA AGUIAR, JOVIANO DE SOUZA MOURAO, DENOFRIO - DENOFRIO & CIA/ LTDA, ELIFAS VALIM NETO, REMOPI RETIFICA DE MOTORES PIRASSUNUNGA LTDA, CABIANCA & ROZIN S/C LTDA, IRMAOS SINOTTI LTDA, CASSIO ALCANTARA PEREIRA, ANTONIO SANTOS XAVIER e RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0047773-75.1988.403.6100 (88.0047773-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANDORINHA ELETRO DOMESTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 14/12/1988, na qual foi determinado em 22/06/1989 (fls. 35) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a

teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035666-62.1989.403.6100 (89.0035666-6) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024697-80.1992.403.6100 (92.0024697-4) - ANDES TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FUKUHARA HONDA CIA LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2) - SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por SEZO KATO em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia o autor seja a Ré condenada a restituir o valor recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre a indenização recebida por ocasião de sua rescisão contratual, por adesão ao plano de demissão voluntária. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 11/15. A fls. 17 foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi feito a fls. 21 dos autos. Citada a Ré, a mesma ofertou contestação a fls. 28/42. Preliminarmente, aduziu a ocorrência da decadência do direito do autor de pleitear a restituição do indébito no período indicado. No mérito pleiteou pela improcedência do pedido. A fls. 44/51 foi prolatada sentença extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, por força do decurso do prazo decadencial. Interposta apelação pela parte autora (fls. 56/70), à mesma foi negada provimento pelo E. TRF (fls. 79/87). Foi então interposto Recurso Especial pelo autor (fls. 93/110), o qual foi admitido (fls. 125/126), tendo sido, após, ao mesmo dado provimento (131/136), afastando-se a decadência invocada. A União Federal ingressou com Recurso Extraordinário, o qual foi considerado prejudicado (fls. 215), tendo sido certificado o trânsito em julgado a fls. 218. A fls. 232 foi determinada a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, o que foi feito a fls. 237. A fls. 242 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação em razão da idade (fls. 242). Interpostos Embargos à Execução pela União Federal a fls. 246/247, consta cópia da sentença exarada naqueles autos reconhecendo, de ofício, a nulidade da citação da União Federal realizada em 11/04/2013 e extinguindo os mesmos sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Remetidos os autos à conclusão para sentença na data de 15 de outubro de 2013, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que o autor comprovasse que a indenização espontânea teria sido efetivamente percebida em face de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, já que o termo de rescisão nada menciona nesse sentido. A fls. 251/252 o autor alegou que como a rescisão de seu contrato de trabalho foi há 21 anos, conseguiu somente localizar uma carta enviada pela empresa na qual a mesma trata das condições estabelecidas para efetivar a sua demissão através do PDV, tendo a acostado a fls. 253. Tendo sido dada vista à União Federal conforme determinado a fls. 248, esta manifestou-se a fls. 256 não aceitando o documento de fls. 253 como apto a comprovar a adesão do autor ao PDV, e pugnando que o documento não seja aceito pelo Juízo. É o breve relato. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela União foi afastada pela Superior Instância, onde foi reformada a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e determinado o prosseguimento do feito. Passo ao exame do mérito. Para que haja a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No que atine aos valores recebidos a título de indenização em razão de adesão a plano de demissão voluntária, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entende que os valores não são suscetíveis à incidência do tributo, conforme segue: Súmula 215/STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA

DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial, recebida por ocasião da rescisão contratual, paga no contexto de programa de demissão voluntária - PDV.2. A empresa ex-empregadora, IBM do Brasil, criou Programa de incentivo à demissão voluntária, no qual o autor aderiu tendo recebido como incentivo ao seu desligamento valores, sob o título indenização espontânea pessoal, conforme documentos de fls. 11/12.3. Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário 1127831 - relator Desembargador Federal Johanson di Salvo - Sexta Turma - julgado em 25/07/2013 e publicado no e-DJF3 Judicial 02/08/2013)No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova a adesão do autor ao referido programa, em especial o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 15) onde consta o pagamento de indenização espontânea pessoal, e a correspondência enviada pela empregadora ao autor, que trata da formalização da adesão ao Programa de Demissão Voluntária (fls. 253).Assim, não deve haver incidência do Imposto de Renda sobre a indenização paga a quem adere a plano de demissão incentivada - PDV.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o montante recebido referente à indenização espontânea pessoal, corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido, conforme o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia a parte autora o ressarcimento do valor pago a título de danos materiais, no valor de R\$ 133.159,75 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), além de indenização por danos morais e indenização suplementar, nos termos do parágrafo único, do artigo 404, do Código Civil.Alega que em virtude da má conservação da rodovia Régis Bittencourt - BR 116, administrada pelo réu, e da presença de óleo em referida pista, sofreu acidente e colidiu com veículo de terceiro na altura do KM 359,9.Sustenta que, em virtude de tal acidente, foi instaurada demanda judicial na comarca de Lambari/MG (Processo nº 0378.08.025052-5) em que figurou como ré e, mediante composição judicial, pagou a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos materiais à parte adversa.Informa que, em virtude do referido acidente, arcou com os seguintes prejuízos: (i) indenização de R\$ 60.022,41; (ii) perda da quantia de R\$ 32.520,00, haja vista ter vendido o veículo envolvido no acidente como sucata por apenas R\$ 15.000,00 e (iii) R\$ 617,34, a título de despesas e custas judiciais e extrajudiciais, além da perda de credibilidade que o acidente lhe causou.Busca responsabilizar o DNIT pelo ressarcimento de todos esses prejuízos, pois, segundo a autora, tal órgão omitiu-se do seu dever de garantir a segurança no tráfego e conservar as estradas, na medida em que não tomou as providências cabíveis para retirar o óleo da pista e sinalizar bem a estrada.Juntou documentos (fls. 14/133).Instada, providenciou a juntada do respectivo instrumento de mandato (fls. 138).Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/176).Intimadas a especificar as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 179/180). O réu, por sua vez, pugnou apenas pela prova testemunhal.A decisão de fls. 184/185 indeferiu a produção de prova pericial, e deferiu as demais, motivo pelo qual foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 183/185).Nesta oportunidade, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela autora, Erivaldo Raimundo de Oliveira (fls. 236/237).Ouvida a testemunha Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza, por meio de carta precatória deprecada ao Juízo da 4ª Vara Judicial de Itapeçerica da Serra (fls. 293/294).Não houve a oitiva das demais testemunhas arroladas pela autora. Consta a fls. 371-verso que Marília Barbosa faleceu em 23/07/2011 e os motoristas, Luiz Carlos Vital e Luiz Fernando Barbosa Vital não foram encontrados.Convertido o feito em diligência para a intimação do DNIT (fls. 412), que se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 413).Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Busca a autora o ressarcimento de valores pagos a terceiro a título de indenização por danos provenientes de um acidente de veículos em que se envolveu, provocado, na sua concepção, pela má conservação da rodovia, administrada pelo réu, DNIT.Prevê o artigo 934, do Código Civil:Art. 934, CC: Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.Nota-se, portanto, como condição imprescindível a tal reparação, que o dano tenha sido ocasionado pela parte demandada, o que não se depreende do conjunto probatório produzido nestes autos, conforme se passa a demonstrar.O Boletim

de Ocorrência nº 313.342, relativo ao acidente (fls. 27/32), qualifica como regular o estado de conservação da rodovia e não aponta a existência de óleo na pista. O mesmo ocorre com Boletim de Ocorrência nº 313.446 (fls. 201/205), que diz respeito a acidente ocorrido no mesmo dia, pouco tempo antes da ocorrência discutida nestes autos. Não há em qualquer desses registros, dotados de fé pública, anotações relativas a derramamento de cargas ou de produtos perigosos na rodovia. A corroborar tais informações, o policial rodoviário federal, Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza, presente no local do acidente, menciona em seu depoimento (fls. 294) que não se recorda se havia óleo na pista. Quando é constatada a existência de óleo causadora de acidente fica relatado no boletim de ocorrência. Informa, ainda, que Quando há acidentes ou mesmo óleo espalhado na pista a concessionária joga serragem sobre o óleo para permitir o tráfego no local e que A rodovia não é liberada enquanto há óleo na pista. Por fim, ressalta o policial que Antes da rodovia estar sob regime de concessão a policia rodoviária pedia auxilio a terceiros e jogava areia ou terra sobre o óleo. Mesmo nessas condições a pista não era liberada enquanto não houvesse a possibilidade de tráfego com segurança. Sendo assim, não se verifica nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e a suposta conduta omissiva do DNIT, até porque não há comprovação de que existisse óleo na pista, causador do acidente. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do DNIT, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012404-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 40.221,02 (quarenta mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos), devidos até o dia 28 de junho de 2013, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que a ré firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, utilizando-se deste emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Devidamente citada (fls. 66), o réu ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 67. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela instituição financeira. Deverão os prazos processuais correrem contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. Ademais, no caso em tela, os documentos colacionados aos autos demonstram o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo a ré utilizado os cartões de crédito para efetuar despesas, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 12/15 e 17/20, sem qualquer contraprestação. Os extratos das faturas demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 40.221,02 (quarenta mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos), atualizados até o dia 28 de junho de 2013, devidamente corrigidos na forma do Provimento n 64/2005. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0018891-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016469-81.2013.403.6100) ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade de título de crédito protestado, bem como a compensação do valor relativo a tal título com suposta dívida a ser paga pelo réu, determinando-se o seu consequente cancelamento, além da condenação do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, sem a sua anuência, o réu emitiu duplicata sem endosso relativa à prestação de serviços no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento em 07/03/2013 e a remeteu a protesto ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Sustenta que pelo fato de o réu haver rescindido imotivadamente o contrato firmado entre as partes antes do prazo de trinta dias previsto para a comunicação antecipada, seria credora da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser compensada com o valor da duplicata emitida, o que ensejaria o seu cancelamento. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial devido à incompatibilidade dos pedidos formulados pela autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/64). Na mesma oportunidade, o réu apresentou reconvenção (fls. 65/67) requerendo a condenação da autora/reconvinda ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00, decorrente do vencimento da duplicata relativa à prestação de serviços. Citada, a autora/reconvinda ofereceu

contestação à reconvenção (fls. 73/79) e apresentou réplica à contestação (fls. 80/84). A parte autora/reconvinda juntou documentação aos autos (fls. 87/91) e, em observância ao princípio do contraditório, abriu-se prazo para que o réu/reconvinte se manifestasse, o que fez a fls. 96/99. O réu/reconvinte apresentou réplica da contestação à reconvenção (fls. 93/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que houve apresentação de reconvenção pelo réu, passo a analisar os pedidos separadamente. - AÇÃO ORDINÁRIA Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo réu em contestação, pois não existe incompatibilidade de pedidos entre a inexigibilidade do título e a compensação requerida. Sustenta a parte autora que tal compensação advém do fato de não haver sido prestado o serviço contratado durante trinta dias após a notificação da rescisão por parte do réu, o que lhe tornaria credora de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que, compensado com os R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente à prestação de serviços da primeira quinzena do mês da rescisão contratual, geraria para a autora um crédito do mesmo valor e o conseqüente cancelamento da duplicata emitida. A compensação é na verdade fundamento para o pedido de cancelamento do título que pode, inclusive, ser cumulado com a inexigibilidade do mesmo, tal como fez a parte autora. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. As duplicatas, como espécie de títulos de crédito, constituem-se, na clássica conceituação de Vivante, como documento necessário para o exercício de direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi adotada pelo Código Civil no artigo 887, nos seguintes termos: O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. E, no caso concreto, verificam-se presentes todos os requisitos autorizadores para a emissão da duplicata em apreço. A prestação de serviços restou comprovada pelo contrato de fls. 12/16, firmado em julho de 2011, bem como pela confissão da própria autora, que afirma na inicial que mantinha contrato de prestação de serviços especializados e que sempre procedeu ao pagamento normal da prestação de serviços e das faturas enviadas. Consta da cláusula 3ª do referido instrumento que a autora (contratante) pagaria ao contratado (réu) o valor mensal de R\$ 4.000 (quatro mil reais), além de eventuais despesas de locomoção para a execução dos serviços. Nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto (fls. 05), a autora afirma que o contrato foi rescindido em 19 de fevereiro de 2013, ou seja, após a primeira quinzena do mês, o que ensejou a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, cujo valor refere-se à metade da prestação mensal, e a conseqüente emissão de duplicata protestada (fls. 24/25 dos presentes autos). Em contrapartida, não houve demonstração, por parte da autora, da existência de qualquer acordo que ensejasse a compensação alegada, já que o contrato não prevê a geração de crédito de R\$ 4.000,00 por eventual descumprimento da cláusula 7ª do contrato. Nesse sentido, diante da existência da relação negocial entre as partes e da ausência de comprovação do pagamento do serviço, prestado de forma contínua, necessário o reconhecimento da higidez e regularidade da emissão da duplicata, nos termos da Lei nº 5.474/68. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DUPLICATA. PROTESTO. MERCADORIA. ENTREGA COMPROVADA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. 2. A tese defendida pelo agravante demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É lícito o protesto de duplicata não paga no vencimento se o credor comprova a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. por falta de pagamento. (STJ. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075503. Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI. DJE DATA: 24/08/2011). Grifo Nosso. - RECONVENÇÃO Afasto a preliminar de intempestividade da reconvenção. O fato de a petição haver sido recebida via fax às 18 horas e 44 minutos não a invalida. Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 104. Os protocolos gerais e integrados funcionarão, nos dias úteis, para o recebimento de petições, ininterruptamente, no horário: I - das 9:00 às 19:00 horas, na Seção Judiciária de São Paulo; II - das 8:00 às 18:00 horas, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em razão do fuso horário. Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. (...) 4º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 09:00 às 19:00 horas, considerado o fuso horário de Brasília), o Setor de Protocolo adotarà, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax). Logo, se a petição da reconvenção poderia ser recebida até as 19:00 horas, encontra-se regular o seu protocolo e processamento. Também não há que se falar em recolhimento de custas relativas à Reconvenção, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/96: Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Quanto ao mérito, a ação de cobrança inaugurada por meio da Reconvenção não merece prosperar. Apesar de o reconvinte não haver recebido o pagamento dos serviços relativos à Nota Fiscal de Serviços (fls. 24/25), constatou-se a higidez do título emitido, cujo protesto, inclusive, já se operou, mas foi sustado devido à concessão de medida liminar nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto em apenso (fls. 29/30). Ademais, condicionou-se tal determinação à apresentação de caução, encontrando-se garantida a dívida da qual o Reconvinte enseja

ressarcimento.Sendo assim, inexistente interesse processual que justifique a instauração da presente cobrança, até porque com a caução prestada inexistente risco de dano de não recebimento do valor da dívida, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto:1) JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.2) JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Considerando-se a sucumbência recíproca e em igual proporção, cada parte arcará com os honorários do seu causídico.Oficie-se ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando o teor desta decisão, notadamente quanto ao depósito do débito, para cancelamento do protesto, observado que eventuais emolumentos devem ser suportados pela Ordem dos Músicos do Brasil.Expeça-se, em favor do réu, alvará do valor depositado nos autos da Ação Cautelar nº 00164699-81.2013.403.6100. P.R.I.

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteiam os autores seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 para a autora Marilys, R\$ 30.000,00 ao autor José, ante os danos sofridos em decorrência da inclusão indevida de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e R\$ 10.000,00 a título de indenização para a autora DIVA, tendo em vista que a mesma se encontra na iminência de ser negativada por constar como corresponsável ao contrato em discussão.Pleiteiam ainda a repetição indébita dos valores cobrados indevidamente, no montante de R\$ 128.370,66, bem como seja declarada a inexigibilidade da dívida em decorrência do pagamento do acordo avençado.Aduzem que em 25 de outubro de 1999 a autora Marilys firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1374.185.0000006-99, tendo celebrado o último aditivo em 30 de agosto de 2001. Narra a autora que por estar passando por dificuldades financeiras, ficou inadimplente, tendo a CEF ingressado com ação monitória nº 0026560-80.2006.4.03.6100 perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal cobrando os valores em atraso. Informa que referida ação fora arquivada definitivamente em 02 de setembro de 2013, após homologação de acordo extrajudicial realizado pelas partes em 19 de dezembro de 2012, tendo procedido à liquidação da dívida. No entanto, após quase 1 ano da liquidação da dívida, a autora Marilys informa que em 26 de setembro de 2013 recebeu telegrama oriundo da agência da Ré ao qual pertencia o contrato de financiamento anteriormente liquidado informando que o valor de R\$ 51.490,13 não havia sido suficiente, havendo necessidade de sua complementação para baixa da dívida ou, caso não fosse do interesse da autora, o valor estaria disponível para retirada. Posteriormente ao recebimento do referido ofício, receberam os autores José e Marylis comunicado da empresa Serasa Experian datado de 06 de outubro de 2013 informando o valor da anotação de R\$ 64.185,33 referente ao contrato.nº 01211374185000000699. Noticiam que no intuito de resolver o impasse de forma amigável, em menos de 10 dias da notificação supracitada, enviaram correspondência à Ré, bem como à Serasa Experian para que estas tomassem ciência da ilegalidade, tendo sido, no entanto tal pleito ignorado, sendo certo que, na data de 24 de outubro de 2013, ao realizarem consulta das anotações negativas na base de dados do Serasa, para sua indignação já constava o apontamento realizado no dia 20 de outubro de 2013 em nome dos autores.Em prol de seu direito, invocam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem ainda o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 14/80). A fls. 82 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de prioridade na tramitação, bem ainda o de antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 89/93. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade ativa da co-autora Diva Piche Sucena. No mérito, sustentou que o valor pago nos autos da ação monitória mostrou-se insuficiente para quitação da dívida, razão pela qual o acordo proposto não foi acatado pela sua área responsável, eis que o valor do débito correspondia, em 19/12/2012, a R\$ 60.576,62, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 51.490,13, além de custas e honorários. Informou que diante disso enviou comunicado à parte autora comunicando o ocorrido, tendo possibilitado à autora efetuar o pagamento complementar ou retirar o valor pago. No entanto, noticiou que posteriormente optou por apropriar os valores pagos e lançar a diferença em prejuízo em relação ao contrato em questão, não havendo mais nenhum débito pendente em nome da parte autora. Em virtude disso, pleiteia pela improcedência total do pedido e condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Juntou os documentos de fls. 94/117.Os autores apresentaram réplica a fls. 120/124. A fls. 132 consta cópia da decisão rejeitando a impugnação à assistência judiciária gratuita concedida aos autores.A fls. 134 os autos foram baixados em diligência para designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.A fls. 135 consta ata da audiência realizada, cuja conciliação restou infrutífera, tendo os autos retornados à conclusão para sentença na data de 21 de maio de 2014.É o relato.Fundamento e Decido. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Diva Piche Sucena, posto que, apesar de o seu nome não ter sido inserido no cadastro negativo de proteção ao crédito, a dívida que gerou tal inclusão originou-se do contrato de financiamento firmado por todos os autores,

de modo que, o dano moral suportado pela coautora justifica-se não pelos sofrimentos ou frustrações alegados, mas sim devido à sua condição de contratante, restando plenamente justificada sua presença no polo ativo deste feito. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, em parte. Constata-se do documento acostado a fls. 11 dos autos, que a inserção do nome dos autores Marilyns e José no SPC, realizada em 20/10/2013, ocorreu após a liquidação do contrato 1374.185.6-99, efetivada em 19/12/2012, conforme prova de pagamento apresentada a fls. 54/55. Desta forma, evidencia-se absolutamente indevido o procedimento adotado pela ré em inscrever a dívida no cadastro de inadimplentes, mormente porque à época da inscrição a dívida já havia sido liquidada há quase um ano. Vale destacar que a própria ré informa em sua contestação que posteriormente optou por apropriar os valores pagos e lançar a diferença reclamada em prejuízo em relação ao contrato em questão, não havendo mais nenhum débito pendente em nome da parte autora. Portanto, forçoso é o reconhecimento do dano moral sofrido, até porque, neste caso ele é presumido e vincula-se à existência do próprio fato ilícito, dispensando a comprovação do prejuízo. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ. AgRg no AREsp 346089 / PR. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 03/09/2013). Neste passo, resta fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. (Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) Amparada nestes princípios e tendo em consideração a gravidade da lesão e o grau de culpa da ré, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Marylis Sucena Yamashiro e para José Jorge Alves Sucena, ante a cobrança indevida que culminou com a inscrição de seus nomes no cadastro restritivo de créditos. Observo que, com base em entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, conforme ementa que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1379761 - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 26/04/2011 e publicado no DJe em 02/05/2011) - negritei Com relação a Diva Piche Sucena, embora o seu nome não tenha sido objeto de inscrição, o dano moral decorre de cobrança indevida e de valor elevado relativo a contrato de financiamento no qual figurou como contratante. Assim sendo, fixo o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil

reais), como apto a indenizar a autora pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Todavia, improcede o pedido de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. O Artigo 940 do Código Civil, que dispõe que Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que o devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição, uma vez que a ré não demandou contra os autores. A conduta praticada foi a inclusão de seus nomes perante órgãos de proteção ao crédito, o que não autoriza o pagamento ora requerido. Ainda que os autores invoquem a aplicação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo é claro ao conferir tal direito a quem tenha efetivamente pago a quantia indevida, e não há nos autos comprovante de pagamento de tal dívida por parte dos autores. Veja-se: Art. 42, parágrafo único, CDC: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1) Acolho os pedidos de declaração de inexigibilidade da dívida e de ressarcimento de danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Marylis Sucena Yamashiro, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para José Jorge Alves Sucena e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para Diva Piche Sucena, confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Os valores serão corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. 2) Rejeito o pedido de ressarcimento de restituição em dobro do valor da dívida, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022599-87.2013.403.6100 - PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a autora a inexigibilidade do percentual de presunção de 32% na aplicação do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de apuração do lucro presumido às atividades hospitalares, reconhecendo-se como corretos os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Alega que, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos de pronto socorro junto ao Hospital São Luiz - Unidade Itaim, atendendo em média 7.600 pacientes por mês, tem direito ao recolhimento dos tributos pelas alíquotas menores asseguradas aos prestadores de serviços hospitalares. Sustenta que a Receita Federal vinha reconhecendo às clínicas médicas o enquadramento tributário na qualidade de prestadores de serviços hospitalares, entendimento que foi alterado após a edição do Ato Declaratório Interpretativo 19/2007 e da Instrução Normativa RFB n 791/2007, com as alterações da IN n 1234/2012, que restringiram a possibilidade de enquadramento da grande maioria das clínicas na tributação presumida da renda sob os percentuais minorados. Entende que a Receita Federal não poderia criar um novo conceito de serviços hospitalares dissociado do Direito Privado, o que determina sejam afastados os atos impugnados. Juntou procuração e documentos (fls. 25/51). Considerando o baixo valor da causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 57). A autora retificou o valor da causa e pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 57 (fls. 62/64). Determinado o prosseguimento do feito perante este Juízo e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67). Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 73/81, reconhecendo a procedência do pedido, pugando pela não condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 19, 2º da Lei nº 10.522/2002. Pugna conste na sentença a ressalva de que o benefício pretendido não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior do pronto socorro e hospital, bem como só abrange a parcela das receitas das sociedades decorrentes da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos, mas apenas à parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95. A fls. 84 a parte autora requereu fosse aberta a fase probatória no processo. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de apresentar defesa, com base item 1 da Portaria nº 294/2010, que a dispensa de contestar/recorrer quando se tratar de matéria incluída na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC. No que atine ao pedido da ré para que conste algumas ressalvas expressamente na sentença, observo que tais questionamentos encontram-se devidamente decididos no

Recurso Especial 1116399-BA, que apreciou a matéria no regime do artigo 543-C do CPC. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a redução da alíquota do IRPJ e da CSLL para 8% e 12% respectivamente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0000121-51.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 5.729,70 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), relativamente às 3 (três) Autorizações de Internação Hospitalar que integram as GRU's 45.504.042.656-7 e 45.504.042.460-2, em face da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil, bem como em função da ilegitimidade dos ressarcimentos de atendimentos efetuados em desconformidade com o previsto no contrato. Requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP - na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito -, determinando-se a consequente subtração da quantia de R\$ 2.763,38 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), proveniente da diferença entre a aplicação da TUNEP e os valores dos procedimentos praticados pela tabela do SUS. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8. Alega que os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, são ilegais e arbitrários e violam o princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que regulamentam o ressarcimento ao SUS, previsto no inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Houve pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 42/601). A fls. 699/703 a autora comprovou o depósito dos valores em favor deste Juízo, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 715/741) alegando, em preliminar, litispendência em relação ao processo n. 2001.51.01.023006-5 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Informa que cumpriu a decisão liminar, com a devida anotação da suspensão da exigibilidade e, que, inclusive, há um saldo a maior no valor de R\$ 103,46. Réplica a fls. 749/934. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de litispendência parcial. Argumenta a ANS que ocorre no feito a litispendência parcial quantos aos pedidos formulados nos itens b e c de fl. 88, em razão do processo nº 2001.51.01.023006-5 em trâmite na 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em fase de recurso, em que aqueles pedidos são argüidos. Ainda que a ANS não tenha juntado cópia da petição inicial do feito em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, pela leitura da cópia do acórdão acostada a fls. 1793/1802 é possível verificar que em momento algum o Relator do mesmo cita os pedidos de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP (b) ou a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos atos administrativos praticados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (c). É possível extrair pela leitura do acórdão que a autora alega ofensa ao princípio da legalidade, diante das inúmeras resoluções baixadas pela ANS e no que atina à tabela TUNEP, apenas a menção de que a mesma contém valores totalmente aleatórios e irreais, sem a formulação de pedido expresso quanto ao excesso de cobrança. No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feitas essas considerações, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas.

Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido com a fixação das GRUs narradas na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: procedimento excluído da cobertura, violação ao princípio da irretroatividade, atendimento fora da rede credenciada, cobrança com base na TUNEP. Especificamente com relação às impugnações por violação apenas ao atendimento fora da rede credenciada (AIH 2511524829, 2871661177 e 2819182630), o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares. Sem razão também a parte autora em relação à alegação de violação ao princípio da irretroatividade no que diz respeito à AIH 2871661177, sob o argumento de que a Lei nº 9.656/98 somente passou a produzir efeitos noventa dias após sua publicação e o contrato foi celebrado em 02/05/1995. Isto porque, o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento é a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, que no presente caso ocorreu entre os dias 20/09/2003 a 23/09/2003, portanto, posterior à data da vigência da Lei nº 9.656/98. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela

(art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1456508, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 25/03/2010 e publicado no e-DJF3 em 19/04/2010) - negriteiNo tocante à AIH 2511524829, alega também que foi realizado procedimento não coberto pelo plano, no caso, plástica mamária, porque não houve comprovação de que o tratamento cirúrgico não foi estético. Todavia, consta no documento de fls. 552 que o procedimento realizado refere-se à plástica mamária feminina não estética. Assim sendo, caberia à autora comprovar que a cirurgia foi estética, não sendo possível pela documentação acostada aos autos tal verificação. Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida.- grifo nosso (TRF - 3ª Região - AC 00239821320074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão julgador QUARTA TURMA - julgado em 19/01/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2012) - negriteiAssim, embora repute excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressaltando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora do valor depositado a maior, no montante de R\$ 103,46 (cento e três reais e quarenta e seis centavos), conforme informado pela própria ré a fls. 716. Com o trânsito em julgado, converta-se o saldo remanescente do depósito efetuado em pagamento definitivo. P. R. I.

0000413-36.2014.403.6100 - MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO (SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo autor a fls. 46, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001608-56.2014.403.6100 - STEPHANY ARANA SLEIMAN (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 0817800/30155/13 e do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.728338/2013-32, que ensejaram a apreensão dos bens a si pertencentes, com a consequente liberação e restituição dos mesmos. Alega que residiu nos Estados Unidos por mais de um ano e que, ao retornar ao Brasil embarcou sua bagagem desacompanhada, contendo todo o mobiliário de sua residência, além de bens pessoais e de seus familiares. Sustenta que forneceu ao despachante aduaneiro e à empresa transportadora a relação de tais bens, a fim de que providenciassem a Declaração Simplificada de Importação (DSI) para possibilitar a internação de tais pertences em território nacional. Informa que, por meio de seu despachante aduaneiro, tomou conhecimento de que sua bagagem havia sido apreendida pela Alfândega do Porto de Santos, sob a alegação de falsa declaração de conteúdo. Aduz que as mercadorias não declaradas não lhe pertenciam e que, por um fato ao qual não deu causa, encontra-se privada de seus bens e está arcando com o pagamento de aluguel diário de cofre de carga para o respectivo armazenamento. Entende que os bens declarados não fogem do conceito de bagagem e ainda que se constatasse irregularidades na DSI, deveria o Fisco aplicar o regime de tributação especial ou regime de importação comum ou, ainda, arbitrar fiança, retendo apenas o que entendesse não ser bagagem, aplicando-se a pena de perdimento apenas em relação a estas mercadorias. Juntou procuração e documentos (fls. 08/95). A fls. 99/99-verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que apenas as mercadorias constantes no documento de fls. 72 fossem passíveis de leilão, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004613-53.2014.403.0000 pela União Federal (fls. 150/160), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 179/180). Instada, a autora comprovou o recolhimento de custas processuais e emendou a inicial, acrescendo o pedido de ressarcimento referente a despesas com aluguel de container e ajustando o valor dado à causa (fls. 101/102 e 110/111). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 161/175). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente, vez que inexistente qualquer irregularidade no procedimento fiscal que gerou a apreensão dos bens pertencentes à autora, conforme se passa a demonstrar. Dispõe o artigo 689, XII do Decreto nº 6.759/2009: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...) 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. O Auto de Infração de fls. 38/70, documento fiscal dotado de presunção de veracidade, comprova que a carga declarada pela autora como bagagem desacompanhada não corresponde ao que foi encontrado no interior do contêiner FCIU 283709-0. Além do mobiliário e bens pessoais declarados, a carga era composta por 6.970 unidades de perfumes, 72 unidades de suplementos alimentares e 66 unidades de cosméticos (fls. 55/70) não declarados, produtos cuja quantidade e variedade denotam finalidade comercial, afastando-se do conceito de bagagem disposto no artigo 155, inciso I, do Decreto acima mencionado: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Ademais, a alegação da parte autora no sentido de não teria sido responsável pelo preenchimento da declaração ou pelo suposto erro no embarque das mercadorias, não tem o condão de isentá-la do perdimento da mercadoria, até porque, neste caso, a responsabilidade do importador é objetiva e eventuais relações de direito privado não são oponíveis ao Fisco, nos termos dos artigos 123 e 136, do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Nesse ponto, vale citar ementa de julgado análogo do E. TRF da 1ª Região, que atesta a desnecessidade de comprovação de culpa no tocante à responsabilização por infrações tributárias: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA DO PRODUTO IMPORTADO APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E DA LEI Nº 10.833/2003 - ANÁLISE DE ELEMENTO SUBJETIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTA - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 136 - APLICABILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INADEQUABILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. a) Recurso - Recurso de Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - O ato administrativo impugnado, multa por infração à legislação aduaneira, não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, pois, não tendo o legislador deixado margem para análise da subjetividade consistente em dolo ou má-fé do declarante, nem eventual ocorrência de prejuízo decorrente do transtorno causado à fiscalização, lida a exigência objeto da controvérsia. 2 - A responsabilidade por infração à legislação tributária, consoante a norma geral preceituada nos artigos 136 e 137, do CTN, é de natureza objetiva, em regra. Assim, independe da intenção do agente infrator ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (AMS nº

2005.34.00.013554-5/DF - Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 20/3/2009 - pág. 294.) 3 - A indicação errônea do país de procedência dos produtos importados constitui infração administrativa relevante (art. 526, IX, do RA, c/c art. 499 do RA, e Anexo F, do Comunicado CACEX nº 204/88), na medida em que impede a aferição acerca do cumprimento dos acordos/convenções internacionais de comércio entre as pessoas jurídicas de Direito Internacional, tratando-se, demais disso, de infração de responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a verificação do dolo ou culpa por parte do importador, e/ou prejuízo ao Fisco na caracterização do ilícito. (AC nº 2005.05.99.000977-4/AL - Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena - TRF/5ª Região - Terceira Turma - Unânime - DJe 24/9/2009 - pág. 504.) 4 - Aplicada à Apelante multa com espeque em norma legal válida, em decorrência de informação de natureza administrativo-tributária prestada de forma inexata ou incompleta, improcede a alegação de recolhimento indevido e, conseqüentemente, a postulação de repetição de indébito. 5 - Cometida a infração após o advento da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e da Lei nº 10.833/2003, não há como se falar em necessidade de perquirir sobre elemento subjetivo da conduta do declarante ou possibilidade de dano à fiscalização, sendo, portanto, objetiva essa responsabilidade, o que torna o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional aplicável à espécie. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533020006335. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:473). O dano ao erário, imprescindível à decretação da pena de perdimento, também restou comprovado. Consta do Auto de Infração que não fosse a ação da fiscalização, o importador iria internar quase 4 toneladas de mercadorias à margem de todos os controles: tributação, estatísticas, licenciamentos, controles de conformidade, entre outros, causando um dano ao erário da ordem de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) em impostos e contribuições federais, considerando-se apenas os perfumes importados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com honorários sucumbenciais em favor da ré no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada a não obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda sobre pensão vitalícia e indenização a ela paga pela União Federal, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte sobre as parcelas da indenização já recebidas. Aduz que juntamente com seus filhos, moveu ação contra a União Federal pleiteando indenização por danos materiais e morais, a qual foi julgada procedente para condenar a ré a pagar à autora danos materiais, bem como danos morais correspondente à pensão vitalícia e à quantia de 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos, as quais vêm sendo pagas em parcelas. Entende que por se tratar de indenização, não deve haver tributação sobre os montantes recebidos ou a serem recebidos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/132). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 137). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 146/149 alegando, em preliminar, prescrição dos valores recolhidos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, informa que, com fundamento no item 2.1 da Portaria nº 294/2010 está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC. Pugna pela extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Informa que a CEF já foi devidamente cientificada da tutela antecipada deferida nos autos. Réplica a fls. 153/157. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, com relação à prescrição, deve ser aplicado o prazo quinquenal, conforme previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que fixa o prazo de cinco anos para a restituição de valores pagos indevidamente, a contar da extinção do crédito tributário, conforme segue: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. A matéria objeto deste feito não traz grandes considerações no tocante ao mérito eis que já foi apreciada no regime do artigo 543-C do STJ, a quem compete dar a última palavra sobre o tema, no julgado proferido pela Primeira Seção, nos autos do Recurso Especial 200901504091, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 23/06/2010 e publicado no Diário de Justiça de 01/07/2010, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a indenização, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador. (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - negritei Conforme asseverado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo STJ, através do enunciado 498, nos seguintes termos: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais..Saliento que o pedido sequer foi contestado pela União Federal, que assim o fez com base no item 2.1 da Portaria nº 294/2010, que a dispensa de contestar/recorrer, por se tratar de matéria incluída na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente. Todavia, não se trata de carência superveniente, mas sim de reconhecimento da procedência do pedido, o que impõe a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do contido no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, convalidando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda incidente sobre a pensão vitalícia e a indenização para a autora pela União Federal, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. São devidos honorários advocatícios pela Ré, eis que deu causa à propositura da ação, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe o artigo 475, 3º do CPC.P.R.I.

0001874-43.2014.403.6100 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES X MARIA LINA ARRUDA ALVARES X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X DEISE MAGNOLI X FERNANDO RICARDO KLEIN X ANA TEREZA MASON X FABIO MARCELO MARTINS VARA X DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA X NEUSA MARTINS VARA (SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja determinada à CEF que entregue à ré Nassar, ou diretamente aos autores, os cancelamentos das hipotecas das unidades habitacionais 32, 33, 53, 93, 113, 131, 132, 133 e 134, para averbação perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis, nas matrículas correspondentes nºs 210.768, 210.769, 210.777, 210.793, 210.801, 210.807, 210.808, 210.809 e 210.810, possibilitando a outorga, pela ré Nassar, das escrituras livres e desembaraçadas de gravames, estabelecendo-se multa diária para cumprimento das obrigações. Alegam que adquiriram as referidas unidades diretamente da segunda ré, que por sua vez havia lavrado escritura de instituição de hipoteca sobre o empreendimento, destinando-se, tão somente, a garantir a execução da construção. Informam que com a instituição do condomínio e registro da convenção perante o RGI competente, a ré Nassar entregou à CEF os documentos necessários para o cancelamento das hipotecas gravadas nas unidades matriculadas em seu nome, mas a CEF alega que, em razão do decurso do tempo e da precariedade de informações em seu sistema, não consegue concluir pela existência ou não de dívida da Construtora Nassar para com ela. Juntaram procurações e documentos

(fls. 27/388). Indeferido pedido de tutela antecipada e determinada a exclusão da ré Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. do polo passivo (fls. 392/395). A fls. 397/404, os autores aditaram a inicial regularizando o valor atribuído à causa, bem como pediram reconsideração da decisão para manutenção da ré Nassar no polo passivo, pleito este indeferido a fls. 405. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 421/45, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário da empresa Nassar, bem como seja reconhecida a falta de interesse de agir dos autores, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 460/465. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, no que atine ao alegado litisconsórcio passivo necessário, reporto-me à decisão de fls. 392/395 para rejeitá-lo. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que a CEF alegue que nunca houve resistência à pretensão dos autores, somente após a sua citação no presente feito foram tomadas as providências necessárias para o cancelamento das hipotecas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. A questão versada nesta demanda é objeto da Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ. 1. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado. 2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n 308, publicada em 25/04/2005 (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. (TRF - 4ª Região - Apelação Cível 200570000334250 - Terceira Turma - relator Desembargador Loraci Flores de Lima - julgado em 01/08/2006 e publicado no DJ em 04/10/2006) No presente caso, os autores trouxeram aos autos cópia das matrículas individualizadas, bem como dos instrumentos de compromissos de compra e venda das unidades em discussão, inclusive com declarações da construtora de quitação de alguns dos referidos instrumentos (176/189, 193, 196/209, 212/225, 226, 234/247, 256/265, 341/345, 348/351, 352, 357/363, 365 e 371/374). Saliento que a própria ré em sua contestação admite que não há impedimento algum para o cancelamento das hipotecas dos imóveis dos autores, informando, inclusive, que os termos de quitação e de autorização para o cancelamento foram enviados ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para as providências cabíveis. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar à CEF que providencie a emissão dos documentos necessários à baixa das hipotecas existentes sobre os imóveis matriculados sob os ns 210.768, 210.769, 210.777, 210.793, 210.801, 210.807, 210.808, 210.809 e 210.810, junto ao 14 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Custas ex-lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001920-32.2014.403.6100 - MARLON FERNANDES CIPRIANO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a ré requereu a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos devido à existência de suposta dívida no valor de R\$ 101,76 (cento e um reais e setenta e seis centavos), vencida no dia 05/09/2013, relativa aos contratos nº 012102411850003 e nº 210241185000374908. Afirmo desconhecer a origem do crédito apontado, pois, embora tenha mantido relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação delatada nos cadastros. Sustenta, por fim, que a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito gera transtornos e a necessidade de reparação dos danos morais sofridos. Pleiteia a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, por ausência de requisito legal (fls. 26/27). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e suscitou preliminar relativa à inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/72). Réplica a fls. 78/93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de não se configurar inepta a petição inicial quando dos fatos narrados e fundamentos apresentados pode se identificar a causa de pedir e o pedido do autor (AC 1689156). Dessa forma, embora omissa, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, a ação é improcedente. Apesar de o autor afirmar a inexistência de obrigação pactuada com a ré, os documentos colacionados em sede de contestação demonstram que as partes firmaram

contrato para financiamento de encargos educacionais (FIES), registrado sob o nº 21.0241.185.0003749-08, correspondente à inscrição efetuada pela CEF nos cadastros protetivos de crédito. Tal documento não foi impugnado pelo autor que, em resposta à contestação (fls. 78/89) limitou-se a sustentar a caracterização do dano moral por ser indevida a sua inscrição nos cadastros restritivos, o que não permite aferir a irregularidade de tal ato. Ainda que assim não fosse, os documentos de fls. 22 e 71/72 comprovam a existência de diversas inscrições anteriores em nome do autor, o que afasta a responsabilidade da CEF reparar os danos morais advindos do ato questionado, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 385, STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Vale ressaltar que as inscrições anteriores, também não impugnadas nestes autos, afastam a potencialidade lesiva da inscrição promovida pela CEF, conforme se pode verificar no entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional da 5ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGITIMIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta manutenção indevida do autor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Hipótese em que foi devida a inscrição do nome do recorrente no SERASA, em face da existência de dívida em aberto, não havendo que se falar em ato ilícito cometido pela CEF. 3. Havendo inscrição legítima nos órgãos de restrição creditícia, não questionada nos autos, a posterior negativação do nome, ainda que indevida, não dá direito à indenização por danos morais, isso porque a honra e a imagem já tinham sido atingidas, na inscrição anterior, conforme orientação emanada da Súmula n 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento) (AC 00008970820104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 387.) 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 545641. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE. Data: 13/09/2012) Grifo Nosso. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002081-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COMPANY PRINTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 20.856,79 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), que deverá ser atualizada a partir de 10 de fevereiro de 2014, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic, conforme as condições acordadas em contrato, juntamente com os honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de lei. Sustenta ter firmado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n 9912274777, tendo a mesma deixado de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e prestados pela autora. Alega que tentou recuperar o crédito de forma amigável sem lograr êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 08/85). Devidamente citada (fls. 99), a ré ficou-se inerte (fls. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Deverão os prazos processuais correrem contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. Passo ao exame do mérito. A ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços e venda de produtos. Os documentos juntados demonstram o direito da autora em receber o crédito, na medida em que trouxe aos autos, prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram origem ao débito da empresa ré. Conquanto a ré tenha gozado dos serviços prestados pela autora, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deverá a ré reparar os prejuízos causados. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível n 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.

- negritei Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 20.856,79 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para 10 de fevereiro de 2014, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito. Condeno, outrossim, a Ré a pagar a Autora honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002776-93.2014.403.6100 - REJANE DOS SANTOS MAGALHAES SA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a apresentar emenda à petição inicial (fls. 12), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 12 verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0005899-02.2014.403.6100 - REJANE DOS SANTOS MAGALHAES SA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja o banco réu condenado ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação dos índices de IPC nos meses de abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991 sobre os valores não bloqueados pela instituição financeira. Alega que o banco réu não creditou sobre o saldo existente nas contas poupanças o índice de correção monetária referente ao IPC no mês de abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991 e assim sucessivamente nos demais anos. Sustenta que tais saldos deixaram de ser atualizados pelo índice de inflação apropriado segundo os critérios previstos no artigo 17 da Lei 7.730/89. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/08). Distribuídos inicialmente perante a 24ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara, diante da verificação de prevenção com o feito nº 0002776-93.2014.403.6100, em trâmite perante este Juízo (fls. 12). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a parte autora já possui outra demanda contra a mesma instituição financeira, pleiteando o pagamento de diferenças resultantes da aplicação dos índices de IPC, mesmo objeto do presente feito, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007017-13.2014.403.6100 - DANIELLE PEREIRA SECCO(SP270436A - MARIANNE ALBERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 232/233, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005783-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCEKLIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CERFIX CONSTRUTORA LTDA, pelos quais a embargante impugna a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 1.614.445,84 para dezembro de 2013, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções no cálculo da parte embargada no tocante aos índices de correção monetária e juros aplicados. Apresenta planilha de cálculo a fls. 06, na qual propõe

o valor total de R\$ 60.573,59 como correto, atualizado para 12/2013. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 07. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 10/27. Em suma, refutou as alegações da embargante, apresentou nova conta no montante de R\$ 1.523.758,14 para 04/2014 e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A sentença, exarada a fls. 43/45 dos autos principais, condenou a União Federal a devolver à autora a quantia paga a título de laudêmio, acrescida de correção monetária desde a data do recolhimento indevido, bem como de juros de mora contados a partir da citação. Houve ainda condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento de custas processuais. Nesse passo, uma vez que não foram definidos os critérios de correção monetária e juros de mora, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (capítulo atinente às Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Estabelecidas tais premissas e passando à análise das contas apresentadas pelas partes, verifica-se que nenhuma delas foi elaborada nos termos do referido manual, de forma que não podem ser acolhidas. Ambas as partes se equivocaram no percentual de juros aplicado, sendo certo que a parte autora apurou um valor extremamente elevado, não tendo explicado como efetuou tal cálculo. Ademais, a embargada aplicou indevidamente juros de mora sobre o valor das custas a serem ressarcidas, o que gerou um montante ainda maior que o devido. Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até 12/2013, mesma data da conta apresentada pelas partes: - Observações: a) Cálculos atualizados até 12/2013. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): ORTN até 02/1986; ORTN/OTN (CONEXAO) de 02/1986 a 03/1986; OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989; IPC (STJ) de 01/1989 a 02/1989; BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 01/2003; SEM_INFLACAO de 02/2003 a 06/2009; IPCA-E de 06/2009 a 11/2013 - Ressarcimento de custas cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): ORTN até 02/1986; ORTN/OTN (CONEXAO) de 02/1986 a 03/1986; OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989; IPC (STJ) de 01/1989 a 02/1989; BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 11/2013. - Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido. c) Juros de mora: - A partir de 02/1980, independentemente da data da parcela, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 03/1980 a 12/2002; SELIC de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 12/2013. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 61.315,17 (sessenta e um mil, trezentos e quinze reais e dezessete centavos) para o mês de dezembro de 2013. Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672481-38.1991.403.6100 (91.0672481-7) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP009632 - PAULINO NICIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0058269-27.1992.403.6100 (92.0058269-9) - ODONTO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ODONTO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/475: Verifico que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri não se atentou ao expediente encaminhado, que se refere à transferência do montante penhorado no rosto destes autos por aquele Juízo (autos n.º 0018760-17.2005.8.26.0068) a fls. 430. Assim sendo, reencaminhe-se a mensagem eletrônica. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida a fls. 463. SENTENÇA DE FLS. 463: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 561/2014 Folha(s) : 221 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010748-42.1999.403.6100 (1999.61.00.010748-4) - LILIAN DE OLIVEIRA GUIMARAES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0025794-90.2007.403.6100 (2007.61.00.025794-8) - ISMAEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente (fls. 121/129). O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária (fl. 63).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009907-22.2014.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para que se assegure à Impetrante não incluir os valores relativos ao (i) 13 salário; (ii) férias; (iii) terço constitucional; (iv) o aviso-prévio indenizado; (v) as horas extras e reflexos; (vi) o adicional de trabalho noturno; e (vii) os valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS e gestação, na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência e que seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devendo tais valores serem atualizados monetariamente (fls. 2/24).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Ilegitimidade passiva para a causa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São PauloApesar de o Setor de Distribuição - SEDI não haver cadastrado, como autoridade impetrada, no polo passivo deste mandado de segurança, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, tal autoridade foi indicada como impetrada na petição inicial, cabendo, desse modo, apreciar sua legitimidade passiva para a causa.Essa autoridade - cuja denominação correta é PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - não tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, que é preventivo, pois não impugna nenhuma inscrição concreta de crédito tributário na Dívida Ativa da União.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se impugna crédito tributário já inscrito na Dívida Ativa da União.Tendo presente que a impetrante pede a concessão de mandado de segurança que a autorize a não incluir valores das verbas acima especificadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho, a única autoridade que detém legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, não se tendo noticiado nem impugnado a inscrição de nenhum crédito tributário na Dívida Ativa da União, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário, a quem compete, se concedida a segurança, abster-se de exigir as contribuições em questão sobre as indigitadas verbas.Pedido de liminarA concessão da medida liminar está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da

segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante relativamente ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias em questão sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS e gestação. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Finalmente, quanto às demais verbas descritas no pedido, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial.

A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias.Terço constitucional sobre as férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária.Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o

entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de

apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o 6 do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487 (...)(...) 6 O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Horas extras e seus reflexos O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008

EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE

PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Indenização de estabilidade acidentária e da empregada gestanteSegundo o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.Por sua vez, dispõe o artigo 118 da Lei n 8.213/1991 que O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.Quando a estabilidade previstas nesses dispositivos não é assegurada pelo empregador e este demite a(o) empregada(o) no período da estabilidade, os salários devidos no período da estabilidade são pagos sem a prestação dos serviços, quando já extinto o contrato de trabalho.Esse pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade, na forma de indenização, não se destina a retribuir o trabalho, pois não houve nenhuma prestação de serviços, tampouco esteve a(o) empregada(o) à disposição do empregador no período em que gozaria da estabilidade não garantida por este. Daí por que não incidem os artigos 22, I, e 28, I, da Lei n 8.212/1991.O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização paga ao empregado correspondente aos salários do período de estabilidade não garantida pelo empregador:Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE.NÃO-INCIDÊNCIA. A não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do período de estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 /91, por sua natureza interpretativa do dispositivo que exclui do salário de contribuição as indenizações não configura ofensa à literalidade dos dispositivos da Lei 8212 /91 e da Constituição Federal indicados pelo INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 4952407620035120004 495240-76.2003.5.12.0004 (TST), Data de publicação: 17/11/2006).TST - RR 1 (TST) Data de publicação: 08/11/2013 Ementa: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que o pagamento relativo ao período de garantia de emprego tem natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida parcela. II . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre a indenização substitutiva da estabilidade provisória do trabalhador, ao fundamento de que o valor percebido em decorrência da não observância do período destinado à estabilidade não constitui contraprestação ao trabalho, consistindo em verba de caráter indenizatório em razão de o trabalhador ter sido dispensado na vigência do período estável. Precedentes. III . Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.Ementa: ACORDO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DA ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização decorrente da estabilidade visa assegurar ao trabalhador dispensado no curso da garantia de emprego o pagamento das verbas devidas no aludido período. Assim, considerando que a importância devida não decorre da contraprestação de serviços nem pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois o contrato já foi extinto, possui natureza nitidamente indenizatória, razão pela qual incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre referida parcela. O art. 195, inciso I, alínea a, da Carta Constitucional ao dispor sobre a contribuição social devida pelo empregador sobre as remunerações pagas ao empregado definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, excluindo-se, portanto, aquelas de cunho indenizatório. Sendo assim, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre a indenização decorrente do acidente de trabalho, pois referida parcela não se enquadra na definição de salário-de-contribuição, estabelecida pelo inciso I , do artigo 28 , da Lei nº 8.212 /91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho. Apelo da União improvido (TRT-1 - Recurso Ordinário RO 20945820105010246 RJ (TRT-1) Data de publicação: 01/10/2012).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a verba paga por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda, por se tratar de indenização, e não de salário:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.048.484/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.11.2010 E AGRG NO RESP. 1.011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de

indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda.2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no REsp 1215211/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 10/09/2013). TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.1. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho.2. Precedentes da Primeira Seção: EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12.06.2006; EREsp 775.701/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006 e EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006.3. Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006).4. Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela empregada gestante, nos termos do art. 7º, I, da CF, pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT.5. Recurso Especial provido parcialmente (REsp 883.062/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização paga ao empregado correspondente aos salários do período de estabilidade legal não garantida pelo empregador: No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido (AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, o período correspondente ao pagamento da indenização da estabilidade não garantida pelo empregador não é contado como tempo de serviço, para fins de concessão de benefícios pela Previdência Social. Desse modo, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba indenizatória não viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de

custeio total. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho pagos pela impetrante aos seus empregados sobre o terço constitucional das férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS e gestação. Apenas para fins de registro e documentação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão e, em seguida, exclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região do polo passivo deste mandado de segurança. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/423: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0013989-63.2014.4.03.0000 (fls. 417/421) e a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos efeitos decorrentes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, em relação ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos precatórios, nos termos da decisão de fls. 387/388. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de fls. 575/579. 2. Em nada sendo requerido, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 546, nos termos da decisão de fl. 558, item 4. Publique-se. Intime-se.

0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA (SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 341/346: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Oportunamente a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 339, item 2. Publique-se. Intime-se.

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Persiste a pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos (fls. 235/236), formulado nos autos das execuções fiscais nºs 73/2008 e 75/2008, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Palotina/PR (fls. 237/240) e nos autos da execução fiscal nº 5000057-30.2010.404.7017 e apensos, em trâmite na Vara Federal de

Guaíra/PR (fls. 241/242). É que nestes autos não há notícia da análise por aqueles juízos do pedido de penhora dos créditos de titularidade dos exequentes, VITELIO RUBERT e RAFAEL KOTOVICZ. Fica a União intimada para informar, no prazo de 10 dias, se foram apreciados os pedidos de penhora pelos respectivos juízos citados, no prazo de 10 dias, bem como se ainda persiste o pedido de suspensão de levantamento dos depósitos referentes aos exequentes, VITELIO RUBERT e RAFAEL KOTOVICZ. 2. Fl. 317: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício nº 203/2014-H. Expeça a Secretaria ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Guaíra/PR, solicitando os seguintes esclarecimentos sobre o pedido de transferência formulado por meio do ofício nº 203/2014-H: i) o nome da parte destes autos a qual foi direcionado o pedido de transferência e o respectivo título executivo exequendo em que se baseia esse pedido. ii) se o pedido de transferência de valor existente em conta judicial aberta à disposição deste juízo se trata de pedido de penhora no rosto destes autos. Em caso positivo, qual a natureza do crédito exequendo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALBERTO STAPE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GUENDLER X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000076 (fl. 633), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente ALBERTO STAPE FILHO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA. X UNIAO FEDERAL
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000284 (fl. 526), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0014685-02.2014.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0012130-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012130-0) - ERMANO BELLI X JINSUKE NAIKI X JOAO CARLOS SCATENA X JOSE CARLOS GANZAROLLI X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LUIZ TAKEO OBARA X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X PAULO RIOSIM CHINEM X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X TADAIUKI YAMAMOTO(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERMANO BELLI X UNIAO FEDERAL X JINSUKE NAIKI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SCATENA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GANZAROLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKEO OBARA X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X PAULO RIOSIM CHINEM X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X UNIAO FEDERAL X TADAIUKI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a

Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 327/336, e de intimação desta decisão.3. Fls. 343/344: ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a petição da União, no prazo de 10 (dez) dias.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE RADZINSKY FILHO X UNIAO FEDERAL
Fls. 261/263: expeça a Secretaria novo ofício à entidade de previdência, a fim de que preste a este juízo as informações solicitadas por meio do ofício n.º 136/2014, mas no período de 06.01.2001 até o presente. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004496-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004496-1) - NEIMAR TELES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIMAR TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 152/157: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 631/632: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.019,35 (dois mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Registro que a multa de 10% postulada pela exequente na petição de fls. 631/632 ainda não é devida. O executado ainda não foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, de modo que ainda não decorreu o prazo para pagamento previsto nesse dispositivo. Somente depois dessa intimação e de decorrido o prazo de 15 dias para pagamento, nos termos desse dispositivo, é que incide automaticamente a multa de 10%.Publique-se.

0009878-06.2013.403.6100 - SONIA GASPARI(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SONIA GASPARI

1. Fls. 136/140 e 150/151: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda a favor da União dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, nos termos da decisão de fl. 130, e do mandado de penhora e avaliação com diligência negativa.2. Fls. 141/142, 144/145 e 147: a conta da executada em que penhorada a quantia de R\$ 240,49 não está bloqueada, ao contrário do que se afirma.A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros.3. Ante o recolhimento efetuado pela executada à fl. 145, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.4. Caso não considere satisfeita a obrigação, fica a UNIÃO intimada a apresentar, no mesmo prazo de 10 dias, planilha de cálculo atualizada, considerando os pagamentos já efetuados pela executada, e os requerimentos que entender cabíveis para o prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 299/301: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 304/305: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 297FL.297:1. Fls. 293/295: indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação da Receita Federal do Brasil para apresentar quesitos, nos termos das decisões de fls. 268 e 291. A Receita Federal do Brasil não integra o polo passivo desta demanda, tampouco representa a União em juízo.2. Intimada para formular os quesitos e indicar os assistentes técnicos para produção da prova pericial, em duas oportunidades (fls. 268 e 291), a União se manifestou requerendo prazo (fls. 271, 288 e 293), deixando de cumprir as decisões deste juízo, sem apresentar justo motivo.Declaro precluso o direito da União de apresentar quesitos, bem como indicar assistentes para acompanhar os trabalhos periciais.3. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, em 5 dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Publique-se. Intime-se.

0005828-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

Fls. 142/183: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

Fls. 135/136: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 15 dias para juntada de documentos.Publique-se.

0023055-37.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO PANAMERICANO S.A. em desfavor da UNIÃO, objetivando a desconstituição da multa que lhe fora imposta por meio do Procedimento Administrativo n.º 16327.721042/2013-68.Narra o autor ter se cadastrado como entidade arrecadadora, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 4.503/64. Contratualmente, estava obrigado a repassar a soma que arrecadara em 13.5.2005 até o dia 17, mas só o fez no dia 19 daquele mês, data em que deixou de transferir o valor referente à multa e juros contratuais, os quais somente foram recolhidos em 12.12.2005. Embora entenda já ter quitado a multa, a ré procedeu à imputação parcial, majorando ilegalmente os valores e imputando-lhe multa em percentual confiscatório, com afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Anexou documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 110/111, para suspender a exigibilidade da multa imposta ao autor por meio do procedimento administrativo, impedir o registro do nome dele no Cadin, a negativa de certidão de regularidade fiscal em relação a tal valor e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 133/134).A União apresenta sua Contestação às fls. 135/141.Afirma que o contrato firmado com o autor é administrativo, com expressa motivação legal, e deve ser interpretado sob a ótica do direito público, uma vez que a legislação civil se aplica apenas supletivamente. No entanto, tanto à luz do Código Tributário Nacional quanto do Código Civil, o contrato admite a imputação proporcional no pagamento. A multa não é desproporcional ou irrazoável, dadas as consequências do atraso no repasse de recursos públicos, que exigem cláusula aguda para reprimir tal conduta. O valor expressivo alcançado pela multa decorre da aplicação dos termos do contrato e das circunstâncias da mora, tendo em vista que o autor deixou-a crescer ao não efetuar o pagamento. Apresentou o autor réplica nas fls. 165/171.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Decido.O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas.Não há preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação. Regulares encontram-se os pressupostos processuais.

Passo ao mérito, portanto. O autor celebrou contrato de arrecadação com a União, obrigando-se a repassar ao Fisco os valores acolhidos no prazo estipulado, sob pena de pesados consectários da mora. São princípios fundamentais do direito contratual a autonomia da vontade e a obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*). No caso em tela, houve a celebração de Contrato por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). Além disso, trata-se de contrato de direito administrativo, decorrente da opção do interessado em figurar como entidade arrecadadora. Suas condições são conhecidas previamente, bem como a legislação que o rege. O autor é instituição financeira, com estrutura contábil e jurídica capacitada e não foi obrigado a contratar. Destaco, ainda, que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Prevê o contrato vigente à época do atraso no repasse à União, no parágrafo terceiro da cláusula sétima, a obrigação de pagamento, pelo autor, no caso de recolhimento fora dos prazos fixados, dos seguintes encargos: I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, adicionando-se, ao percentual apurado, mais dez pontos percentuais, se o recolhimento ocorrer a partir do quinto dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, inclusive; II - juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade a União, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação. Não há nesse contrato qualquer limitação ao valor da multa que, pela forma de cálculo e prazo até o pagamento, tornou-se expressiva. Como é sabido, a administração pública depende da arrecadação de tributos para o cumprimento de suas atribuições constitucionais. A essencialidade dessas atribuições e a indispensabilidade dos recursos necessários determinam sejam os encargos decorrentes do atraso na transferência dos recursos suficientemente relevantes para desestimular atrasos e dissuadir a possibilidade de que esses sejam longos. O contrário permitiria a instituições financeiras optar por dar destino mais rentável a tais recursos. Não há controvérsia sobre os encargos contratuais nem sobre o atraso, mas apenas sobre o seu cálculo. Alega o autor ter transferido o valor acolhido ao Tesouro Nacional em 19.12.2005, restando apenas o valor referente à multa e aos juros, que devem ser meramente atualizados. Dispõem os artigos 352 e 353 do Código Civil: Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo. O autor não se desincumbiu do ônus de provar ter imputado os pagamentos no momento dos repasses à União, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente a indicação pelo autor de que o repasse se tratava apenas do principal, ante o disposto nos artigos 352 e 353 do Código Civil, tem a União direito a proceder à imputação parcial, que resultou em valor residual. Esse resíduo, acrescido de juros e multa, após tantos anos, é o objeto desta demanda. Em que pese o valor, a multa em causa não se mostra excessiva. Resultou ela da aplicação dos consectários diários e mensais previstos na legislação de regência e no contrato firmado, que eram previamente conhecidos pelo autor. A aplicação desses consectários não se mostra ilegal nem caracteriza ato confiscatório ou afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Basta considerar que ao não indicar expressamente o valor que estava a repassar, assumiu o autor o ônus de se submeter aos consectários contratuais, quem nem sequer são questionados, os quais incluem multa de um por cento ao dia de atraso ao longo de tantos anos. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não se presta para reduzir os ônus daquele que por opção ou descuido deixou de repassar valores no prazo contratualmente previsto. Ante o fundamento acima exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Casso a tutela antecipada. Transmita o Gabinete cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0001255-80.2014.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023565-50.2013.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES TIETE S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL As autoras pedem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 e, no mérito, a procedência do pedido para (i) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue as Autoras ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a partir de janeiro de 2007; assim como (ii) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos ao erário a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados (...). As autores suscitam, incidentemente, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em questão, sob o fundamento de que a finalidade de sua instituição, a saber, o equilíbrio patrimonial do FGTS em razão da

complementação das diferenças de correção monetária previstas na Lei Complementar n 110/2001, esgotou-se em janeiro de 2007, passando tal contribuição a ser utilizadas para fins diversos, em especial para atender demandas nas áreas de infraestrutura (energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento) e social (Programa Minha Casa, Minha Vida) (fls. 2/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 173/175 e 362/364). Contra essa decisão as autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 373/396) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que antecipou a tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (fls. 424/426 e 414/418). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 401/412). As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 432/439). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), cumpre enfatizar que é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as

estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polémica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado: De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo

modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem

motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n.º 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei).Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança de contribuição social destinada para o FGTS.Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado.Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo.Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária.Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição.Finalmente, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em

importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidenta da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Mantenho a decisão de fls. 375/376 em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não houve alteração da situação fática que fundamentou aquela decisão. 2. Fls. 495/506: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0008574-35.2014.403.6100 - MARIA AMELIA ALVES DA CUNHA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico erro material, de digitação, cometido na parte final da decisão de fl. 50, em relação ao Juizado Especial Federal ali indicado. Onde se lê nessa decisão: determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Leia-se: determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Bernardo do Campo. Publique-se.

0009399-76.2014.403.6100 - LUIS ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X NELSON LEON MELDONIAN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Fl. 198: recebo a peça como emenda à petição inicial. Anote-se o valor de R\$ 100.000,00, como o atribuído à causa pelos autores. 2. Defiro aos autores o requerimento de prazo de 5 dias para complementação das custas processuais. Publique-se.

0011328-47.2014.403.6100 - MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 229/232: nego provimento aos embargos de declaração. Considero conveniente, nos presentes autos, aguardar a resposta das partes rés para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise da prova inequívoca do alegado e da verossimilhança do direito. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito da autora, o que não vislumbro das assertivas e dos documentos apresentados. Deixo, pois, para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação das partes rés. Publique-se. Intime-se.

0011388-20.2014.403.6100 - ALESSANDRO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0011851-59.2014.403.6100 - CARIوبا EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que as autoras pedem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), incluindo a contribuição para o RAT/SAT sobre tais verbas, bem como para declarar existente o direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 anos. Alega que a cobrança da contribuição social sobre referidas verbas indenizatórias tem sido sistematicamente repelida pelos Tribunais Superiores, em entendimento já consolidado, ante a evidente inconstitucionalidade e ilegalidade (fls. 2/19). É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba e conseqüentemente sobre os seus reflexos (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT/RAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/2013). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas autoras a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como as contribuições para o RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) dessas verbas. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000314-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059619-74.1997.403.6100 (97.0059619-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SIDNEIA DE SALES MINUCELLI X TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA

1. Fls. 74/81: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelas embargadas.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006672-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO)

Em 10 (dez) dias manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre a contestação apresentada pelo requerido (fls. 321/330).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Fls. 1.537/1.561: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de RUBENS DAL MEDICO. Publique-se. Intime-se (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031300-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031300-8) - CARLOS HIRAOKA X BENEDITA MARIA DANIEL X ELISABETE OYAKAUA X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X GISELE FERNANDES X LUCIA SANTOS X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI SPADARI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HIRAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE OYAKAUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SPADARI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 254/255: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o valor de R\$ 263,41, por executado, atualizado para o mês de junho de 2014, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Republicação: Vistos etc. DIONÉIA NUNES DA SILVA GARCIA e LUIZ ANTONIO GARCIA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em síntese, que são correntistas dos bancos Bradesco e Itaú e conferindo seus extratos bancários percebeu que havia sido realizado bloqueio judicial (nos autos do processo originário de Brasília) no período compreendido entre os meses de outubro a novembro de 2008. Sustentam que após investigações, descobriram que havia ocorrido um engano, pois se tratava de nomes idênticos, nos autos do processo de Brasília figurava a pessoa de Dionéia Nunes da Silva, enquanto que a autora se chamava Dionéia Nunes da Silva Garcia. Mencionam que mesmo após de desfeito o engano e solicitado o desbloqueio da conta, até a data da propositura do presente feito as contas continuavam bloqueadas. Requerem seja o feito julgado totalmente procedente para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 1758,04 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) a título de dano material, referente ao bloqueio judicial das contas conjuntas, bem como ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 52.741,20 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos às fls. 07/421. Às fls. 423 os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Luiz Antonio Garcia no polo ativo do feito. A ré apresentou contestação às fls. 436/448. Em despacho saneador, as preliminares foram analisadas, bem como foi designada audiência de instrução para o dia 07.04.2011 (fls. 481). Em audiência na 1ª Vara Federal de Osasco foram ouvidas testemunhas da parte autora. A ré se manifestou às fls. 563/565. Os autores apresentaram razões finais às fls. 566/571. Em audiência, este Juízo tomou deliberações (fls. 580/581). Às fls. 588/599, sobreveio ofício do Juízo da 14ª Vara Federal - Distrito Federal, tendo a ré se manifestado às fls. 602/603. Às fls. 606/607 a ré apresentou alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar referente à legitimidade passiva da ré foi resolvida pela decisão de fls. 481, razão pela qual passo ao julgamento de mérito. A questão litigiosa nos autos diz respeito à configuração da obrigação de indenizar por força do fato, inconteste, de que os autores tiveram suas contas correntes n. 581.258-5, mantida junto à Agência 2856-8 do Banco Bradesco, e n. 02861-2, mantida junto à agência 1637 do Banco Itaú, bloqueadas por força de determinação judicial no período compreendido entre os meses de outubro a novembro de 2008. O primeiro passo para a solução da demanda reside na definição da natureza da responsabilidade em tela. Não se trata, in casu, de responsabilidade regida pela legislação consumerista, não figurando os autores sequer como consumidores bystander (art. 17 do CDC), uma vez que o ato ilícito em questão não diz respeito ao fornecimento de produto ou serviço. Também não é o caso de aplicar a

teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), uma vez que o ato ilícito também não diz respeito à atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano. Sob tais premissas, verifica-se que a responsabilidade a ser aferida é de natureza subjetiva, implicando a verificação dos elementos: (i) ato ilícito, (ii) culpa ou dolo, (iii) nexos causal e (iv) dano. Pois bem, ainda que se tenha demonstrado a existência de ato ilícito, que foi o bloqueio indevido das contas correntes, verifico que não há que se falar em culpa da ré pelo ocorrido. De fato, ao ser intimada para apresentar o CPF nos autos judiciais n. 13406-87.2009.403.6100, a CEF informou os dados encontrados em relação a DIONEIA NUNES DA SILVA, homônima da autora. Ressalte-se que a própria autora não atualizou seus dados junto à Receita Federal do Brasil, não fazendo incluir seu nome de casada, o que também foi um fator que contribuiu para o equívoco cometido. Em outras palavras, embora inegável a existência de erro na informação prestada pela ré, a verdade é que referido erro foi escusável, não configurando o elemento culpa para fins de configuração da obrigação de indenizar. No mais, há que se ressaltar que o bloqueio perdurou por dois meses, sendo retificado pelo Juízo dos autos 13406-87.2009.403.6100 assim que o mesmo teve conhecimento acerca do ocorrido. Evidente que o bloqueio de conta corrente gera dissabor, mas, na especificidade do caso, que é decorrente de homonímia, não verifico do contexto fático a excepcionalidade lesiva que justificaria a condenação por dano moral. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme apreciação equitativa autorizada pelo artigo 20, 4º do CPC, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 14587

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011215-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEX DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. Designo audiência de justificação para o dia 05.08.2014, às 14:30h, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para comparecer em audiência. Int.

0011216-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FELIPE GODOY VIEIRA GOMES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. Designo audiência de justificação para o dia 05.08.2014, às 15:30h, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para comparecer em audiência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3078

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2013.403.6100) ALBA MATIAS LOURENCO(SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS E SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Comprove a advogada Ana Lucia Marinho dos Santos, OAB/SP n. 298.689 o devido cumprimento do artigo 45 do CPC, tendo em vista a informação de fl. 125, de que o telegrama de notificação não foi devidamente entregue.Int.

0010842-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-14.2013.403.6100) FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante.Sem prejuízo, proceda à Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da petição inicial, na forma do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Comprove ainda, em igual prazo, a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001986-95.2003.403.6100 (2003.61.00.001986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CELIA REGINA DA SILVA SALES POSSAS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 71/72), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em igual prazo.Int.

0008886-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ANEZIO CARRION PLATEIRO X BENEDITA IGNACIO CARRION

Fl. 287: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Aguarde-se sobrestado em secretaria.Int.

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 261, comprovando o cumprimento do artigo 232, inciso III, do CPC, sob pena de cancelamento do edital expedido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Fls. 272/273: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO X ELI GERALDO X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 174), no prazo de 10 (dez)

dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

0009626-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação das custas e emolumentos devidas à Justiça do Estado.Após o recolhimento, expeça-se nova carta precatória. Desentranhem-se as custas recolhidas, substituindo-as por cópias simples, encaminhando-as para a Comarca de Rio Claro, junto com a carta expedida.Int.

0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA

Fl. 332: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente endereço atual e válido da parte executada, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0025515-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM PREST SERV EDUCACIONAIS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X JOAO BRANCO MARTINS

Fl. 1088: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0011124-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA

Fl. 125: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 124, apresentando o contrato original discutido nestes autos ou cópia autenticada do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021298-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0009123-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 173/176), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013299-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON LAURETO X SILVANA BARBOSA DE AVELAR LAURETO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0022742-47.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Tendo em vista a certidão de fl. 263, firme-se novo carimbo de juntada ao mandado de fls. 261/262, abrindo-se prazo para a parte executada apresentar embargos à execução, no prazo legal, ficando cancelado o termo firmado anteriormente.Int.

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA -

EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Vista à exequente dos documentos apresentados às fls. 117/131, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

CHAMO O FEITO À ORDEM. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020951-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

Fl. 109: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Fl. 111: Ciente o Juízo acerca da informação prestada. Int.

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 85/86), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001914-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATORSUL COML/ LTDA - EPP X ALBA MATIAS LOURENCO

Fl. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha atual e pormenorizada do valor do débito discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004750-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NESTOR BARBOSA LEAL

Fl. 44: Tendo em vista a notícia de transação entre as partes, determino que a exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do termo da transação realizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005549-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP227559 - ROBERTA PEREZ MEIRELES E SP085720 - VALERIA DIAS E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 97/100 e 101/104, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008840-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO CHURCHILL DE SOUSA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/56), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008853-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO ALBERTO DE FREITAS

Fl. 57: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 56, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009253-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI PLUS LTDA. X CARLOS KAZUO SATO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0010225-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fl. 120: Reporto-me à decisão de fl. 119. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente apresente endereço atual e válido da parte executada, a fim de se efetivar a citação. Int.

0013568-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Fl. 130: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço do coexecutado Eduardo Rigolin Puerta Pires, Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial do referido executado. Int.

0014616-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

Fls. 61/64: Reporto-me à decisão proferida à fl. 60, devendo a parte exequente cumprir a determinação de juntada do contrato original ou sua cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 66: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016165-82.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X FABIANA MASSA VENEZIANI X GERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0016224-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AVICULTURA AGJ LTDA EPP X ADILSON GOES JUNIOR X BRUNA MARCELA GOES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 62/65), bem como acerca da certidão de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017683-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INTERLINHAS COM/ DE FIOS E LINHAS TEXTEIS LTDA EPP X IANE DE SA MATOS X KAMILA ROCHA SIMOES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 86/87 e 92/93), bem como acerca da certidão de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020292-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARLEN CHACHA ROSARIO X ARIANE CASSEMIRO CHACHA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 162/167), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022416-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011567-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILTON ANDRADE DE LIMA

Fls. 59/69: Mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 44 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 1185, nos valores de R\$ 761,23, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e de R\$ 13.515,61, em favor de cada coautor. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032941-03.1989.403.6100 (89.0032941-3) - CANDIDO GARCIA NETO(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CANDIDO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 176 e 184. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA

MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 647/648). Compareça o advogado da beneficiária (ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Fl. 647, parte final - Pedido prejudicado, em face da sentença de fl. 645. Intime-se o Banco Central do Brasil a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento parcial do depósito de fl. 265, no valor de R\$ 54.304,16, e total do depósito de fl. 319. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de transferência de valores deduzido às fls. 354/355. 3 - No silêncio, expeça-se o ofício de transferência. Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 410. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 362, conforme determinado (fls. 360/360 verso). Compareça o advogado do coexecutado ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0714021-66.1991.403.6100 (91.0714021-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP232807 - JULIANA TEDESCO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 110, conforme determinado (fl. 260). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 754). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5) - SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 350 - Em face dos esclarecimentos prestados, expeçam-se novos alvarás de levantamento. Compareça o advogado da parte requerente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos

ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 784/785. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Int.

0013268-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013268-0) - SERGIO COLTRO - ESPOLIO X FABIO MARTINS COLTRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERGIO COLTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 232. Compareça o advogado da parte beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1180, conforme requerido. Compareça o advogado do SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 202, 203 e 213. Compareça a advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 164. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, e nada mais sendo requerido, remetam-s os autos ao arquivo. Int.

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 227. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido deduzido no terceiro parágrafo da petição de fl. 226. Int.

000090-49.2010.403.6301 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA XAVIER COSTA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 186. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009210-60.1998.403.6100 (98.0009210-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NUCLEO DE MARKETING COM/ E REPRESENTACAO LTDA(RO001790 - MICHEL FERNANDES BARROS)

Manifeste-se a autora sobre as alegações de fls. 236-263, observando que o CPF do peticionário é diverso do apresentado como sendo do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3) - BANCO CIDADE S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4) - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Para celeridade ao andamento e facilitar o manuseio dos autos determino o desapensamento deste feito da ação ordinária n. 0029289-16.2005.403.6100, devendo ser anotado no sistema a conexão existente entre ambos. Dê-se vista à autora da manifestação da União de fls. 867-886 e para que diga se pretende a produção de mais alguma prova ou se concorda com o julgamento neste estado. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011630-47.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X

JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

1. Cumpram os autores as determinações de fls. 294 e 326, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Informem os autores se recebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pelo artigo 285 da Medida Provisória n. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012594-06.2013.403.6100 - TOMIE HIRAYAMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014781-84.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000212-44.2014.403.6100 - JOSE SANTOS DE JESUS X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2014.61820069989-1:Determino a juntada apenas da petição e devolução das cópias dos contracheques para que o autor proceda a digitalização para juntada aos autos, do CD/DVD, como já havia sido intimado à fl. 57.Intimeo autor para retirá-las no prazo de 10(dez) dias, na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.No mesmo prazo proceda ao recolhimento das custas processuais.

0000344-04.2014.403.6100 - CTX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SC021045 - LUCIANO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002706-76.2014.403.6100 - BENJAMIM KEHINDE OLUDARE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011223-70.2014.403.6100 - ADELIA GOMES PEDRO X AMELIA HARUMI HIRAMA X APARECIDA DONIZETI PERRONI X BENEDITA MARIA DE ANDRADE X DEISE CAMILO ANTUNES X ELZA ARRUDA NOVAES X ESTEVAO MASUMI TAKEMURA X IZILDINHA APARECIDA AMARAL VIEIRA X JOSE CARLOS AUGUSTO X JUAREZ SURIANI BOMFIM X LEONILDA DA SILVA SOUZA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO MALAQUIAS X MARILENE DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SILVA X SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZAO X SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO X VANI DAINEZE(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Emendem os autores a petição inicial para:1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que os autores pretendem obter por meio desta ação, com individualização do valor da causa para cada autor. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao

máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Juntar contracheque dos últimos três meses ou a CTPS completa para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011433-24.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. S. SOARES LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar declaração do advogado sobre a autenticidade dos documentos ou juntar documentos autenticados.2. Especificar o pedido. Quais as cláusulas que considera nulas e quais as taxas e valores embutidos que pretende a devolução? (item 2). Quais as tarifas embutidas que pretende devolução? (item 4).3. Indefiro o pedido de determinação para que o réu apresente os extratos bancários. Não há prova alguma de que o autor solicitou estes extratos à CEF. De acordo com o que consta nos autos, o autor tem uma dívida de mais de dois milhões de reais e, se pretende realmente pagá-la e não perder o imóvel dado em garantia, já devia ter solicitado por escrito, os extratos e as explicações, que o autor diz desconhecer (tarifas, encargos, comissão de permanência, etc.). Caso houvesse recusa em fornecer, seria o caso de intervenção judicial. A perícia não tem função de conferir e explicar contrato, portanto, quando o autor ajuiza a ação já precisa saber o que ele acha que está errado e precisa ser mudado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011759-81.2014.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração.2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias.4. Retificar o polo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011824-76.2014.403.6100 - LUIZ CESAR GOMES GIMENES(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Da leitura da petição inicial e verificação dos documentos extrai-se a suposição de que houve erro no preenchimento da declaração.Por isto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se foi orientado pela RFB a fazer declaração retificadora; se entregou documentos à RFB; se fez algum recurso ou requerimento administrativo; b) explicar o fundamento jurídico. Por exemplo, qual a regra que diz que está correto o autor declarar setenta mil ao invés dos cento e três mil? Prazo: 10 dias.Intime-se.

0011859-36.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção, para:1. Juntar o contrato social.2. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias.3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. AP 1,5 Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).4. Esclarecer a diferença entre a presente ação e a ação indicada no termo de prevenção, com a juntada da petição inicial em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011910-47.2014.403.6100 - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial para:1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias.2. Esclarecer a causa de pedir, o pedido e a competência desta Vara Cível para julgar a presente ação, uma vez que da leitura da petição inicial depreende-se que o pedido de indenização de

danos materiais, em razão do recebimento de insalubridade que alteraria a contagem do tempo de serviço da autora, confunde-se com a manutenção do recebimento da aposentadoria pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004616-75.2013.403.6100 - BENEDICTO PEDRO CHALMERS SOARES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO SAHY(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA)

1) Promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2013 - CJF.2) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 11ª Vara Federal Cível.3) Tomando-se em conta que esta ação foi ajuizada em 1991, informe o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias.4) Intimem-se os réus para informar se já houve trânsito em julgado da ação civil pública n. 38/91. Se ainda estiver em trâmite, informar o novo número e fase atual. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cumpra a AUTORA integralmente o determinado no item 1 de fl. 948, comprovando nos autos todas as alterações ocorridas com PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA, CNPJ n. 61.150.751/0060-39. Prazo: 15 dias.Cumprida a determinação, prossiga-se com a decisão em seus ulteriores termos.Int.

0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0) - ADAMARIS BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIVAL WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGAM WIEZEL S/A(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 205-216: Apresente a AUTORA cópias autenticadas dos documentos ou certifique sua autenticidade (art. 365, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, informe ao SEDI a alteração do polo ativo para TECELAGEM WIEZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ n. 56.723.208/0001-93.2. Fl. 202: Esclareça a AUTORA o seu pedido, apresentando cálculos que entender devidos.Int.

0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7) - IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA E SP025845 - OLGA MARIA PLETITSCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 221: Cumpra a AUTORA o determinado no item 2 de fl. 162. Prazo: 5 dias.Decorridos, aguarde provocação sobrestado em arquivo.Int.

0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0) - ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0028806-35.1995.403.6100 (95.0028806-0) - NORMA PELETTI RAZABONI(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Esta execução teve início em 05/2002 para recebimento de R\$ 4.398,62 (valor em abril de 2013). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e expedido mandado de citação e penhora o resultado negativo.Foi indeferido o pedido de penhora de imóvel matrícula n. 20.655 em vista do custo para penhora e leilão ser maior que a dívida. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do

provisão requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc.. O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A expedição de mandado de penhora de veículo indicado à fl. 134 e posterior leilão é procedimento trabalhoso cujo custo supera o valor da dívida. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão. PA 0,05 Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Arquivem-se os autos dando baixa na distribuição, por findos.

0047597-13.1999.403.6100 (1999.61.00.047597-7) - VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 305: Defiro o prazo requerido pela AUTORA. Decorridos, aguarde provocação sobrestado em arquivo. Int.

0024455-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024455-3) - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSINA MENDES SILVA X RICARDO NASCIMENTO E SILVA X EDUARDO NASCIMENTO E SILVA X RAFAEL NASCIMENTO E SILVA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP331970 - SERGIO MEREDYK FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fl. 388: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006962-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Da análise da impugnação das partes ao cálculo da contadoria tem-se: a) embargada insurge-se contra a não inclusão do período de maio a outubro de 1989. b) A UNIÃO insurge-se contra a aplicação da SELIC e não terem sido considerados os valores apresentados pela autoridade. Embora a Embargada alegue que é possível fazer as contas dos meses de maio a outubro de 1989, a contadoria informou ser necessária a indicação da base de cálculo e a RFB disse que não há registros individualizados mês a mês nos sistemas (fl. 6). Decido: 1) Intime-se a Embargada a fornecer a base de cálculo dos meses de maio a outubro de 1989, guias de fls. 44-60. Prazo: 30 dias. 2) Se a Embargante apresentar a base de cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para complementação da conta já apresentada. E, também, para, se for o caso, refazer a conta por conta das observações da UNIÃO de fls. 39-48. 3) Se não informadas a base de cálculo, façam-se os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025708-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025708-6) - WILSON CAIRES FERREIRA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

O advogado HERCULES FERNANDES JARDIM OAB n 159.384 junta cópia de substabelecimento sem reservas outorgado pelo advogado CLÁUDIO LUIZ ESTEVES OAB n 102.217, que não possui procuração nos autos.Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 210 regularizando a sua representação processual. Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Após a publicação desta decisão exclua do sistema processual os advogados Hercules Fernandes Jardim e Claudio Luiz Esteves.Int.

Expediente Nº 5888

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019917-33.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME X GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO X RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR X FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

A apelante traz, anexada à sua petição, grande quantidade de documentos, desnecessários nesta fase processual.Asseguro-lhe o direito de juntá-los após o julgamento definitivo da apelação, se necessário.Por este motivo, devolvam-se os documentos à apelante; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.Junte-se apenas a petição.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2922

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013779-50.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação das partes em seu efeito meramente devolutivo.Diante da apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.64/99: Interpõe a ré Caixa Econômica Federal contestação, no prazo legal, sem, contudo, juntar a procuração. Assim, regularize sua representação processual e junte a procuração, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME

Vistos em despacho.Fls.81/102: Em face da contestação interposta, regularize a ré sua representação processual, juntando aos autos a procuração em sua via original, com a devida identificação de seu subscritor, assim como o Contrato Social onde conste os poderes de representação do(s) sócio(s) da empresa ré em Juízo. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010050-11.2014.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Apresente a autora a procuração de fl. 10 em via original ou cópia autenticada em cartório.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011991-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada às fls. 79/104, tendo em vista que os processos que constam no termos não tem relação com o objeto deste feito. Regularize a autora a sua representação processual e junte ao feito a via original do Instrumento de Mandato de fl. 40. Prazo: 10 (dez) dias. Apos, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o tumulto processual bem como a imprescindibilidade dos documentos requeridos por este Juízo e vários pedidos de prazo requeridos pela embargada (174, 176, 182 e 191), designo nova audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 15h00. Assevero que os documentos requeridos por este Juízo deverão ser apresentados pela embargada na audiência designada, sob pena de extinção de ambos os feitos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007109-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-55.2013.403.6100) DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA(PB006632 - ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS E PB008281 - HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.DAMIÃO OLIVERA DA SILVA ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que nunca residiu na cidade de São Paulo tendo a sua residência fixada na cidade de Patos-PB e, tendo sido vítima de estelionatários, a propositura de eventuais demandas decorrentes do contrato (foro de eleição) é excessivamente desvantajosa ao excipiente, consumidor, que tem seu direito de defesa dificultado em razão da ação tramitar em foro diverso de seu domicílio.Intimada, a CEF não se manifestou.Os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO.Passo à análise do mérito da presente exceção.Analisado o caso dos autos, verifico que se trata de contrato bancário, razão pela qual entendo configurada a relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, pelo que cabível o ajuizamento da ação no foro do domicílio do autor, consoante o art. 101, I, do mesmo Diploma. Neste sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. SAQUE NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR, REALIZADO POR TERCEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, 2º, da Lei nº 8078/90.- A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa. - Milita a favor do autor, observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, a presunção da veracidade dos fatos narrados, quando verossímil a alegação ou nos casos de hipossuficiência (art. 6º, do CDC), cabendo à CEF

comprovar a culpa do cliente, o que não ocorreu.- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC.- A indenização por danos morais não deve traduzir enriquecimento ilícito ao ofendido, devendo o magistrado utilizar-se do critério da razoabilidade.- O quantum da indenização deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afigurando-se justo a ensejar a reparação dos danos sofridos pelo autor.- Recurso parcialmente provido.(TRF - 2ª Região. AC - 303001. Quarta Turma. DJU: 18/05/2004, p. 256. Rel. Juiz BENEDITO GONCALVES) Ocorre que examinando atentamente a Cláusula Vigésima Primeira do contrato (fl.13), constato que não elege esta subseção para o ajuizamento da ação; dispõe apenas que o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado.Não obstante o que dispõe a cláusula supramencionada, entendo que os autos devem os autos ser remetidos à Seção Judiciária da Paraíba, 14ª Vara Federal em Patos-PB, tendo em vista que sua manutenção neste Juízo dificulta sua defesa, estabelecendo desvantagem excessiva a ele, hipossuficiente frente a instituição bancária.Ademais o excipiente é devedor da instituição financeira nos autos principais, o que demonstra não ser possuidor de recursos para arcar com os custos elevados de sua defesa em local diverso- e distante, de seu domicílio.Assim, a manutenção do processo neste Juízo acarretará maior dificuldade de defesa do consumidor hipossuficiente, o que é frontalmente contrário à essência da legislação consumerista.Deve-se, observando-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor e visando facilitar a defesa do réu, remeter-se os autos à Subseção da Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do excipiente, que é a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, na cidade de Patos.Pontuo, ainda, que nada adiantaria às partes o julgamento da ação por este Juízo, tendo em vista que a incompetência macularia a sentença de nulidade.Consigno, finalmente, que a remessa dos autos à Subseção de Patos-PB não acarretará qualquer óbice ao exercício da ampla defesa pela excepta, vez que, administrativamente, consegue operar todas as suas agências on line. Por outro lado, ao contrário, impor ao excipiente a manutenção do processo nesta Subseção, violaria os preceitos constitucionais da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e do seu direito à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), vez que exigir-lhe a defesa de seus direitos em município distante de seu domicílio causar-lhe-ia embaraços ao próprio exercício de defesa.Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação principal e determinando a remessa dos autos à 14ª Vara Federal da Paraíba, em Patos, que possui jurisdição sobre o domicílio do excipiente. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0001869-55.2013.403.6100, remetendo-se os autos à 14ª Vara Federal da Paraíba na cidade de Patos, para distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011469-03.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0021101-53.2013.403.6100 - ADALBERTO FRANCO NETTO TELLES X ALVARO CARLOS PAES PINTO X ANA LUCIA MARTINS X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR X ARAO PORTUGAL X BONZI YOKOMIZO BAPTISTA DOS SANTOS X EVANDRO CARDOSO CINTRA X JOSE VICENTE ZERBA X JUVENAL MESQUITA FILHO X LUDOVICO SEBASTIAO COSTA X NELSON ROBERTO GARCIA MUNHOZ X RENATO AURELIO PETTER X ROGERIO DE MATOS DIAS X SERGIO BRANDAO SILVA(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000350-11.2014.403.6100 - CARMENO GIANANTE RIBEIRO FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000592-67.2014.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO

PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos IMPETRADOS em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006433-43.2014.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 167: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 97/100. Fls. 168/175: Mantenho a decisão supramencionada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008117-03.2014.403.6100 - ALINE GOMES FARIAS(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011841-15.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 297/299 como aditamento à inicial. Tendo em vista a urgência alegada pela requerente, determino a intimação da requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da apólice de seguro apresentada nos autos. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 7.338.222,02 (sete milhões e trezentos e trinta e oito mil e duzentos e vinte e dois reais e centavos). Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010491-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA NOVAES VERGINIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020017-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020016-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020016-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para

manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4960

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 139 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora. I.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Reconsidero o despacho de fls. 193 Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0018144-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Fl. 41: indefiro, visto que a parte ré já foi intimada, conforme certidão de fl. 38. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Fl. 58: indefiro, visto que já foi realizada, conforme certidão de fl. 55. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668456-89.1985.403.6100 (00.0668456-4) - AFFONSO CELSO NOGUEIRA DE ANDRADE X ALOISIO ANTONIO COSTA LEITE CARVALHAES X AMAURI SANTOS PINHEIRO CHAGAS X BRUNO ROSARIO CALTABIANO X CALTABIANO VEICULOS LTDA X DROGARIA NEBRASCA LTDA X

FRANCISCO JOAO CALTABIANO X GERALDO DE OLIVEIRA FARTO X HILTON LUIZ DA SILVA X ISOLINA DE SOUZA CARVALHO X JOAO AMOS CULLEN NETTO X JOAO PITTA X JOAO ROBERTO SCHRAGE SEABRA MALTA X JOSE BRANDAO MOURA X JOSE LUIZ CAMARGO RAMALHO X JOSE SOARES DE SOUZA X MARIA ADUA CRIVELLI BEGLIOMINI X MARINA FLAVIA BRIQUET X MARLENE DIAS X ONIA ORGANIZACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA X ONOFRE DE OLIVEIRA FARTO X ORGANIZACAO CONTABIL SAO LUIZ S/C LTDA X PAULO HUMBERTO SINIBALDI X PEDRO FERREIRA DE MELO X PEDRO VILLELA FILHO X RUBENS REGINATO X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA X WALTER RAPHAEL RIBEIRO RIBAS - ESPOLIO X ROMILDA ROMANINI RIBAS X MARIA APARECIDA RIBAS BEGLOIMINI X SANDRA MARIA RIBAS DO NASCIMENTO X VALTER SCHEIBA PINTO RIBAS NETO X MARIA INES RIBAS RODRIGUES X WANDA APARECIDA LOES DE BRITO X WANDERLEY BRIGONE X WILSON MASCIGRANDE(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 5658/5664, intime-se o coautor Paulo Humberto Sinibaldi para promover o levantamento do valor depositado às fls. 5902, diretamente no banco depositário.I.

0006155-19.1989.403.6100 (89.0006155-0) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 332/334: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0013216-52.1994.403.6100 (94.0013216-6) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista os termos do ofício juntado às fls. 359/365, intime-se novamente a parte autora, face ao tempo decorrido desde a intimação anterior, para cumprimento do despacho de fls. 290, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento à parte autora, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 602: Manifeste-se a CEF.Int.

0032447-23.1999.403.0399 (1999.03.99.032447-8) - JOSE DE ARRUDA TINE X LUIZ ROBERTO RAIAL X SUELY FERNANDES DA SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cancele-se o alvará nº 2021981 arquivando-o em pasta própria.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0006947-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006947-1) - IND/ DE CONFECÇÕES LEAL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 480: indefiro, considerando que no recurso interposto não restou determinada, até o momento, a suspensão da decisão agravada.Dê-se vista dos autos aos Exequentes (União Federal/PFN e FNDE/PRF) para requererem o que de direito, face ausência de pagamento.I.

0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5) - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 288/289: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Fls. 260: Indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 15h para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se. São Paulo, 30 de junho de 2014.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.ºs. 10880.916069/2009-99, 10880.916070/2009-13, 10880.916071/2009-68, 10880.921133/2009-53, 10880.931447/2009-64, 10880.956011/2009-88, 10880.956012/2009-22, 10880.960445/2009-82, 10880.960446/2009-27, 10880.960447/2009-71, 10880.960448/2009-16, 10880.960449/2009-61, 10880.960450/2009-95 e 10880.960451/2009-30. Alega ter recolhido, em relação a algumas competências, quantias maiores do que aquelas efetivamente devidas no tocante às contribuições PIS e COFINS, o que gerou um crédito passível de restituição, razão pela qual procedeu à compensação de tais valores, por meio de entrega de PERDCOMP, submetendo o ato ao crivo da Receita Federal. Aduz, contudo, que o Fisco não homologou as referidas compensações, sob o argumento de que os pagamentos realizados a maior já haviam sido integralmente utilizados para a quitação de outros débitos, motivo pelo qual os débitos compensados foram apontados como pendentes (ou em aberto). Impugna a postura adotada pela Administração. Sustenta que os 14 (quatorze) débitos cogitados nesta lide foram abatidos pela compensação advinda do aproveitamento de cinco pagamentos indevidos, a saber: PIS de junho de 2002, outubro de 2002 e janeiro de 2003 e COFINS de junho de 2002 e outubro de 2002. Detalha as compensações efetuadas. Defende a extinção do crédito tributário debatido no feito, em razão do disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Assevera que realizou regularmente a compensação, nos moldes previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a prestação de caução por meio do oferecimento de fiança bancária (fls. 329/331). A autora apresentou a carta de fiança (fls. 333/334). Posteriormente, a demandante noticia que os débitos objeto de questionamento nestes autos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 359/360). Citada, a União Federal oferece contestação (fls. 428/432). Suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de que a autora não tentou qualquer medida administrativa para a solução do problema, cabendo-lhe formular, anteriormente ao ajuizamento da demanda, pedido perante aquela instância. No mérito, sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assevera que a Receita Federal já analisou as compensações cogitadas, concluindo pela inexistência de crédito tributário a favor da postulante, razão pela qual as compensações não foram homologadas. A autora apresenta réplica (fls. 462/466). Instadas as partes, a ré esclarece o desinteresse na dilação probatória (fls. 474), enquanto a demandante pleiteia a intimação da requerida a fim de que o departamento administrativo responsável analise as compensações realizadas, à luz dos documentos juntados com a inicial (fls. 468/469). Realizada audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, a conciliação restou infrutífera, sendo deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fls. 488/489). A União Federal informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 806/822) em face da decisão de fls. 642/643, que, acolhendo embargos de declaração opostos pela ré, reiterou a ordem para expedição de certidão de regularidade fiscal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 824/826) e, posteriormente, deu provimento ao agravo (fls. 875/881). Apresentado o laudo pericial (fls. 648/804), manifestaram-se as partes (fls. 830/831 e 851). Intimado, o perito judicial apresentou esclarecimentos (fls. 865/867) em relação às alegações lançadas pela autora. Instado mais uma vez, o perito manifestou-se expressamente (fls. 885/891) sobre os documentos trazidos pela demandante. Ambas as partes se manifestaram (fls. 870, 898/901 e 903). É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré. A necessidade de prévio requerimento atravessado perante o Fisco insinua uma indevida exigência do exaurimento da instância administrativa, que, sobre não se coadunar com a garantia constitucional do acesso ao/inafastabilidade do Poder Judiciário, já foi de há muito rechaçada pela jurisprudência pátria. Assim, entendo que não prospera a alegação. Passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos diz com a pretensão esboçada pela parte autora de anular débitos opostos contra si, decorrentes da não homologação, pelo Fisco, de compensações efetuadas. Tenho que o pedido deve ser parcialmente acolhido. Com efeito, após a realização do trabalho pericial levado a cabo em

atendimento a pedido da autora, o perito foi contundente ao concluir que os registros contábeis da demandante não corroboravam o crédito por ela utilizado para efeito de compensação, motivo pelo qual os valores compensáveis seriam menores do que aqueles indicados pela Autora em sua petição inicial, e, portanto, os débitos originários dos Processos Administrativos estariam parcialmente quitados (fls. 663). O experto não deixou de observar, ainda, que Considerando os valores declarados em DCTF (isoladamente), tem-se que os valores recolhidos foram superiores aos declarados (fls. 665 - grifei). Como se vê, a realidade fática - que corresponde à contabilidade da autora vistoriada pelo perito judicial para a elaboração do respectivo laudo - não fornece o suporte necessário às compensações empreendidas pela demandante, razão pela qual somente parte dos débitos encontram-se extintos pela compensação. A autora aduziu posteriormente nestes autos que, diante da impossibilidade de a) retificar inconsistências constatadas em lançamentos contábeis e fiscais dos anos de 2002 e 2003, eis que já encerrados os balanços de demonstração do resultado desses exercícios e b) reabrir os livros contábeis (diário e razão respectivos), as diferenças correspondentes teriam sido contabilizadas no exercício de 2005, por meio de lançamento em contas de resultado por diferença. Acostou, para subsidiar tais alegações, os documentos de fls. 832/846. Ante a insistência da postulante nos argumentos esgrimidos, instou-se por duas vezes o perito a esclarecer o laudo pericial, o qual restou mantido (fls. 865/867 e 885/891). É importante atentar para que o perito, na última de suas intervenções no feito, manifestou-se expressamente sobre os novos documentos carreados pela autora, concluindo por manter as ilações lançadas no laudo (fls. 885/891). Reputo de extrema relevância para a solução do caso as seguintes observações levadas a cabo pelo perito, verbis: b) ... os Quadros ... apresentaram como resultado que os Valores das Provisões Conforme os Registros Contábeis eram diferentes dos Valores Principais Informados Como Devido pela Autora em sua inicial, e que, portanto, os Valores Recolhidos a Mais (passíveis de compensação) seriam menores ... c) e foi com base nos Valores Recolhidos a Mais (passíveis de compensação), resultado da equação: [Valor da Provisão conforme os registros contábeis (-) Valor Principal Recolhido] que o Perito elaborou a 2ª. Situação de fls. 663/664 do Laudo Pericial, e que serviu de base para a CONCLUSÃO de fls. 664 e verso do mesmo Laudo Pericial, senão vejamos:..... os valores compensáveis seriam menores do que aqueles indicados pela Autora em sua petição inicial, e, portanto, os débitos originários dos Processos Administrativos estariam parcialmente quitados.... Considerando, pois, que os Registros da Contabilidade é que norteiam os fatos ocorridos na empresa Autora, é de se CONCLUIR que os débitos vinculados aos Processos Administrativos indicados na inicial correspondem a 2ª. Situação descrita anteriormente, ou seja, os débitos da Autora relativamente ao PIS e COFINS das competências analisadas são os seguintes: PROCESSOS DÉBITO TRIBUTOS VALOR DO SALDO DEVEDOR COMPETÊNCIA 10880.916069/2009-99 PIS 0,00 07/2002 10880.916070/2009-13 PIS 20.838,95 08/2002 10880.916071/2009-68 COFINS 0,00 07/2002 10880.921133/2009-53 COFINS 101,724,65 08/2002 10880.931447/2009-64 COFINS 18.115,17 09/2002 10880.956011/2009-88 PIS 4.906,78 05/2003 10880.956012/2009-22 PIS 0,00 07/2003 10880.960445/2009-82 PIS 0,00 11/2002 10880.960446/2009-27 PIS 3.924,95 09/2002 10880.960447/2009-71 PIS 0,00 11/2002 10880.960448/2009-16 PIS 159,46 12/2002 10880.960449/2009-61 COFINS 0,00 11/2002 10880.960450/2009-95 COFINS 0,00 11/2002 10880.960451/2009-30 COFINS 734,33 12/2002. d) note-se que, tanto da 2ª. Situação de fls. 663/664 como na 1ª. Situação de fls. 661/662 e verso, o (i) TRIBUTOS; a (ii) COMPETÊNCIAS; o (iii) VALOR PRINCIPAL CONFORME DCTF foram considerados exatamente os mesmos. O que mudou na 2ªs. Situação em relação a 1ª. Situação é que os Valores Recolhidos a Mais (passíveis de compensação) relativamente ao PIS competências: 06/2002; 10/2002 e 01/2003 e COFINS competências: 06/2002 e 10/2002 foi comprovadamente menor na 2ª. Situação que considerou os registros da contabilidade da Autora e) em relação à documentação apresentada pela parte autora às fls. 832/846, se verifica que nenhum dos registros simulados de nos. 1) a 52) é capaz de alterar os Valores das Provisões Conforme os Registros Contábeis ... (fls. 886, 887, 889, 890) Assim, tem-se que a conclusão do perito, baseada na realidade dos registros contábeis da autora vistoriados - não infirmados pelas alegações e documentos por ela acostados a fls. 830/846 e 898/901 - é inafastável no sentido da insuficiência dos valores apontados para a quitação integral dos débitos objeto de compensação, encontrando-se apenas parte deles extintos em razão do encontro de contas efetuado pela demandante. As observações do perito quanto aos montantes vistoriados consoante análise de DIPJs, DCTFs e documentos de arrecadação dos tributos não desqualificam o trabalho pericial, tampouco desautorizam a conclusão, mas somente espelham o esmero do experto em apontar as diferentes situações encontradas conforme se aprecie a) a contabilidade da postulante ou b) os mencionados documentos fiscais. O que deve prevalecer, contudo, como delineado acima, é a realidade fática apurada pelo exame dos registros contábeis da demandante, que apontam para a extinção de apenas parte dos débitos discutidos nesta lide. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer a extinção dos créditos tributários identificados sob n.ºs. 10880.916069/2009-99, 10880.916071/2009-68, 10880.956012/2009-22, 10880.960445/2009-82, 10880.960447/2009-71, 10880.960449/2009-61, 10880.960450/2009-95 em razão da compensação efetuada pela autora, motivo pelo qual não mais poderão ser opostos contra a ora postulante. Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São

Paulo, 11 de julho de 2014.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 113/138: Manifeste-se a parte autora.Int.

0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 333: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Considerando o decurso do prazo adicional deferido, intimem-se as partes para que informem a este Juízo, acerca das tratativas de acordo extrajudicial.Int.

0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 140: Manifeste-se a CEF.Int.

0013183-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO)
Intime-se a representante legal da requerida, Eliane Mendes de Souza, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço, com vistas à realização da perícia determinada pelo juízo às fls. 503, sob pena de revogação da mesma. I.

0023514-39.2013.403.6100 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(PR049993 - JACQUELINE MARIANI JIANOTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Designo a audiência para o dia 20 de agosto de 2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0023531-75.2013.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO E SP125385 - MARCOS VIGANO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Fls. 180/193: dê-se vista às partes.I.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver determinada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, declarando-se inexistente a causa que fundamenta a Portaria CG/REFIS nº 378, com a anulação do ato de exclusão do benefício fiscal. Alega que em 22 de setembro de 2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido deferido o pedido em novembro daquele mesmo ano. Aduz que desde então vem recolhendo as parcelas devidas em relação a cada

período. Salienta que em 7 de outubro de 2013 foi publicada a Portaria nº 378 do Comitê Gestor do REFIS, pela qual se determinou a sua exclusão do referido parcelamento, tendo em conta a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos pagamentos do REFIS. Relata que apresentou manifestação de inconformidade, a qual ainda não havia sido apreciada até o ajuizamento desta ação. Argumenta ser inexistente a causa que determinou sua exclusão do parcelamento, vez que teria atrasado o recolhimento de três parcelas alternadas, o que não constitui motivo de exclusão. Defende que a Resolução CG/REFIS nº 20/2011, que dispõe sobre a interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do REFIS, não atribui efeito suspensivo a essa insurgência, o que viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Invoca ainda a aplicação dos princípios da eficiência e da motivação no âmbito da Administração. Sustenta a inexistência de causa válida que justifique a sua exclusão do parcelamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado (fls. 250/253). Após a apresentação de aditamento ao pedido (fls. 259/261), o pleito de concessão de tutela antecipada foi deferido (fls. 265/266). Opostos embargos de declaração pela requerida, a decisão restou mantida. Citada, a União oferece contestação. Salienta que não ocorreu a alardeada violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta que também não restou afrontado o princípio da motivação dos atos administrativos. Nessa direção, defende que a exclusão da autora do REFIS deu-se em razão da não satisfação integral de todas as parcelas, já que a postulante vem efetuando recolhimentos em valores irrisórios, insuficientes para saldar até mesmo os juros legais incidentes na espécie, tanto assim que o montante da dívida elevou-se ao invés de sofrer detração, o que seria de se esperar devido ao parcelamento em curso. Afirma, assim, que a Portaria de exclusão da demandante do REFIS (nº 378/2013) foi devidamente motivada, além de identificar a existência do processo administrativo nº 16.191-720.070/2013-41, onde estão delineadas as razões da referida exclusão. Assevera, por fim, que o mencionado procedimento administrativo sempre esteve à disposição da autora para ciência de todos os atos, motivo pelo qual não pode arguir cerceamento de defesa, até mesmo porque apresentou manifestação de inconformidade na instância administrativa. Bate-se pelo decreto de improcedência do pedido. Instada, a autora apresenta réplica. Intimadas a especificarem provas, a demandante chama a atenção para os documentos acostados ao feito, enquanto a requerida pugna pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Inicialmente, constato a inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do processo administrativo cogitado nos autos, já que a autora foi cientificada dos atos, tendo até mesmo atravessado defesa naquela instância, de modo que lhe foi assegurada a possibilidade de defender-se perante a Administração. Já em relação à alegação de ofensa ao princípio da motivação das decisões administrativas, impõe tecer algumas considerações. Da leitura do ato que determinou a exclusão da autora do REFIS - Portaria nº 378/2013 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP - colhe-se que tal se deu por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 (fls. 417 verso). O mencionado dispositivo legal assim prevê, verbis: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Examinando os autos, não verifico no extrato de conta REFIS da autora (fls. 36/49), que descreve o histórico de pagamentos desde a adesão em 2000 até a competência de novembro de 2013, a ocorrência de qualquer das formas de inadimplência que determinam a exclusão do cogitado programa - três meses consecutivos ou seis alternados. O que se colhe do referido extrato, é que houve atraso no recolhimento de três parcelas, a saber: agosto de 2003 (paga em 17 de setembro de 2003 - fls. 47), fevereiro de 2004 (paga em 30 de março de 2004 - fls. 46) e junho de 2010 (paga em 23 de julho de 2010 - fls. 40). Como se percebe, trata-se, à evidência, de atraso no recolhimento de três meses alternados, o que colide com a hipótese de exclusão identificada. Por outro lado, a ré não nega tal circunstância, antes tenta sustentar a validade do ato de exclusão por escorá-lo no processo administrativo nº 16.191-720.070/2013-41, no qual são delineadas as verdadeiras razões da exclusão da autora do programa. Com efeito, colhe-se da motivação constante do aludido procedimento: ... verifica-se que o contribuinte vem recolhendo, a título de parcela mensal, um valor ínfimo em consideração ao saldo da dívida. Ressalte-se, ainda, que o valor da (sic) parcelas recolhidas mensalmente tem sido muito inferior à TJLP mensal (taxa de juros de longo prazo), de modo que resta impossibilitada a recuperação do crédito tributário, uma vez que a parcela recolhida sequer é suficiente para a quitação dos juros (fls. 414 verso). Prosseguindo na análise, a autoridade administrativa acaba por concluir taxativamente: 5. Ante o exposto, não cumprindo o parcelamento o seu objetivo de quitar a dívida e restando configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso I c/c artigo 3º, inciso VI, da Lei n.º 9.964/00, DEFERE-SE o pedido de exclusão ... 6. Encaminhem-se os autos à DIDAU-CHEFIA, para ratificação, devendo-se retornar o feito para suspensão da conta REFIS, anotando como motivo da exclusão: PAGAMENTOS ÍNFIMOS A TÍTULO DE PARCELA REFIS, em razão do não cumprimento da finalidade do parcelamento de quitar a dívida, uma vez que sequer estão sendo amortizados os juros, relativamente a tributos e contribuições abrangidas pelo REFIS, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso I c/c artigo 3º, inciso VI, da Lei

n.º 9.964/00. (fls. 414verso/415 - grifei)Ao editar a portaria de exclusão do REFIS, contudo, a Administração apontou dispositivo legal diverso daquele que norteou a decisão administrativa. Como se vê do teor da Portaria nº 378/2013, a autora foi excluída do programa em razão de restar configurada a hipótese prevista no artigo 5º, inciso II da Lei nº 9.964/2000, que equivale à inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.Evidente, portanto, que restaram dissociadas as razões lançadas pelo Fisco na decisão administrativa - vale dizer: exclusão em decorrência da verificação de pagamentos ínfimos a título de parcela de REFIS, insuficientes para amortizar a dívida - do motivo apontado no ato de exclusão (Portaria nº 378/2013), que correspondeu à constatação da inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, esta última totalmente apartada da realidade fática.De tudo quanto se colhe, constata-se que o fundamento utilizado pelo Fisco para excluir a autora do REFIS não guardou a necessária correspondência com a motivação - a explanação sobre os motivos que determinaram essa exclusão.É de se notar que, a despeito dessa divergência, a portaria de exclusão foi ainda assim mantida em decisões posteriores de revisão administrativa (fls. 420, 452verso/453verso, 456/457), tentando a autoridade fazendária, a todo o custo, manter o ato impugnado.Mister consignar que o juiz não pode adentrar o mérito do ato administrativo, entendido como mudança das razões de decidir em razão do mesmo fato. Se o fato, porém, não guarda consonância com a realidade, desvincula-se o juiz dessa posição estática de conformidade - em homenagem ao princípio da separação dos poderes - e passa a reavaliar a situação concreta, tendo em conta a realidade inferida, que já não é aquela posta pela autoridade administrativa. Nesse terreno, a jurisdição tem atuação plena em razão da exceção posta pela denominada teoria dos motivos determinantes, que autoriza ao Juízo a revisão de ato administrativo divorciado de fatos objetivamente identificáveis.Nessa direção segue a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO/ILEGALIDADE QUE SE REJEITA. PORTARIA DE EXCLUSÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O FATO INDICADO NA REPRESENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO.1. Não se tratando de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade indigitada coatora, incabível a alegação de violação da Súmula 266 do STF.2. O REFIS (Lei nº 9.964/2000), é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas.3. Na espécie, o ato excludente refere-se a fato inteiramente diverso daquele que motivou a representação do Auditor Fiscal da Receita Federal para exclusão da Impetrante do parcelamento, o que configura ofensa ao princípio da verdade real da motivação, ensejadora do reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo questionado. Precedente desta Turma (AMS 2003.34.00.026719-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. p/Acórdão Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma,DJ 20/10/2006 p. 102).4. Ressalte-se, ainda, que a Ré, mesmo ciente do vício mencionado, não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer documento hábil a comprovar que houve, efetivamente, inadimplência por parte da Autora, no que tange às prestações do REFIS.5. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200634000300010, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e-DJF 24/7/2009, p. 170)TRIBUTÁRIO. REFIS. PORTARIA DE EXCLUSÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO FATO INDICADO NA REPRESENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO.1. O motivo indicado na representação para a exclusão da autora do REFIS não é idêntico ao constante do ato de exclusão, o que configura ofensa ao princípio da verdade real da motivação, que leva ao reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo. Precedente. (AMS 2003.34.00.026719-0/DF, Sétima Turma, DJ de 20/10/2006 p. 102).2. Embora ciente de que o motivo indicado na Portaria que excluiu a autora do REFIS era diverso do mencionado na representação para a sua exclusão, a ré não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a inadimplência da autora a justificar a respectiva exclusão do parcelamento nos termos da Portaria questionada.3. Apelação a que se dá provimento. (AC 200438000041356, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e-DJF 23/7/2010, p. 199)À luz desse entendimento, inescapável reconhecer a nulidade do ato de exclusão da autora do REFIS, dado o divórcio entre as razões lançadas na decisão que motivou tal exclusão e o fundamento efetivamente apontado na respectiva portaria.Importante ressaltar que a extensão da presente decisão, por óbvio, não alcança as mencionadas razões que levaram à exclusão da autora do REFIS (insuficiência quanto ao montante do pagamento das parcelas), que não é objeto de discussão neste feito, mas apenas se reconhece a insubsistência do ato (portaria) de exclusão em decorrência da fundamentação divorciada da realidade, conforme acima delineado.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de afastar o ato de exclusão da autora do REFIS (Portaria nº 378/2013) e determinar a sua reinclusão no referido programa, já que não verificada a hipótese estampada na mencionada portaria (inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados).Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à requerida obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à demandada que proceda aos comandos da sentença, devendo a) reincluir a autora no REFIS, já que não verificada

a hipótese estampada na Portaria de exclusão nº 378/2013 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados), cuja nulidade restou reconhecida na presente decisão e b) adotar todas as providências necessárias para efetivar de modo concreto a reinclusão ora ordenada. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo adimplemento. P.R.I. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0002026-91.2014.403.6100 - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006920-13.2014.403.6100 - ADRIANA USMARI X LEONARDO OSVALDO DUARTE BORGES(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente

decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela

inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0009584-17.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES ROSA(SP206935 - DENISE NAZARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de junho de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos,

recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de

preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (junho de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de junho de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0010423-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 193/203: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) Fls. 107/109: Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Dê-se vista à Embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039492-33.1988.403.6100 (88.0039492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES

0010788-96.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante Seara Alimentos Ltda requer a antecipação de tutela em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando autorização para a exclusão das receitas provenientes de toda e qualquer exportação, inclusive das vendas à empresas comerciais exportadoras (exportações indiretas), [...] da base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11 (CPRB) (fls. 18). A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 56). Notificada (fl. 67), a autoridade apresentou informações (fls. 68/72). É o relatório. Passo a decidir. Do cotejo da tese exposta pela impetrante e das informações prestadas pela autoridade coatora, tenho que não restaram demonstrados, pela postulante, os pressupostos necessários à concessão da liminar por ela pretendida. Com efeito não resta demonstrada a relevância do fundamento jurídico do pedido, para efeito de concessão liminar, que indique que a venda no mercado interno de determinada mercadoria, mesmo que com destinação de exportação, possa ser contemplada com o beneplácito da imunidade, tendo-se em conta a interpretação restritiva que deve ser emprestada a esse instituto de natureza constitucional. Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0011285-13.2014.403.6100 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1. Fls. 56/60: A autoridade presta informações e requer o cancelamento da decisão liminar proferida no feito. Alega que o impetrante concorre a apenas uma vaga para o cargo de docente em Letras para o campus de Capivari, de modo que a aplicação da legislação protetiva invocada nos autos acabaria por acarretar a reserva de 100% das vagas previstas no edital especificamente no tocante ao cargo pelo qual concorre o postulante. Entendo que as alegações trazidas pela autoridade coatora elatem o objeto discutido nesta ação mandamental, já que se constata que deixou ela de aplicar a reserva de vagas para deficiente no concurso em andamento em razão do entendimento de que tal deveria ser feito de forma regionalizada, conforme a disponibilização de vagas para cada especialidade e em cada campi. Assim, defende que, como o postulante concorre a vaga única no campi de Capivari, não seria possível a aplicação da reserva de vaga. Consoante assentado por ocasião da apreciação da liminar, deixei fundamentado que a Constituição Federal assegura a reserva de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, relegando à legislação comum a fixação dos percentuais e critérios de admissão de pessoas nessa condição. A Lei nº 8.112/90 estabelece o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no concurso para serem destinadas aos deficientes, ao passo que o Decreto nº 3.298/99 prevê o patamar mínimo de 5% para esse mesmo efeito, esclarecendo que caso a aplicação do percentual ... resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (art. 37, 2º). O edital de abertura do concurso não especificou a forma como se daria a reserva de vagas para deficientes, prevendo tão somente que O candidato portador de deficiência, se aprovado e classificado neste concurso público, além de figurar na lista de classificação de ampla concorrência, terá seu nome constante da lista específica de pessoa com deficiência, conforme determina o Decreto Federal nº 3.298/1999 (item 9.5). À exceção dessa referência, nos demais subitens do item 9 se assegura tão somente a participação dos portadores de deficiência e se regulamenta como se dará tal participação, sem maior detalhamento quanto à efetiva reserva de vaga. Observo, das informações trazidas pela autoridade, que a Instituição impetrada faz leitura mais fina do comando, aplicando a reserva de forma regionalizada, conforme a especialidade e o campi para os quais o candidato se inscreve. Entendo que a forma como o instituto impetrado faz incidir a prerrogativa de reserva de vaga acaba por impedir a aplicação dos comandos constitucional e legais vigentes. Constatado que o impetrante inscreveu-se para o cargo de docente na especialidade Letras/Português (fls. 10). Da consulta ao edital de abertura do concurso (edital nº 50/2014) disponível na internet, constato serem oferecidas na referida especialidade, da somatória de vagas em todos os campus, o total de 9 vagas para o cargo de docente em Letras/Português. Assim, aplicando o percentual mínimo de 5% previsto no Decreto nº 3.298/99, com o devido arredondamento ali disciplinado, obtém-se UMA vaga que deve ser necessariamente reservada para o candidato deficiente no concurso cogitado nos autos. Conjugando tal interpretação à previsão editalícia de que seriam convocados para a segunda etapa do concurso somente 6 (seis) candidatos por vaga (item 12.3.4 do edital), entendo que no caso específico trazido a julgamento devem ser convocados para a segunda fase do certame seis candidatos deficientes que disputarão essa vaga reservada de professor de Letras/Português. Assim, à luz do desdobramento trazido pelas informações carreadas pelo impetrado, estendo a liminar proferida nos autos para determinar à autoridade que a) aplique o percentual mínimo de reserva de vagas para deficientes sobre a totalidade de vagas oferecidas para o cargo de docente Letras/Português, independentemente da vinculação individualizada a tal ou qual cidade/localidade e, em consequência, b) elabore lista apartada de classificação dos aprovados deficientes físicos na primeira fase do concurso cogitado no mandamus, de molde a permitir ao impetrante a continuidade da sua participação no certame (segunda e terceira etapas), desde que atendidos todos os demais

requisitos atinentes à espécie, inclusive a limitação quanto ao número de participantes aptos ao prosseguimento (item 12.3.4 do edital) e desde que a classificação obtida pelo postulante na listagem exclusiva de deficientes assim o permita, à luz do quanto determinado no item a da presente decisão. Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento, transmitindo-se também por e-mail indicado na inicial (fls. 2). 2. Apresente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da procuração outorgada nos autos (fls. 8) e da declaração de hipossuficiência econômica (fls. 52), sob pena de extinção do feito. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0012426-67.2014.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante CLARION DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, da forma como prevista na Lei nº 12.546/2011, mantendo-se a tributação na forma como previsto na Lei nº 8.212/91. Relata, em síntese, que a Lei nº 12.715/2012 alterou alíquotas da contribuição previdenciária que incidem sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 12.546/2011 e determina novos critérios para o cálculo da arrecadação. Assim, as empresas deixam de recolher o equivalente a 20% da folha de pagamentos e passam a contribuir com um percentual que varia de 1% a 2% de sua receita bruta. Posteriormente, a Lei nº 12.715/2012 introduziu alterações na Lei nº 12.546/2011 e incluiu novos segmentos de empresas com possibilidade de contribuição substitutiva na alíquota maior. Argumenta que a alteração da base de cálculo implicou na verdade na instituição de nova contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ferindo os princípios da igualdade, capacidade contributiva e equidade. Além disso, a Lei nº 12.546/2011 que tinha por objetivo desonerar a folha de pagamentos acabou por aumentar de forma significativa a carga tributária de diversos setores da economia. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e acrescidos de juros selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/59. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição e o recolhimento de anuidades ao órgão profissional em suas apresentações musicais. A Lei nº 12.546/2011 que, dentre outras previsões, alterou a incidência das contribuições previdenciárias, previu originalmente em seu artigo 8º o seguinte: Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006. Posteriormente, referido dispositivo sofreu alterações pela MP nº 563/2013, convertida na Lei nº 12.715/2012, MP nº 601/2012, convertida na Lei nº 12.844/2013 e, por fim, pela MP nº 614/2014 que deu nova redação ao caput nos seguintes termos: Art. 8º. Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 42/03 alterou o 13º do artigo 195 da Constituição Federal que tratou da instituição de contribuições sociais como fonte de custeio da seguridade social, permitindo a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. É o que prevê o texto constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Como se percebe, há exposto fundamento constitucional que autoriza a substituição da folha de pagamento pela receita bruta ou faturamento como base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. A alteração combatida pela impetrante foi promovida pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11 e não se referiu apenas à base de cálculo - folha de salários pela receita bruta - mas também à alíquota, reduzindo-a de 20% no caso da folha de salários, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 para 1% sobre a receita bruta na dicção do artigo 8º, caput da Lei nº 12.546/11. A alteração da base de cálculo e redução da alíquota da contribuição combatida tiveram como objetivo a redução dos custos tributários na produção como forma de buscar a competitividade da indústria nacional, bem

como gerar emprego e renda. É o que se extrai do item 5 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11:5. Uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários na produção é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda. Ocorre, contudo, que a redução da carga tributária não foi o único motivo que ensejou a alteração da base de cálculo e alíquota da contribuição. Com efeito, tais modificações também foram motivadas em razão do planejamento tributário nocivo de que vêm lançando mão diversas empresas, mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o objetivo único de reduzir a carga tributária, mas que, por outro lado, acarreta a precarização das relações de trabalho, na medida em que os trabalhadores ficam alijados de qualquer proteção social, afastando-os dos direitos do trabalho. Neste sentido, dispuseram expressamente os itens 19 a 23 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/11:19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais. 21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção. 22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados. 23. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012. (negritei) O que se percebe, portanto, é que além da tentativa de redução da carga tributária com vistas ao aumento da competitividade e produção empresarial, o desestímulo à prática descrita na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11 também motivou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser a receita bruta em substituição à folha de salários. Nestas condições, não observo qualquer violação aos princípios da igualdade, capacidade contributiva ou equidade, como sustenta a impetrante. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. I. A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a agravante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. II. Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. III. Não se faz cabível a concessão da tutela antecipada, devendo haver o contraditório no processo principal, estando ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão, uma vez que não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, nem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 08026782220134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 14.01.2014) Sendo assim, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a alegada inconstitucionalidade. Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos

autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, cite-se e intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os termos do ofício juntado às fls. 401/407, intime-se o coautor, João Lage de Laurentys, para que informe se o valor que remanesce depositado em seu favor, às fls. 521, será levantado diretamente por ele ou por intermédio de seu advogado. Com a indicação, expeça-se-lhe alvará de levantamento e intime-o para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA (SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA
Fls. 357/368: Dê-se ciência à CEF, da efetivação da penhora no rosto dos autos de Inventário do executado Antonio Scarso Filho. Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEMIS SILVA (SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

ACOES DIVERSAS

0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/ (SP069717 - HILDA PETCOV)
Fl. 111: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033053-25.1996.403.6100 (96.0033053-0) - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X

SEVERINO TAVARES DE LIMA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando a celeridade processual, o art. 125, IV, do CPC, bem como a Resolução 608/2009 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, defiro o prazo de vinte e cinco dias para que a CEF se manifeste acerca da possibilidade de apresentar uma proposta de acordo nos presentes autos.Int.

0020578-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020578-0) - RALF SOMMER(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 309/310: mantenho o despacho de fls. 302, por seus próprios fundamentos.Diante do depósito realizado pela CEF às fls. 312/313, requeira a parte autora o quê de direito, devendo para tanto trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará de levantamento em dez dias.Com o cumprimento expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para sua retirada, em 05 dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0048873-79.1999.403.6100 (1999.61.00.048873-0) - ABMAEL FERREIRA COSTA X ALBERTO MENDES DE LIMA X ALCIDES DE LIMA X ALTIVO RODRIGUES X ALUISIO DOMINGOS FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca o alegado pela CEF às fls. 385, no prazo de dez dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0024550-29.2007.403.6100 (2007.61.00.024550-8) - JOSE PEDRO CAIO ROSIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0024378-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024378-4) - ALBERTO DE BASTOS BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se, por 30 dias, a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao antigo banco depositário.Int.

0006800-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006800-0) - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0) - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado nos autos do AI interposto. Int.

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO

ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a proceder ao creditamento dos valores referentes aos juros progressivos nas contas de FGTS dos autores. Tendo cumprido a obrigação de fazer, às fls. 958/960 a patrona pleiteia pelo pagamento da diferença referente aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa quando proferida a sentença. Às fls. 965/967 a CEF alega não ter sido condenada em honorários advocatícios, pois quando do julgamento da apelação a sentença foi reformada tendo sido declarada a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Alega ainda que mesmo que este Juízo entenda que houve o restabelecimento da decisão de primeiro grau no momento em que foi julgado procedente o recurso especial interposto a execução estaria prescrita. Pede, ainda pela devolução dos valores parciais já levantados. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo restabelecida a condenação em 10% do valor da causa quando foi dado provimento ao recurso especial interposto pelos autores. Embora a Súmula 150, do E. STF estabeleça que os direitos atinentes a execução de julgado perecem no mesmo prazo de prescrição da ação, no caso em tela não há que se confundir a verba honorária derivada da condenação judicial tema central da coisa julgada da ação de conhecimento. PA 0,05 De fato, o FGTS possui natureza de direito fundamental do trabalhador (art. 7º, III, da Constituição) sucedâneo da estabilidade de emprego e, por isso, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Assim, dada a natureza de direito fundamental de conteúdo social, no que concerne ao prazo prescricional, o E. STJ editou a Súmula 210 segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Contudo, as verbas honorárias derivadas da coisa julgada têm natureza jurídica distinta da condenação do FGTS, motivo pelo qual não podem se servir do prazo prescricional trintenário. Essa natureza distinta está evidenciada em múltiplas situações nas quais a própria advocacia em regra invoca a separação das verbas de condenação, tal como refletido na Resolução CJF 168/2011 que permite a segregação da condenação em honorários sucumbenciais da condenação principal a fim de viabilizar a expedição de requisições de precatórios distintos (note-se, a verba honorária sucumbencial é tida como de natureza alimentar e viabiliza até mesmo a requisição de pequeno valor, ainda que a condenação central firmada na coisa julgada imponha ordinária requisição de precatório). A distinção entre a natureza jurídica da verba de condenação central em relação às verbas honorárias sucumbenciais se revela até mesmo na especialidade de preceitos normativos, em particular o Estatuto da Advocacia, já que nos moldes do art. 25, II, da Lei 8.906/1994, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Por certo, havendo preceito normativo específico não há que se recorrer a regras normativas gerais ou analogias, o que afasta também a aplicação do prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado do crédito em tela é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Pelo que consta dos autos, de fato o acórdão transitou em julgado em 10.09.2003 (fls. 245), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 14.10.2005 (fls. 250). Assim, decorreu o prazo prescricional para a cobrança da diferença ainda existente da verba honorária decorrente da condenação judicial, pronúncia que pode ser dar até mesmo de ofício com lastro na Súmula 409 do E. STJ, bem como no art. 219, 5º, do CPC (com redação dada pela Lei 11.280, de 2006), cujos parâmetros lógicos são adaptáveis ao presente caso, cabendo à patrona dos autores o levantamento dos valores ainda constante nos autos de fls. 327. Assim sendo, expeça-se o alvará dos valores constantes às fls. 327, conforme dados constantes nos autos às fls. 656, devendo a Secretaria intimá-la para a sua retirada no prazo de 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0033630-03.1996.403.6100 (96.0033630-0) - ELIEZER JOSE DE SOUZA X MARIA CECILIA CIREZA X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X YARA PACHECO DUTRA ALVES X ROMEU CONCEICAO SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIEZER JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA CIREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA PACHECO DUTRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca do creditamento realizado pela CEF às fls. 295/317, bem como acerca da proposta de fls. 318, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8) - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a restituição dos valores requerida pela CEF às fls. 649/651, devendo os autores listados às fls. 650, proceder ao depósito em 15 dias. Int.

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada pela CEF às fls. 534/548, retornem os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado o creditamento realizado pela CEF. Quanto aos cálculos dos honorários sucumbenciais relativos aos coautores que aderiram ao acordo previsto DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO, entendo que a pretensão em questão deve ser decidida em favor do advogado da parte-autora. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte-autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que as tais pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos da Lei 8.906/94, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/94, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial). É verdade que as disposições em questão estão previstas em lei ordinária (muito embora decorram da lógica do serviço advocatício), de maneira que seria possível sustentar a modificação das disposições da Lei 8.906/94 por ato normativo equivalente ou superior. Porém, compulsando a Lei Complementar 110/01, verifica-se que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado, quando houver superveniente celebração do termo de acordo em apreço. De fato, segundo o art. 7º da Lei Complementar 110/01, o titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial pode receber os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pela legislação em tela, para tanto firmando transação a ser homologada no juízo competente, mas nada foi previsto quanto aos honorários advocatícios fixados em decorrência da sucumbência transitada em julgado. Considerando que esse preceito do art. 7º, da Lei Complementar 110/01 é genérico, essa disposição normativa não revoga as normas específicas sobre honorários contidas na Lei 8.906/94. Reconheço que os formulários do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, prevêm que, no caso de transação judicial tratada no art. 7º da mencionada lei, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Porém, é óbvio que essa previsão do mencionado formulário não pode alterar as disposições contidas na legislação de

regência, nos termos acima expostos.Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 483/490.Int.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALD TRINDADE WENDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. No caso dos autos, conforme se verifica da documentação juntada, o autor foi admitido pela primeira vez na VARIG em 05/02/1970, tendo se desligado da empresa em 01/03/1971. Optante originariamente ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, não preencheu aos requisitos previstos para a aquisição dos direitos aos juros progressivos, pois não permaneceu vinculado por mais de dois anos. Readmitido novamente somente em 15/09/1972, quando já estava em vigor a 5.705/71, a taxa de juros já havia sido fixada em 3%. Conforme entendimento pacificado, havendo mudança de emprego em que se verifica a cessação do contrato de trabalho anterior não há aplicação da retroatividade dos juros progressivos prevista na Lei 5.958/73, já que se faz necessária a existência de vínculo anterior à vigência da Lei 5.705/71. Note-se também que, apesar de optante ao regime do FGTS, não há documento nos autos que comprove a opção retroativa, nos termos da legislação pertinente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO AO REGIME DO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA MESMA EMPRESA. OPÇÕES POSTERIORES. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS INICIADOS APÓS LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF. TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES PLEITEADOS NO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 A FEVEREIRO DE 1991. EXPURGO DE MARÇO DE 1991. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO... 2. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 3. Da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, por ocasião do vínculo empregatício, mantido com a empregadora Convir - Organização Fiscal e Contábil Ltda, no período de 01/04/1970 a 16/04/1971, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, em relação a

esse vínculo empregatício, o autor não cumpriu os requisitos para aquisição dos direitos aos juros progressivos, porquanto não permaneceu na mesma empresa por período superior a dois anos. 4. Com relação às novas opções ao regime do FGTS, realizadas em 01/04/1972 e em 12/11/1973, relativamente aos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 01/04/1973 a 01/04/1993, 12/11/1973 a 31/12/1974 e 25/11/1973 a 01/04/1993, respectivamente, também se verifica a improcedência da pretensão, uma vez que se trata de contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei 5.705/71, em virtude dos quais o autor não adquiriu direito à aplicação dos juros progressivos. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, no período correspondente à mudança de emprego, em que se verifica a cessação do contrato de trabalho anterior, não há se falar em aplicação da retroatividade, nos moldes previstos na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável à existência do vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei 5.705/71. Assim, prevalecem às disposições da legislação de regência em vigor à época de sua nova admissão e opção ao regime fundiário, não se podendo estender os efeitos da primeira opção realizada sob a égide da Lei 5.107/66, como pretendido pelo recorrente, simplesmente pelo fato de os depósitos fundiários continuarem sendo feitos na mesma conta vinculada ao FGTS. (AC 00037388720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014). Assim, assiste razão à CEF às fls. 383 e julgo extinta a presente execução em razão da ausência dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros, conforme transitada em julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

0019877-85.2010.403.6100 - MOUNIF EL HAYEK(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOUNIF EL HAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito a determinação de fls. 119, eis que proferida por lapso. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0003142-69.2013.403.6100 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

Expediente Nº 8136

DESAPROPRIACAO

0473172-51.1982.403.6100 (00.0473172-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI

X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 678/680: Deposite o sucumbente (embargado) os honorários no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Utilizar para preenchimento guia DARF, código 2864, conforme requerido às fls. 678. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010652-70.2012.403.6100 - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 95/108: Aprecio o petítório como impugnação, considerando as alterações introduzidas pela lei 11.232/2005 no CPC. Os honorários de sucumbência foram calculados sobre o valor dado à causa (20%) e atualizados corretamente pela exequente (Tabela Ações Condenatórias em Geral, juntada às fls. 82). Assim, por não preencher quaisquer dos requisitos previstos no art. 475-L do CPC, rejeito a impugnação apresentada pela executada. Fls. 109/111: Anote-se a renúncia do advogado. Intime-se a executada desta decisão e para que regularize a representação processual no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012778-59.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE QUEIROZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024278-30.2010.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Providencie a sucumbente (REQUERENTE) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da União. Int.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Com o objetivo de dar efetividade à medida constritiva do modo menos gravoso ao executado, todas as diligências infrutíferas já realizadas em busca de bens, bem como a certidão do oficial de justiça de fls. 171, defiro a penhora sobre 10% do faturamento das vendas realizadas mediante cartões de créditos, nos termos dos artigos 646 e 655, do CPC. Expeça-se o mandado à administradora dos cartões, devendo o oficial de justiça nomear o depositário que ficará encarregado de depositar judicialmente os valores penhorados na agência da CEF 0265 - PAB da Justiça Federal, numa conta a ser aberta vinculada a estes autos. Após, intimar o representante legal da empresa executada, no endereço constante às fls. 170. Cumpra-se. Int.

0021692-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0012047-63.2013.403.6100 - ADAUTO ABRIL(PR034978 - FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADAUTO ABRIL

Fls. 172/173: Indefiro a atualização pretendida pela União (Selic), por se tratar de verba honorária. Assim, proceda-se à transferência, pelo sistema do BacenJud, da importância bloqueada nos termos do requerido às fls.

163/165 e desbloqueio do restante. Após, proceda-se à conversão em renda, código 2864 e dê-se ciência. Cumpridas as determinações supra, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8139

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA)

Fl. 83/84: Recebo o presente agravo retido interposto pela União. Dê-se vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de dez dias. Int.

0002277-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Considerando que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, providencie a parte embargada os documentos solicitados pelo setor de contadoria ou esclareça os motivos pelo seu não cumprimento, sob pena de extinção da execução. Prazo: vinte dias. Int.

0005360-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0019156-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0020936-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009409-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no

que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0023036-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013003-8)) RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Int.

0011006-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Apensem-se aos autos nº0012662-78.1998.4.03.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675391-48.1985.403.6100 (00.0675391-4) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 556: Acolho a manifestação da União, vez que compete ao autor informar sobre a compensação, à vista do determinado às fls. 553. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0743223-98.1985.403.6100 (00.0743223-2) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a liquidação do alvará às fls. 1469, referente ao depósito da última parcela do precatório (fls. 1433), determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0685891-66.1991.403.6100 (91.0685891-0) - JOAQUIM EVANGELISTA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado pela Seção de Cálculos às fls. 337/339, com ciência das partes às fls. 341v e 342, determino o retorno dos autos ao arquivo, vez que não há diferenças a serem pagas. Int.

0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1881/1889: Ciência às partes. Considerando a decisão de fls. 1876, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício de transferência dos valores, noticiando aos juízo acerca da expedição, conforme planilha apresentada às fls. 1111/1112, já que as penhoras realizadas às fls. 545, 787/788 e 794, 796/799, 800/811, 822/825, não são execuções de créditos trabalhistas.No mais, noticie-se aos demais juízos sobre a insuficiência de valores, já que as penhoras realizadas são superiores aos valores constantes nos autos.Efetivada a transação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0004693-70.2002.403.6100 (2002.61.00.004693-9) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X IBATE S/A X TAMANDUPA LTDA X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé simples, conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a sua retirada quando da publicação deste despacho.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento do processo até decisão definitiva no agravo de instrumento de fls. 559.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011311-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011311-0) - IVONETE BEREHULKA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X IVONETE BEREHULKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do AI n.º0030695-58.2013.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 222, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DRª. RENATA COELHO PADILHA

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.1122/1132: tratam-se de novas manifestações sobre os esclarecimentos periciais (fls.1112/1116). Uma vez que o perito suficientemente esclareceu o seu laudo em duas oportunidades distintas, indefiro o pedido de realização de nova perícia.Devidamente intimada para dizer se mantém ou não seu interesse na prova oral (fls.1106), a parte autora quedou-se inerte, motivo pelo qual foi indeferida a prova testemunhal (fls.1108).Desta forma, declaro o fim da instrução processual.Apresentem as partes os seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EBM INCORPORACOES S/A(GO018396 - DANILO DI REZENDE BERNARDES) X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, às fls. 503, no que se refere ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor dos autores, às fls. 113, destes autos. Sendo assim, incabível o arbitramento dos honorários do perito, nos moldes da estimativa apresentada às fls. 499/501. Reconsidero, pois, parcialmente, a decisão de fls. 465, destituindo o perito Luiz Carlos de Mello Ribeiro, que conforme consta da informação supra, não manifestou interesse na realização do trabalho pericial. Diante disso nomeio a perita em engenharia civil, SANDRA MARIA VALERIA PATRIANI, regularmente cadastrada no sistema de assistência judiciária gratuita, arbitrando seus honorários no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à intimação da perita nomeada, por meio do endereço eletrônico peritasandra@terra.com.br e telefones nº (11)3113-7812 e (11)9916-8933. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: MM. Juiz, Com a devida vênua, informo a V. Ex.^a. que nesta data, contatei pelo telefone nº. (11) 3759-2381, o perito engenheiro civil, Sr. Luiz Carlos de Mello Ribeiro, nomeado às fls. 465, e que apresentou estimativa de honorários periciais às fls.499/501, com o propósito de sondar seu interesse na realização da perícia sob a remuneração de seus serviços nos termos em que dispostos na Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Informo que indagado, o perito nomeado mostrou-se desinteressado, justificando-se pela natureza e tempo a ser gasto na realização do trabalho.À apreciação Superior.)

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Deixo de receber o Agravo Retido, apresentado às fls. 2633/2636, porquanto intempestivo. Prossigam-se os autos. Intimem-se.

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE X NICE BERALDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores acerca da petição de fls.491. Intimem-se.

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 340, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie os novos documentos a que se propôs apresentar na petição mencionada. Intimem-se.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Indefiro o pedido de citação do réu nos endereços mencionados às fls. 161, tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 39 e 150, após realização de diligências naqueles logradouros. Promova a Caixa Econômica Federal, a citação do réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as cópias dos documentos de identificação de cada herdeiro, necessárias para a realização da habilitação dos mesmos. A partir da cópia da certidão de óbito de César Fernandes Aguiar, juntada às

fls. 899, constato que este deixou uma filha menor, à época. Necessária se faz a apresentação de documentos de identificação de Stefanie, bem como sua regular representação. Intimem-se.

0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Suspendo, por ora, a determinação de registro dos autos para sentença, às folhas 105. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF, às fls. 107, para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 140/142. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024507-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-53.1995.403.6100 (95.0031288-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Dê-se ciência à embargada da manifestação da União Federal às fls. 118/122, devendo a mesma proceder ao recolhimento da quantia referente à verba honorária nos termos em que indicado. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027193-96.2003.403.6100 (2003.61.00.027193-9) - WILSON TOLENTINO X NEUSA DA SILVA TOLENTINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.491: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls.398/399: Manifeste-se a parte autora. Int.

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.667/895: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para designação de perito. Int.

0022814-63.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado, nos termos da decisão de fls.165. Int.

0002752-65.2014.403.6100 - SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009650-94.2014.403.6100 - JOSE CANCIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009652-64.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS VIDOTTI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CONFECOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das autoras para constar: GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.-EPP (CNPJ nº 47.673.199/0001-82), LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.(CNPJ nº 43.727.304/0001-68) e DIANA COSMETICOS LTDA.-ME(CNPJ nº 43.757.301/0001-77), bem como para as demais retificações determinadas às fls.994. Após, CUMPRASE a determinação de fls.979 e 955, expedindo-se o ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050127-24.1998.403.6100 (98.0050127-4) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.366/368, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da

condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO
Fls. 936/938: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Int.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013688-23.2012.403.6100 - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP312051 - GUILHERME RECUPERO)
Fls.634/637: Ciência à parte autora. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.632. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

1 - Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos mesmos autos se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Ocorre que, conforme informado pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls. 49/52), o veículo objeto da ação foi encontrado e está apreendido naquele órgão, em razão da ordem de bloqueio

efetivada por este Juízo, nestes autos (fl. 24/26 e 33). Diante deste fato, a conversão da lide em ação de depósito impossibilitaria o réu de entregar a coisa ou depositá-la em Juízo, conforme é facultado nos termos do artigo 902, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, o réu já foi privado do bem alienado, que encontra-se apreendido e à disposição da autora, razão pela qual citá-lo para que consigne o valor equivalente em dinheiro configuraria bis in idem. Portanto, restam ausentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Nesse sentido tem se formado a Jurisprudência em casos semelhantes: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Conversão em ação de depósito. Veículo apreendido no pátio. Bem localizado. Impossibilidade da conversão da ação. Decisão mantida. É incabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação depósito, uma vez que o veículo, objeto da ação, encontra-se em lugar conhecido - Não tem razão o credor fiduciário, titular da propriedade resolúvel do veículo, em seu inconformismo com a exigência do pagamento das despesas de custódia do bem objeto da alienação fiduciária em garantia. No entanto, o credor fiduciário tem razão ao socorrer-se do art. 262, caput, do CTB, para que os ônus do depósito do veículo apreendido não ultrapassem o prazo de trinta dias. Agravo desprovido, com observação. (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 0031565-31.2013.8.26.0000, Rel. Des. Lino Machado, j. 06.03.2013). E no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM LOCALIZADO EM PÁTIO. LUGAR CERTO DEFINIDO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Em consonância com o art. 4º do Decreto-Lei nº 911 /69, a ação de busca e apreensão poderá ser convertida em depósito desde que não localizado o bem. Possível a identificação do local em que se encontra, não há como acolher a conversão da ação em depósito. (TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0034291-80.2010.8.26.0000, Rel. Des. Adílson de Araújo, j. 11.10.2011). Em vista disso, indefiro o pedido de conversão da demanda em ação de depósito, por falta de previsão legal. 2 - No prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, informe a Caixa Econômica Federal - CEF se persiste o interesse na manutenção da liminar, devendo, em caso afirmativo, cumprir as decisões de fls. 54 e 58. Saliento que a autora e credora é responsável pelo pagamento das despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente no pátio do DETRAN/SP, em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem. Neste sentido tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIADO BEM EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária. (Precedentes) 2. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial, principalmente quando versar a respeito de tema que não foi prequestionado e sobre o qual não houve indicação de dispositivo de lei supostamente violado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.906 - SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.11.2013). 3 - No silêncio ou havendo desinteresse manifestado pela autora, proceda a Secretaria a liberação do veículo apreendido pelo Sistema RENAJUD e abra-se conclusão para sentença. Poderá a autora, contudo, promover ação executiva nos termos do artigo 5º do Decreto Lei 911/69, caso pretenda prosseguir com a execução do título executivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007640-77.2014.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão no julgado. Alega a impetrante a ocorrência de omissão na decisão, na medida em que não analisou a questão aviso prévio indenizado e à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Decido. De fato não constou na decisão de fls. 111/115 referência ao aviso prévio indenizado e à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada) a impetrante que a contribuição prevista no artigo 1º da referida lei atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Registra que a Lei Complementar 110/2001, a pretexto de angariar recursos para custear os dispêndios da União decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do

LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL
LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X GERENTE
REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual em relação a Locarvel Locadora de Veículos Ltda, tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 182 está em desacordo com o contrato social apresentado às fls. 127/139. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

0012156-43.2014.403.6100 - D.F. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas no código de recolhimento correto (18710-0), bem como na Caixa Econômica Federal, conforme disposto nas Resoluções nº. 411/2010 e nº. 426/2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a impetrante, também, para que apresente mais uma cópia da petição inicial para instruir a contrafé. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

0012168-57.2014.403.6100 - CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER X GUILHERME RAMOS GONCALVES X LEONARDO DAIITI CHACON SOGABE X MARCOS MAGALDI RODRIGUES DA CRUZ(SP314332 - FRANCISCO CARVALHO DE BRITO CRUZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Intime-se a impetrante para que apresente mais uma cópia da petição inicial e dos documentos apresentados com a mesma. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

0000633-86.2014.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI(SP343790 - LARITA CRISTINA BIAZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em liminar Mario Luis Biazzi impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a expedição do certificado de georreferenciamento referente ao processo administrativo nº 54190.001496/2012-10. Alega, em breve síntese, que é legítima proprietária do imóvel rural de matrícula nº 16.424 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Descalvado - SP. Sustenta que, visando realizar a venda de seu imóvel, bem como adquirir financiamentos bancários e de insumos, necessita do certificado de georreferenciamento e que, muito embora, tenha sido realizado o pedido de tal certificado, até a data do ajuizamento deste feito não obteve êxito na expedição do mencionado certificado. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Com efeito, conforme se verifica às fls. 84 a impetrante não apresentou os documentos necessários requeridos pela autoridade impetrada e, por consequência, a análise do pedido de expedição do certificado de georreferenciamento foi postergada após a entrega da documentação pendente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº. 442/2005/CJF. I.

Expediente Nº 9223

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR MATTAR
Fls. 353/354: tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o

percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Fls. 120/121: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Para cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos, INTIME-SE a União Federal para que indique os dados para transferência dos valores depositados para o Juízo de Barueri. CUMpra o autor JOSE MANUEL AIROSO CASACA o determinado no item 5 da decisão de fls.349. Int.

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.798/801: Ciência à parte autora. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Int.

0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3) - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a expressa concordância das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.212/214), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de mero acertamento de cálculo não havendo sucumbência do autor que justifique a condenação. CUMpra-SE a determinação de fls.210/211, e expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$48.151,41(depósito fls.192), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.303: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0015376-88.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.414/415: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.125/130: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0006784-84.2012.403.6100 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado e que o pedido de prova não restou plenamente justificado, INDEFIRO a prova requerida (fls.95). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021933-23.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Vistos, etc. O Autor propôs em face do Réu a presente ação, sob o rito ordinário, com o fim de promover a nulidade da sanção ética-profissional que lhe fora aplicada, em procedimento administrativo, que tramitou no Conselho Regional de Odontologia, e por consequência à indenização pelos danos morais que sofrera, com a publicação da retratação no jornal do CROSP e da APCD. Relata o autor o fato de ser cirurgião dentista inscrito no Conselho Regional de odontologia do estado de São Paulo, por ocasião da eleição de Delegado Eleitor do referido Conselho Regional, realizada em 31 de agosto de 2009. Narra o Autor o fato de ter distribuído um comunicado à classe odontológica em que expunha sua opinião sobre o mandato do Presidente do CROSP. Por conta das afirmações contidas no comunicado e no parecer jurídico elaborado pela advogada da Comissão de Ética do CROSP foi instaurado procedimento ético contra o Autor, sob o argumento de ter induzido a erro a classe odontológica e levando a uma situação de desarmonia. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo concluiu pela existência de infração ética e aplicou ao profissional pena de censura que foi divulgada em publicação oficial e no jornal Folha de São Paulo. Salienta o Autor o fato de ter recorrido ao Conselho Federal de Odontologia pleiteando a reforma do julgado regional, sendo que a consultoria jurídica deste órgão ofereceu parecer opinando no sentido de provimento do recurso, porém, o parecer não foi acolhido pelo Plenário do CFO, já que confirmou a decisão do CROSP. Alega o Autor que sua conduta não está tipificada no artigo 5º, incisos I e X do Código de Ética vigente. Segundo o autor o acórdão puniu o Autor por um ato infracional que não está previsto no Código de ética, ferindo assim o Princípio da Legalidade - conduta atípica. O Autor então se valeu do pedido de revisão, buscando a reapreciação do julgado e modificação do entendimento adotado, mas este foi negado pelo CFO, tendo o processo administrativo transitado em julgado, a penalidade sido aplicada e o processo arquivado. Além disso, o Autor recebeu a cobrança de custas processuais no valor de R\$7.130,00, desacompanhado de qualquer comprovante de despesas afrontando o artigo 28 do Código de Ética Vigente. Requer o Autor a anulação de sua condenação e a obrigação de pagar o valor das despesas do processo, bem como a obrigação da parte ré retratar-se, através de anúncios contendo a sentença e o acórdão deste processo nos Jornais do CROSP e da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD, pagando todas as despesas, e a condenação no valor de R\$100.000,00 de ressarcimento pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros, além de custas processuais e verbas honorárias. Com a inicial vieram documentos. Apresentada Contestação às fls. 159 e seguintes, a Autarquia Ré pede pela improcedência da ação, alegando que a pretensão do Autor se baseia apenas no parecer da consultoria jurídica do Conselho Federal de Odontologia e que o Conselho, em seu Plenário é que tem a tarefa indelegável de caráter decisório. Sustenta que a jurisprudência já consagrou que a definição das infrações éticas praticadas pelos profissionais de diversas categorias de profissões regulamentadas cabe exclusivamente aos respectivos conselhos, escapando assim, à competência do Poder Judiciário em apreciar. Vieram documentos com a contestação. Em Réplica às fls. 249/254 o Autor requer o julgamento do feito tendo em vista sua idade e seu estado de saúde debilitado. Alega que pela defesa genérica apresentada pelo Réu a ação deva ser julgada totalmente procedente. Sustenta que o Poder Judiciário pode cassar decisão administrativa que fere a Constituição Federal, que seja manifestamente ilegal, que tenha desvio de finalidade e todos os demais vícios de um ato administrativo. Relata o uso indevido de sua imagem e a liminar que obtivera em outro processo. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Não há preliminares, passo de imediato ao mérito. O processo administrativo que levou a condenação do autor deve ser analisado em dois aspectos: a) Formal: que diz respeito à regularidade procedimental, isto é, se foram respeitadas as garantias de defesa (ampla defesa e contraditório) em face do autor durante o desenvolvimento do processo administrativo. b) Mérito: refere-se à adequada tipificação da conduta do autor em face dos atos que lhe foram

atribuídos. No que se refere ao aspecto procedimental, não há qualquer tipo de alegação de cerceamento de defesa, ou seja, inexistem vícios durante o decorrer do processo que tenham levado a restrição do contraditório a ser exercido pelo autor. Houve o exercício do direito de defesa pelo autor, eis que apresentou sua defesa prévia, com a sua oitiva na fase de instrução, com a possibilidade de apresentar documentos e indicar testemunhas. Além disso, os prazos procedimentais foram respeitados, tanto que o autor teve a oportunidade de recorrer da decisão condenatória perante a Instância Administrativa Superior. A tipificação do fato atribuído foi certa, determinada, o que não levou a uma dificuldade de compreensão dos fatos que lhe foram atribuídos, tanto que o autor se defendeu a contento em face de tais fatos. Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade do processo administrativo, uma vez que o mesmo não teve o condão de impedir que o autor ou qualquer cirurgião-dentista deixasse de emitir opinião ou crítica diante de qualquer situação ou pessoa que entendem como indevidas na esfera do Conselho de Odontologia. Não houve ilegalidade ou abuso de poder do réu, no que diz respeito à condução do processo administrativo, pois o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo agiu em harmonia com a legislação pertinente. Isto é, o processo administrativo seguiu o procedimento estipulado pelo Código de Ética Odontológica, bem como o previsto na Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Entretanto, no aspecto de mérito, a condenação do autor não foi devida, diante da ausência de correlação da conduta do autor - em face do Presidente do Conselho - e a condenação que sofrera, no aspecto pertinente a sua tipificação. No caso em espécie, a crítica do autor foi apresentada em relação a um dos dirigentes do Conselho, portanto, não houve qualquer ofensa do autor direcionada ao Conselho como Instituição ou em perante a classe profissional dos odontólogos. No caso de configuração de ofensa pessoal a um dos dirigentes do Conselho, caso tal dirigente se sentisse pessoalmente ofendido poderia acionar os meios processuais cabíveis para responsabilizar o autor. Contudo, como não houve ofensa do autor a Instituição ou a classe dos odontólogos, incabível se torna a condenação do autor nos incisos I e X do artigo 5 do Código de Ética. Em suma, a suposta ofensa a um dos dirigentes do Conselho não pode ser confundida com uma ofensa a Instituição dos Odontólogos, devendo a seara pessoal na situação ter sido resolvida por meios processuais próprios pelo suposto ofendido na Justiça, caso assim entendesse cabível. Como não houve a devida correlação entre o fato atribuído a pessoa do autor e a tipificação adotada em sua condenação, o Poder Judiciário pode sim adentrar na análise do mérito do processo - não houve nenhuma conduta do autor que levasse a uma desarmonia do Conselho e dos profissionais odontólogos. Ressalto que o autor distribuiu um manifesto, no dia das eleições para a escolha de Delegado do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, no qual criticava a atuação do Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. As críticas foram direcionadas a pessoa do Presidente, na prática do exercício de sua função junto a Autarquia, sem atingir diretamente o órgão fiscalizador. Não menção que busque desarmonizar a classe ou desmereça os cirurgiões dentistas. Caso das críticas, o Presidente do Conselho inferisse da existência de injúria, calúnia ou difamação, poderia adotar o procedimento judicial que entendesse como adequado, porém, sem qualquer justificativa para instauração do processo administrativo nos moldes de tipificação apresentados. Deste modo, em face da ausência de correlação entre a conduta praticada pelo autor e a tipificação de sua condenação, cabível se torna a anulação do procedimento administrativo que levou a condenação do autor, com as consequências advindas de tal anulação, como a condenação do réu em indenização por dano moral, já que divulgada a pena que foi imposta ao autor. Todavia, a condenação em indenização por dano moral, não deve levar a um enriquecimento da parte autora, e sim a um caráter pedagógico para o réu, sem comprometer os seus recursos que advêm das contribuições dos profissionais odontólogos. Neste sentir, entendo como razoável a condenação da ré em indenização por dano moral no montante de vinte mil Reais, que deve ser corrigido a partir da data de seu arbitramento. Além disso, o réu deve arcar com as custas sofridas pelo autor, na esfera administrativa, que realmente tenham sido despendidas, bem como a publicar a retificação da condenação, ou seja, do seu afastamento. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, anulando a condenação objeto dos autos, impondo a parte ré o dever de se retratar no mesmo meio de comunicação que divulgara a condenação do autor. Em relação ao pedido de indenização, condeno o réu a pagar ao autor a título de indenização por dano moral o valor de R\$20.000,00 (vinte mil Reais), bem como a ressarcir os valores despendidos pelo autor como efeito da condenação administrativo. O valor de indenização por dano moral deve ser corrigido a partir da sentença de arbitramento pelos índices oficiais de correção adotados pela Justiça Federal. Os valores despendidos pelo autor como efeito da condenação administrativa serão corrigidos e sofrerão a incidência de juros moratórios desde a data da citação (correção monetária e juros adotados pelo Conselho da Justiça Federal). Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em dois mil Reais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-51.2012.403.6100) CARMEN LUCIA PENHA(SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI E SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO)

Fls. 07/11 - Ciência ao embargante acerca as alegações do embargado. Int.

0006980-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5)) FABIO EDUARDO GRINBERG(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 06/09 - Dê-se vista ao embargante para que em querendo, manifeste-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

Fls. 130/131 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG

Fls. 104/105 - Cite-se a empresa FABIO EDUARDO GRINBERG ME no endereço indicado pela exequente. Expeça-se. Em relação ao co-executado FABIO EDUARDO GRINBERG, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 76. I.

0005216-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUCHAVES LIMITADA-ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Fls. 145: defiro o pedido para suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal no arquivo. I.

0020599-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI E SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI)

Fls. 52 - Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Considerando o informado e requerido pelo exequente às fls. 951, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 952/966 - Dê-se ciência ao BNDES da juntada da carta precatória expedida às fls. 934/935 (CP n.º 54/2014). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011611-70.2014.403.6100 - LUANE PATRICIA AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Luane Patricia Amorim da Silva propôs a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Martins de Oliveira 429. Anexou documentos. É o Relatório. Decido. Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto da ação de usucapião nº 0020080-42.2013.403.6100, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Desta forma, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-90.2003.403.6100 (2003.61.00.000208-4) - MARIA CRISTINA HONORIO(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Indefiro o pedido da autora para remessa dos autos ao contador, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. Assim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. 2- Designo o dia 01/08/2014 para o início dos trabalhos periciais. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. 3- Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0018393-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018393-3) - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aprovo o assistente técnico indicado pela autora. Indefiro o quesito de número 6 formulado pela autora por ser matéria estranha à área específica da perícia, ficando os demais quesitos deferidos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 1285/1287, no prazo de 5(cinco) dias. Defiro a vista requerida pela União à fl. 1282 pelo prazo de 5(cinco)dias. Intimem-se.

0006276-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 140 para determinar a expedição de ofício de apropriação do saldo remanescente em favor da executada, uma vez que a conta do depósito de fl. 131 é mantida pela própria Caixa Econômica Federal. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, bem como a juntada do ofício devidamente cumprido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo o assistente técnico indicado. Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito, no prazo sucessivo de 5 dias.

0022394-92.2012.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo o assistente técnico indicado. Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001406-16.2013.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Designo o dia 12 de Agosto de 2014, às 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Expeça-se alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais, depositado à fl. 136, em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo

retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0007035-34.2014.403.6100 - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a petição de fl. 123 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa para constar como R\$ 53.531,11. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0009051-58.2014.403.6100 - SAO MATEUS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento, férias não gozadas e aviso prévio indenizado, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que a contribuição social em questão tem por base de cálculo as verbas de caráter remuneratório, as quais compreendem os pagamentos realizados em função do serviço prestado pelo empregado a seu patrão, situação que não ocorre nas verbas aqui tratadas que são de natureza indenizatória. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias não gozadas e adicional constitucional de 1/3 A autora deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional constitucional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cedida, posso ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. No caso das férias não usufruídas e o respectivo adicional observo que a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à autora. Adicional de 1/3 incidente sobre férias usufruídas, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias anteriores ao afastamento Quanto às verbas em referência revejo meu posicionamento para adotar as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a

contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...).2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, todavia, no caso dos autos, diante da plausibilidade da alegação inicial, entendo-o caracterizado com vistas a desonerar a autora do recolhimento de tributo indevido.Face o exposto, indefiro parcial e liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3.E, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias usufruídas, 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Intime-se.

0010899-80.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 87, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferente do discutido neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011613-40.2014.403.6100 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 57, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do

mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011924-31.2014.403.6100 - NIVALDO HENRIQUE FERNANDES(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0011951-14.2014.403.6100 - DANIEL BRAINER CAETANO(SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 65, uma vez que o mandado de segurança nele relacionado trata de pedido diferente do discutido neste feito e já teve o mérito apreciado em sentença. Junte o autor o original da procuração de fl. 13. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos, juntados com a inicial, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012253-43.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010819-19.2014.403.6100 - LEONILDO DE BIAZZO(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de ação cautelar preparatória da ação principal em que o autor discutirá direito à isenção do imposto de renda em razão de cardiopatia grave de que seria portador desde 1996 e que foi objeto da ação 0025554-12.2009.403.6301, extinta sem julgamento de mérito. Desta forma, verifico haver prevenção do Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos aquele juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-30.1989.403.6100 (89.0006109-7) - MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X LEILA AUN X GENNY SIMAO AUN X HERMELINDO GARPELLI X PAULO ROBERTO BARBIERI X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X LOURENCO ROVAI X ELBIO BELLOTTO X WILSON ALVES DE PAIVA X CARLOS ANTONIO BAZZO X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X HELON RODRIGUES ALVES X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X ACACIO VALENTIM POSITEL X VALTER LUIZ GOLDONI X ALVARO MORI X HELIO BARBIERI JUNIOR X ALCIDES PAVAN X EDUARDO ROMA X PRIMO DORIVAL MORAS X ALSOR COSTA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA AUN X UNIAO FEDERAL X GENNY SIMAO AUN X UNIAO FEDERAL X HERMELINDO GARPELLI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ROVAI X UNIAO FEDERAL X ELBIO BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X HELON RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X ACACIO VALENTIM POSITEL X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ GOLDONI X UNIAO FEDERAL X ALVARO MORI X UNIAO FEDERAL X HELIO BARBIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAVAN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROMA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DORIVAL MORAS X UNIAO FEDERAL X ALSOR COSTA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada,

conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1) - TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO X RINA BONANNATA AMBROSIO X DEISE AMBROSIO DA GAMA X VALDIR AMBROSIO X CELSO LUIZ AMBROSIO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARISA AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ALBINO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ROSA BENEDETTI POMBO X UNIAO FEDERAL

Dou por regular a habilitação requerida à fl. 444. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 403, observando-se a proporção de 33,33% para cada um dos sucessores de Paschoal Ambrósio. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-23.2011.403.6100 - SERGIO DA SILVA DORIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SERGIO DA SILVA DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adite-se o alvará de levantamento nº 72/2014, conforme requerido à fl. 160. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e comprovado o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8740

MANDADO DE SEGURANÇA

0238372-49.1980.403.6100 (00.0238372-1) - LAZARO JESUS ROSSI(SP052609 - MILTON LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DO TRABALHO MARITIMO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ITAUCORP S/A X ITAU TURISMO LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014). 1) Diante das alterações contratuais informadas pela parte impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para: a) no lugar de ELEKPART E ADMINISTRAÇÃO S.A, fazer constar ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A (antiga ELEKPART E ADMINISTRAÇÃO S.A); b) no

lugar de ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, fazer constar LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA).2) Diante da concordância expressa da União Federal em relação ao levantamento integral dos valores depositados em favor das impetrantes acima mencionadas e de ITAUSA EXPORT S/A e PRT INVESTIMENTOS LTDA (fls. 1023), mantenho a decisão de fls. 1064/1065 no tocante à expedição de alvará em favor destes impetrantes.3) Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação dos impetrantes ITAUSA EXPORT S/A e PRT INVESTIMENTOS LTDA, bem como para indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.4) Regularizados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos impetrantes acima mencionados (fls. 1023).5) Fls. 1132: em relação ao demais impetrantes, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva sobre os valores a serem levantados em favor dos demais impetrantes e convertidos em favor da União Federal.6) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014).Diante do extrato do andamento processual (fls. 403/404), constatando-se a ausência de julgamento definitivo em relação à destinação dos depósitos, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria até decisão final a ser prolatada pelo E. TRF-3ª Região. Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 a 13/06 2014).Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014).Intimem-se as partes para apresentarem os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 534, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003732-90.2006.403.6100 (2006.61.00.003732-4) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 a 13/06/2014).Fls. 311/312: anote-se.Republique-se o despacho de fls. 319. Despacho de fls. 319: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/09 A 13/06/2014).Considerando que este juízo expediu reiteradas vezes mandado de intimação à FUNDAÇÃO ITAUBANCO sem que houvesse manifestação da entidade, determino nova expedição de mandado de intimação ao órgão, intimando-se o senhor Diretor ou quem lhe faça as vezes, para cumprir o despacho de fls. 170, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014). Diante da ausência de manifestação da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, intime-se novamente a entidade, na pessoa de seu Diretor ou de quem lhe faça as vezes, para cumprir no prazo máximo de 20 (vinte) dias a determinação contida no despacho de fls. 258, sob pena de aplicação de pena de multa pelo seu descumprimento. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 252/254, 257/258 e 262/263 e o senhor Oficial de Justiça deverá identificar o seu recebedor, anotando-se seu nome completo, RG e CPF para responder em caso de descumprimento desta decisão. Int.

0019855-56.2012.403.6100 - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 a 13/06/2014). Fls 90: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Dê-se vista à PRF do despacho de fls. 89. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0014760-11.2013.403.6100 - GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA. (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) Recebo a apelação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo- SEBRAE (fls. 432/442) e da União- Fazenda Nacional (fls. 455/470) somente no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0017840-80.2013.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 548/551, 552/554: prejudicados os pedidos, diante da concordância da parte impetrante com a transferência da carta de fiança para a execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 546. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da carta de fiança (fls. 48/55) a ser desentranhada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança acostada às fls. 48/55 e remeta-se à 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, Execução Fiscal nº 0054307-50.2006.403.6100. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0018419-28.2013.403.6100 - LUSO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020868-56.2013.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001103-65.2014.403.6100 - ROSANGELA PEREIRA DE MENEZES GARCIA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 56, requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005762-20.2014.403.6100 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada à fl. 39 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007171-31.2014.403.6100 - SSAB SWEDISH STEEL COM/ DE ACOS LTDA(PR054466 - VIVIANE DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aguarde-se a realização do depósito a ser realizado pelo impetrante, conforme autorizado em decisão liminar de fls. 54/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007619-04.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 275/280: oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012028-87.2014.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária relativa aos valores repassados a médicos prestadores de serviços a beneficiário de plano de saúde. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo os autos retornados da Contadoria Judicial, deverão as Prefeituras de Sud Menucci e Pinhalzinho, informar o nome do patrono a constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2618

MONITORIA

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Fls. 97: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de procedimentos administrativos pela parte autora, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002315-6) - ROBERTO DE TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referente à correção monetária de conta do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação da execução prevista no art. 461, já que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Int.

0002316-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002316-8) - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Fls. 199: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Fl. 339: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fl. 436: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Fls. 176: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Fls. 176: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0002997-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

Defiro o prazo de 60 (vinte) dias para realização de diligências administrativas, conforme requerido pela autora.

Int.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

Fl. 100: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 93: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela exequente.Int.

Expediente Nº 2622

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Tendo em vista que todos os endereços obtidos pelas pesquisas realizadas por esta Secretaria (fls. 187/192) já foram diligenciados, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 118, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015869-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015869-8) - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Intime-se o Autor para que efetue o pagamento do valor de R\$2.663,80 a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls.407/411, atualizada para maio/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a União Federal o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0) - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 493: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo corréu (Unibanco).Int.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS

CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006555-61.2011.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo as apelações interpostas pelas partes às fls. 865/878 e 883/885, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Contrarrazões apresentada pela União Federal às fls. 887/889. Vista à Autora para resposta (art. 518 do CPC), no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0017879-14.2012.403.6100 - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, forneçam quesitos para oitiva da testemunha Henrique Abdu, conforme solicitado às fls. 257/258. Após, informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

0011875-24.2013.403.6100 - LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 232/309. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação ofertada às fls. 169/182. Após, especifiquem AUTOR E INMETRO as provas que pretendem produzir, justificando-as, no sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005577-79.2014.403.6100 - PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da suspensão dos efeitos do protesto informada pelo 10.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 45). Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 51/59). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

0006776-39.2014.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/63: Recebo como emenda à inicial. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020970-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para a juntada de planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 108/110.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002784-70.2014.403.6100 - EVERTON ADEMAR RONCAIA X ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0006092-17.2014.403.6100 - BELLINI JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014367-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPPE DE ANDRADE VICTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPPE DE ANDRADE VICTORINO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da sentença de fls. 60/65, atualizada para 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012760-72.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.114,01, nos termos da memória de cálculo de fls. 146, atualizada para 06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017838-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$83.319,98, nos termos da memória de cálculo de fls. 93/95, atualizada para junho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000538-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSELY FLORIS VITIELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELY FLORIS VITIELI DE LIMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2625

MONITORIA

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Torno sem efeito o edital expedido às fls.150. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0022217-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048027-84.2012.403.6301 - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS X EDNA MORAES DA SILVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 341/350), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Fl. 249: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI)

LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Fls. 297/298: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Fl. 163: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Sem prejuízo, ciência acerca do retorno do mandado negativo às fls. 165/167.Int.

0021607-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido.Int.

0006772-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGALVAO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X WERENICE FERMAMDES GALVAO

Fl. 138: Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011182-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ADILSON VIEIRA X MARIA TELMA COSTA VIEIRA

Vistos etc. Providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 257 do CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME

Fl. 220: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Fl. 262: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Fl. 235: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2626

MONITORIA

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para realização de diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Int.

0004418-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MARIA JOSE DE SOUSA MACIEL(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Fls. 178: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 243: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação.Sem prejuízo, ciência acerca dos documentos juntados às fls. 268/274. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X EDSON BOGA CARNEIRO X ELAINE GONZALEZ DIAS X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 136: Considerando o lapso temporal transcorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias para os corrêus (Edson Boga e Elaine Gonzales) regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do feito em relação a estes autores.Int.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 286. Com a juntada da documentação solicitada, intime-se o perito para dar prosseguimento aos trabalhos periciais.5 Int.

0006871-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-39.2014.403.6100) ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 108/149). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003575-39.2014.403.6100 - ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 55/65) bem como da petição de fls. 87/95.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023677-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023677-3) - MILTON XAVIER X MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do feito (fls. 713v.), bem como à ré da petição e documentos de fls. 684/693), devendo esta requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 460). Int.

0008021-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008021-6) - RUBENS PARENTE X VERA LUCIA BUENO PARENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se (fls. 590/592), dando baixa na distribuição. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 264. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para manifestação sobre a complementação do laudo. Int.

0005489-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005489-5) - MARIA EUDENIA MACIEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se (fls. 166/173), dando baixa na distribuição. Int.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 1057/1059v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo autor, para requerer o que for de direito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021595-83.2011.403.6100 - ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 313/315. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pelo autor, referentes ao cumprimento do acordo, para manifestação em 5 dias. Int.

0007629-48.2014.403.6100 - JOAO PEDRO PINTO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 89/97 como aditamento da inicial. Tendo em vista que o autor tem idade superior a sessenta anos (fls. 91), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Por referirem-se à pessoa estranha ao presente feito, defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 40/87. Intime-se o autor, José Geraldo, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 39, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007651-09.2014.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E

SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008350-97.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela autora, para cumprimento da decisão de fls. 37/38v. Int.

0010235-49.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores das multas administrativas impostas nos Processos Administrativos nºs 53000.013091/2010 (fls. 63), 53000.041021/2010 (fls. 88) e 53000.029805/2011 (fls. 163) totalizam R\$ 62.693,00, intime-se o autor para justificar o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa, retificando-o, se for o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010894-58.2014.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1 REG - PB X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 2 REG - CREFITO 2 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5 REGIAO X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 6 X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 7 X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 10 X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 11 X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 12 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREFITO 13

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Processo nº 0010894-58.2014.403.6100 Autor:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS -

FENAFITORéus: CREFITO1, CREFITO2, CREFITO5, CREFITO6, CREFITO7, CREFITO10, CREFITO11,

CREFITO12 E CREFITO13DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, visando ao fornecimento das listagens dos profissionais habilitados perante os Conselhos Regionais de

Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Relata que solicitou, junto aos réus, a listagem atualizada dos profissionais

habilitados para o exercício profissional, a fim de proceder a arrecadação sindical, prevista em lei. No entanto,

prosegue, não foi atendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. É o relatório. Fundamento e

decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é

possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A

redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença

da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz

indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela

quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova

inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos

trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que

existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas

situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da

ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer

caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da

ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, sem prejuízo de

posterior análise acerca da competência deste Juízo para apreciação do feito, não vislumbro a presença dos

requisitos legais. O autor objetiva, por intermédio da presente ação, o fornecimento da listagem atualizada dos

profissionais habilitados perante os Conselhos réus, com base nos artigos 585, 599 e 608 da CLT, bem como na

Nota Técnica 201/2009. Comprova que solicitou, administrativamente, o fornecimento da referida listagem, junto

aos Conselhos réus. No entanto, os requerimentos administrativos foram enviados, na sua grande maioria, no ano

de 2010. As respostas apresentadas por alguns réus, também, remontam ao ano de 2010. Assim, os pedidos

administrativos foram formulados há quase quatro anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação que justifique a determinação de seu cumprimento no presente momento processual. Ademais, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de se entender devida a apresentação da listagem pretendida, que, aparentemente, tem como fundamento nota técnica editada em 2009. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0011374-36.2014.403.6100 - FRANK PETER PAUL NUTZLER (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FRANK PETER PAUL NUTZLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0011394-27.2014.403.6100 - RAIMUNDO MOREIRA PIRES (SP299346A - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RAIMUNDO MOREIRA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas de FGTS do autor o INPC, em substituição à TR, desde dezembro de 1992. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0011763-21.2014.403.6100 - H M 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Processo nº 0011763-21.2014.403.6100 Autoras: HM 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA E SUMARÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando, as autoras, à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-doença ou acidente (15 primeiros dias). Postula, também, a compensação do indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integram a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, a da Constituição Federal e art. 22 da Lei n 8.212/90. Requer a antecipação da tutela para seja determinado à ré que se abstenha de exigir-lhe a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com os documentos fls. 21/117. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as autoras não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que as Autoras suportam, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação, com a posterior cognição exauriente. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido antecipatório. Decisão. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 14 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0011925-16.2014.403.6100 - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a concessão da tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção dos depósitos fundiários efetuados em seu nome que reponha as perdas inflacionárias na sua conta do FGTS, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os referidos depósitos. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0011940-82.2014.403.6100 - INARA VEIGA MAIA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por INARA VEIGA MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarada inexistente a dívida proveniente do contrato nº 000244160000083221, bem como a condenação da ré em danos morais e a devolução em dobro das parcelas debitadas indevidamente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.592,42 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0011958-06.2014.403.6100 - SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA (SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Rito Ordinário n 0011958-06.2014.4.03.6100 Autora: Supermercado Soares do Itaim Paulista Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF em que alega diversas irregularidades contratuais (juros abusivos e capitalizados, encargos e tarifas ilegais e não configuração da mora). Sustenta, ainda, a ocorrência de venda casada, uma vez que a CEF impõe a contratação de seguro, embutido no financiamento, além da ocorrência de valores debitados, de sua conta, sem justificativa. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como apresente os extratos do período compreendido entre dezembro de 2012 de março de 2013. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. As partes celebraram três contratos de empréstimo à pessoa jurídica (fls. 28/41, 42/48 e 53/58) e a parte autora alega, com relação a esses contratos, a existência de diversas ilegalidades que descaracterizam a mora. Para fundamentar suas alegações, a autora apresentou os contratos e alguns extratos, além de planilha elaborada por ela, com os valores que entende devidos. Ora, nesse momento, não

há nada nos autos que demonstre a existência de abusividade nos juros e nos encargos cobrados, como alegado pela parte autora, nem a existência de venda casada ou de cobrança indevida da comissão de permanência. Está, pois, ausente a verossimilhança das alegações da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar os extratos da conta corrente desde a sua abertura. Observo que não consta dos autos demonstração de que a parte autora tentou obter referidos documentos e a CEF negou. Após, cite-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para comprovarem o recolhimento das custas processuais, bem como para declararem a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012385-03.2014.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA SILVA X STELLA BARCELO DUCLERC VERÇOSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012385-03.2014.4.03.6100 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: EDUARDO NOGUEIRA SILVA E STELLA BARCELO DUCLERC VERÇOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO NOGUEIRA SILVA e STELLA BARCELO DUCLERC VERÇOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66 e, conseqüentemente, dos atos e efeitos dele decorrentes. Postulam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que: a) a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/08/2014, desde a notificação extrajudicial; b) seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas no valor apresentado pela CEF ou mesmo o seu pagamento direto à instituição financeira; c) que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel. Relatam que, em 14/11/2002, firmaram com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação (n 8.0251.0904586-5), contudo, incorreram em inadimplência. Relatam, ainda, que o imóvel foi adjudicado pela CEF e com designação de leilão, mas desejam retomar o financiamento habitacional, embora não possuam meios de pagar as prestações em atraso. Argumentam, em síntese, que: a) o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; b) o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral pela ré; c) a publicação dos editais do leilão não foi feita em jornal de grande circulação e d) não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. A inicial veio instruída com os documentos fls. 24/65. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 22, à vista das declarações de fls. 64/65. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos Autores. Primeiramente, não colhe o fundamento de que os Autores teriam sido surpreendidos com a adjudicação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a respectiva designação de leilão, eis que tinham plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Ademais, a adjudicação ocorreu em 26/05/2006 (fls. 61). Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial. Com relação à alegação de que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral pela ré, que a publicação dos editais do leilão não foi feita em jornal de grande circulação e que não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança destas alegações, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais. Demais disso, a priori, os Autores não demonstram haver suportado prejuízo decorrente da suposta ausência de notificação detalhada para purgação da mora, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. Ademais, os Autores tinham condições de se informarem sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF, envidando todos os esforços para quitar a dívida, caso pretendessem purgar a mora. De igual forma, os Autores não demonstram a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora e sequer se propuseram a depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das prestações vencidas. Ademais, o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel pela CEF, em 2006. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Por ocasião da defesa, diga

a Ré sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação, bem como comprove a intimação pessoal da parte autora para purgação da mora.Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de julho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6642

EXECUCAO DA PENA

0012296-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

Fls. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Tendo em vista o contido na folha 54, designo audiência de readequação de pena, para o dia 22 de outubro de 2014, às 14h00 min. Expeça-se mandado de intimação no endereço de folha 47. O apenado deve ser intimado a trazer comprovantes de rendimentos e de despesas. Intime-se o defensor constituído, dr. Valdir da Silva, inscrito na OAB/SP sob o n. 86.666, a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de seu cliente, e, em caso positivo, que compareça na audiência acima designada. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído. São Paulo, 19 de maio de 2014.

Expediente Nº 6643

EXECUCAO DA PENA

0004487-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação no endereço de folha 37. Intime-se o defensor constituído dr. Euclides de Lima Junior, inscrito na OAB/PR sob o n. 29.220, para que indique eventual novo endereço de sua cliente, eis que a não indicação de endereço atualizado, ou o não comparecimento da apenada na audiência admonitória, ou, ainda, o retorno negativo do mandado expedido para o endereço de folha 37, acarretará a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 181, 1º, alínea a, da Lei n. 7.210/84, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

Expediente Nº 6644

EXECUCAO DA PENA

0002243-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MULLER CESAR FRESSATTO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO)

Designo audiência admonitória para o dia 29/10/2014, às 16H.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6645

EXECUCAO DA PENA

0002473-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALAMINO ALVAREZ

Designo audiência admonitória para o dia 29/10/2014, às 14H30.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6646

EXECUCAO DA PENA

0002303-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Designo audiência admonitória para o dia 29/10/2014, às 15H30MIN. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6647

EXECUCAO DA PENA

0002649-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS

Designo audiência admonitória para o dia 29/10/2014, às 17H. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6648

CARTA PRECATORIA

0003814-62.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEREIRA DE JESUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Designo audiência de justificativa, para o dia 22 de outubro de 2014, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação no endereço de folha 71. Intime-se o defensor constituído, dr. Luciano Silva Sant'Ana, inscrito na OAB/SP sob o n. 199.032, a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de seu cliente. Observo que eventual não comparecimento, injustificado, do apenado na audiência acima designada poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído. São Paulo, 19 de maio de 2014.

Expediente Nº 6673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE OLIVEIRA HONORATO(SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS E SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado. Intime-se a defesa técnica do mesmo para apresentar as razões recursais, no prazo legal. 2. Com a juntada da peça, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar ao recurso interposto, no prazo legal.

Expediente Nº 6676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001103-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

... intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 6678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007695-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Fls. 210/211: ante a certidão negativa de fl. 211, a testemunha de defesa HUMBERTO ANTONIO GONÇALVES DO AMARAL será ouvida caso compareça espontaneamente à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-75.2009.403.6181 (2009.61.81.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Fls. 411/412: ciência à defesa da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal, que será ofertada preliminarmente na audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 3 dias, informe se insiste na oitiva das testemunhas Mauro e Alcides, qualificando-as, sob pena de preclusão. Fls. 416/417: manifeste-se o MPF sobre se insiste na oitiva da testemunha TOMÁS CUNHA WALDVOGEL, considerando o teor da certidão de fl. 417.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1545

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003940-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)) ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a realização das 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, e os bens elencados às fls.133, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 07/10/2014, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 21/10/2014, às 11H00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3977

CARTA PRECATORIA

0000606-36.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO GONCALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Em face da manifestação do MPF de fls. 83-V, que acolho, defiro o pedido de viagem de FÁBIO GONÇALVES com destino a Bergerac/França no período de 16/07/2014 a 25/07/2014. Oficie-se à DELEMIG comunicando a

presente decisão. Intime-se a defesa informando que o réu deverá comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso.

Expediente Nº 3978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS REIS GOMES(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

Autos n.º 0006207-57.2012.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Elvis Reis Gomes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16.10.2012 (fls. 66/69). O réu foi citado pessoalmente (fl. 93) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 89/90). É a síntese necessária. Fundamento e decido. A defesa pugna que seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo-se sumariamente o réu, afirmando que durante a instrução criminal provará a sua inocência. Conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Assim, não havendo a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de setembro de 2014, às 14 h 30 min, para oitiva das testemunhas de acusação Nilton Joaquim dos Santos, Erik Paiva Miranda e Jackson do Nascimento, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se e requirite-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Cópia da presente decisão servirá de: (i) Ofício requisitório n.º 631/2014 ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que coloque à disposição deste Juízo, no dia 17/09/2014, às 14:30, NILTON JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, policial militar, nascido aos 24/03/1971, filho de Nelson Joaquim dos Santos e Marisa Pedro dos Santos, natural de São Paulo/SP, CPF nº 115.783.508-24, RG 18206888-SP, local de trabalho - 2ª CIA do 9º BPM, situado na Avenida Gaspar Vaz da Cunha, nº 113, Limão, a fim de que preste depoimento como testemunha nos autos do processo em epígrafe. São Paulo, 28 de maio de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Designo audiência para oitiva da testemunha comum, Rony Emerson Pontes Vieira, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2014, às 15h30min. Intime-se a testemunha no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, às fls. 1939. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa VLADIR ARIENZO e interrogatório do réu ANTONIO PICININI para o dia 13 de AGOSTO de 2014 às 16h20. Providencie a defesa, no prazo improrrogável de cinco dias, a vinda aos autos do endereço atualizado do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3280

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002618-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SC029439 - FRANCINI OTILIA DE MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ)

Fls. 6089/6091: Tendo em vista a apreensão de livros e documentos descritos às fls. 4063, lote 6934/2013, que são essenciais ao exercício da atividade da associação requerente, defiro a sua retirada mediante substituição por cópias a ser providenciada pela requerente. Cópia da presente servirá como: OFÍCIO 121/2014-GAB5 ao Superintendente da Polícia Federal para que: informe onde se encontram fisicamente os documentos relacionados à Associação Educacional e Cultura Nossa Senhora da Aparecida - EDUCA e P1 Serviços Gerais, apreendidos nos autos em epígrafe, conhecida como Operação Porto Seguro Que está autorizada a retirada de tais documentos

por procurador munido de documentação com firma reconhecida, mediante substituição por cópias. Informe, ainda, qual a senha para abrir os documentos gravados em mídia entregue a este juízo por meio do Ofício 80/2014-SIP/SR/DPF/SP, de 20 de março de 2014 (registro de material 5317/2013). Providencie a Secretaria a digitalização do volume 25 destes autos e, com o retorno da informação de como se proceder à abertura da mídia de fls. 6155, publique-se.

Expediente Nº 3281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-15.1999.403.6181 (1999.61.81.001732-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE LUIZ BUCCHI X ALCIDES BUCCHI X LEONEL FERRARI(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP250827 - ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO E SP195488 - VIRGÍNIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE)

LEONEL FERRARI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Sobreveio aos autos notícia da morte do acusado Leonel Ferrari (fl. 1707), comprovada pela respectiva certidão de óbito original, o que levou o parquet a requerer a extinção da punibilidade (fl. 1757-verso). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado LEONEL FERRARI (RG nº 2.403.978, CPF nº 039.454.218-53, filho de Agostinho Ferrari e Luiza Zanella). No mais, tendo em vista a data da última resposta da PFN e as alegações trazidas pela defesa às fls. 1695/1704, expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informem se os débitos da FUNDIÇÃO BUNI LTDA (CNPJ 47.300.029/0001-10) representados pelas NFLDs nº 31.914.019-9 e nº 31.914.021-0, foram incluídos em programa de parcelamento, bem como sobre a regularidade dos pagamentos. Instrua-se o referido ofício com cópias dos documentos de fls. 1695/1704. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Fls. 843/845 e 857/858: Mantenho a decisão de fls. 827 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013004-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO X ADELINO ALVES SOBRINHO X MANUEL MARQUES MARTINS(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) Providencie a secretaria o desentranhamento, bem como a consequente substituição por cópias, dos documentos de fls. 322/323, 326 e verso, 331/333, 335 e 337/344. Após, autue-se em apartado e distribua-se por dependência como incidente de Insanidade Mental. Apense-se, anote-se e voltem conclusos. Nos autos principais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP e, após, vista à defesa para a mesma finalidade. Decorrido o prazo legal em silêncio, intimem-se as partes para que apresentem memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006160-93.2006.403.6181 (2006.61.81.006160-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS DORES FERREIRA X SUELI MOURA X SOLANGE DE CASTRO(SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA) Consoante manifestação ministerial de fls. 283/287, contrariamente ao que ficou consignado na deliberação de fls. 282, a acusada SOLANGE DE CASTRO não só anuiu à proposta de suspensão condicional do feito, como também cumpriu cabalmente as condições pactuadas, ex vi fls. 228/232, 234/235, 241/244, 249/256, 262/264, 267, 272/275, 278 e 280. Desse modo, determino o restabelecimento da situação Suspenso, art. 89 da Lei nº 9.099/95 em relação à nominada acusada. Quanto à acusada MARIA DAS DORES FERREIRA que não obstante tenha aceitado as condições pactuadas (fls. 228/229), é certo que cumpriu apenas a prestação de serviços comunitários (fls. 245/248) constando que deixou de cumprir a obrigação de comparecimento mensal em juízo durante vinte, dos 24 meses pactuados eis que conforme certidões encartadas às fls. 269, 276/277 e 279, compareceu apenas em quatro oportunidades a saber: 22/11/2013; 17/03; 04/04 e 05/05/2014. Posto isso, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal em Osasco, deprecando intimar a nominada acusada para complementar os vinte meses restantes de comparecimento mensal perante aquele E. Juízo deprecado, devendo a nova carta ser instruída com cópias desta deliberação, do termo de audiência encartado às fls. 228/229, bem como da r. deliberação daquele E. Juízo deprecado e respectivo cumprimento (fls. 265 e 270/271). No mais, requisitem-se as Folhas de antecedentes das três acusadas e, juntadas as mesmas abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA POUTOUCHI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS) Vistos, DESPACHO DE FLS. 239: Ante a notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido contra IFFOFA POUTOUCHI (fls. 238), reative-se a situação processual e expeça-se, incontinenti o mandado de citação do nominado réu a ser cumprido imediatamente nas dependências daquele CDP, intimando-o para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, através de advogado constituído, nos termos e prazos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Ante a juntada de petição de fls. 1585/1586, defiro o pedido de viagem do acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES, devendo ser juntado aos autos o comprovante da viagem no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a carga para que a defesa apresente os Memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP, ficando, desde já, ciente de que em caso de omissão, será nomeada a Defensoria Pública da União na defesa do acusado, e será considerado por este Juízo como abandono indireto de causa restando desde já fixada multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 265, do CPP, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa. Intime-se.

Expediente Nº 2217**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Chamo o feito à conclusão. Conquanto haja sido certificado nos autos, à fl. 707, o decurso do prazo concedido à Defesa do réu Gilberto Moreira dos Santos para apresentação de novo endereço para intimação da testemunha José Ramos Caserta, verifico que a petição de fl. 709 foi protocolada na Subseção Judiciária de Bauru/SP em 06/06/2014, dentro do prazo concedido no Despacho de fl. 703, portanto, tempestivamente. Ante o exposto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP, visando à intimação e oitiva da testemunha de defesa José Ramos Caserta. Com o retorno desta, cumpra-se o despacho retro, determinando a expedição de Cartas Precatórias com finalidade de realização do interrogatório dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 2218**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0008219-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-38.2014.403.6181) FLAVIO HENRIQUE MORAES OSES(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Apensem-se os autos provisoriamente à Medida Cautelar de Sequestro n 0001205-38.2014.403.6181. Remetam-se ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005096-67.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo excipiente contra a decisão deste Juízo que julgou improcedente a exceção e fixara a competência do Juízo para conhecer e julgar a ação penal n 0007986-86.2008.403.6181. Ocorre que a única previsão legal de recurso em exceções de incompetência é a de recurso em sentido estrito, constante do artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal, no caso específico de decisão de procedência. Não há também que se falar em apelação, porquanto a teor do artigo 593 do CPP, caberia apelação de sentença definitiva de condenação ou absolvição, decisões definitivas e com força de definitivas proferidas por Juiz singular, não sendo esse o caráter da decisão interlocutória guerreada de fls. 30/33v. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME

AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. ARTIGO 34. LEI 9.605/98. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109, IV. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 593, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO COMPORTA RECURSO. RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei n 9.605/98, porquanto o recorrente teria pescado em lugar interdito. 2. A defesa suscitou exceção de incompetência, requerendo remessa dos autos à esfera estadual. A exceção foi julgada improcedente, tendo então o acusado interposto recurso de apelação, que não foi recebido pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento que da decisão impugnada não caberia recurso. O acusado então opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e, finalmente, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito de modo a obter a apreciação da apelação outrora interposta. 3. Tal posicionamento não comporta razão. Não se vislumbra previsão legal em nosso ordenamento jurídico para a interposição de recurso contra decisão que, ao firmar competência de juízo, julgue improcedente a exceção de incompetência oferecida pela parte. 4. Impossibilidade de aplicação dos recursos de Apelação ou Recurso em Sentido Estrito. 4. Conta tal decisão caberia tão somente habeas corpus, se em conformidade com o artigo 647 c/c artigo 648, III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso de defesa desprovido. (RSE-6293. Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini. Quinta Turma. TRF3. E-DJF3 Judicial. Data: 16/10/2013). Assim, tem-se que da decisão deste Juízo que rejeitou a exceção nestes autos não cabe recurso, pelo que rejeito o recurso de apelação interposto pelo excipiente às fls. 37/63. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 30/33 para a Ação Penal e remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013586-15.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001205-38.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

Cuida-se de medida assecuratória de natureza patrimonial determinada por este Juízo em decisão proferida às fls. 05/11. I. Às fls. 418/471 a defesa do acusado SABINO INDELICATO postula pela substituição do sequestro das aplicações financeiras, bem como de imóveis em seu nome, pelo sequestro do imóvel de matrícula n 115.144 registrado no I Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Intimado, o Ministério Público Federal posicionou-se pelo indeferimento. Examinei o pedido. Determinei o sequestro de R\$ 2.474.085,95 em relação a SABINO INDELICATO, por haver indícios de que tenha atuado na lavagem de dinheiro de valores transferidos a Robson Marinho. A defesa do acusado Sabino Indelicato não se ocupou em provar a origem lícita dos valores, apenas postulou a substituição dos bens sequestrados, sob a alegação de que o sequestro deve recair preferencialmente sobre bens imóveis. O imóvel oferecido em substituição está registrado em nome da pessoa jurídica CARMEL LOCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em que o acusado possui 29% das cotas. É dizer que o imóvel que o acusado pretende substituir aos valores bloqueados sequer é de sua propriedade. Não é suficiente uma autorização dos demais sócios para que o sequestro recaia sobre esse bem - seria como admitir que essa autorização pudesse transferir a propriedade do bem. Somente por essa razão, o pedido já mereceria indeferimento. Mas não é só. Dinheiro é bem fungível por excelência. No caso ora examinado, SABINO INDELICATO é acusado justamente de ter movimentado dinheiro em contas mantidas no exterior, transferindo valores para uma conta de uma empresa offshore, para dificultar o rastreamento de sua origem e propriedade. Nesse caso, o sequestro está a incidir exatamente sobre o objeto do delito ou seu equivalente que foi encontrado ou se encontra no exterior, como propugna o artigo 91, 1º e 2º, do Código Penal. Por fim, sustenta a Defesa que o sequestro deveria recair preferencialmente sobre bens imóveis. Na verdade, o artigo 125 do CPP se refere ao sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração. No presente caso, não há indicação de que o imóvel ora oferecido em substituição tenha sido adquirido com proventos da infração, de modo que não há razão para ser preferido em detrimento de dinheiro. O seu sequestro seria cabível como bem equivalente a dinheiro - que, no caso concreto, foi o suposto objeto da lavagem. Em verdade, portanto, é sempre preferível o sequestro de dinheiro. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição. II. Às fls. 477 a defesa do acusado Romeu Pinto Junior postula pela liberação dos rendimentos dos valores bloqueados por este Juízo, em decisão proferida às fls. 05/11. Alega que o acusado está inviabilizado profissionalmente e depende dos rendimentos de sua aplicação financeira para subsistir. A medida constritiva determinada por este Juízo baseou-se nos veementes indícios de participação na corrupção ativa e na lavagem de dinheiro, pelo acusado Romeu. O gravame deve ser adequado,

necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar, ou seja, perdimento dos valores que teriam sido objeto de lavagem de dinheiro. No caso concreto, determinei o sequestro de R\$ 26.344.612,85. O valor bloqueado foi muito inferior a isso, de modo que a medida ainda se mostra insuficiente para a finalidade a que se destina. Ademais, nos termos do artigo 92 do Código Civil, os rendimentos provenientes de aplicações financeiras são bens acessórios, e tratados pela doutrina como fruto diretamente ligado ao bem principal. Considerando que o bloqueio recai sobre o valor principal e o acessório está vinculado a este, o pedido não deve ser atendido. Indefiro, pois, a liberação dos rendimentos dos valores bloqueados. III. Proceda a secretaria à atualização cadastral dos advogados nos sistemas processuais, tendo em vista que, em decorrência do sigilo destes autos, as partes não foram intimadas por publicação. IV. Recebo as razões de apelação do réu Sabino Indelicato às fls. 301/415. Promova-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-96.2012.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8919

INQUERITO POLICIAL

0002887-72.2007.403.6181 (2007.61.81.002887-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR)

O pedido merece ser deferido em parte. A exclusão pura e simples do sistema não está de acordo com o art. 748 do Código de Processo Penal e jurisprudência correlata, que já veio juntada pelo Ministério Público Federal. Isso, porque a informação deve estar disponível para consulta judiciais. Todavia, hoje, a consulta está em aberto para toda e qualquer pessoa, o que também não corresponde à dicção legal. Consultados os setores administrativos responsáveis, indicaram que o processo deve ser colocado em sigilo nível I (sigilo de partes). Em assim procedendo-se, a Justiça garante que apenas consultas judiciais irão apontar o presente processo, preservando a intimidade da peticionante e mantendo a informação à disposição da Justiça, nos termos do mencionado art. 748 do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1577

INQUERITO POLICIAL

0008989-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) (SENTENÇA DE FLS. 151/155):O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO e NEILI DAL ROVERE CLAUDIO, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.A denúncia descreve, em síntese, que:Em 22 de novembro de 2012, na Agência dos Correios Nossa Senhora do Ó, situada na Rua Bonifácio Cubas, 200, Freguesia do Ó, nesta Capital, VANESSA retirou da Caixa Postal nº 14172 - que já se encontrava sob investigação por receber diariamente grandes quantidades da substância ilícita conhecida com ecstasy - 05 (cinco) envelopes (auto de apresentação e apreensão de fls. 27/28), momento em que foi abordada por MARCELO ALVES CANTARINO SOUZA e por MARCELO LUIZ DE MIRANDA, ambos policiais federais.Ato contínuo, VANESSA confessou que, no interior dos aludidos envelopes, havia a substância ecstasy (fato comprovado pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 22/24), bem como que não agia sozinha, uma vez que sua irmã NEILI esperava por ela, no lado de fora da agência, com o veículo NISSAN MARCH, placas FAO6 406, sendo que ambas sabiam da existência da droga apreendida nos envelopes que tinham ido buscar. De tal feita, foram ambas presas em flagrante delito (auto de prisão em flagrante em fls. 13/21).Interrogadas em fls. 17/21, as ora denunciadas confessaram a prática do delito de tráfico internacional de drogas, uma vez que faziam uso de 03 (três) caixas postais, em agências diferentes, cuja finalidade era o recebimento de drogas (comprimidos de ecstasy e cartelas de LSD) provenientes da Holanda, as quais eram enviadas por indivíduo não identificado, com o qual NEILI mantinha contato por meio da rede social Orkut. As ora denunciadas então repassavam a droga a destinatários distintos, residentes em território nacional, recebendo em contrapartida remuneração financeira de cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por semana.Consta, ainda, da peça acusatória:Tais fatos deram origem ao IPL nº 725/2012-2 (autos nº 0012887-58.2012.403.6181, da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo), no qual foi apreendida quantidade significativa de entorpecentes, bem como lista de encomendas remetidas a diferentes destinatários nacionais. Entre essas encomendas, havia uma destinada a THIAGO MONTEIRO (fls. 08/12) e que constitui o objeto da presente denúncia.Assim, em 04 de dezembro de 2012, foi formalizada a apreensão da encomenda nº S1911383274BR, destinada a THIAGO MONTEIRO e que havia sido postada em 22 de novembro de 2012 na Agência Guaicurus dos Correios, nesta Capital (fls. 04/07). A encomenda em questão continha 48 (quarenta e oito) comprimidos com a substância MDMA, popularmente conhecida como ecstasy, conforme laudo de perícia criminal federal de fls. 52/56, e constava da lista previamente apreendida em poder das ora denunciadas, conforme se observa no relatório da aludida investigação preliminar (fls. 08/12). A defesa constituída das denunciadas VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO e NEILI DAL ROVERE CLAUDIO apresentou defesa prévia, alegando a inépcia da inicial e pleiteando sua rejeição por ausência de justa causa para o início da ação penal. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo em vista tratar-se dos mesmos fatos processados na Ação Penal nº 0012887-58.2012.403.6181. Em caso de prosseguimento da ação penal, arrolou testemunhas (fls. 93/98).Em nova manifestação, a defesa das denunciadas requer o reconhecimento da litispendência, pois estão sendo processadas pelos mesmos fatos nos autos da Ação Penal nº 0012887-58.2012.403.6181, em tramitação na 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, ou o reconhecimento da competência por conexão desta última para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do Código de Processo Penal (fls. 106/114).Após remessa, os autos retornaram da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária com cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 0012887-58.2012.403.6181 (fls. 125/148).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Ao perscrutar os autos, verifico a ocorrência de litispendência. Senão, vejamos.Consta da denúncia que VANESSA e NEILI foram presas em flagrante no dia 22 de novembro de 2012, na Agência dos Correios Nossa Senhora do Ó, situada na Rua Bonifácio Cubas, 200, Freguesia do Ó, nesta Capital, após a primeira ter retirado da Caixa Postal nº 14172 cinco envelopes contendo a substância ilícita conhecida com ecstasy, conforme laudo juntado aos autos.Ainda, observo que no dia 04 de dezembro de 2012 foi apreendida encomenda que havia sido postada também no dia 22 de novembro de 2012 a THIAGO MONTEIRO, residente em Muriaé (MG), contendo 48 capsulas de ecstasy.Nesse contexto, malgrado a confusa denúncia de fls. 77/80 não impute de forma clara a conduta objeto da presente ação penal, de molde a distingui-la claramente daquelas que foram objeto da ação penal perante a 4ª Vara Federal, é possível inferir que a conduta ora imputada consiste em remeter ao passo que a conduta imputada naquela outra ação penal consistiu em importar.Sucedo que o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 consiste em tipo misto alternativo, de sorte que a realização dos diversos núcleos que compõem o tipo penal em um mesmo contexto fático implicam o reconhecimento de crime único.No caso em tela, as condutas importar e remeter foram realizadas na mesma data, mediante idêntico meio de execução e em conluio com o mesmo agente. Destarte, tendo em vista a sentença condenatória proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 125/148), o prosseguimento da presente ação penal contra as denunciadas implica inegável bis in idem, o que poderia ensejar inaceitável dupla punição pelo mesmo fato, razão pela qual é de rigor a extinção da presente ação penal, sem julgamento do mérito, com fulcro na existência de litispendência, pelos motivos ora

mencionados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de litispendência em relação à ação penal autuada sob nº 0012887-58.2012.403.6181, conforme se extrai da cópia da sentença condenatória proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 125/148). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007355-60.1999.403.6181 (1999.61.81.007355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO X AMAURI RIBEIRO(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO E SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)
(DECISÃO DE FL. 850): Com o término da Inspeção Geral Ordinária, intime-se a defesa constituída da sentenciada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFRs. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0000318-45.2000.403.6181 (2000.61.81.000318-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)
(DECISÃO DE FLS. 715): Fl. 710: Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como eventuais certidões de objeto e pé das ações penais constantes nas referidas folhas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, **PUBLIQUE-SE À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404**, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0009526-48.2003.403.6181 (2003.61.81.009526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP267667 - HELEN CRISTINA RAMADA)
(SENTENÇA DE FLS. 482/484): Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO, pela prática do delito tipificado no artigo 39 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 10/05/2004 à fl. 163. O Ministério Público Federal ofereceu proposta à suspensão condicional do processo às fls. 200/201, renovando-se a proposição às fls. 270/271. Aos 28/01/2008 foi realizada audiência em que o acusado WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo à fl. 318. Em 10/07/2011 foi proferida decisão homologatória do acordo feito em audiência realizada no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cotia à fl. 380, referente à suspensão condicional do processo. Foi juntada a carta precatória oriunda da Comarca de Cotia às fls. 38/410, em que consta o cumprimento do acordado pelo réu, em relação ao comparecimento em Juízo, durante o período do prova. A defesa do réu informou sobre a prestação de serviços pelo acusado às fls. 442/450, 455/459 e 460/461. A defesa juntou informações criminais do acusado às fls. 465/471 e 472/473. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 479, requerendo a decretação da extinção da punibilidade do réu WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO, em razão do cumprimento das condições impostas em período de prova à suspensão condicional do processo. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Em face da manifestação ministerial de fl. 479 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se extinta em razão do cumprimento, pelo acusado, das condições que lhe foram impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO em relação ao delito previsto no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012560-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012560-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante do decurso de prazo de fls.307, intimem-se novamente os defensores Dr. Vinicius Veduato de Souza - OAB/S.P 296.978 e Dr. Demerval Pereira Calvo - OAB/SP 60.134 para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0011737-47.2009.403.6181 (2009.61.81.011737-3) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FREIRE GOMES(SP124110 - RITA DE CASSIA FREIRE GOMES)

(DECISÃO DE FL. 436): VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fls. 435-verso, intime-se novamente, via imprensa oficial, a acusada RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES para que apresente MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0002097-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDO SILVA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA E SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI)

(DECISÃO DE FL. 209): Ciência às partes da carta precatória acostada às fls.188/208, oriunda da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, com o interrogatório do acusado EDUARDO FERNANDO SILVA. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como eventuais certidões de objeto e pé dos feitos constantes nas referidas folhas. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, publique-se para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

(DECISÃO DE FL. 727 - ITEM 5):5) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, SUCESSIVAMENTE, PARA AS DEFESAS NA SEGUINTE ORDEM: (...) b) PETERSON PEREIRA DA SILVA (Dr. Wesley Costa da Silva); (...) a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias (...)

0013935-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-

29.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA (DECISÃO DE FL. 608): VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Observando as certidões de fls. 600/602 e 606, resta prejudicada a realização de audiência no dia 24 de junho de 2014. Intimem-se as defesas dos acusados JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA, bem como dos réus MARCELO DA SILVA PESSOA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA e VALDEIR FERREIRA DA SILVA para que se manifestem a respeito do endereço correto da testemunha ELIAMAR ALVES FRANCA, cujo paradeiro é desconhecido conforme certidão de Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da testemunha. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Francisco Morato, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se com as principais peças do feito, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de todos os réus, LAURIDES MARIA DE JESUS e ANTÔNIA MARIA NOGUEIRA DE ABREU, bem como para o interrogatório dos acusados JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória expedida para a Comarca de Invinhema/MS. Intimem-se as partes.

0008636-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X ENLING HU(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 220/221): (...) 1) Em face da ausência de defensor do acusado, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DRA. CAROLINE MURATIAN DE BRITTO - OAB/SP Nº 343.981. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara

nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 4) CONSIDERANDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO PATRONO DA ACUSADA GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, INTIME-SE PARA QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.(...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DERIO(SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP195611E - RACHEL LERNER AMATO)

SENTENÇA de 25/06/2014: ...Em face do explicitado supra, ABSOLVO SUMARIAMENTE ANA PAULA DERIO, filha de Maria Aldenice Derio e Luiz Gonzaga Derio, portadora do RG n (...), CPF (...), diante da ausência de justa causa (falta de comprovação mínima de elemento do tipo), com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2014...-.-.-.-

.Petição da Defesa de 25/06/2014: decisão judicial de 11/07/2014: Vistos. Diante da absolvição sumária da acusada ANA PAULA DERIO (fls. 330/331), com trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 337), entendo que restou prejudicada a pretensão ventilada pela defesa às fls. 333/334. Aguarde-se o trânsito em julgado para a defesa, após providencie a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes. Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 11 de julho de 2014.(PRAZO PARA A DEFESA).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3500

CARTA PRECATORIA

0054249-03.2013.403.6182 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS X FAZENDA NACIONAL X PIRAMIDES BRASILIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA X ROMEU FRANCISCO TONI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

A exceção deve ser oposta no Juízo deprecante. Prossiga-se no cumprimento.Int.

0011531-54.2014.403.6182 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X EDITORA PARADIDATICA LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

A petição deve ser oposta no Juízo deprecante. Prossiga-se no cumprimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039177-25.2003.403.6182 (2003.61.82.039177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525147-98.1998.403.6182 (98.0525147-0)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026205-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0045968-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046692-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008068-8)) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se manifestação da Exequente, nos autos da execução.Int.

0011563-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 788.Intime-se.

0052139-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 432/436: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 431.Int.

0052142-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 429/433: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 428.Int.

EXECUCAO FISCAL

0514932-68.1995.403.6182 (95.0514932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA KAUCHUK LTDA X VIKTOR KRAWTSCHENKO(SP039895 -

ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Fls. 336/337: Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco dias).Int.

0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E Proc. (ADV.MARIA RITA DE F.OSSI MARCHANT) E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Primeiramente, em vista dos inúmeros depósitos efetuados nos autos, solicite a Secretaria junto à CEF extrato atualizado da conta judicial vinculada a este feito, juntando-se aos autos.Fl. 1281/1291: Os pedidos formulados pelas arrematantes não guardam relação com a execução fiscal.O pacto firmado com a sócia da executada é de caráter particular e nessa esfera deverá ser tratado, não sendo oponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares avençadas entre partes, a teor do artigo 123 do CTN.Já o pedido de reparcelamento em nome daquela sócia, bem como o requerimento de apresentação, pela credora, de eventual saldo devedor a cargo das arrematantes, é matéria a ser tratada administrativamente, diretamente com a credora, sendo certo, em relação ao primeiro pedido, que a exequente já havia manifestado sua expressa discordância quanto a eventual substituição do devedor em sede de arrematação (fls. 813).No mais, ao que se infere do documento de fls. 1356/1357, já houve determinação, na esfera administrativa, de intimação das arrematantes para pagamento do saldo remanescente, já considerados os pagamentos efetuados por meio de depósito judicial, descabendo, portanto, a apreciação de tais trâmites no âmbito da execução fiscal. Indefiro, assim, o requerido.No que se refere, entretanto, à arrematação havida nos autos, já foi suficientemente demonstrada a formalização do parcelamento do valor da arrematação junto à Exequente (fls. 1136/1138), de modo que inexistente qualquer impedimento à expedição de carta de arrematação em favor das arrematantes, fato esse reconhecido pela credora (fls. 1353).Ademais, a expedição da carta de arrematação (bens imóveis) ou do mandado de entrega (bens móveis) pode ocorrer independentemente da homologação do parcelamento.No caso de imóveis, conforme artigo 98, parágrafo 5º, b, da Lei 8.212/91, a carta servirá para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, onde constará a transferência da propriedade, com o ônus (hipoteca).Assim, por ora, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 688), intimem-se as arrematantes para que exibam prova de quitação do imposto de transmissão (art. 703, III, CPC), no prazo de quinze dias. Com a apresentação do documento, expeça-se carta de arrematação, com cláusula de hipoteca em favor da credora.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 1353.Int.

0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls.389/390, pois a execução de honorários deve ser promovida nos autos dos embargos, no qual se deu a condenação, bem como após o trânsito em julgado da sentença.Defiro a vista requerida pela exequente (fls.395/418), pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do despacho de fl.382.Int.

0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls.: Não cabe ao Juízo elaborar cálculos, razão pela qual deve o Executado informar o valor exato a converter em renda.Disponibilize-se na internet, para agilização.Informado o valor, oficie-se à CEF para conversão em renda, no prazo de 48 horas, bem como para informar se restou saldo em depósito.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a extinção da execução e levantamento de eventual remanescente em depósito.Após, conclusos.Int.

0008068-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Em vista do reconhecimento da decadência dos créditos inscritos na CDA nº 80.6.07.039154-84, por força de acórdão do Egrégio TRF-3, e considerando que as demais inscrições estão extintas na base de dados da Receita Federal, conforme consulta e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada ora se determina, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.Int.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Fls.195/199: De fato, não se justifica dupla garantia. Em outras palavras, estando a execução totalmente garantida pelo Seguro, deve ser levantada a Penhora no Rosto dos Autos, por si só insuficiente para garantir a execução. Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário. Coloque-se na primeira carga. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2650

EXECUCAO FISCAL

0024112-09.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Considerando a manifestação da parte exequente, por meio da petição que se tem como folhas 47/49, informando que não há registro do pagamento do débito exequendo, conforme informado pela parte executada, mantenho o leilão aqui designado. Intime-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada para o referido leilão.

0050946-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

DECISÃO DA FOLHAS 52/55: A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 19/40, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas e requereu a efetivação de penhora no rosto dos autos. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições

devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a 04/2002 (fls. 04 dos autos). O crédito exigido foi constituído por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 15/09/2006 (fl. 04), o que afastaria eventual alegação de decadência. Ademais, note-se que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento em 28/10/2009. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a exclusão do parcelamento. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 24/09/2011, dentro do lapso prescricional, portanto. Com o despacho que ordenou a citação da executada em 18/11/2011 (fls. 18), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região - AC 1320844, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/40. Outrossim, defiro o pedido da exequente, e determino a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos da ação nº 0007588-19.1993.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos. Solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DA FOLHA 61:F. 56 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 52/55). Cumpra-se, com urgência, a ordem contida na folha 55, visando à realização da penhora no rosto dos autos, observando-se as instruções constantes ali. Após lavrado o termo de penhora, intime-se o executado quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

0052721-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPALA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO

A sócia da empresa executada apresentou a petição da folha 111, afirmando que o débito exequendo teria sido parcelado e então pedindo o cancelamento do leilão designado. Presume-se tratar-se de pessoa sem capacidade postulatória, uma vez que não indicou número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. À guisa de comprovação do tal parcelamento, trouxe o documento posto como folha 112, que não é identificado de modo a propiciar confirmação de que seja relativo ao crédito aqui tratado. A protocolização ocorreu no dia 2 do corrente ano - o que em termos práticos corresponde a um prazo exíguo para oportunizar manifestação da parte contrária. Então, em princípio seria pertinente não se conhecer do pleito por falta de capacidade postulatória; se não considerada aquela circunstância, o pedido ainda poderia ser indeferido por faltar comprovação documental ou por conta de a notícia ter sido trazida com insuficiência de tempo para permitir o contraditório. A despeito de tudo isso, por cautela, considerado o potencial danoso da venda judicial, susto o leilão, determinando que de tanto seja informada a CEHAS, por meio eletrônico. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Ocorre que, tratando-se de caso em que se tem situação sem complexidade jurídica, este Juízo tem oportunizado que a parte adversa se manifeste acerca do que tenha sido afirmado e, quanto à precariedade da demonstração, deve ser consignado que a sustação é pautada pela presunção de boa-fé que, se vier a ser afastada, sujeitará a parte executada às consequências previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil (litigância de má-fé).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054712-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017601-24.2013.403.6182) CIA SIDERURGICA NACIONAL(SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. Inicialmente, recebo a petição de fl. 125 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta ou apólice de seguro fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16, II, da Lei 6.830/80. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0000068-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015370-24.2013.403.6182) VALDECIR HEGUEDUSCH(SP336953 - ERIKA DE SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo as petições e documentos de fls. 38/40, 41/42 e 43/44 como emenda à inicial.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0000262-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028711-20.2013.403.6182) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0006354-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519294-11.1998.403.6182 (98.0519294-6)) JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de

Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0007156-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036220-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036220-0)) ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0009862-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-51.2009.403.6182 (2009.61.82.006117-0)) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e da(s) respectiva(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). d) instrumento de procuração em via original (art. 37, CPC);2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0010005-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041941-71.2009.403.6182 (2009.61.82.041941-6)) ALBERTO TEIXEIRA XAVIER(SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e da(s) respectiva(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF);d) cópia legível do documento de fl. 11; e e) cópia simples ou autenticada da matrícula atualizada do imóvel que alega a impenhorabilidade. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0010250-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-93.1999.403.6182 (1999.61.82.032689-3)) ROBERTO VILCINSKAS(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e

da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0014466-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-89.2010.403.6182) NELSON SCHINDLER(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0014467-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502341-69.1998.403.6182 (98.0502341-9)) NELSON IZECSON(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0016086-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) ANTONIO MARTINEZ GOMEZ X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, esclarecendo a divergência entre a procuração outorgada a fl. 24 por Antonio Martinez Gomez e a anotação feita na exordial de ESPOLIO DE ANTONIO MARTINEZ GOMES e, ainda, juntando instrumento de procuração e certidão de nomeação de inventariante, se for o caso. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0018262-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5)) OSVALDO FERNANDES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo promover a adequação do valor da causa nos termos dos artigos 259 e 282, V, ambos do CPC combinados com o artigo 6º, §4º, da Lei 6.830/80.2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias (art. 284, Parágrafo único, do CPC). 3. Intime-se.

0018708-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4)) JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0018911-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024887-2)) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0018932-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523542-20.1998.403.6182 (98.0523542-4)) SYLLA BURANI JUNIOR(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0019162-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048169-91.2011.403.6182) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (laudo de avaliação que instrui o auto de penhora); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0020399-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0)) ARACY PEREIRA ALMEIDA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0025726-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119973-

77.1978.403.6182 (00.0119973-0) CYPRIANO JOSE LUTA - ESPOLIO(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito (art. 282, V, CPC e art. 6º, §4º, da LEF). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0026221-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-89.1988.403.6182 (88.0017136-2)) ALLI FAYRDIN(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005024-29.2004.403.6182 (2004.61.82.005024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-60.2002.403.6182 (2002.61.82.018794-8)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.018794-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 525/540, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 542/543. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 25.01.2014, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apenas, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 17.03.2004 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração,

e tendo formulado o contribuinte/embarcante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irreatável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0031537-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031536-10.2008.403.6182 (2008.61.82.031536-9)) UNIAO FEDERAL(SP024248 - LUIZ ANTONIO FINATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.031536-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a

perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da imunidade recíproca em relação a impostos. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 03 dos autos da execução fiscal apensa, verifico que os débitos ali exigidos referem-se tão somente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União.Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, VI, a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante da regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução.Neste sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux).Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes.Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem.Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada.Neste sentido, a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores

anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta).Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0042225-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-94.2006.403.6182 (2006.61.82.011055-6)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 166/169, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença de fls. 162/163, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir, mormente porque não houve alteração do quadro fático exposto no decisum, conforme se verifica da certidão acostada à fl. 124 do executivo fiscal apenso (autos nº 200661820110556).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0016957-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 113, verso, a 119, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 10/11 dos autos. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0049888-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMIL KLINK

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JAMIL KLINK. Às fls. 146 e 160 a parte exequente requereu a inclusão dos herdeiros do executado, quais sejam, AMYR KHAN LLINK, ASHRAF KLINK e TYMUR MIRZA KLINK, no pólo passivo da presente execução fiscal. Fundamento e decido. Com efeito, a presente execução foi ajuizada em 06.08.2003, sendo certo que o óbito ocorreu em 28.04.1998 (fls. 76). Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, neste sentido: Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 201001947987, DJE 08.04.2011, p. 426, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 00149357920124039999, DJF3 10.06.2013, Relator Jose Lunardelli). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 146 e 160, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0072219-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA ORMINDA SANTOS ABDALLA X JORGE ABDALLA X MARIA APARECIDA SANTOS ABDALLA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 165, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002294-45.2004.403.6182 (2004.61.82.002294-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X ALAYDE CREMONINE VARESI O X ANTONIO VERONEZI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 746, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057274-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X ELIETE DEVECHIATI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 261-v, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009145-66.2005.403.6182 (2005.61.82.009145-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURA FRANCISCA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036118-58.2005.403.6182 (2005.61.82.036118-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO DE SOUZA MARQUEZINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005274-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005274-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNEDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a prescrição das inscrições do débito na Dívida Ativa às fls. 169-v e 170-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.99.158732-40, 80.6.99.158733-20, 80.6.99.158734-01 e 80.7.99.039124-63. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifica-se que os coexecutados ainda que devidamente citados, não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 169-v), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que não foi devidamente citada. P.R.I.

0009881-50.2006.403.6182 (2006.61.82.009881-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS DIESEL LTDA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LIVANIA RUIZ TRIVILIN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147/149, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 122/124 dos autos. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo, pelo que reconsidero o despacho proferido à fl. 144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022003-95.2006.403.6182 (2006.61.82.022003-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - E.P.P. (SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X GILBERTO HENRIQUES JORDAO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 137, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.011017-62. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez

que não põe fim ao processo.No que concerne ao pedido formulado pela parte executada às fls. 112/135, verifico que a questão foi decidida às fls. 105/110, de tal modo que a própria exequente informou que deixará de apresentar recurso em face da decisão mencionada (fl. 137), somado ao fato de que a parte executada não detém legitimidade para postular em nome próprio a defesa de direito alheio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido.Outrossim, tendo em vista o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Em razão da alteração da razão social da empresa executada, informada por meio dos documentos acostados às fls. 115/122, determino a remessa dos autos ao SEDI para que faça constar do pólo passivo do feito o nome de Oliveira e Jordão Comércio de Alimentos Ltda. - EPP no lugar do antigo nome.Intime-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, para que efetue o pagamento ou promova a garantia do débito, com base no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para a análise do pedido formulado pela parte exequente à fl. 137, verso, dos autos. P.R.I.

0051752-60.2006.403.6182 (2006.61.82.051752-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015293-25.2007.403.6182 (2007.61.82.015293-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO MATAYOSHI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54/55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009093-65.2008.403.6182 (2008.61.82.009093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOYO ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA(PR002655 - KIYOSHI ISHITANI)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 112/113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 58/61 dos autos. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026578-78.2008.403.6182 (2008.61.82.026578-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JULIANA VIEIRA ALMEIDA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004283-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Ao compulsar os autos, verifico que a parte executada foi regularmente citada, ocasião em que ingressou nos autos e ofereceu bens imóveis em garantia do débito (fls. 119/176). Instada a se manifestar (fl. 179), a parte exequente postulou a imediata constrição de numerários existentes junto às instituições financeiras em nome da executada, via sistema BACENJUD, em atendimento ao previsto no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e art. 655-A, do CPC (fls. 182/198).Em sede de nova manifestação no feito, a parte exequente postulou a intimação da parte executada a fim de comprovar a propriedade dos imóveis oferecidos em garantia nos autos, sem prejuízo do deferimento da ordem de constrição judicial, via sistema BACENJUD, bem como a expedição de mandado de penhora em relação aos bens pertencentes ao patrimônio da parte contrária (fls. 200/201).Intimada do pedido elaborado pela exequente (fl. 210), a executada deixou de se manifestar (fl. 212), ocasião em que fora determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face de seus bens (fl. 213), de modo que o resultado da diligência foi negativo (fl. 219).Em seguida, a parte exequente apresentou nova manifestação no feito, ora a postular, em apurada síntese, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e posterior redirecionamento do feito em face do sócio administrador José Pessoa Queiroz Bisneto e extensa relação de pessoas jurídicas listadas em sua petição, bem como a prática de uma série de medidas constritivas em face do patrimônio dos supostos responsáveis solidários da dívida em cobro por ela apontados em sua petição (fls. 220/276 e

1363/1366).Fundamento e decido.Antes de adentrar a análise da matéria aventada pela parte exequente, é prudente a tentativa de esgotar todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial em nome da parte executada, mormente no que concerne ao bloqueio de numerários existentes em seu nome junto às instituições financeiras, via sistema BACENJUD, em atendimento ao previsto no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e art. 655-A do CPC, a fim de evitar, de forma precipitada, a ampliação do pólo passivo do feito em prejuízo de terceiros estranhos à lide original. Dessa forma, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 178), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 1368), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0006253-48.2009.403.6182 (2009.61.82.006253-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA SANTOS DA SILVA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031134-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031134-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO ARAUJO MONTENEGRO
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036314-86.2009.403.6182 (2009.61.82.036314-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TOLEDO & FERRARIN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039554-83.2009.403.6182 (2009.61.82.039554-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANEA MELO PEDROSA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055212-50.2009.403.6182 (2009.61.82.055212-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA ALICE MARCATO CAMARGO DE SOUSA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009072-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011344-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA GONCALVES DA CRUZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013173-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO PORTO GONCALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013174-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO DOS REIS BARBOSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049515-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008226-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008264-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTO ROBERTO SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008337-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS DA SILVA SEBASTIAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012716-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA BARBOSA COSTA FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012895-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO BAHIA LABRUNA

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes,

JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0013113-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSECLEIA CARDOZO LIMA ROSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014095-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA MENDES DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015085-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA BORELLI NORONHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015353-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEUSA AGUIAR PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015442-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREZA FERNANDEZ RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019216-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NAGIB DAIB ZEIDAN JR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021866-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIVALDO ALVES MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026439-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA SAMARCO SANTOS

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0028317-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOMERO GUSTAVO ROCHA

DE MORAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041858-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0053406-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAD ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n(s).º 80.6.10.021188-70 e 80.6.11.064194-93. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 39. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0017942-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 43, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2015

EXECUCAO FISCAL

0041599-07.2002.403.6182 (2002.61.82.041599-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X LAFAIETE COUTINHO TORRES(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 176, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0025734-70.2004.403.6182 (2004.61.82.025734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR X MARIA DAS MERCES CASAL DE REY X FABIO AYLTON CASAL DE REY X HELIO CASAL DE REY X MARCO AURELIO CASAL DE REY(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CASAL DE REY JUNIOR E OUTROS. Às fls. 145/159 MARIA DAS MERCÊS CASAL DE REY, HELIO CASAL DE REY, FÁBIO AYLTON CASAL DE REY e MARCO AURÉLIO CASAL DE REY apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, que o bloqueio de valores realizado às fls. 129/130 é contraditória, eis que não houve citação válida dos coexecutados, conforme inclusive reconhecido pelo Juízo às fls. 120.

Requereram, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Instada a se manifestar a parte exequente concordou com a exclusão dos Requerentes do pólo passivo da presente execução, bem como com a liberação das quantias bloqueadas em seus nomes. Requereu, ainda, o prosseguimento da execução, através da inclusão do espólio de José Casal De Rey Junior no pólo passivo do feito, bem como a penhora no rosto dos autos do inventário n.º 0634370-89.1996.8.26.0100. É o relatório. Decido. De fato, a presente execução foi ajuizada em 18.06.2004, sendo certo que o óbito ocorreu em 19.07.1996 (fls. 13). Com efeito, caberia a parte exequente no momento da propositura da presente execução verificar a ilegitimidade passiva do executado falecido e direcionar, desde o início, ao espólio, caso já tivesse sido aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores, nos termos do art. 131, III e II do Código Tributário Nacional. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que ausente pressuposto indispensável à existência da relação processual, não

havendo que se falar em redirecionamento do processo executivo, tendo em vista que a própria ação não pode subsistir. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1797, II, 1784 DO CC, 985 E 986 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS HERDEIROS. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.045.472/BA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 392/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 4. Ao apreciar o REsp n. 1.045.472/BA, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 402471, DJe 20.11.2013, Relator Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO DE SÓCIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do sócio ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ. 2. Não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0014612-64.2013.403.0000, DJF3 25.04.2014, Relator Johanson Di Salvo. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Isto posto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Reconsidero a decisão de fls. 68, bem como indefiro o pedido de fls. 161/162 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de MARIA DAS MERCÊS CASAL DE REY, HELIO CASAL DE REY, FÁBIO AYLTON CASAL DE REY e MARCO AURÉLIO CASAL DE REY. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 140/143), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo aos mencionados valores). Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012106-09.2007.403.6182 (2007.61.82.012106-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que decline em petição o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, cuja expedição foi determinada na sentença de fls. 750 e no despacho de fls. 759. Após, providencie a Secretaria a expedição do referido alvará. Int.

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047088-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047848-22.2012.403.6182) SHALOM EQUIPAMENTO ELETRICOS E COMERCIO LTDA ME. (SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SHALOM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E COMÉRCIO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para garantir a execução fiscal apensa, bem como a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 11. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 14). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013938-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA

Fl. 285: Defiro. Concedo aos autores o prazo suplementar de 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0568032-55.1983.403.6182 (00.0568032-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVEIS E DECORACOES ITALMOVEIS LTDA X JOSIAS ALMEIDA BRITO(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X OSEAS ALMEIDA BRITO

Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 243/244 e 258/259, haja vista que o coexecutado Josias Almeida Brito não comprovou que o valor bloqueado corresponde ao benefício previdenciário recebido. Proceda-se à transferência dos valores. Int.

0049583-13.2000.403.6182 (2000.61.82.049583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GUILHERME MARTINS ARON

Fls. 85: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 75, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp

5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, prossiga-se a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, em substituição ao arresto de fls. 68/70.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(s) executado(s).

0006050-67.2001.403.6182 (2001.61.82.006050-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0016081-49.2001.403.6182 (2001.61.82.016081-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X TELE-BIT ELETRONICA LTDA X RAIMUNDO DE SOUZA CUNHA X GILBERTO DE SOUZA CUNHA X LUIZ CLAUDIO PERINI(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)

A alegação de ilegitimidade do sócio Luiz Cláudio Perini já foi apreciada pelo juízo. Contudo, a questão poderá ser novamente apreciada em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0021257-72.2002.403.6182 (2002.61.82.021257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0046098-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARI NATALINO DA SILVA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0057116-52.2002.403.6182 (2002.61.82.057116-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exequente e determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista que já houve diligência no endereço fornecido pela executada Maria Pia Esmeralda Matarazzo Barros Barreto, o qual retornou negativo (fls. 204), determino rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da referida executada, até o valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

0006312-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006312-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. X JOAO PERES X RUBENS PERES X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia

irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0041275-80.2003.403.6182 (2003.61.82.041275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Tendo em vista a informação de que a procuração juntada aos autos diz respeito a outro processo, intimem os advogados requerentes para que regularizem a representação processual no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia da razão social da empresa executada conforme se apresenta no comprovante de inscrição (fl. 88).Após, expeça-se ofício requisitório em favor de Catia Zillo Martini.

0062142-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062142-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada RAMBERGER E RAMBERGER LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0014534-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018817-35.2004.403.6182 (2004.61.82.018817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0041753-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X VLADMIR DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0041883-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0044967-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Visto que uma parcela do montante a ser requisitado se refere a reembolso de despesas arcadas pela empresa executada com o processo, junte o advogado procuração com poderes de receber e dar quitação no prazo de 15(quinze) dias.Cumprida a determinação supra, remetam os autos ao SEDI para a inclusão de LEITE,

MARTINHO ADVOGADOS (CNPJ 04.884.210/0001-40) como parte do tipo 96. Após, expeçam os ofícios requisitórios.

0058841-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULEXPORT S.A.(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP228103 - JULIANA ROMANI CAGNACCI E SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X GUILHERME ALBERTO BERTHIER STUMPF X RONALDO DE CAMPOS STAMM X GILSON PEREIRA X HAROLDO PIMENTEL STUMPF

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0065356-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP119855 - REINALDO KLASS E SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X MICHEL GARBATTI CARDENES X MARCEL GARBATTI CARDENES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CARDENES E COMPANHIA LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPIRE COML/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CASSIO ROBERTO VIEIRA ROMANO X MARCIO LUIZ GOLDFARB

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que comprovem o quanto alegado, especialmente certidão de inteiro teor das ações mencionadas. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0019862-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Fls. 554/556: Deixo de analisar as alegações do executado, uma vez que trata de embargos de declaração opostos intempestivamente. Ressalto que não é necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim o demonstra: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830/80, art. 8º, II). (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46). Nesse sentido, decisão do E.TRF3R: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. VALORES DESCONTADOS E NÃO REPASSADOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...)10. Nos termos do inciso II do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal, a citação pelo correio considera-se realizada na data da entrega da carta no endereço do executado, independentemente da entrega do aviso de recebimento em suas mãos, ou nas de seu representante, já que basta que se dê em seu endereço para o fim de operar a interrupção da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 11. Nem mesmo eventual alteração do endereço do executado, sem a respectiva comunicação aos órgãos competentes, tem o condão de modificar a situação acima exposta, porquanto incumbe ao contribuinte ou responsável tributário o dever de manter o Fisco atualizado quanto a seus dados cadastrais, não lhe sendo lícito valer-se de sua própria omissão para se subtrair aos efeitos da citação postal efetivada no endereço constante dos cadastros fiscais. 12. Não configuração da prescrição para a execução do crédito em cobro, já que não transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação, ocorrida enquanto vigente a redação original do art. 174, inc. I, do CTN. 13. Ausente a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei nº 6.830/80, que versa sobre a suspensão da execução quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, afastada está a prescrição intercorrente. 14. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prescrição suscitada em exceção de pré-executividade rejeitada. (AI 00109359420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Do exposto, mantenho a decisão de fls. 549/551. Int.

0031467-80.2005.403.6182 (2005.61.82.031467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

I - Em face da manifestação da exequente de fls. 269/270 e 292 declaro extintas as CDAs nºs 80 6 04 099606-99, 80 6 04 099994-71 e 80 7 04 026377-92.II - Considerando a concordância da exequente, desentranhe-se a carta de fiança de fl. 134 para que seja entregue à executada.III - Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 292 em relação a CDA nº 80 7 04 026375-20.Int.

0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Fls. 302/303: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.Proceda-se a transferência dos valores até o limite de R\$ 179.717,26 dando-se ciência para aquele juízo. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0035683-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035683-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0008649-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0009971-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Decorridos mais de 360 dias sem manifestação conclusiva da exequente, o que evidencia que foi extrapolado o prazo fixado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07, indefiro o prazo requerido.Considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção.Int.

0012733-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012733-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores indicados à fl. 146.Int.

0026397-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0005816-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0043132-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043132-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECSTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTD(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SARA KORN X SAMUEL JACOB KORN

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CONFECSTIL IND E COM DE ROUPAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0046021-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e à míngua de elementos concretos para a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), indefiro o pedido de substituição das penhoras efetivadas nos autos pela Carta de Fiança oferecida pela executada. Com efeito, embora o art. 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, preveja a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária, à evidência não possuem o mesmo status. Assim, tendo em vista a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, que no caso da execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor (art. 612, do CPC), inexistente direito subjetivo do devedor, quando o juízo estiver garantido por dinheiro, à sua substituição por fiança bancária sem a anuência da Fazenda Pública. Ressalve-se apenas a hipótese comprovada, de for irrefutável, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial e ao desentranhamento da Carta de Fiança (fls. 940/941). Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0011312-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada TRANSPEL EMBALAGENS LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0001848-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATRACAS PARANAENSE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HIEDA GLACI PEREIRA DA SILVA TEODORO X JULIANA GLACI LEMOS TEODORO

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0034018-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0042962-82.2009.403.6182 (2009.61.82.042962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO)
O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Não obstante a cota lançada às fls. 177, verifico que a ordem de rastreamento e bloqueio de valores foi protocolada no Sistema Bacenjud em 10/01/2014 (fls. 165/166), ou seja, anterior ao parcelamento. Observo que a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Manifeste-se à exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000240-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0048122-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X MIGUEL SANTAMARIA VILLEGAS X ANA PAULA RAFFAINE VILLEGAS

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0002398-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G- CAD -1 LABORATORIO FOTOGRAFICOS LTDA - EPP(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X LEIDEVAL SOUZA ALENCAR

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0003558-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 96, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0033975-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

I - Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente à fl. 55. Aguarde-se provocação no arquivo. II - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica ocorre quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, do Código Tributário Nacional, e consoante interpretação jurisprudencial sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435). Nesse sentido, há decisão em recurso repetitivo: REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009. No entanto, o Código

Tributário Nacional somente é aplicável aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, não abrangendo pedidos de redirecionamento em execuções de dívidas de FGTS, razão pela qual tal medida é indevida no caso dos autos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com fundamento no disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, não tem aplicação o artigo 135 do CTN (Súmula 353/STJ).2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844 e nem com o artigo 4º, 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial), como, aliás, se pode inferir do seu próprio texto.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 339806/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento: 15/08/2013, Fonte: DJe 22/08/2013) TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária.2. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ).3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 186570/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 15/08/2013, Fonte: DJe 22/08/2013) Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 50, do Código Civil, deve restar demonstrado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não logrou comprovar a exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de fls. 95/105. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar como executada Interclínicas Serviços Médico Hospitalares S/C Ltda. - Massa Falida. Int.

0055327-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
Observo que o artigo 593, II, do CPC, dispõe que caracteriza fraude à execução a alienação de bens do executado quando, ao tempo desta, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso dos autos restou configurada a fraude à execução. Conforme comprovado nos autos, a executada transferiu, por doação, imóvel registrado sob a matrícula n.º 159.625 do 10º CRI da Capital (fls. omarca de Campinas (fls. 173/176). A referida alienação é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. A doação do referido bem ocorreu em 15/02/2013, ou seja, em data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal (18/11/2011) e à citação (15/06/2012). Ademais, não há informação nos autos de outros bens mantidos pela executada suficientes para a garantia da presente execução. Assim, deve ser declarada a ineficácia do referido negócio jurídico em face da presente execução fiscal. Observo que a transferência em comento ocorreu por doação, o que torna irrelevante a análise do animus do beneficiário como se extrai do sistema civilístico (cite-se a propósito o art. 158 do Código Civil). Em hipóteses tais, é inaplicável a Súmula nº 375/STJ, conforme entendimento já esposado pelo E. STJ: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. 1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora. 2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardid previsto no art. 593, II, do CPC. 3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). 4. Recurso especial não provido. (REsp 200902106050, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011). Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado por Regina Helena Vasconcelos de Macedo Viana referente ao imóvel matriculado sob o nº 159.625 do 10º CRI desta Capital com relação à presente execução fiscal, com fundamento no artigo 593, inciso II, CPC. Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório

respectivo.. PA 1,10 Intime-se a executada.

0067237-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RSM BOUCINHAS CAMPOS CONTI AUDITORES INDEP(RJ058136 - ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 29/41, por inadequação da via eleita.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, matriz e filiais de fl. 58, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0068556-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0068989-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 87/88: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 83, sob o argumento de obscuridade. Alega, em síntese, que a decisão reconheceu a decadência das competências do período de janeiro a dezembro de 2004. Porém, a competência de janeiro de 2005 também foi atingida pela decadência, fato este reconhecido pela própria exequente.Decido.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes.Int.

0014019-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma

forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 38/40, por inadequação da via eleita. Em relação ao parcelamento, por ser medida administrativa, a executada deve fazer o pedido diretamente à exequente. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais, intimando-se a executada. Int.

0023418-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDEL ALVES DA SILVA(SP211188 - CESAR ZANAROLI BAPTISTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0023687-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CARLOS BORDUQUI(SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP216121 - YURI FERNANDES LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 52, pois a intimação da Fazenda Nacional é pessoal (artigo 25 da Lei 6.830/80). Int.

0026251-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 31/08/2013 (fl. 174) e a nomeação se deu em 18/09/2013 (fl. 130), rejeitar seu pedido é medida que se impõe em razão da intempestividade. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0028217-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OMEGA RADIO DIFUSAO S/C LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 227, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores indicados à fl. 226 constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0028340-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGURO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade, apenas para determinar que a exequente proceda a substituição da C.D.A., nos termos da presente decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

0030913-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Fls. 120/123: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 117/118, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que a decisão não analisou expressamente a sua alegação de nulidade da C.D.A.. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora

embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes. Int.

0046002-67.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 15. Int.

0047081-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LTDA -(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino expeça-se mandado de penhora. Int.

0047475-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Em face da informação de sucessão da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA, CNPJ 09.635.346/0001-30 (CTN, art. 133, II). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-seno endereço de fl. 26. Int.

0050582-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USUI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP(SP286545 - FABIO LUIZ GOMES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0058421-22.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 15. Int.

0001800-68.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente à fl. 35. Int.

0002276-09.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 15. Int.

0006173-45.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MINERADORA OURO ROXO LTDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Concedo ao advogado o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual. Com a apresentação do instrumento de procuração, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0007048-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACION(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0015636-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0023741-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIO BERTOLINO(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS)
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal.Int.

0026931-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTER MEILER(SP296061 - ESTER MEILER LEVENTER)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé.Por ora, ausente perigo na demora e à luz do princípio do contraditório, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029651-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP196543B - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)
Mantenho a decisão proferida à fl. 65 pelos seus próprios fundamentos.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

0036902-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLT INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0040008-24.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)
Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 15 dias.Int.

0044799-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2880 - EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI) X ROYALE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0045671-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCIMAR DE ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0045777-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHIRRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o executado aderiu ao parcelamento com relação às CDAs 80.2.13.003677-04, 80.6.13.012188-68 e 80.6.13.012189-49, suspendo o curso da execução no que tange a essas inscrições. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes (80.2.11.096871-63 e 80 6 11 175381-38), no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que, para a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 84), o executado deverá comprovar, junto à Secretaria, o recolhimento das custas devidas. Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, deixo de apreciar o pedido de fls. 85/86. Após, voltem conclusos. Int.

0049319-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOFTSUL INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 21/31, por inadequação da via eleita. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de fls. 51/64 no prazo de 30 dias. Int.

0004614-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0008469-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0009660-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1318

EXECUCAO FISCAL

0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou provimento ao Agravo de Instrumento, prossiga-se com o leilão designado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A EXECUCAO

0015995-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Promova-se o desapensamento dos autos nº 00026780820044036182. 2. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010876-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0)) FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 353 dos autos da execução fiscal.

0021497-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048061-96.2010.403.6182) MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 855/856, item 9, promovendo-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal. II. Fls. _____: 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0044621-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061345-40.2011.403.6182) RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 323/324, item 8, promovendo-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal. II. Fls. _____: 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0054483-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035889-54.2012.403.6182) TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 429/430, item 8, promovendo-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal. II. Fls. 447/448: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Fls. 432/445: 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041051-06.2007.403.6182 (2007.61.82.041051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSAS/A

1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a conversão em renda (fls. 123), nos termos requeridos pela exequente (fls. 127 verso).2. Superado o item 1, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0549146-08.1983.403.6182 (00.0549146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CICERO DE MORAES) X ZAIANTCHIK E CIA/ LTDA(SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X BENJAMIN ZAIANTCHIK

Fls. 160/163: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) Benjamin Zaiantchik (fls. 120) no pólo passivo do feito. Após, cite(m)-se

0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

J. Defiro, como requerido.

0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

1. Fls. 447/452: Cumpra-se, uma vez frustrada a diligência para garantia da execução, aguarde-se o desfecho do agravo interposto acerca da efetivação da penhora incidir sobre o faturamento mensal da empresa devedora. 2. Fls. _____: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição, em reforço, pela executada requerida após o retorno do mandado expedido. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 425), devidamente cumprido. Int..

0027028-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027028-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE)

Fls. 89:1. Nos termos da manifestação da exequente, promova-se a intimação dos coexecutados mediante publicação (MAXXIUM BRAZIL LTDA.) e por carta com aviso de recebimento (ALEXSANDRE LESSA FADEL e GELZA BUENO).2. Quedando-se os executados silentes, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0032513-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

1. Fls. 91/2: Antes de apreciar o pedido formulado, apresente a peticionaria memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se a peticionaria silente, tornem os autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0034319-48.2003.403.6182 (2003.61.82.034319-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)
Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de intimação da empresa executada na pessoa da liquidante para o endereço informado às fls. 164Caso frustrada a diligência, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho da liquidação extrajudicial.

0050863-14.2003.403.6182 (2003.61.82.050863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INA MESTIERI LEMOS ERGAS(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)
1. Fls. 147: Nada a apreciar, tendo em vista a conversão efetivada às fls. 129/132.2. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre os valores convertidos à sua disposição, uma vez que o valor da arrematação, aparentemente, supera o valor do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)
1. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a constatação, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027426-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
I) Fls. 271/5: Por ora, defiro o pedido b formulado pela exequente. Assim, expeça-se mandado de intimação do Depositário Sr. Jair Lobato para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os depósitos das competências a partir do mês de outubro/2009 a janeiro/2010, março/2010 a abril/2012 e fevereiro/2013, bem como apresente a documentação contábil necessária para aferir-se o faturamento da executada no período.Decorrido o prazo supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. II) Fls. 363: 1. Uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82.039216-8, ainda não transitou em julgado, bem como em razão do estado de irreversibilidade da efetividade da conversão, o que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos depósitos formulados na presente demanda.2. Solicite-se a Caixa Econômica Federal que informe este juízo qual a soma dos valores depositado junto a presente demanda.

0051906-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)
Fls. 1158/verso:1. Antes da apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para que, nos termos da decisão de fls. 1151, informe este juízo o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda (informado às fls. 1142). Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, julgo prejudicado o pedido formulado e determino a remessa do presente feito ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fls. 1151.

0056532-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEO-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SOOK CHA KIM X ISABEL CRISTINA ROESNER(SP211104 - GUSTAVO KIY)
I. Fls. 215:A executada tem cinco dias para oferecer embargos à arrematação, nos termos do art. 746 do CPC, a partir do auto de arrematação. No presente caso, o auto de arrematação foi lavrado aos 11/03/2014 e juntado aos 13/03/2014 e o pedido de devolução de prazo efetuado apenas aos 26/03/2014, intempestivamente. Indefiro, pois, o pedido formulado. II. Tendo em vista:a) a lavratura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretratável (art. 694, CPC); b) o decurso do prazo para oposição de embargos; c) a apresentação das guias de depósito juntadas referente a arrematação,Determino a expedição de mandado de imissão na posse, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados.

0007692-36.2005.403.6182 (2005.61.82.007692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFM AUDIO VISUAL LTDA ME X FABIANA CARNICELLI MARTINS DE MORAES(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fls. 175/177: 1. Diante da concordância expressa apresentada pelo exeqüente, acolho o pedido formulado (fls. 166/168), determinando, assim, a liberação dos valores bloqueados em nome do requerente Marcelo Galvão de Oliveira (fls. 163/164), encaminhando-se, em seguida, os autos ao SEDI para exclusão do requerente do pólo passivo do feito.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 132, item 4, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada em nome da coexecutada Fabiana C M Moraes (fl. 135).3. Prejudicado o pedido de penhora via BACENJUD, uma vez que a medida já foi efetivada e restou infrutífera.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 132, item 6.

0022191-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO 3 AMIGOS LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

1) Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93/4. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. ____: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. Cumpra-se a decisão de fl. 414, parte final, dando-se vista ao exequente

0000881-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

1. Antes de apreciar o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, concedo ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 2006.34.00.014764-6, em tramite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.2. Decorrido o prazo supra deferido, como ou sem manifestação do executado, tornem-me os autos conclusos.

0038928-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038928-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

1. Fls. 225 / 234 e verso: ante a inércia da executada e / ou seus patronos, o que ocasionou o vencimento do prazo de validade do alvará, DETERMINO o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento n. 4/12a-2014, expedido às fls. 218/9.2. Para efeitos administrativos, em cumprimento às normas da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, archive-se a via original do Alvará no Livro obrigatório, inutilizando-a com a palavra CANCELADO entre traços paralelos.3. Tudo providenciado, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 184/8), o silêncio das partes, bem como o consequente cancelamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades necessárias.

0011653-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 130:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 104/5 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese

de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015114-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015114-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Fls. 205:1. Indefiro a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 199/202, por ser referido montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4 da decisão de fls. 197/8.2. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 199/202 é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.3. Efetivado o desbloqueio, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 197/8, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar.

0036792-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036792-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SILVA OVIDIO(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO)

Fls. ___: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os depósitos judiciais (fls. 82/86), dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0042295-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP212008 - DANIELA PAOLASINI)
Fls. 133/verso: 1. O pedido formulado pela exequente deve ser analisado à luz do artigo 185 do CTN, uma vez que a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução fiscal, quando do julgamento do REsp 1.141.990/PR - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010 -, com fundamento na premissa de que a lei especial prevalece sobre a lei geral.Desta maneira, à vista das modificações legislativas trazidas pela LC n.º 118/2008, temos que:a) quando a alienação efetivou-se ANTES da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico realizado após a citação válida do devedor; eb) quando a alienação efetivou-se APÓS a entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico realizado após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Na presente demanda o documento juntado às fls. 136/138-verso (Cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física), demonstra que o veículo de placa DFR-0306 fora alienado em 30/12/2010, ou seja, aplica-se ao presente caso a regra contida no item b supra.Desta forma, uma vez que o crédito mais antigo em cobro na presente demanda fora inscritos em dívida ativa em 02/02/2007 (cf. fls.03), fica configurada a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da alienação do bem móvel supracitado. E nem se

argumente que a aplicação ao presente caso da regra contida no item a supra teria o condão de modificar a caracterização de fraude à execução fiscal, uma vez que a alienação ocorreu após a citação da executada, que se efetivou em 11/03/2010 (aviso de recebimento juntado aos autos em 14/04/2010, cf. fls. 25). 2) Comunique-se o teor da presente decisão ao DETRAN para as providências cabíveis. 3) Haja vista o supra decidido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada (endereço do veículo indicado às fls. 135). 4) Dado que os documentos apresentados pela exequente trazem consigo informações recobertas por sigilo fiscal, decreto, na espécie, o regime de segredo de justiça, impondo a estrita observância, portanto, dos termos do parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.

0002540-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A2M INFORMATICA LTDA ME(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)

1. Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, com fundamento nos documentos apresentados às fls. 74/6, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039289-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PEDAGOGICA ANIMA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

Retifico o teor da decisão de fl. 133, item 1, parte final, para passar a constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.10.007498-49, 80.6.10.015432-83 e 80.7.10.004044-49, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.10.015433-64. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fl. 123), nos moldes da manifestação apresentada pela exequente, tendo-se como referência a CDA nº 80.6.10.015433-64. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007833-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Fls. 87/89: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034920-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOW DIGITAL BUSINESS LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

1. Deixo, por ora, de determinar a conversão dos depósitos de fls. 301 em renda definitiva em favor da exequente, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0017769-45.2013.4.03.0000, não obstante a r. decisão trasladada às fls. 289/293, posto que tal providência (a conversão em renda) geraria um estado de irreversibilidade, que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso supra mencionado.

0050683-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016978-57.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PLASTOY IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame

da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 229/229vº. Int.

0008706-08.2012.403.6183 - VALNIR RINALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 305/306. Int.

0004875-78.2014.403.6183 - ADILSON VITURI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0004886-10.2014.403.6183 - WITOLD SKORUPA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0007949-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010501-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da divergência entre o crédito devido indicado às fls. 28 e o cálculo de fls. 30. Int.

0000082-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0000708-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0000718-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da embargada. Int.

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0004169-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041022-45.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004360-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 670 a 689: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 611: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o INSS a divergência dos cálculos apresentados às fls. 244 e 266, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004105-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004105-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 196 a 210 e de todo o processado. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço atual da empresa Polimod Industrial S/A, para que seja periciada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a divergência entre documentos de fls. 208-222 e 254-256, oficie-se à empresa emissora dos formulários de fls. 254-256 para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos laudos periciais que os embasaram. 2. Com a vinda desses laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 25/03/1975 a 24/10/1975, de 24/07/1978 a 04/10/1985, e de 05/03/1987 a 21/04/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011868-74.2013.403.6183 - ALTAIR RIBEIRO BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade urbana exercida de 15/12/1973 a 31/05/1974, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001750-05.2014.403.6183 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 29/01/1980 a 17/05/1982, no prazo de 05 dias. 2- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da Carteira Profissional dos períodos laborados de 13/09/1982 a 05/02/1983, de 09/06/1987 a 23/09/1987 e de 07/03/2001 a 04/06/2001, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento, hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 13/09/1982 a 05/02/1983, de 20/03/1985 a 25/04/1985, 09/06/1987 a 23/09/1987 e de 07/03/2001 a 04/06/2001, e de 07/06/2001 a 24/12/2002, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003417-26.2014.403.6183 - DANIELE VITAL HILDEBRAND(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003581-88.2014.403.6183 - IVO PINHEIRO BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004718-08.2014.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE PAULO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004906-98.2014.403.6183 - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004953-72.2014.403.6183 - JOSE REIS JUSSIANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005197-98.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008963-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008963-9) - ARY CARLOS LEITE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.61.83.008963-9 Vistos etc. ARY CARLOS LEITE PEREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-49. Às fls. 52-57, foi proferida sentença de improcedência na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Em grau recursal, a sentença foi anulada por se entender inadmissível a aplicação do artigo 285-A ao caso (fls. 118-119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136-157, alegando a irrenunciabilidade do benefício e pleiteando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 159-181. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 184-195. Após manifestação da parte autora (fls. 201-207) e ciência do INSS (fl. 209), os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 17-12-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). se a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que não, em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de

contribuição para aposentadoria futura. o implemento pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. deve ser real Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. tivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Sendo, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **SSIPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Entendo possível a desaposentação, mediante a devolução, de forma imediata e integral, dos valores recebidos em decorrência do benefício que se

renuncia. xposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria que vem recebendo para que haja o recálculo e a percepção de nova aposentadoria, mediante a devolução, de forma imediata e integral, dos valores recebidos em decorrência do benefício que se renuncia.o a presença de fundando recIndefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. er apurados na fase de execução, apenasOs cálculos dos valores devidos devem ser apurados na fase de execução, apenas havendo a implantação do novo benefício após confirmação de recebimento integral dos valores pelo INSS. vidas devem ser corrigidas monetariamente nos mesmoAs diferenças a serem devolvidas devem ser corrigidas monetariamente nos mesmos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. por cento) ao anoDevem ainda ser acrescidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.do a reSem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.proca, arcará cada uma das partes com os honoráriosEm face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. ndo os autos ser encaminhados à SuSentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.P. R. I.

0004391-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004391-7) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2009.61.83.004391-7Vistos etc.JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 12-38.A parte autora emendou a inicial às fls. 43-44.Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 45), cujo parecer foi juntado à fl. 47.Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 61-62).A inicial foi aditada às fls. 65-66.Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 71-80. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.Foi deferida a prova pericial (fls. 90-91) e nomeados peritos judiciais nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fl. 95), os quais informaram sobre o não comparecimento do autor às perícias (fls. 97-99).O despacho de fl. 100 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, mas o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 101.É o relatório. Decido.É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas judiciais. Ressalte-se também que, apesar deste juízo ter dado oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a ausência, ela permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo.Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004095-41.2014.403.6183 - APARECIDO DE LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004095-41.2014.403.6183Vistos etc.APARECIDO DE LIMA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos. A inicial veio instruída com os

documentos de fls. 19-46. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com os apontados às fls. 47-48, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2007.61.83.005863-8, proferida em 16/06/2014, disponibilizada no DOE de 24/06/2014, usando-a como razão de decidir. Vistos etc. ZILDETE PEREIRA FERREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 50. Às fls. 53-57 foi proferida sentença de improcedência do pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sobreveio Apelação da parte autora às fls. 65-92, tendo o INSS apresentado resposta às fls. 95-109. Remetidos os autos ao E. TRF3, foi proferida decisão monocrática anulando a sentença por entender inaplicável o artigo 285-A do CPC ao caso (fls. 112-113). Após o retorno dos autos a este juízo, foi determinada a citação do INSS (fl. 117). O INSS apresentou contestação às fls. 124-145 requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-162. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 166-180. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS n.º 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS n.º 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC n.º 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 17-12-2007; REOMS n.º 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC n.º 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS n.º 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC n.º 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei n.º 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei n.º 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende

simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I. Logo, tem-se que, para que haja a possibilidade de recebimento de novo benefício valendo-se de tempo de serviço/contribuição já utilizado para a concessão de benefício anterior, é necessário que haja a devolução de valores, para que haja, assim, retorno ao status quo ante. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004843-73.2014.403.6183 - TOSHIAKI TATEYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004843-73.2014.4.03.6183 Vistos etc. TOSHIAKI TATEYAMA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra

aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-61. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2007.61.83.005863-8, proferida em 16/06/2014, disponibilizada no DOE de 24/06/2014, usando-a como razão de decidir. Vistos etc. ZILDETE PEREIRA FERREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 50. Às fls. 53-57 foi proferida sentença de improcedência do pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sobreveio Apelação da parte autora às fls. 65-92, tendo o INSS apresentado resposta às fls. 95-109. Remetidos os autos ao E. TRF3, foi proferida decisão monocrática anulando a sentença por entender inaplicável o artigo 285-A do CPC ao caso (fls. 112-113). Após o retorno dos autos a este juízo, foi determinada a citação do INSS (fl. 117). O INSS apresentou contestação às fls. 124-145 requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-162. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 166-180. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS n.º 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS n.º 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC n.º 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 17-12-2007; REOMS n.º 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC n.º 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS n.º 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC n.º 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei n.º 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei n.º 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as

contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposestação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I. Logo, tem-se que, para que haja a possibilidade de recebimento de novo benefício valendo-se de tempo de serviço/contribuição já utilizado para a concessão de benefício anterior, é necessário que haja a devolução de valores, para que haja, assim, retorno ao status quo ante. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8) - GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X

JACOB DALLA VAL X JANDYRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X MARIA IZILDA BURIM X LUIS ANTONIO BURIM X JOSE MARIA BURIM X JOAO MARIO BURIM X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANT ANNA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X VAGNER MORATTO X VLADIMIR MORATTO X ALEXANDRE MORATTO X LUCIANE MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO VENTURA NETO X JOAO VENTURA X CARMEN LUIZA VENTURA X JOAO VENTURA FILHO X OSCAR VENTURA X LUIS CARLOS VENTURA X UMBERTO VENTURA X JOSE ROBERTO VENTURA X MARILENE VENTURA TATUSI X SERGIO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAL X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) Verifico que o r. despacho de fls. 1965/1966 não habilitou um dos sucessores do autor falecido JULIANO MORATTO, qual seja o neto LUIZ FERNANDO MORATTO, que na petição de fls. 1893/1894 foi informado que se encontra em lugar incerto e não sabido. Desta forma, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para que sejam ADITADOS os ofícios requisitórios expedidos e transmitidos às fls. 2030/2033, a fim de que seja efetuada a correta divisão dos quinhões devidos a cada sucessor, na seguinte proporção: 1/3 (um terço) a VÁGNER MORATTO - filho; 1/3 (um terço) devido a VLADIMIR MORATTO - filho; e, por fim, 1/3 (um terço) devido a Vanderlei Moratto - filho - valores estes que, em função de seu falecimento, deverão ser divididos em quotas iguais a cada um de seus filhos: LUCIANE MORATTO, ALEXANDRE MORATTO e LUIZ FERNANDO MORATTO, sendo que o quinhão devido a este deverá ser reservado até a sua devida habilitação ou, até a ocorrência da prescrição a que alude o artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, suspendendo-se o andamento processual em relação a ele. Apesar de devidamente intimado, à fl. 1876, a trazer cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fl. 1861, limitaram-se os autores JOSÉ GLAL e JOSÉ CANTÍDIO MENINO a juntar relatórios, sentença proferida nos autos nº 88.0037346-1 (0037346-61.1988.403.6183) e documentos. Vale dizer, não cumpriram à contento, a determinação judicial, o que impede a verificação de eventual litispendência e, por conseguinte, a expedição do ofício requisitório em favor dos referidos autores. Posto isto, suspendo o andamento processual em relação a eles, até o devido cumprimento do r. despacho de fl. 1861, ou até a ocorrência da prescrição a que alude o artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. De outra sorte, considerando que, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CIRNE DALLAVAL e SUELI DALLAVAL como sucessores processuais de Jacob Dallaval (fls. 1496/1513); e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA como sucessor processual de José da Cruz de Souza (fls. 1995/2008). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-

CORE. Assim sendo, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informem os sucessores habilitados, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos referidos autores, nos termos do cálculo de fls. 1016/1391. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8898

EMBARGOS A EXECUCAO

0001990-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOI JOSE WZIONTEK(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

CHAMO O FEITO À ORDEM Há erro material na sentença de fl. 48, motivo pelo qual se impõe a correção da data de atualização da conta de liquidação: constou, equivocadamente, março de 2012 (fl. 48 vº), quando o correto é junho de 2008 (fls. 08-12). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fl. 48 já que foi mantida a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso, de forma que permanece o trânsito em julgado certificado à fl. 50. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se. Contudo, a intimação das partes deve ser procedida posteriormente à transmissão do precatório, diante da exiguidade do prazo para a realização de tal procedimento, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0014746-21.2003.403.6183.

Expediente Nº 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-19.2013.403.6183 - JOAO CIPRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176-193: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 47-51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0003448-46.2014.403.6183 - EURIDES ROSSETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32-36: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0003582-73.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143-148: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91-98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003731-69.2014.403.6183 - ERCILIO ETUR DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53-61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003781-95.2014.403.6183 - HURBANO RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 36-45: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003783-65.2014.403.6183 - WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 39-48: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003944-75.2014.403.6183 - MAURO VALLE FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 37: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0004017-47.2014.403.6183 - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 52-59: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0004077-20.2014.403.6183 - SILVIANO FLORIANO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 59-67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0004097-11.2014.403.6183 - JANDUHY PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119-129: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0004251-29.2014.403.6183 - ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107-117: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0004409-84.2014.403.6183 - IZILDA RUBIO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83-93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003384-8) - HAMILTON FEIJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta precatória(s) de fls. 141-144. Manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias, se concordam com o prosseguimento do feito, não obstante a ausência de comunicação da data da audiência realizada na carta precatória. Em caso afirmativo, independentemente de nova intimação, fica concedido a ambas as partes, o prazo de 10 dias para a apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

0003732-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003732-5) - LUIS DANTAS E SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123-138: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0000103-53.2007.403.6301 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 501-513). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0002730-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002730-0) - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52-54: ciência às partes. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 328-370). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0008730-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008730-8) - GENNARO AMALFI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145-151: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0002357-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002357-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74-77: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0001747-55.2011.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92-95: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0011228-42.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-137: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0013934-95.2011.403.6183 - LIDIA DUARTE FERRARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLs. 193-208: ciência à autora. Int.

0005426-63.2012.403.6301 - OSVALDO FERREIRA MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 639-640: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0003664-41.2013.403.6183 - SILVANO PEREIRA DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Dessa forma, considerando a petição de fls. 191-192, tornem conclusos para sentença.Int.

0010458-78.2013.403.6183 - ANTONIO ARAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Dessa forma, considerando a petição de fls. 260-288, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005863-8) - ZILDETE PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a subscrição da apelação de fls. 196-213, uma vez que o nome do advogado que assina (Fábio Santos Feitosa - OAB/SP 248.854) é estranho ao feito, devendo, ainda, em igual prazo, se for o caso, regularizar devidamente, a representação processual. Decorrido o prazo supra, no silêncio, deverá, a Secretaria, cumprir o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 187-190, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002928-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002928-3) - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003315-04.2014.403.6183 - IVAN ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011201-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011201-7) - ANIZIO DIAS PAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a regularização do nome do recorrido constante da petição de fl. 126 e das contrarrazões oferecidas (fls. 127-132), uma vez que se encontra grafado incorretamente. Após, tornem

os autos conclusos.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007166-7) - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO X LEANDRO MARQUES SAMARRENHO X GISLENE MARQUES SAMARRENHO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 181:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0007465-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007465-6) - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Sustenta que sofreu AVC em 04/04/2002, o que acarretou hemiparesia esquerda e distúrbio de equilíbrio, não possuindo capacidade laborativa. Alega que requereu o benefício assistencial em 07/05/2001 e 26/02/2007, mas seus pleitos restaram indeferidos sob alegação de não enquadramento no artigo 202º da Lei 8.742/93. Assevera que é incapaz e não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária.À fl. 51 foi proferida decisão que declinou da competência para análise dos presentes autos e determinou o encaminhamento destes ao Juizado Especial Federal. Contra esta decisão, a autora agravou (fls. 60/69).Às fls. 77/80 foi reconsiderada a decisão de fl. 51, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Em razão da reconsideração da decisão de fl. 51, o Agravo de Instrumento interposto foi julgado prejudicado, por perda do objeto (fls. 93/94).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 100/106).Réplica às fls. 131/136.Foram realizadas perícias médica e social (fls. 195/202 e 232/242).O MPF deixou de se manifestar no mérito, pois não vislumbrou causa que justificasse a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fl. 257).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.A preliminar de incompetência absoluta já restou rechaçada pela decisão de fls. 77/80.É oportuno registrar que a controvérsia reside no preenchimento dos requisitos para percepção do benefício assistencial em 07/05/2001 ou 26/02/2007, posto que o réu implantou o benefício assistencial com DIB em 16/03/2009, o qual encontra-se ativo.Por outro lado, não há nos autos e tampouco no sistema DATAPREV comprovação de qualquer requerimento em nome da autora em 2001, eis que o requerimento de fls. 43 foi formulado por Sidnei Vieira dos Santos.Assim, a controvérsia remanesce em relação aos atrasados do período de 26/02/2007 a 15/03/2009.Passo a apreciar o mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)O primeiro requisito restou preenchido, uma vez que o laudo médico de fls.195/202, realizado por profissional de confiança do Juízo atesta a incapacidade total e permanente em razão das sequelas de AVC desde 07/04/2002. Consigne-se que a exigência de incapacidade para a vida independente, como pretende o réu, não encontra previsão no art. 203 da Constituição Federal. E tratando-se de benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. No que toca à miserabilidade, analisando detidamente o estudo social, a parte autora não comprovou referido requisito.Ora, o 3º do art. 20, contém previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, reputo ser inconstitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.Com a utilização do referido critério e análise detida do laudo socioeconômico, constatou-se que o núcleo familiar da autora é composto por seus genitores e 06 irmãos, sendo que seu pai, Augusto Vieira dos Santos, titulariza o benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.482,09, com DIB em 07/10/1978 e realiza trabalho informal em feiras livre, onde percebe R\$ 500,00 mensais. Além da referida renda, o núcleo familiar conta com a remuneração auferida por três irmãos que residem sob o mesmo teto da demandante, os quais exercem atividades de auxiliar de cozinha, costureira e auxiliar de limpeza e o total dos salários percebidos R\$ 2.800,00. O irmão Ribamar Vieira auferia aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/02/2000, com renda mensal de R\$ 1.561,29.Como se vê, mesmo com a exclusão dos benefícios assistenciais e salários mínimos necessário para o genitor (idoso) e Ribamar (deficiente) , a renda per capita familiar da autora excede o limite legal. Nessa situação, acolher a pretensão deduzida na inicial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0079488-50.2007.403.6301 - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por APARECIDO BARBOSA CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.O Juízo de origem determinou a emenda à inicial para esclarecimento de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados, bem como quais índices pretende ver aplicados (fls. 30) O autor, após dilação de prazo concedida, limitou-se a retificar o valor da causa para R\$ 38.127,47 (fls. 36/37).Às fls. 51/53, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído extrapolar 60(sessenta) salários mínimos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a emenda para elucidação do pedido (fls. 61).Após dilação de prazo, o autor peticionou às fls. 70/82, cuja petição foi recebida como emenda (fls. 83).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia. Com prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 98).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de inépcia suscitada pelo INSS. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:Artigo 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor

pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, o autor embora instado a emendar à inicial diversas vezes, continuou fazendo alegações genéricas acerca de equívocos nos salários de contribuição e atrasados devidos, sem a juntada da relação de salários para comprovação do montante que reputa correto. Ora, a despeito do recebimento da petição de fls. 70/72, como aditamento pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária, não há como se aferir a pretensão deduzida, o que impossibilitou a defesa e o julgamento. <#Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0008544-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008544-4) - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0014164-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014164-2) - FERNANDO TAROCO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO TAROCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 07/01/75 a 27/08/76, 22/10/76 a 02/12/76, 04/01/77 a 27/04/77, 26/09/77 a 26/01/78, 26/06/78 a 29/05/79, 15/06/79 a 22/05/87, 13/05/87 a 19/10/87, 09/12/87 a 17/12/90, 22/04/91 a 08/01/92, 13/02/92 a 10/04/92, 18/11/92 a 01/09/93, 24/01/94 a 05/05/97, 28/05/97 a 25/08/97, 17/09/97 a 15/12/97 e 02/06/98 a 03/12/07, e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 18/06/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.256).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 260/280).Houve Réplica às fls. 285/287.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.A partir de tais parâmetros, analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 07/01/75 a 27/08/76, 13/05/87 a 19/10/87 e 09/12/87 a 17/12/90, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 22/10/76 a 02/12/76, 04/01/77 a 27/04/77, 26/09/77 a 26/01/78, 26/06/78 a 29/05/79, 15/06/79 a 22/05/87, 22/04/91 a 08/01/92, 13/02/92 a 10/04/92, 18/11/92 a 01/09/93, 24/01/94 a 05/05/97, 28/05/97 a 25/08/97, 17/09/97 a 15/12/97 e 02/06/98 a 03/12/07.Pretende o autor o reconhecimento como especiais dos interstícios de 22/10/76 a 02/12/76, 04/01/77 a 27/04/77, 26/09/77 a 26/01/78, 26/06/78 a 29/05/79, 15/06/79 a 22/05/87, 22/04/91 a 08/01/92, 13/02/92 a 10/04/92, 18/11/92 a 01/09/93, 24/01/94 a 05/05/97, 28/05/97 a 25/08/97, 17/09/97 a 15/12/97 e 02/06/98 a 03/12/07, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a ruído excessivo e à tensão elétrica superior a 250 volts.No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a principio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, ainda persiste o amparo legal para o reconhecimento da eletricidade como agente

nocivo por meio de a regulamentação específica para o tema: lei n. 7.369/85, em vigor até a edição da lei n. 12.740/12. Neste rumo, considerando-se, em paralelo, o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto\não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nestas condições após 10/04/1997, com a vigência da lei n. 9.528/97. Em corroboração, oportuno a reprodução do seguinte incidente de uniformização da TNU, recentemente exarado com os parâmetros do Resp n. 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), apreciado na sistemática dos Recursos Repetitivos: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) Com efeito, para o período compreendido entre 22/04/91 a 08/01/92 e 24/01/94 a 05/03/97, colhe-se dos formulários DIRBEN e DSS 8030 (fls. 60, 62/63), do Laudo Técnico (fls. 61, 64/69), Laudo Técnico (fls. 191/198), a confirmação do exercício das funções com exposição a ruído excessivo de modo habitual e permanente, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades

nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Assim, reconheço como especial o lapso de 22/04/91 a 08/01/92 e 24/01/94 a 05/03/97. Quanto aos períodos entre 15/06/79 a 22/05/87, não reconheço como especiais a minguada de documentos hábeis a comprovação de exposição ao trabalho agressivo tendo em vista que os documentos juntados informam que o autor esporadicamente fazia manutenção nas cabinas primárias de força, com tensão primária de 13.200 volts desenergizadas e secundária de 110/220 e 380 volts desenergizadas (fls. 51/52). Ademais, quanto ao agente nocivo ruído, não há indicação de responsável técnico no período da prestação do serviço, tampouco consta no laudo extemporâneo dados sobre o layout da empresa. No que tange ao período de 02/06/98 a 03/12/07, portanto posterior à edição da lei n. 9.528/97, que se deu EM 10/12/1997, faz-se imprescindível a APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, com a identificação do engenheiro ou responsável técnico. O elenco dos agentes nocivos, embora não exaustivo, deve refletir a previsão do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3048/99. Com efeito, após 10/12/97, foi extirpado o alicerce para o reconhecimento do tempo especial pela atividade ou profissão. Nem se diga que a atividade exercida em si pode ser considerada como perigosa ou insalubre, porquanto não há de ser avaliada a função teoricamente exercida, mas sim o desempenho concreto e individualizado do trabalho pelo segurado. Esse trabalho há de ser prejudicial a sua saúde, de forma a justificar a contagem diferenciada de seu tempo de serviço, posto que a manutenção de tal condição adversa poderia refletir prejuízos para sua condição física. Ademais, rememore-se, que a nocividade do agente deve encontrar amparo na previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3048/99, ainda que de forma assemelhada. Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80.) Portanto, não reconheço como especial o período de 02/06/98 a 03/12/07. Quanto aos demais períodos (22/10/76 a 02/12/76, 04/01/77 a 27/04/77, 26/09/77 a 26/01/78, 26/06/78 a 29/05/79, 13/02/92 a 10/04/92, 18/11/92 a 01/09/93, 28/05/97 a 25/08/97, 17/09/97 a 15/12/97) não é possível reconhecer como especiais, por ausência de elementos nos autos a apontar a exposição ao agente eletricidade e/ou ruído nos moldes acima delineados. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina

estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, somado ao já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 18 anos, 05 meses e 09 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 22/04/91 a 08/01/92 e 24/01/94 a 05/03/97. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça os períodos especiais laborados de 22/04/91 a 08/01/92 e 24/01/94 a 05/03/97. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0050367-06.2009.403.6301 - MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REIS DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo o INSS, a Defensoria Pública e o advogado dativo, pessoalmente.

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007237-92.2010.403.6183 - ANISETE OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 150, republique-se a informação de secretaria de fl. 160. Informação de secretaria de fl. 160: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA n.º 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013967-22.2010.403.6183 - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049214-98.2010.403.6301 - MARIA DORVINA DE SOUZA ALEXANDRE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000091-63.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO SANTORO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON ROBERTO SANTORO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 09/07/81 a 05/10/98, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/10/2010, o qual restou indeferido sob fundamento de falta de tempo de serviço, uma vez que o réu desconsiderou como especial o lapso supra em que laborou como motorista. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/102). Houve réplica às fls. 104/108. Determinou-se a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia legível e integral de sua CTPS, contendo o registro de todos os vínculos pleiteados, bem como formulário atualizado que comprovasse o labor sob condições especiais para o período que pleiteia. O autor ficou inerte. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 116, mas tal pleito restou indeferido (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 26/10/2010 e o ajuizamento da ação em 11/01/2011, não transcorrendo o quinquídio legal. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). No caso específico, a parte autora não apresentou cópia legível de sua CTPS e tampouco juntou formulário atualizado que comprovasse o exercício da atividade de motorista de ônibus ou caminhão, consoante certidão de fl. 118 verso. Consigne-se que a atividade inserida no documento de fls. 27 era vendedor de tablets, não existindo no PPP de fls. 20/22, descrição de qualquer agente nocivo. Ora, sem a juntada da documentação, não há como computar de modo diferenciado o interregno de 09/07/1981 a 05/10/1998, prevalecendo, pois, a contagem administrativa (fls. 70/71), a qual já averbou como comuns os demais interstícios apontados, limitando-se a DER em 26/10/2010. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, sendo os documentos acima citados essenciais ao reconhecimento do período pleiteado da insalubridade asseverada. Dessa forma, não restou demonstrado qualquer equívoco do INSS no indeferimento do NB 42/155.031.757-9, o qual foi motivado pela falta de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em

condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0003894-54.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DAMASCENO(SP144840 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007337-13.2011.403.6183 - THEREZA STANISCIA FELIX(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THEREZA STANISCIA FELIX, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da RMI do seu benefício, bem como a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Aduz que percebe o benefício de pensão por morte desde 28/06/2001, originário da aposentadoria deferida em 01/05/1978. Sustenta que até março de 2011, a RMI da sua pensão correspondia a R\$ 3.107,76. Contudo, o INSS sem qualquer aviso prévio, reduziu o valor para R\$ 2.873,79, com violação ao contraditório e ampla defesa. Alega que havia transcorrido o prazo decadencial para o réu efetuar qualquer revisão na RMI do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 190). Elaborou-se parecer contábil (fls. 168/173). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 192/230). Determinou-se que o réu juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo e esclarecesse se a revisão fora efetivada de ofício (fl. 233). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 263/264). A parte autora agravou (fls. 276/298). A autarquia juntou cópia do processo administrativo (fls. 300/337). Negou-se seguimento ao agravo (fls. 344/345). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De plano, rejeito a alegação da autora de que o réu decaiu do direito de revisar a renda mensal inicial, uma vez que a pensão que titulariza foi concedida com DIB em 28/06/2001 e a readequação efetuada pelo INSS ocorreu em fevereiro de 2011, não transcorrendo o prazo previsto no artigo 103-A da lei n. 8.213/91. Afasto, ainda, a prejudicial de prescrição invocada pelo réu, uma vez que a parte autora pretende o restabelecimento da RMI modificada pelo réu em fevereiro de 2011, sendo que o ajuizamento ocorreu em junho de 2011. No que tange ao pedido de readequação aos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, trata-se de pretensão direcionada ao reajuste do valor do benefício e não da revisão de sua RMI, razão pela qual não há de se falar em decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) DA REVISÃO DA RMI

DA PENSÃO POR MORTE IDENTIFICADA PELO NB 21/120.7623765. Vale esclarecer que a revisão dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ou desfavoráveis aos administrados é consectário lógico e imediato da aplicação do princípio da legalidade indeclinável no âmbito da Administração Pública. A finalidade das regras que preveem o exercício de autotutela da administração está alicerçada no postulado maior da igualdade que é fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, posto que não haveria amparo para o tratamento diverso de qualquer administrado perante as regras vigentes. A autotutela deve incidir em qualquer situação, seja em virtude de erro provocado pelo beneficiário do ato administrativo, seja por consequência de erro da própria administração pública. No presente caso, o réu apenas readequou à renda mensal da autora ao teto vigente à época da pensão, em seguimento a determinação do art. 33, caput c/c o 1º do art. 41-A da lei de benefícios. A despeito de ter havido a alegação de inobservância do devido processo legal administrativo, verifico que a autarquia não realizou qualquer desconto das parcelas já pagas a maior em favor da beneficiária, na forma como foi possível aferir a partir da documentação acostada aos autos. De toda sorte, oportuno realçar que não encontra amparo a pretensão de recebimento de valores superiores ao teto, tampouco seria possível aduzir eventual direito adquirido ao recebimento de valores em limite superior ao teto, posto que o limite máximo é parte integrante do cálculo de ajuste periódico do valor do benefício. Com efeito, embora o teto não seja variável da RMI, constitui barreira intransponível na efetivação\implantação\ pagamento do benefício. De fato, consoante se extrai do elucidativo parecer da Contadoria Judicial (fls. 168/172), a pensão por morte da autora deriva do benefício concedido com DIB em 01/05/1978, sob vigência da lei antiga, sem correção dos doze últimos salários de contribuição, mas com observância de outros limitadores como Menor e Maior Valor Teto, bem como a reposição integral da RMI em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT), o que se revelou mais vantajoso. Concluiu-se, desse modo, que o valor recebido pela autora até novembro de 2010, a título de pensão por morte, não refletia a RMI devida ao tempo da concessão do benefício, razão pela qual o INSS, ao reajustar o valor anual do benefício em janeiro de 2011, identificou o erro administrativo e revisou seu benefício de R\$ 2.920,56 (valor para dezembro de 2010) para R\$ 2.873,79 (valor em fevereiro de 2011), sendo possível aferir uma redução efetiva de R\$ 46,77, aplicável somente com efeitos futuros.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS 20/98 e 41/2003. O benefício de pensão deriva de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01/05/1978. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do benefício originário é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Assim, não faz jus à readequação com base nos tetos das Emendas mencionadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0008566-08.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/56.688.037-7, com DIB em 12.03.1992), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborais desenvolvidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (entre 21.10.1969 e 02.07.1995) e na Fundação Faculdade de Medicina (entre 01.08.1991 e 03.07.1995), sua conversão em tempo de serviço comum até a data da entrada do requerimento administrativo (DER, em 12.03.1992) e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício; (b) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB), acrescidas de juros e correção monetária; e (c) a condenação da autarquia ao pagamento de reparação por danos morais, no importe de R\$15.000,00.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 55).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício (cf. art. 103 da Lei n. 8.213/91), bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/76).Houve réplica (fls. 79/84).A autora foi instada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 56.688.037-7) (fl. 88), mas permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na Lei de Benefícios.Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência.Como cediço, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n. 1.523-9, publicada no DOU de 28.06.1997. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV n. 1.523-9, de 28.06.1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28.06.1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o Enunciado n. 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU 2008.72.50.002989-6, Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/06/2010)Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos ns. 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 08/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.06.1997 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28.06.1997 (data da conversão em lei da MP n. 1.523-9/97) é 01.08.2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto.Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (grifou-se). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a decadência se operou em 01.08.2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15.01.2001, a decadência terá ocorrido em 01.03.2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28.06.1997, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, por conseguinte, resta prejudicado o pleito de reparação de danos morais, ante a desacolhida do pedido principal, do qual era pressuposto lógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de mérito invocada pelo INSS, pronuncio a decadência e extingo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010984-16.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013675-03.2011.403.6183 - ANA LUCIA GUIMARAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002840-19.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006409-28.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que ingressou com reclamação trabalhista e obteve o reconhecimento de horas extraordinárias excedentes a 36 (trinta e seis) horas semanais através do processo nº 00008.2007.064.02.00-9, o qual tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo e já transitou em julgado. Insurge-se contra o valor da RMI de seu benefício previdenciário, apurado por meio do processo nº 0013704-92.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, eis que não considerou os valores corretos apurados na Justiça obreira. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 295/302). Houve réplica (fls. 307/317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data da implantação do benefício que se pretende revisar e o ajuizamento da presente ação não transcorreram 05 (cinco) anos. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB na Justiça do trabalho (fls. 140/144 e 162/220), 42/151.224.410-1, com DIB em 14/12/2006 e RMI no valor de R\$ 1.467,55, apurada judicialmente no processo que tramitou no Juizado Especial Federal (2008.63.01.013704-3). Requer a revisão da RMI mediante a inclusão das horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II - Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar. 31. III - Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Já o artigo 28, da Lei 8.212/91 estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Analisando a documentação carreada aos autos, constata-se que a Justiça do Trabalho reconheceu horas extras no período de janeiro de 2002 a abril de 2006, como se extrai da sentença de fl. 220, que homologou os cálculos efetuados pela empresa (fls. 162/218), com menção aos descontos previdenciários atinentes ao autor, os quais foram efetivados (fl. 234). Ora, as verbas reconhecidas na Justiça obreira refletem nos salários de contribuição e integraram o período básico de cálculo, motivo pelo qual deve ser revista a RMI do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do

instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/209, pág: 283).Consigne-se que na ocasião da implantação do benefício, o réu não tinha conhecimento dos valores percebidos, eis que a reclamação trabalhista foi ajuizada em data posterior à DIB, razão pela qual os atrasados são devidos a partir da data da citação. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 42/151.224.410-1 , mediante a inclusão no período básico de cálculo das horas reconhecidas na Justiça do trabalho(fl. 140/144 e 162/220), observando-se o limite legal. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da citação do INSS em 30/08/2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011243-74.2012.403.6183 - SERGIO KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004034-20.2013.403.6183 - JOSE RUBENS BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007404-07.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade noticiada por e-mail a esta vara da Sra. Perita designada às fls. 76/77 de realização da perícia agendada para o dia 04/07/14 às 14h por motivo de foro íntimo, intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 25/07/14 às 14:00 horas. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 76/77. Int

0002914-05.2014.403.6183 - EDELICIO NUNES ELEUTERIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDELICIO NUNES ELEUTERIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 15/03/2004, com reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. À fl. 131 foi determinada a emenda à inicial. À fl. 139 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se o despacho de fl. 139. P.R.I.

0004699-02.2014.403.6183 - JOSE BARROSO ARAGAO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na procuração de fls. 19 não foram conferidos aos advogados poderes para desistir do feito, intime-se o requerente a juntar novo instrumento de procuração para apreciação do pedido formulado às fls. 233.

0004723-30.2014.403.6183 - JOAO CARLOS IGNACIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 07). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.935,08, que corresponde a 5 parcelas vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado pela RMI apresentada às fls. 79/80. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0004779-63.2014.403.6183 - FRANCISCO OLIMPIO LEITE(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO OLIMPIO LEITE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.537.351-0 cessado em 27/01/2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, indenização por danos morais e a concessão do benefício da justiça gratuita. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as peças acostadas nos autos às fls. 64/84, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior,

com a mesma causa de pedir e com pedido que abrange o formulado nesta ação, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Botucatu (autos nº 0000673-74.2014.403.6307), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, desde sua cessação em 27/01/2012 do benefício NB nº 543.537.351-0. Naquele processo o pedido foi julgado improcedente, ainda sem trânsito em julgado (conforme cópias anexas). Portanto, no que tange ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença do benefício NB 543.537.351-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. No que tange ao pleito de danos morais, é de se ressaltar que a pretensão é integralmente subsidiária ao pedido principal de concessão do benefício por incapacidade. Tal caráter acessório condiciona sua dependência para com o deslinde da questão material de fundo. Outra solução não seria aplicável senão estender-lhe os efeitos da extinção. Da litigância de má-fé a lealdade e a boa-fé são mandamentos inarredáveis do litigante em juízo e seu desrespeito é sancionado pelos art. 17 e 18 do CPC. Na hipótese dos autos verifico claramente ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR pelo segurado que faltou com a verdade dos fatos para interpor, de forma paralela, duas ações judiciais: a primeira no JEF do Botucatu, distribuída em 18/03/2014, em que declara residência no Município de Bofete/SP (fls. 66) e a segunda perante Vara Previdenciária da Capital, distribuída em 28/05/2014 e com declaração de residência no município de São Paulo (fls. 19). Da análise de tal manobra reprochável afere-se que o acréscimo do pedido de danos morais reflete clara intenção de deslocar os pedidos da competência natural dos Juizados Especiais. Mas não é só. Insta advertir ademais que a utilização em massa dos pedidos de danos morais em TODAS as ações previdenciárias é um desserviço para a proteção dos direitos dos segurados do RGPS, posto que menospreza a real ocorrência de fatos gravosos que mereceriam deveras o sancionamento. Narra-se que do simples indeferimento administrativo nasceria o dano extrapatrimonial sem que seja apresentado qualquer embasamento fático, concreto, circunstancial e justificado sobre o evento danoso. Imperioso também chamar a discussão para a temática da morosidade do Judiciário que sempre é lançada como fragilidade e deficiência da atuação do órgão judicial, olvidando-se que a formação do processo é essencialmente trilátera, sendo imprescindível para o equilíbrio da prestação do serviço judicial a cooperação de todas os participantes, inclusive e essencialmente, realço, o não ajuizamento de ações abusivas e temerárias. Neste cenário, verifico o descumprimento dos deveres processuais pela parte autora (art. 17, II e V), fundamento suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 18, do CPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A partir do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, com fulcro no art. 18 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0005029-96.2014.403.6183 - OSMAR MARTINS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas sob pena de extinção. Int.

0005034-21.2014.403.6183 - JOSE NEVES RAMOS (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005055-94.2014.403.6183 - JURANDIR LIMA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 52/55, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei

8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0005165-93.2014.403.6183 - SUCARLOS GOMES DUMONT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 98, visto que a declaração de hipossuficiência de fl. 09, data de 25 de outubro de 2012. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizada. Int.

0005383-24.2014.403.6183 - JOSEFA ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA

TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

0005442-12.2014.403.6183 - EVALDO DE SOUZA BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para juntar cópia do processo administrativo.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005449-04.2014.403.6183 - JOSE NILSON ANTUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Guarujá, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005450-86.2014.403.6183 - VALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005501-97.2014.403.6183 - EDELICIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005502-82.2014.403.6183 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração recente e declaração de hipossuficiência ou recolher as custas sob pena de extinção.Int.

0005505-37.2014.403.6183 - MOYSES NAVARRO LUCATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par.

1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.829,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.956,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005513-14.2014.403.6183 - JOSE RENATO FERNANDES TITZ(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.131,18, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.574,16, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005528-80.2014.403.6183 - MARIA GERALDA DO NASCIMENTO GOULART(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.850,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.205,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005534-87.2014.403.6183 - RAIMUNDO MARQUES DE SOUSA(SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 701,61, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.435,42, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005550-41.2014.403.6183 - MARIA DA PAZ NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 576,21, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.914,52, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005594-60.2014.403.6183 - MOISES SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES SILVA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%,

0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação

dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005713-21.2014.403.6183 - NILO FERREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E

SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.551,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.623,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005715-88.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE BENEDICTO FELICIANO, domiciliado em Mogi das Cruzes - SP (fls.02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal . A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Sumula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. 1,10 A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto

Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados

pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o

seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da

capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Intime-se.

0005763-47.2014.403.6183 - EDSON KATSUMI OGAVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON KATSUMI OGAWA, domiciliado em Mogi das Cruzes - SP (fls.02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. 1,10 A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados

Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Sumula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus

critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC

nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Intime-se.

0005782-53.2014.403.6183 - HELENY ATAIDE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 581,53, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.978,36, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005821-50.2014.403.6183 - AGENOR LINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Carapicuíba, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019703-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promovem RAMALHO ANTUNES (sucedido por SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES), RICCIERI COMENHO, RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, RUBENS JANOTTA e SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ, (processo nº 0002841-73.1990.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 45.651,49 para 03/99 e não de R\$ 439.686,79 para 11/98 como pretendido pelo embargado, pois trata-se da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (fls. 02/14).Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos do INSS e requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 16/19).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a conta de liquidação no total de R\$ 53.421,53 para 11/1998 e de R\$ 80.108,18 para 05/2001, já inclusos os honorários advocatícios. À fl. 42 os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial. À fl. 45 o INSS concordou com os cálculos referentes aos exequentes RUBENS JANOTTA, RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA e SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ. Porém, para os exequentes RAMALHO ANTUNES (sucedido por SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES) e RICCIERI COMENHO, requereu a exclusão deles da referida conta por pleitearem o mesmo objeto (Súmula 260/TRF) em outras ações, processos nº 91.025.616-1, 4ª Vara, e nº 00.0750858-1, na 5ª Vara Federal Previdenciária, também em fase de execução.Após manifestação da parte embargada, o INSS concordou com o valor referente a RAMALHO ANTUNES, já que desistiu do crédito referente à parte da Súmula 260/TRF no processo nº 91.025616-1 que tramita perante 4ª Vara Fed. Previdenciária (fl. 100).À fl. 134 foi recebido ofício da 7ª Vara Previdenciária esclarecendo que o embargado RICCIERI COMENHO (NB 42/70903682-5) teve seu crédito no valor de NCz\$ 133.711,56 (7.820,8530 BTNs), até o mês de fevereiro do ano de 1990, liquidado conforme Alvará de Levantamento nº 259/90 expedido pela 8ª Vara Cível Federal em 30 de novembro de 1990.Intimadas as partes, o embargado alega que não há que se falar em litispendência (fls. 138/139). Por outro lado, o embargante requereu

a extinção para RICCIERI COMENHO por já ter recebido em outro processo (fl. 149). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou a conta apresentada às fls. 24/39, vez que elaborados nos exatos termos do r. julgado, esclarecendo que a r. sentença de fls. 50/52, confirmada pelo v. acórdão de fls. 82/86 dos autos principais, condenou o INSS ao pagamento da diferença da revisão dos benefícios dos autores/embargados segundo a Súmula 260, aplicando no primeiro reajuste do benefício previdenciário o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado (fl. 159). À fl. 162 os embargados reiteraram sua concordância com os cálculos da contadoria judicial às fls. 24/39. O INSS foi intimado a juntar aos autos cópia da decisão (sentença ou acórdão) que transitou em julgado em relação ao coexequente RICCIERI COMENHO, no processo nº 00.079.858-1 que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como comprovantes de eventuais valores pagos (fl. 165). Às fls. 176/280 o INSS informou que não teve acesso aos autos, visto que, primeiramente, o mesmo estava em um setor chamado Passagem de Autos, depois, encontrava-se concluso para despacho. Requereu a juntada de cópias de outro processo (processo nº 0011268-59.1990.403.6183) encontrado em pesquisa no sistema em que consta o coautor RICCIERI COMENHO com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Informou que já houve cálculo das prestações devidas a título de condenação ao pagamento referente à Súmula 260 com a devida expedição de requisitório, porém sem levantamento até presente data, uma vez que houve o falecimento do autor. Requereu a extinção da execução, uma vez que o período já está englobado na conta do processo nº 0011268-59.1990.403.6183 (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este elaborou os cálculos e apurou o valor de R\$ 53.421,53 para 11/1998 e R\$ 80.108,18 atualizado até 05/2001 (fls. 24/39). Esclareceu que os cálculos dos embargados não seguiram as determinações dos julgados, tendo em vista que efetuou a revisão da RMI através da correção dos salários de contribuição pela variação das ORTN. No entanto, o réu foi condenado apenas a aplicar o índice integral no primeiro reajuste do benefício nos termos da Súmula 260 do TFR. Informou, ainda, que o réu não computou nos cálculos os honorários conforme estabelecido na r. sentença, já que não considerou as doze parcelas vincendas. Os embargantes concordaram com os respectivos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 162), assim como o INSS (fls. 45 e 100), ressalvando os valores referentes ao exequente RICCIERI COMENHO. Depreende-se dos documentos juntados às fls. 205/280 que, no processo nº 0011268-59.1990.403.6183 que tramita perante a 6ª Vara Previdenciária, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever os benefícios nos termos da Súmula TFR 260. Houve trânsito em julgado em 01/02/2006 e expedição de precatório em favor de Rosa Alvares Comenho, sucessora de RICCIERI COMENHO (conforme extratos anexos). Saliente-se, outrossim, que deixou a parte exequente de observar o dever estatuído no inciso II do art. 14 do Código de Processo Civil, não podendo, pois, alegar a própria torpeza, nos termos do julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto Walther Torres de Moraes e outros, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração por eles anteriormente opostos em face da decisão que manteve a sentença de extinção da execução. II - Os agravantes sustentam que verificada a ocorrência de litispendência, para optar pela prevalência da segunda ação, o decisum utilizou como critério de julgamento a data de trânsito em julgado da segunda ação, que ocorreu primeiro, sem apresentar fundamentação legal para tal decisão, o que merece maiores esclarecimentos. Alegam, ainda, que a obrigação de se manifestar quanto à existência de litispendência, quando citado na segunda ação, era do agravado, que permaneceu inerte, usufruindo de comportamento omissivo, que lhe era mais favorável. Afirmam que não há que se falar em fracionamento da execução e de desrespeito à coisa julgada, por tratar-se de períodos diversos de créditos. Pleiteiam, subsidiariamente, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. III - Tanto nos autos do processo nº 1052/9315-0, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.048302-3, que Antonio Alvarez ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi deferida a revisão do seu benefício mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 20/10/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 17/08/1993). A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em 05/07/2007, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 18/02/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 03/2005, pago em 05/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a

consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). VII - Insubsistindo a condenação estampada nos autos principais destes embargos à execução, corolário que indevidos os honorários, fixados em percentual sobre o valor da condenação. VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2003, e vindo a receber o pagamento dela decorrente em 2005, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (g.n.).(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00028700920084036114, DJF3 26/10/2012)Diante da informação constante no processo de nº 0011268-59.1990.403.6893 de expedição de requisitório para a sucessora de RICCIERI COMENHO, sra. ROSA ALVARES COMENHO, o prosseguimento da presente execução fica impedida em razão da regra prevista no artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal e no art. 128, 1º da Lei nº 8.213/91, a qual proíbe o fracionamento da execução.Neste passo, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 24/39, excluídos os valores referentes ao exequente RICCIERI COMENHO no valor R\$ 32.761,29 (fls. 37/39), o que resulta no valor total da execução de R\$ 47.346,89, atualizado para mai/2001, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 24/39, ou seja, o valor total de R\$ 47.346,89 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), apurada para maio de 2001 e já descontados os valores referentes a RICCIERI COMENHO (fls. 37/39).Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à extinção da execução referente ao autor RICCIERI COMENHO por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento devera ser apreciado oportunamente nos autos principais.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Traslade-se cópia desta decisão e seus anexos, inclusive das peças de fls. 24/39 e fls. 159, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002841-73.1990.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0008300-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008300-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCO KARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE MORAIS PEDRO X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 -

ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Apensem-se aos autos principais no. 0936950-30.1986.403.6183. Ciência às partes acerca da tutela concedida pela Superior Instância nos autos da Ação Rescisória 0029997-52.2013.4.03.0000, a qual determino seja trasladada aos autos principais (fls. 132/134). No entanto, considerando que a liminar concedida determinou a suspensão da execução, aguarde-se decisão final da rescisória no arquivo.Int.

0005110-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004672-19.2014.403.6183 - VALMIRA MENDES BARBOSA ALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 110/118, eis que são intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3) - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCO KARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da tutela concedida pela Superior Instância nos autos da Ação Rescisória 0029997-52.2013.4.03.0000.No entanto, considerando que a liminar concedida determinou a suspensão da execução, aguarde-se decisão final da rescisória no arquivo.Int.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSVALDO DA SILVA BARROSO X

VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente à análise dos pedidos de transferência dos depósitos em nome dos autores falecidos ANTONIO RODRIGUES MARTINS e BASÍLIO DA SILVA NEIVA, para fins dos disposto no artigo 112 da Lei 8.213 de 1991, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias das certidões de óbito e certidões de in/existência de herdeiros habilitados ao recebimento da pensão por morte dos falecidos no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2) - LUZINETE MARIA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 309.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 310).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4) - NEIDE CONFORTI CHEMELLO X LUIS ANTONIO CHEMELLO X NIVALDO CHEMELLO X ROBERTO CHEMELLO X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X ROSIMEIRE CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NIVALDO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 276/281.Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 282).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARNALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 338/340.Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 341).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9) - JOSE BELO DA SILVA X SANTINA CONCEICAO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTINA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fl. 258. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 302/303).Contra a decisão de fl. 302/303 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 307/310). Ao referido recurso foi negado seguimento (fls. 311/313).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral

pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003737-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003737-3) - ANTONIO LEONEL DE MORAIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 284 e 286. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 287 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001638-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001638-6) - ANTONIO JAIR ALVES BARROS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO JAIR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 184/185. Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 186). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0) - LUCIANO TAVARES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 178/179. Intimada a exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 180 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA X ELZA KIYKO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de comparecimento da única testemunha arrolada (fl. 404), conforme se depreende do documento juntado à fl. 441, REDESIGNO a audiência para o dia 02 de Outubro de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva da referida testemunha, que deverá comparecer independentemente de intimação (fl. 404). Promova as anotações necessárias. Int.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não comprovação nos presentes autos de dependente habilitado à pensão por morte e considerando a existência de sucessores na forma da lei civil, conforme se depreende dos documentos de fls. 130 e 145 (Daniela e Bruno), em conformidade com o disposto pelo artigo 118 da Lei 8.213/91, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação dos referidos sucessores (Daniela e Bruno). Int.

0008472-89.2013.403.6183 - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando dos autos verifico que a procuração de fl. 16, os documentos de fls. 17/18 e 20, bem o como a assinatura da inicial, são cópias. Dessa forma, suspendo o prazo da sentença publicada no dia 11/07/2014(fl. 132-verso) para que patrono da parte autora promova a regularização dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, republique-se a sentença de fl. 131. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os officios requisitórios expedidos. Int.

0006723-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006723-3) - MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008482-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008482-4) - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0) - CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELSO SECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitorios expedidos. Int.

0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5) - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X ROSA KOVAK SZOCHE X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI X

CELIA DA SILVEIRA PEREIRA X SELMA BRITO FOGLI X FLAVIO POLICASTRI X LUCIENE OTERO FERREIRA X SUELI MARIA MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIENE OTERO FERREIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X LUCIENE OTERO FERREIRA X BENEDITO DOS SANTOS X X BRUNO FOGLI X VILMA RIBEIRO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitorios expedidos.Int.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0) - ALCIR FOGETTI X JOSE FERREIRA MENDES X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do officio requisitório expedido.Int.

000450-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000450-8) - KAUBY CAVALLO X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUBY CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 263, a inercia da parte exequente em relação ao despacho de fl. 261 e a ausência de CPF do autor ALEXANDRE FERNANDO CAVALLO, que é essencial à expedição do officios requisitório, intime-se, a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração outorgada pelo autor ALEXANDRE FERNANDO CAVALLO, bem como comprove a regularidade do CPF do mesmo e de seu patrono, sob pena de sobrestamento do feito.Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 261.

0000746-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000746-7) - MARINA SANSONE RODANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARINA SANSONE RODANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitorios expedidos.Int.

0006158-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006158-9) - ANTONIO MARCIO FASCETTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO MARCIO FASCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitorios expedidos.Int.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitorios expedidos.Int.

0000620-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000620-1) - PAULO RECH(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Ficam as partes, desde já, cientes do despacho de fl. 163.Int.

0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7) - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA

CONCEICAO COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitorios expedidos.Int.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ECIONE GERALDINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitorios expedidos.Int.

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041951-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041951-2) - JOSE ALMEIDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o prazo requerido pela parte decorreu sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até futura provocação das partes interessadas.

0004763-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Abra-se vista à parte autora pelo prazo legal do noticiado às fls. 225/228.

0011013-70.2002.403.0399 (2002.03.99.011013-3) - PEDRO DECIO PUCCI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 345/346, por estar em desacordo com a atual fase processual. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.,

0003886-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003886-9) - TAKASHI OBATA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000902-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000902-7) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 186, deverá a parte autora optar ou pelo beneficio oriundo judicialmente ou pelo beneficio concedido na via administrativa. Caso a opção seja o beneficio concedido na via administrativa, voltem os autos conclusos. Se a opção for pelo beneficio oriundo na via judicial, deverá a Secretaria notificar a AADJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração da conta de liquidação.

0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6) - ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007167-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007167-5) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Observo que o advogado Ricardo A. M. Salgado Junior, OAB-SP 138058, não está constituído nos autos como patrono da parte autora, tendo em vista não constar procuração nesse sentido. Sendo assim, deverá o patrono supracitado regularizar a representação processual, nos termos da lei. Para

o fim exclusivo de intimação do presente despacho, proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do advogado Ricardo A. M. Salgado Junior. Após, já devidamente intimado, deverá ocorrer o descadastramento do referido profissional, a fim de que não receba futuras intimações até que regularize a representação processual.

0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8) - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015897-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015897-6) - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se as partes autoras para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem nos autos que comunicaram o advogado DR. JOAO GUEDES MANSO, da revogação da procuração, ante as alegações de fls. 494/495. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora de fls. 496/504. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0005976-92.2010.403.6183 - LAURENTINA SANTOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. Aguarde-se comunicado do trânsito em julgado das decisões de instância superior

0006682-75.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010839-91.2010.403.6183 - ZILDO AUGUSTO BOCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão de ter sido concedida a gratuidade de Justiça, defiro o pedido do autor acerca da emissão da certidão de objeto e pé e da extração de cópias necessárias ao atendimento do despacho da 12ª vara do Juizado Especial Federal de São Paulo. Sendo assim, proceda-se à emissão da referida certidão, a ser posteriormente anexada à contracapa desses autos e que deverá ser retirada no balcão, em Secretaria, mediante recibo. Na mesma oportunidade, também em Secretaria, deverá a parte autora preencher formulário de requisição de cópias, indicando especificamente as folhas que deverão ser xerocopiadas.

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013376-26.2011.403.6183 - SEVERINA URSULINO DA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013467-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FIOCHI RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se comunicado do trânsito em julgado das decisões de instância superior.

0007911-02.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESI BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESI BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte exequente acerca do processo nº 96.0009250-8 em cotejo com o presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias do processo nº 0018809-12.1991.403.6183, constante do termo de prevenção de fls. 739/740, a fim de se verificar prevenção. Ante o tempo decorrido, deverá a parte credora comprovar a regularidade fiscal de Josephina, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, diga sobre a sucessão de Rubem Coutinho (fl. 552). Corrija-se a grafia do nome de Josephina, conforme informação de fl. 556. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 729/734.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas, observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos diversos e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 344 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDIO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 365/369 e 372/381: INDEFIRO os pedidos, pois estão preclusos, uma vez que já houve apreciação em juízo (fls. 299/300). Ademais, observo que em fls. 331 houve DESISTÊNCIA expressa do Agravo Retido interposto contra a decisão de fls. 299/300. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0) - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a patrona da parte autora não cumpriu a determinação de fls. 165, arquivem-se os autos, sobrestados, até futura provocação da parte interessada.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte interessada deixou decorrer o prazo assinalado para cumprimento da determinação de fls. 331, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até futura provocação das partes interessadas.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULO FRISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes dos atos processuais praticados em especial dos ofícios juntados às fls. 223/249, 262/295 e 312/355, a fim de que requeiram objetivamente o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8) - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Deverá a parte autora regularizar a representação processual em relação aos requerentes da habilitação. Após, voltem os autos conclusos.

0004350-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004350-2) - VANDERCI MORENO PINTO(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002928-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002928-9) - EDMIR RAYMUNDO X ILSO TOZZI X JURANDIR DOS SANTOS DE CARVALHO X LUIS CARLOS DUARTE X MARIO TRINDADE FERREIRA FILHO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003953-52.2005.403.6183 (2005.61.83.003953-2) - VALDIR GASPARINI(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000113-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000113-2) - JOSE LUCCAS NETO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008503-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008503-4) - SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5) - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4) - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009314-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009314-0) - INAJA ANGELA DA SILVA(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009789-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009789-2) - IGNEZ DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE

MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 254/274, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0007725-47.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014905-17.2010.403.6183 - SONIA MARIA DO CARMO X ALINE KELLY DO CARMO SALLAI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001532-79.2011.403.6183 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003041-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO GRANGEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004459-18.2011.403.6183 - ROSIVALDO FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006446-89.2011.403.6183 - ADELICIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010002-02.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004632-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004632-4) - JOAO MANOEL ROLDAM X ANTONIA BARBONI ROLDAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MANOEL ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo a conta de liquidação de fls. 194. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 256 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, voltem conclusos.

0013109-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013109-9) - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO X JENI SPONTAO PINTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UMBERTO GESSOLINO CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI SPONTAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo requerido pela parte interessada, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para extinção, na forma determinada às fls. 393.

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005289-8) - MILTON DE GOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 270. Em face do requerimento da parte exequente para que o ofício de honorários sucumbenciais seja expedido em nome da Sociedade de Advogados, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Contrato Social da referida sociedade. Comunique-se, com urgência, o SEDI para regularização do assunto dos autos. Tendo o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão do Ofício Requisitório em favor do autor, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAR X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Diante da proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 100 da Constituição Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios, vindo os autos conclusos para sua transmissão e, após, dê-se vista às partes para ciência, no prazo de 10 (dez) dias.

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI

X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X ANTONIA DARIOLLI CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISaura SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X SANDRA PIRES AMERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HORTENCIO GERIBOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PERES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPPE NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILLO VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEF WOJNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIS TOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARQUES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NACARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA SANCHES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO PINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZE GIANEZEI CORREA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOSE PALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DE JESUS PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TERRIBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA ALEX CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DARIOLLI CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DARIOLLI CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR BONDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAMPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA LUZIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BATONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RICHETTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA PIRES AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, expeçam ofícios requisitórios dos crédito de ANTONIA DARIOLLI CERA e

ALZIRA MARQUES PAIVA, apontando os RRA informados pela secretaria do Juízo. Expeçam-se, ainda, requisitórios dos autores ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO, CELSO LUIS CAMILLO PIRES, SANDRA PIRES AMERICO, sendo este dois ultimos, a proporção de metade para cada um do crédito do falecido MÁRIO CAMILLO PIRES. Com relação do crédito de honorários sucumbênciais, expeça-se o total apontado na conta de embargos às fls. 513. Verifico que não foi inclusa no pólo ativo a co-autora JENNY SAID SANCHES, sucessora de NICOLA SANCHES MOLINA, habilitada às fls. 1261. Assim, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para sua inclusão nos presentes autos. Intime a parte autora a dizer sobre a suspensão do CPF do co-autor WALDEMAR RICHETTI PIRES, no prazo de 10(dez) dias. No tocante aos autores não localizados pelo patrono, determino a secretaria a consulta no sistema webservice para averiguar possíveis endereços dos ausentes. Ante o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9) - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO CASSOLA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 147, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 142. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão do Ofícios Requisitório em favor do autor, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9) - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer técnico da contadoria do Juízo, constante de fl. 273, adoto o cálculo de fls. 216/223, como já homologado às fls. 240, para prosseguimento da execução. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos valores dos cálculos homologados e a transmissão dos mesmos, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0) - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para anotação do CPF do menor ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS, constante a fl. 173, no Sistema Processual, devendo ser excluída qualquer anotação no nome do referido autor. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, excepcionalmente, DEFIRO o destaque os honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), devendo os autores serem intimados pessoalmente desta decisão. Diante da proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 100, da CF, expeçam-se os ofícios precatórios, vindo os autos conclusos para sua transmissão e, após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que se manifeste sobre o parágrafo 9º, do artigo 100, da CF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001677-38.2011.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Parte autora: JUSCELINO ALVES BEZERRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juíza Federal: VANESSA VIEIRA

DE MELLO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JUSCELINO ALVES BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas clínica geral, psiquiatria e neurologia. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 14-133. Em decisão inicial, este Juízo antecipou os efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados (fls. 141-144). Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e psiquiatria às fls. 152-153 e neurologia às fls. 187-188, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 158-165, 169-180 e 191-194. As partes foram intimadas acerca dos laudos, com manifestação da parte autora às fls. 167-168 e 185-186. Em sentença fundamentada, declarou-se improcedência do pedido (fls. 200/201). Deu-se interposição, pelo instituto previdenciário, de recurso de embargos de declaração (fls. 206/207). Afirmou a parte embargante não ter havido disciplina sobre os valores percebidos de boa fé. O recurso é tempestivo. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração referentes ao destino dos valores percebidos, pela parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Proferida sentença de mérito, declarou-se improcedência do pedido. Conheço os embargos interpostos. Acolho-os. Houve, de fato, omissão do juízo acerca do destino dos valores objeto de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão deverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 30ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 564). Constatada a omissão, registro não ser possível exigir-se, da parte autora, devolução de valores objeto de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cito, a respeito, entendimento consolidado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - O MM. Juiz a quo, julgando presentes os pressupostos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o estabelecimento do auxílio-doença, benefício recebido pelo autor até a revogação da liminar pela r. sentença, que julgou improcedente a demanda. III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. IV - Não comprovada a má-fé do segurado, que recebeu valores amparado por decisão judicial posteriormente reformada, não é possível impor-lhe a restituição. V - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. AC 00015286120114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 .. FONTE PUBLICAÇÃO: .. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOA-FÉ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. II. Os argumentos trazidos na irresignação pela parte Ré acerca da cassação do seu benefício foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. III. Da mesma forma, carece de direito as argumentações tecidas pela Autora, a Autarquia Previdenciária, no que tange à devolução dos valores já percebidos pela Autora. IV. Agravos a que se nega provimento, (AC 00223765820054039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ..) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Atuo com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil. Declaro não ser devida a devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Atuo nos termos de julgados recentes, da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Refiro-me à ação proposta por JUSCELINO ALVES BEZERRA, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No mais, remanesce a sentença tal como proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0012992-92.2013.403.6183 - GERMANO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do documento de fls. 174, que informa a designação de data para audiência de oitiva das testemunhas no juízo deprecado para o dia 24 de julho de 2014 às 14:30 hs. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7) - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000708-48.1996.403.6183 (96.0000708-0) - ANTONIO PERRUCCI(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2) - JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0001747-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001747-3) - MILTON SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8) - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação, observando-se o contido às fls. 186/189. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Intimem-se.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0005290-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005290-8) - SILVINHO ALVES SANTANA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002751-64.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005361-05.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE PADUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007888-27.2010.403.6183 - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0012170-11.2010.403.6183 - GILSON RAMOS DA SILVA X FATIMA GOES ONOFRE SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020240-51.2010.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO X LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006740-44.2011.403.6183 - MARIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0008694-28.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001545-73.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez), o despacho de fl. 105, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002593-67.2014.403.6183 - ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003288-21.2014.403.6183 - ISMAEL FORTUNATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/111 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo nº 46/166.714.263-9.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003626-92.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA BACHMANN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003696-12.2014.403.6183 - ANTONIO LEONES DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Bernardo do Campo.Int.

0003856-37.2014.403.6183 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicia, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, informando desde que data pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, bem como adeque o pedido em relação aos danos morais.Assim sendo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 75, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada,Int.

0004083-27.2014.403.6183 - ERINALDO LAURINDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo nº 159.238.164-0.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004129-16.2014.403.6183 - ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 88, regularizando a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004451-36.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE DEUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004509-39.2014.403.6183 - Nanci TOMAZ BAGUETTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Apresente a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Int.

0004520-68.2014.403.6183 - MAURO ALFREDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004800-39.2014.403.6183 - GUILHERME BIANCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela

parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Sem prejuízo, Cite-se. Int.

0004836-81.2014.403.6183 - ZULEIKA ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 69, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001335-9) - ANGELINO CENEVIVA NETO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 188/189: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4) - JOSE DE MOURA FILHO X THEREZINHA AMARANTE DE MOURA X MARCELO DE MOURA X MARLI DE MOURA SILVA X MARIUZA DE MOURA X MARCIA DE MOURA X JUVENAL AMARANTE DE MOURA X JESSICA DE MOURA ALVES X LEONARDO DE MOURA ALVES(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4) - INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X INES DOS SANTOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0015325-90.2009.403.6301 - GENAIR LOPES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001039-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001039-0) - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI NICOLA OSORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3) - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE PONZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009212-47.2013.403.6183 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ GOMES DE SOUZA domiciliado em Osasco/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em

dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel.

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 22 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIAS GOMES DA SILVA domiciliado em Mauá/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da

chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 13 de maio de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0010779-16.2013.403.6183 - LUIS VANDERLEI ANELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIS VANDERLEI ANELLI domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a

concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a

circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados

pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios

de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 13 de maio de 2014.GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0010843-26.2013.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES domiciliado em Várzea Paulista/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do

segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à

velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso

concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0011403-65.2013.403.6183 - JOSE MARCOS GARCIA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARCOS GARCIA domiciliado em Diadema/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da

Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuo jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é

determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 13 de junho de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0011592-43.2013.403.6183 - ANACLETO PAULETTI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANACLETO PAULETTI FILHO domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como

cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já

que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO

FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as

0011702-42.2013.403.6183 - NEIDE CRISTOVAN JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NEIDE CRISTOVAN JACOVACCI domiciliado em São José do Rio Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação

dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na

escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -

Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0011936-24.2013.403.6183 - LUZIA DUQUE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUZIA DUQUE domiciliado em Bauru/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE

DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça

Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO JANUARIO BRUM domiciliado em Diadema/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de

interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 23 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0012463-73.2013.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE 24/04/2014. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MOACIR FRANCISCO DA SILVA domiciliado em Jiquiá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça

estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde

a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do

princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUQUIÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 24 de abril de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal SubstitutoADITAMENTO DESPACHO DE 22/05/2014. Em aditamento à decisão de fls.98/102 determino que se encaminhem os autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO/SP, dando-se baixa na distribuição. observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0012823-08.2013.403.6183 - NELSON PINTO CHAVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON PINTO CHAVES domiciliado em São Vicente/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP,

não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despedido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo

109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil e Outrossim, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0012931-37.2013.403.6183 - NOBORU TOYA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NOBORU TOYA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia

ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0012946-06.2013.403.6183 - DARCI DOMINQUINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DARCI DOMINQUINI domiciliado em Campinas/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca

não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou

teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0012956-50.2013.403.6183 - FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDO CASALE domiciliado em São José do Rio Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício

do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente

geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à

organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO RIBEIRO FILHO domiciliado em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprê realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente,

prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover

demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a

encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 12 de maio de 2014GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARDOSO MENDES domiciliado em São Bernardo do Campo/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula

n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da

administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência

detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0000672-73.2014.403.6183 - NORALDINO MONTEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NORALDINO MONTEIRO domiciliado em Jacareí/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de

benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista

no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados

pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios

de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 12 de maio de 2014.GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0001943-20.2014.403.6183 - ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS domiciliado em Guarulhos/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária

Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 22 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0003528-10.2014.403.6183 - JORGE BENEDICTO MACEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE BENEDICTO MACEDO domiciliado em Mauá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da

Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é

determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de maio de 2014.GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0003891-94.2014.403.6183 - JOSE VANI SANTANA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ VANI SANTANA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou

funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão

ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE

DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES

0003929-09.2014.403.6183 - ADERCIO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADERCIO AMARAL domiciliado em Botucatu/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que

muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na

escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -**

Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003936-98.2014.403.6183 - JOSE LOBATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LOBATO domiciliado em Guaicara/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE

DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça

Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0003937-83.2014.403.6183 - MILTON RE NAVARRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MILTON RÉ NAVARRO domiciliado em Santo Anastácio/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça

Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0003951-67.2014.403.6183 - DECIO VIZZOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DÉCIO VIZZOTTO domiciliado em Botucatu/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou

beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é

domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do

princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0003975-95.2014.403.6183 - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAIR MANOEL PEREIRA domiciliado em São Caetano do Sul/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e

facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza

absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0004025-24.2014.403.6183 - GERALDO MENEGUETTI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO MENEGUETTI domiciliado em Santo André/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside

em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0004065-06.2014.403.6183 - MILTON BUENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MILTON BUENO domiciliado em Limeira/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado

aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça,

notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0004369-05.2014.403.6183 - AMANTINO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMANTINO DOS SANTOS domiciliado em Ribeirão Pires/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprestigiar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados

estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi

organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0004373-42.2014.403.6183 - DIRCEU TOLEDO CIVITANOVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIRCEU TOLEDO CIVITANOVA domiciliado em Bertioga/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento

jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções

disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da

competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0004375-12.2014.403.6183 - RUBENS DE CASTRO FREITAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RUBENS DE CASTRO FREITAS domiciliado em São Vicente/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração

dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel.

JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da

perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0004380-34.2014.403.6183 - JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA NASCIMENTO DA SILVA domiciliada em Ribeirão Pires/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como

cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já

que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO

FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades

0004564-87.2014.403.6183 - ANA MARIA MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA MARIA MARTINS domiciliada em Jundiaí/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que

muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na

escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -**

Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0004573-49.2014.403.6183 - HIROKO HANGAI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HIROKO HANGAI domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO

LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça

Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0004577-86.2014.403.6183 - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS domiciliado em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de

interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012.Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0004589-03.2014.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO DE ALMEIDA FRANCO domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica

ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0004593-40.2014.403.6183 - NELSON BORACINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON BORACINI domiciliado em São José do Rio Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício

do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente

geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à

organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 03 de junho de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0004721-60.2014.403.6183 - ALBENI RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALBENI RODRIGUES DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de

precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover

demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a

encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 24 de março de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005174-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005174-7) - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos etc.EXPEDITO MAURÍCIO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (09/09/2002). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida em razão de falta de idade mínima.Inicial e documentos às fls. 02-320.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 333-345) aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública e a prescrição. No mérito, sustenta a não comprovação da atividade rural e a impossibilidade de conversão do período especial.Réplica às fls. 358-378.Foi colhido depoimento de testemunhas do autor, através de carta precatória, juntada às fls. 396-475.É o relatório. Preliminarmente Afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela em face da Fazenda Pública, ante a ausência de irreversibilidade do provimento cautelar, pois, em caso de improcedência da ação, poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente, não havendo como se presumir se, quando da execução, a parte autora será insolvente. Ademais, por se tratar de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício

implementado. NO MÉRITO Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Finalmente, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. Do pedido de concessão A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e conversão de tempos especiais. Conforme cópias do processo administrativo juntado às fls. 29-165, o benefício de aposentadoria foi indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento de períodos de trabalho especiais, e conseqüente falta de idade mínima para se aposentar (53 anos), já que nascido em 05/12/1954. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de todos os períodos especiais, bem como do período de 01/01/1967 a 30/08/1974, no qual laborou como rurícola. 1. Do período rural Para comprovar que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1967 a 30/08/1974, na propriedade rural denominada Sítio Formigueiro, localizado no Município de Barcelona-RN, o autor anexou os seguintes documentos, como início de prova material: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Proprietário e Testemunhas, referente ao período de 01/01/1967 a 30/08/1974 (fls. 143); 2) Declaração de Doação do Sítio Formigueiro ao autor (fls. 144); 3) Certidão de partilha de partilha do inventário de José Aleixo de Luna Simino do bem deixado para Raimunda Mauricio de Souza (fls. 145/146); 4) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Tomé, de 13 de novembro de 2002; 5) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural do Sítio Pintura em nome de Manuel Mauricio de Macedo, para o exercício de 1972 (fls. 149-152); 6) Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Tomé (fls. 153); 7) Declaração da conclusão do primário na Escola Estadual do Sítio Formigueiro (fls. 154); 8) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 155 e v°). Os documentos trazidos pelas partes devem ser úteis como início de prova material, que deve ser cotejada e corroborada pela prova oral colhida em audiência. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. É importantes destacar que não é necessário que a prova documental seja produzida ano a ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Por fim, é admitida a utilização em nome de familiares. Assim, passo a analisar a prova documental em cotejo com a prova oral produzida por carta precatória. O documento indicado no item 1 não se presta como início de prova material, porque são meras declarações colhidas de terceiros e não tem caráter de documento oficial suficiente para comprovar que o autor era agricultor. Por sua vez, o documento n. 2 não indica a profissão do autor ou de seus ascendentes, como também não indica de onde foi extraído, apenas comprova a intenção de seus pais de doarem um imóvel ao filho, o que não implica na condição de rurícola. A certidão da partilha, extraída dos autos do inventário também não indica a condição de agricultores dos beneficiados da partilha, no caso, a mãe do autor, não há indicação neste documento de que o autor e seus familiares se dedicavam à agricultura familiar. Tal documento, apenas demonstra que foi recebido um sítio em pagamento da herança recebida. O documento de fls. 148, é declaração do sindicato de trabalhadores rurais de São Tomé (RN), sem força probante, emitida em 2002, próxima à data do requerimento administrativo, e não foi acompanhada de cópia da ficha de inscrição à época dos fatos que se pretende provar. O documento de fls. 149, em nome do pai do autor, diz respeito a imóvel distinto daquele onde o autor alega ter exercido a atividade rural. Tal documento atesta a profissão do pai do autor como agricultor, todavia, indica, também, que há empregados no imóvel e que a área é de 58.1 há, imóvel de proporções superiores ao módulo rural. Por outro lado, este documento demonstra a existência de mais de um imóvel em nome dos pais do autor, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Por fim, o único documento que atesta a condição de rurícola está em nome de Raimunda Maria da Conceição, a qual não se pode afirmar que seja mãe ou parente do autor, ante a distinção dos nomes entre o documento de identidade e o nome da inscrita. Complemente-se que se trata de uma cópia da ficha de associado, que está sem assinatura e foto. Mas, mesmo que os documentos anexados pudessem ser utilizados como início de prova material, a prova testemunhal não é suficiente firme para o convencimento da condição de rurícola do autor. As testemunhas não souberam precisar datas, nem mesmo as atividades exercidas pelo autor. Apenas foram uníssonas em afirmar que conheciam o autor no meio rural e que trabalharam no Sítio Formigueiro, em São Tomé-RN, pertencente à família do autor. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico não ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1967 a 30/08/1974. 2. Da conversão dos períodos especiais A segunda questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu

art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a

natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas na construção de barragens como carpinteiro e afins, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., de 26/09/1974 a 30/04/1975, na função de ajudante de carpinteiro e de 01/05/1975 a 08/01/1976, como carpinteiro, sob exposição a agente insalubre ruído e poeira, conforme formulários DSS-8030 de fls. 39 e 40. Nos referidos formulários DSS-8030, não há indicação do nível de ruído ao qual esteve o autor exposto. Contudo, a atividade desempenhada como em construção civil como trabalhador em edifícios, barragens, pontes, torres é classificada como perigosa pelo Código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, sendo, portanto, passível de conversão em especial. 2) Mendes Júnior Engenharia S/A, de 16/03/1976 a 01/09/1980, na atividade de carpinteiro, exposto a agente insalubre ruído de 96,4 dB, conforme DSS 8030- de fls. 41 e laudo técnico pericial de fls. 42-43). O período resta passível de conversão, já que apresentados documentos técnicos suficientes para comprovar a exposição a agente insalubre ruído acima do nível permitido pela legislação, o que se reforça, ainda, pelo enquadramento da atividade no Código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, em razão da natureza da ocupação. 3) UNICON-União de Construtoras Ltda., de 22/09/1980 a 03/06/1991, como encarregado de carpintaria, com exposição a agentes insalubres calor, frio, poeira e ruído, conforme laudo técnico pericial de fls. 47-83. Embora conste do laudo técnico (fls. 61-62) que a exposição a nível de ruído era variável, dependendo do serviço a ser executado, consta também que os valores encontrados para o ruído contínuo, estão acima dos limites de tolerância permissíveis, considerando o tempo de exposição média nas máquinas. Ademais, a atividade desempenhada como carpinteiro em canteiro de obras da Itaipu Binacional, se enquadra como atividade perigosa no Código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79- trabalhador em edifícios, barragens, pontes, torres, sendo, portanto, passível de reconhecimento como especial. 4) CONSTRUTORA XINGÓ LTDA., de 26/11/1991 a 10/02/1992 e de 21/07/1992 a 02/06/1995, na função de encarregado de carpintaria, exposto a ruído de 81 a 85 dB, conforme formulário de fls. 84 e laudo de fls. 85-86. O período acima também resta passível de conversão em comum, já que apresentados documentos técnicos suficientes para comprovação da exposição a agente insalubre ruído acima do nível permitido pela legislação, o que se reforça pelo enquadramento da atividade no Código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, em razão da natureza da ocupação. 5) CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., de 11/11/1995 a 09/03/1996, na função de encarregado de forma, exposto a poeira e ruídos de máquinas, conforme formulário DSS 8030 de fls. 88. Embora não conste do formulário a identificação do responsável pela monitoração do ambiente, verifico que este período também pode ser convertido em especial, em razão da comprovação da insalubridade através de formulário DSS 8030 (fls. 88), que comprova a natureza da ocupação do autor, enquadrada no Código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79- trabalhador em edifícios, barragens, pontes, torres, conforme digressão legislativa acima exposta. 6) COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO, de 19/03/1997 a 16/11/1999, como encarregado de carpintaria, exposto a intempéries, poeira e ruído médio superior a 90 dB, conforme DSS 8030 de fls. 89 e 91 e laudo técnico de fls. 90 e 92. O período acima também resta passível de conversão em comum, já que apresentados documentos técnicos suficientes para comprovação da exposição a agente insalubre ruído acima do nível permitido pela legislação (fls. 90-92). Quanto ao período de trabalho na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, no qual alega exposição a agente insalubre ruído, verifico que o autor apresentou formulário às fls. 87 que não comprova ser devida a conversão já que, para o agente ruído, é imprescindível a apresentação do laudo técnico ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme digressão legislativa acima exposta. 3. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 02 meses e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (DER 09/09/2002). Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EXPEDIDO MAURÍCIO DE SOUZA para

determinar ao INSS que proceda à: 1) Averbação dos períodos especiais laborados nas empresas CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., de 26/09/1974 a 30/04/1975 e de 01/05/1975 a 08/01/1976; Mendes Júnior Engenharia S/A, de 16/03/1976 a 01/09/1980; UNICON-União de Construtoras Ltda., de 22/09/1980 a 03/06/1991; CONSTRUTORA XINGÓ LTDA., de 26/11/1991 a 10/02/1992 e de 21/07/1992 a 02/06/1995; CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., de 11/11/1995 a 09/03/1996 e COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO, de 19/03/1997 a 16/11/1999; 2) Concessão de benefício de aposentadoria especial em favor do autor, Expediente Maurício de Souza, CPF nº 149.395.761-91, desde a data do requerimento administrativo (DER 09/09/2002). Da antecipação de tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P. R. I.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor desde a cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Verifico que a sentença prolatada deixou de analisar o pedido de antecipação da tutela pleiteado pelo autor nas alegações finais de fls. 140. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar o pedido de antecipação da tutela, para fazer constar: Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/514.053.733-4 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, do benefício. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a antecipação da tutela para restabelecimento e conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por OZEIAS ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença, em virtude da incapacidade que alega. Requer, ainda, a indenização pelo dano moral sofrido em razão do indeferimento do benefício. Narra o autor que esteve em gozo de benefício no período de 23/02/2008 a 28/10/2008, ocasião em que foi cessado (NB 31/533.255.607-8). Pleiteou a reconsideração da decisão, o que foi indeferido sob alegação de ausência da incapacidade (fls. 28). Inicial e documentos às fls. 02/40. O feito foi sobrestado em razão da interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 43-44. Provido o agravo interposto, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 72). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 132 e v. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 83-84 v), pugnando pela sua improcedência. Réplica a fls. 94-112. Designada perícia médica (fls. 114), o autor apresentou quesitos suplementares (fls. 116-118). Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 129-135). As partes se manifestaram acerca do laudo médico, primeiramente o réu (fls. 138) e, após, o autor (fls. 139-140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito do pedido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a

sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Na perícia ortopédica judicial o perito concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Assim, não há que se falar na concessão, hoje, de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Contudo, constatou o perito que o autor esteve incapaz em período pretérito, assim se manifestando a respeito: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de agente de correios. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade, no momento, justificando-se um período de afastamento desde a cirurgia, em abril de 2008, até 15/12/2008, segundo relatórios médicos apresentados. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. No tocante ao requisito qualidade de segurado, verifico que está presente. Conforme registro na Carteira Profissional (fls 76), bem como anotações constantes do Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor exerce vínculo empregatício, na função de operador de triagem, desde 11/09/1997, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não consta da CTPS qualquer data de saída mas, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor verteu a última contribuição ao sistema em abril de 2014, restando preenchido o requisito qualidade de segurado. Assim, considerando que o benefício do autor foi cessado pelo INSS em 28/10/2008, quando o autor ainda estava incapaz para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício com o pagamento até o termo final da incapacidade fixada pelo perito judicial em 15/12/2008. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianta que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADINs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI,

para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.(grifei)Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional.Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Dispositivo.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/528.940.673-1) desde a data da cessação, em 28/10/2008 (DIB 23/02/2008), até 05/12/2008 (DCB), quando já recuperada a capacidade laborativa.Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 28/10/2008 até a DCB, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008902-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008902-4) - CREUZA FORTUNATO DA SILVA(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por CREUZA FORTUNATO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 06/12/1983 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 31/07/1992 e de 01/08/1992 a 24/03/2008 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/03/2008, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Inicial e documentos às fls. 02-34.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl.39).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48-59), pugnando pela improcedência do pedido.Intimada, a autora não apresentou réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Requer a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum, mediante reconhecimento e conversão dos seguintes períodos especiais em comuns, laborados no HOSPITAL 9 DE JULHO, em razão da exposição a agentes biológicos:1) 06/12/1983 a 31/10/1990, na função de auxiliar de cozinha; 2) 01/11/1990 a 31/07/1992, na função de mensageira e 3) 01/08/1992 a 31/07/2008, na função de porteira. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua

caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim que, para o agente nocivo ruído, a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)-após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. 1) Conforme digressão legislativa acima, a parte autora comprovou o exercício de atividade insalubre no período de 01/11/1990 a 31/07/1992. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30, consta que laborou com exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde vírus, bactérias e microorganismos, na função de mensageira. Com efeito, verifica-se que nos documentos apresentados consta a identificação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, bem como o carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade e o risco constante e efetivo de contaminação, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do PPP apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial

no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido.2) No tocante ao período de 06/12/1983 a 31/10/1990, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30 que houve exposição ao agente insalubre ruído e calor, contudo, não há indicação dos níveis de insalubridade destes agentes, o que impossibilita a conversão, já que não há como saber se estavam acima do nível permitido pela legislação à época. 3) Resta indevido também o reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1992 a 24/03/2008, já que no referido Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30, único documento técnico apresentado, não há indicação sequer de qual foi o agente caracterizador da insalubridade do período. Reconheço, portanto, como especial somente o período de 01/11/1990 a 31/07/1992. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somado aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 20-27), a autora contava com 16 anos e 06 meses de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 25 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 24/03/2008, conforme planilhas que seguem.No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010).Com este parâmetro, verifico que a autora não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto contava com 25 anos, 9 meses e 8 dias na data do requerimento administrativo em 24/03/2008, quando seria necessário o total de 28 anos, 4 meses e 24 dias.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial urbano compreendido entre 01/11/1990 a 31/07/1992.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial laborado de 01/11/1990 a 31/07/1992 no Hospital 9 de Julho.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0013004-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013004-8) - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ADILSON APARECIDO BERNARDES em face do INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de período comum e a conversão de períodos especiais em tempo comum, bem como a

concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças apuradas desde 08/10/2008, data da entrada do requerimento administrativo. O benefício foi indeferido diante da falta de tempo de contribuição. Aduz, contudo, que implementa o tempo necessário para obtenção do benefício, mediante reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 1) 18/02/1974 a 22/10/1974 (comum)- Companhia Melhoramentos de São Paulo-Indústrias de Papel, como servente, forma de prova Livro de Registro de Empregados (fls.39); 2) 29/12/1975 a 17/10/1994 (especial)- Secretaria de Estado da Saúde, como vigia, forma de prova Certidão de Tempo de Serviço (fls. 35); 3) 16/01/1992 a 04/06/1995 (especial)- Governo do Estado de São Paulo-Secretaria de Estado da Saúde, na função de oficial de serviços, forma de prova Carteira de Trabalho, laudo de fls. 40 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo de fls.41/42; 4) 05/06/1995 a 05/08/1999 (especial)-Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, operador de caldeira, forma de prova Carteira de Trabalho, laudo de fls.49 e 55.5) 06/08/1999 a 08/10/2008 (especial)- Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, monitor I e agente de apoio técnico. Citado (fls. 104), o réu apresentou contestação (fls. 107-112) aduzindo a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, em razão do uso de EPI pelo segurado, bem como a ausência de previsão legislativa para o reconhecimento do trabalho na FUNDAÇÃO CASA como especial. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 126-127. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à alegada prescrição, como prejudicial de mérito, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos, além do reconhecimento de períodos comuns não aceitos pela autarquia ré, a ação diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições

especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento dos seguintes períodos de labor comuns e especiais: COMUM1) 18/02/1974 a 22/10/1974, na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo-Indústrias de Papel. No período em questão, o autor alega que exercia a função de servente e, como prova, apresenta cópia da Ficha de Registro de Empregados às fls. 37-38, na qual consta o seu número do cadastro no PIS. Apresenta também declaração da empregadora quanto à prestação da atividade no período requerido (fls. 39). Verifico que tais documentos são capazes de comprovar a existência do vínculo trabalhista considerado comum, a despeito de não constar de sua CTPS. Quanto à ausência de recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário, entendo que o empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não cumprir suas obrigações legais procedendo aos recolhimentos expressos e obrigatórios por lei, bem como à anotação do período na CTPS. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento deste período comum. ESPECIALIS2) período especial de 29/12/1975 a 17/10/1994- Secretaria de Estado da Saúde, como vigia, forma de prova Certidão de Tempo de Serviço (fls. 35); Para comprovação da exposição ao perigo, o autor trouxe aos autos formulário que entende fundamentar sua pretensão. O trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa. A partir de 05.03.1997, mediante interpretação sistemática do disposto no art. 58, 1º (redação dada pela Lei n. 9.032/95) c.c. o disposto no art. 66, 1º do Decreto 2.172/97, o enquadramento/reconhecimento da periculosidade para fins previdenciários somente restou possível se houver, também, o reconhecimento da periculosidade da atividade na seara trabalhista. O autor pede o reconhecimento do tempo laborado como vigia para períodos anteriores a 05.03.1997, quando era necessária a utilização de arma de fogo durante o desempenho

da atividade. A comprovação de que portava arma de fogo não foi trazida aos autos, já que nenhum documento a este respeito conta do documento técnico apresentado às fls. 35. Dessa forma, não faz jus o autor à conversão deste período.3) 16/01/1992 a 04/06/1995, Governo do Estado de São Paulo-Secretaria de Estado da Saúde, na função de oficial de serviços.Verifico que tal período consta na CTPS- Carteira de Trabalho e no Cnis-Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor e, para comprovação da exposição ao perigo, o autor trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41-42).Durante este período, constam dos documentos informações que a atividade de Oficial de Serviços de Manutenção/operador de Caldeira (fls. 40) foi exercida com exposição a agente insalubre umidade, poeiras, vírus, bactérias, fungos, álcalis e domissaneantes, o que já é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado como tempo especial.4) 05/06/1995 a 05/08/1999-Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, operador de caldeiraVerifico que tal período encontra-se anotado na CTPS (fls. 19) e, para comprovação da exposição a agente insalubre, o autor anexou o laudo técnico individual (fls. 49), que informa o desempenho da atividade de caldeireiro, que consta do Cód. 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e Cód. 2.5.2 do Anexo ao Decreto 83.080-79.Assim, procede o pedido de conversão de tal período.4) 06/08/1999 a 08/10/2008- Fundação CASA- Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, na função de monitor.O autor apresentou CTPS na qual consta que foi cancelada a anotação do termo final do período e reaberto o vínculo (fls. 19-21). Do Cnis- Cadastro Nacional de Informações, conta informação como término do vínculo na Fundação Casa 17/02/2005. Contudo, o próprio INSS reconheceu o período até 08/10/2008 (fls. 199-200), devendo este ser o termo final do período a ser analisado. Para comprovação da insalubridade de tal período, o autor trouxe a cópia da CTPS indicando o cargo de Monitor I (fls. 20), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação da insalubridade (fls. 58-59). Juntou, ainda, laudo técnico pericial produzido em ação similar (fls. 130-166), que informa a exposição a agentes insalubres biológicos e riscos ergonômicos (fls. 148).Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente.Os documentos acostados aos autos trazem o nome do autor, indicando vários setores em que trabalhou e o tipo de atividade que desenvolveu em cada setor: 1) de 06/08/1999 a 31/05/2002 - executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social... e,2) a partir de 01/06/2002 até a data do pedido de aposentadoria, no exercício do cargo de agente de apoio técnico, cujas funções consistiam em acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores....Para comprovar suas alegações, o autor apresentou PPP- Perfil Profissiográfico (fls. 58) e laudo técnico produzido por similaridade (fls. 130-158).Verifico que referidos documentos não são suficientes para comprovar a efetiva exposição a agente insalubre, no caso do autor.No Perfil Profissiográfico não há indicação do agente biológico ao qual o autor esteve exposto e, no laudo técnico, elaborado em relação a pessoa diversa do autor, consta que a perícia foi realizada sem a presença do periciado e que houve alterações de lay-out dos setores (fls. 133) e, principalmente, constam como desempenhadas atividades diversas das do autor.Nos termos do Anexo X, da Instrução Normativa nº 45/2010, consta que devem ser atendidos os critérios para consideração do documento técnico, informando quais a agentes insalubres o segurado esteve exposto, bem como informações sobre habitualidade e permanência (fls. 149).A realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. Para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0014490-71.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)Assim, no caso dos autos, não há como reconhecer como especiais os períodos de atividade de monitor e agente de apoio, desenvolvidas na FUNDAÇÃO CASA.Portanto, o autor faz jus ao cômputo do período comum de 18/02/1974 a 22/10/1974, na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo-Indústrias de Papel e especial, de 16/01/1992 a 04/06/1995, Governo do Estado de São Paulo-Secretaria de Estado da Saúde, na função de oficial de serviços e 05/06/1995 a 05/08/1999-Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, operador

de caldeira. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo especial convertido em comum reconhecido na presente sentença, o autor perfaz 39 anos, 2 meses e 25 dias, até a data do requerimento administrativo, formulado em 08/10/2008, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (DER 08/10/2008), nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON APARECIDO BERNARDES, CPF 567.209.638-72, determinando ao INSS que proceda a: 1) averbação do período comum de 18/02/1974 a 22/10/1974- Companhia Melhoramentos de São Paulo-Indústrias de Papel, bem como dos períodos especiais de 16/01/1992 a 04/06/1995, na Secretaria de Estado da Saúde e, ainda, de 05/06/1995 a 05/08/1999, trabalhado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. 2) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/10/2008). Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 dias, do benefício. Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.848.909-0, bem como a retroação da DiB de 20/12/06 para 16/08/06, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de: 1- 11/10/71 a 06/08/92, na empresa Amplimatic S/A Indústria e Comércio; 2- 13/10/93 a 26/07/95, na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A. Requer, ainda, que sejam incluídos no cálculo da RMI os salários de contribuições referentes aos períodos de: I. 07/07/94 a 26/07/95, na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A; II. 05/07/96 a 30/08/98, na empresa Amplimatic S/A Indústria e Comércio; A parte autora afirma que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.848.909-0), com DER em 20/12/06. Contudo, o INSS não reconheceu o tempo especial laborado e, ainda, não incluiu salários de contribuição no cálculo da RMI. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/44. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 49. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 129/135. Réplica às fls. 140/146. Procedimento administrativo juntado às fls. 54/É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações

existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários.

Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 11/10/71 a 06/08/92, na empresa Amplimatic S/A Indústria e Comércio e de 13/10/93 a 26/07/95, na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A.1. Do período de 11/10/71 a 06/08/92, na empresa Amplimatic S/A Indústria e Comércio e de 13/10/93 a 26/07/95, na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. A partir dos formulários (fls. 29 e 33) e laudos técnicos (fls. 30/32, 34 e 74), verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposta ao agente ruído de 81 dB e 91 dB, respectivamente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Do cálculo da RMIA parte autora pretende a revisão da RMI, sob alegação de que o INSS não considerou corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo, de modo que ao apurar a renda mensal inicial, o valor ficou aquém daquele que lhe era devido. Argumenta, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os salários de contribuição nos períodos de 07/07/94 a 26/07/95, na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A e de 05/07/96 a 30/08/98, na empresa Amplimatic S/A Indústria e Comércio, no período base de cálculo. A Contadoria do Juízo procedeu ao cálculo da RMI com a inclusão dos salários de contribuição de 07/94 a 07/95 e 07/96 a 08/98, apurando o valor da RMI de R\$ 1.538,49, ao passo que a RMI apurada pelo INSS foi de R\$ 1.538,69, de modo que não há vantagem na revisão com a inclusão dos salários de contribuição (fls. 169). Instada a se manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, falta ao autor interesse jurídico na revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário. Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 43 anos, 8 meses e 4 dias, em 16/08/06 (data da primeira entrada de requerimento administrativo). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e retroagir a DER para 16/08/06. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação

dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 11/10/71 a 06/08/92, na empresa Amplimatic S/A Indústria e Comércio e de 13/10/93 a 26/07/95, na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER em 16/08/06, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0016926-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016926-3) - GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO ALVES DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período de trabalho especial ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2007 (NB 42/145.234.343-5). Alega que o pedido foi indeferido posto que comprovado somente 26 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição até a DER, conforme carta de indeferimento de fls. 163. Requer sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 1) RAYTON INDUSTRIAL S.A., de 06/01/1975 a 28/08/1977, na função de operador de tratamento térmico, com exposição a agentes insalubres ruído de 85 dB e óleo de tratamento térmico; 2) CROMAÇÃO MHG INDÚSTRIA MERCANTIL LTDA. ME, de 01/04/1991 a 12/02/1992, 11/01/1993 a 01/09/1993, mediante enquadramento da atividade exercida de cromador; 3) CROMAÇÃO SÃO VITOR LTDA., de 04/04/1994 a 03/11/1998, também mediante enquadramento

da atividade exercida de cromador. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-215. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 217). Citado (fls. 219 vº), o INSS ofereceu contestação às fls. 221-227 vº. O autor apresentou réplica às fls. 229-237. Alegações finais do autor às fls. 251. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Da preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. DO MÉRITO A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado

por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) RAYTON INDUSTRIAL S.A., de 06/01/1975 a 28/08/1977- operador de tratamento térmico, com exposição a agentes insalubres ruído de 85 dB e óleo de tratamento térmico- para comprovar suas alegações o autor apresentou declaração da empresa do exercício do trabalho no período e atividade alegada (fls. 29), Ficha de Registro de Empregado (fls. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando exposição a ruído de 85 dB e a óleo de tratamento térmico (fls. 35). Ao compulsar os autos à fls. 35, verifico que não consta do Perfil Profissiográfico a identificação do técnico responsável pela monitoração ambiental à época da prestação do serviço, bem como informação de que houve exposição de modo habitual e permanente. E, ainda, quanto à alegação de insalubridade do agente químico óleo de tratamento térmico, não há informação de qual seria o elemento químico atuante no caso do autor. Assim, não é possível o enquadramento e cômputo deste período como especial. 2) CROMAÇÃO MHG INDÚSTRIA MERCANTIL LTDA. ME, de 01/04/1991 a 12/02/1992, 11/01/1993 a 01/09/1993 - para comprovar suas alegações ao autor apresentou Carteira de Trabalho com anotação da função de cromador (fls. 138), declaração da empregadora (fls. 78), formulário SB 40 às fls. 179 a 183 informando que o autor ficava em contato com ácido crômico e soda cáustica de modo habitual e permanente. 3) CROMAÇÃO SÃO VITOR LTDA., de 04/04/1994 a 03/11/1998- para comprovar suas alegações o autor apresentou Carteira de Trabalho às fls. 139, formulário SB-40 (fls. 184), Ficha de Empregados (fls. 185) e declaração da empresa (fls. 59). Portanto, devido o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas CROMAÇÃO MHG INDÚSTRIA MERCANTIL LTDA. ME, de 01/04/1991 a 12/02/1992, 11/01/1993 a 01/09/1993 e CROMAÇÃO SÃO VITOR LTDA., de 04/04/1994 a 03/11/1998. Do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm - art 1 Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conforme carta de indeferimento do benefício requerido em 27/11/2007, o INSS reconheceu o tempo de

contribuição de 26 anos, 06 meses e 27 dias até 16/12/1998 e 27 anos e 11 meses até a data do requerimento administrativo. Conforme cálculo em anexo, após proceder à conversão em especial dos períodos reconhecidos nesta sentença, o autor faz jus ao acréscimo de 2 anos, 5 meses e 7 dias aos períodos já considerados pelo INSS. Assim, perfaz 29 anos, 2 meses e 4 dias até a Emenda 20/98 e 30 anos, 11 meses e 7 dias até a data do requerimento administrativo (DER 27/11/2007), suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de serem proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a ação proposta por Geraldo Alves de Carvalho para reconhecer como especial os períodos de trabalho nas empresas CROMAÇÃO MHG INDÚSTRIA MERCANTIL LTDA. ME, de 01/04/1991 a 12/02/1992, 11/01/1993 a 01/09/1993 e CROMAÇÃO SÃO VITOR LTDA., de 04/04/1994 a 03/11/1998, determinando sua averbação e a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a DER em 27/11/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE GILMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença, desde a cessação indevida. O benefício de auxílio doença NB 505.507.819-3 foi concedido no período de 03/06/05 a 15/12/05. Em seguida, o autor requereu a prorrogação do benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 06/92. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 96. O pedido de tutela foi deferido às fls. 37. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 100/104), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por psiquiatra (fls. 42/53 e 121/130). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios de auxílio doença NB 505.507.819-3 e 502.748.351-8, nos períodos de 03/06/05 a 15/12/05 e 24/01/06 a 12/01/08, respectivamente. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia no Juizado Especial na especialidade em psiquiatria, a Dr^a. Raquel Sztterling Nelken atestou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave e concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. Posteriormente, por determinação deste Juízo, um segundo laudo pericial foi realizado pela Dr^a Raquel Sztterling Nelken, a qual atestou que a depressão evoluiu de forma arrastada, conduzindo a uma incapacidade permanente para o trabalho. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Desta forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em fevereiro de 2006, data do documento mais antigo anexado aos autos. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser

reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Jose Gilmar da Silva, desde fevereiro de 2006, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

000037-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000037-4) - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA (SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum laborado, bem como dos recolhimentos das contribuições na qualidade de contribuinte individual, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.723.230-0) em 28/03/2008. Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos comuns laborados de 12/02/1980 a 31/03/1983 na Plumex Pisos de Borracha Ltda., bem como os recolhimentos das contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/03/1992 a 15/12/2009, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-105. Houve emenda à petição inicial (fls. 108-109). Indeferido o pedido de concessão dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 110-112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-123. Réplica às fls. 126-131. Petição da parte autora às fls. 132-147, 152-162 e 167-168. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu o reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 12/02/1980 a 31/03/1983 na Plumex Pisos de Borracha Ltda., bem como os recolhimentos das contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/03/1992 a 15/12/2009. No entanto, verifica-se a partir do aduzido na petição inicial e do documento acostado às fls. 35, que a autarquia previdenciária reconheceu o período comum de 12/02/1980 a 31/12/1982 laborado na Plumex Pisos de Borracha Ltda., bem como os recolhimentos das contribuições nos períodos de 01/03/1992 a 15/12/2009, com exceção das competências de 06/1995 a 02/1996 e de 04/1996 a 07/1996, quando a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/12/2007 (NB 143.723.230-0). Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame do período comum não reconhecido administrativamente, qual seja, de 01/01/1983 a 31/03/1983 laborado na Plumex Pisos de Borracha Ltda., e das competências de 06/1995 a 02/1996 e de 04/1996 a 07/1996 na condição de contribuinte individual. Observa-se, também, que a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/12/2007 e não em 28/03/2008 (fls. 16). Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço comum laborado pela parte autora na empresa Plumex Pisos de Borracha Ltda, bem como dos recolhimentos das contribuições na qualidade de contribuinte individual, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. 1) Do período laborado de 01/01/1983 a 31/03/1983 na Plumex Pisos de Borracha Ltda A parte autora argumenta que no período de 12/02/1980 a 31/03/1983 trabalhou na empresa Plumex Pisos de Borracha Ltda. A autarquia previdenciária reconheceu tão somente o período comum laborado de 12/02/1980 a 31/12/1983 por constar rasura na data de saída de 31/03/1983 contida na Carteira de Trabalho (fls. 35). Deste modo, a autarquia previdenciária considerou a data de saída aquela contida no CNIS como a última remuneração, ou seja, 12/1980. Razão assiste à autarquia previdenciária. A fim de comprovar o

vínculo laboral até 31/12/2003, a parte autora apresentou os documentos de fls. 73/75 e 83/86. Contudo, referidos documentos não trazem a data de saída do segurado da empresa Plumex Pisos de Borracha Ltda. Destarte, o vínculo empregatício ora analisado constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às fls. 19 está com a data de saída rasurada. Ainda que a parte autora sustente o labor na Plumex Pisos de Borracha Ltda no período de 01/01/1983 a 31/03/1983, na carteira de trabalho o vínculo está rasurado, não podendo integrar na contagem do tempo de serviço. 2) Do período contributivo na qualidade de contribuinte individual a parte autora alega efetuar recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual desde 01/03/1992, sendo que a autarquia previdenciária não reconheceu das competências de 06/1995 a 02/1996 e de 04/1996 a 07/1996, consoante documento de fls. 44. Com efeito, analisando os documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 29, 99 e 102), constata-se os recolhimentos efetuados nas competências em questão. Deste modo, diante da existência de recolhimentos das contribuições previdenciárias constantes do Sistema CNIS do INSS no período de 06/1995 a 02/1996 e de 04/1996 a 07/1996, é devida sua consideração no cômputo do tempo laborado. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 27/12/2007, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Conforme simulação da contagem de tempo de contribuição de fls. 38 e do cálculo simulado por este Juízo, para que o autor tivesse direito a se aposentar na data de entrada do requerimento administrativo, deveria contar com o tempo total de serviço de 27 anos, 07 meses e 20 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20. Contudo, tem-se que, o autor contava com o tempo total de serviço de 27 anos, 05 meses e 07 dias. Deste modo, na data de entrada do requerimento administrativo em 27/12/2007, a parte autora não fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, considerando o pedido da parte autora de fls. 130, as contribuições recolhidas até 03/2011, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 08 meses e 11 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez

que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJP n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para: RECONHECER os recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nas competências de 06/1995 a 02/1996 e de 04/1996 a 07/1996, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 03/2011. JULGO IMPROCEDENTE o reconhecimento do período comum laborado de 01/01/1983 a 31/03/1983 na Plumex Pisos de Borracha Ltda. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 03/2011, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000713-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000713-7) - GUILHERME LUCON FILHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GUILHERME LUCON FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido em 06/05/2009; contudo, foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado (NB 31/535.459.908-0). Inicial e documentos às fls. 02/56, com aditamento às fls. 55-131. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 132 e v. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 153-166), aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 169-174. Foram realizadas perícias médicas por ortopedista (fls. 209-215) e por clínico geral (fls. 216-224). Instado a se manifestar, o autor impugnou o laudo médico às fls. 227-232. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da preliminar. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Mérito Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Informa o autor que sofreu acidente de qualquer natureza em 27/10/2002. Na perícia ortopédica o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho desde 27/10/2002, em razão de seqüela de fratura de tornozelo direito, decorrente de acidente doméstico ocorrido na referida data. Deste modo, a análise a ser feita neste momento é com relação ao requisito da qualidade de segurado da parte autora. Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 18), restou comprovado que o autor laborou como vendedor na empresa Tolepart S/A até 01/03/1997. Posteriormente, conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, constante de fls. 193-194, retornou um vínculo contributivo, como contribuinte individual, de setembro a dezembro de 2007. Não se pode deixar a margem de consideração que a parte autora reiniciou suas contribuições, como contribuinte individual, após um longo lapso temporal, quase 10 anos depois, quando já se encontrava incapaz. A sua incapacidade laboral é

inegável. Todavia, a moléstia incapacitante é pré-existente ao reingresso do autor ao regime previdenciário geral, consoante laudo médico pericial apresentado, no qual o perito concluiu pelo início da incapacidade laboral em 27 de outubro de 2002. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Pois bem, ainda que aplicada a norma em sua versão mais benigna, ou seja, considerando trinta e seis meses de período de graça, ainda assim não será possível dizer que o autor possuía a qualidade de segurado. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença NB 534.722.718-0 foi concedido no período de 13/03/2009 a 08/01/2010. Em seguida, o autor requereu a prorrogação do benefício, sendo indeferido, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 10/52. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 54. O pedido de tutela foi deferido às fls. 54. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 71/75), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 85/89. Laudo médico pericial elaborado por Clínico Geral (fls. 102/111). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 534.722.718-0, no período de 13/03/2009 a 08/01/2010. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia, o Dr. Mauro Mengar atestou que a parte autora é portadora de lombalgia devido a hérnia lombar de tratamento conservador e cervicalgia e concluiu que não existe incapacidade laborativa definitiva do ponto de vista ortopédico neste momento. Contudo, em resposta aos quesitos do INSS às fls. 119, atestou que trata-se de incapacidade temporária reconhecida até 2014. Desta forma, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de Auxílio doença 534.722.718-0 cessado em 08/01/2010 até 31/12/2014. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme

previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença, em favor de Geraldo Honório de Souza Neto, no período de 08/01/2010 a 31/12/2014, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 54, a partir da data desta sentença. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0015630-06.2010.403.6183 - ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença em 16/04/2010, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de incapacidade laborativa (fls. 22). Juntou procuração e documentos (fls. 15-29). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 31-32. Petição da parte autora comprovando a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 39-47). Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 48-50, 52 e 61-65). Devidamente citado (fls. 38), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 53. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 73-74. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fls. 75), a parte autora manteve-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e as contribuições individuais, segundo documentos de fls. 20-21 e informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não

se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Destarte, em consulta ao Sistema Tera, verifica-se que a parte autora está percebendo o benefício auxílio-doença (NB 158.881.548-7) desde 05/09/2011, deferido em sede de antecipação de tutela pelo Tribunal Regional Federal. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida em sede de agravo de instrumento, determinando a imediata cessação do benefício auxílio-doença (NB 158.881.548-7). Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata cessação do benefício (NB 158.881.548-7), devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0033021-08.2010.403.6301 - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO (SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.802.077-1) em 14/05/1998 (fls. 70). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária o período comum laborado na função de Operador de OffSet de 01/1974 a 10/1997 na Lara Empreendimentos Imobiliários Ltda., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Esclareceu ter perdido a Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constava o registro com a empresa Lara Empreendimentos Imobiliários Ltda., porém referido vínculo consta nos arquivos da autarquia previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-99. Os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, e, após, redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. (fls. 118-121 e 132). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 132. Réplica às fls. 142-145. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço comum laborado pela parte autora na empresa Lara Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do Mérito A parte autora argumenta que no período de 01/1974 a 10/1997 trabalhou na empresa Lara Empreendimentos Imobiliários Ltda na função de operador de Offset com registro em Carteira de Trabalho. Destarte, esclarece ter perdido referido documento, bem como que a empresa faliu, o que dificulta a prova do vínculo laboral. A parte autora apresentou o documento dos Registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, expedido em 14/01/2009, em que a autarquia previdenciária reconhece o vínculo laboral do segurado com a empresa Lara Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 10). Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se o vínculo empregatício da parte autora no período de 02/01/1974 a 21/10/1977 com a empresa Lara Empreendimentos Imobiliários Ltda. Com efeito, analisando os autos, observa-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela autarquia previdenciária (fls. 71), não há, no cômputo do tempo laborado, o reconhecimento do período em análise. Deste modo, diante da existência de salários de contribuição constantes do Sistema CNIS do INSS no período de 02/01/1974 a 21/10/1977, é devida sua consideração no cômputo do tempo laborado, ainda que o segurado não consiga comprovar o vínculo laboral com a empresa, diante da falta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que restou extraviada. Destarte, impõe-se o reconhecimento do período comum laborado pela parte autora de 02/01/1974 a 21/10/1977 na Lara Empreendimentos Imobiliários Ltda. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm - art1 Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são

aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 10 meses e 25 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER 14/05/1998).Da antecipação de tutela.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-

22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para: RECONHECER o período comum laborado pela parte autora de 02/01/1974 a 21/10/1977 na Lara Empreendimentos Imobiliários Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/05/1998 (NB 42/109.802.077-1). Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/05/1998, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003129-83.2011.403.6183 - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARCIA DE LIMA AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado, tendo em vista o precedimento da alta programada. Inicial e documentos às fls. 08/67. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 78. O pedido de tutela foi deferido às fls. 78. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 86/93), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por Clínico Geral (fls. 107/112). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 001.342.328-1, no período de 14/06/2004 a 01/04/2005. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora é portadora de doença inflamatória do membro superior direito e concluiu caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o ombro direito. Quanto a data de início da incapacidade, informou que possivelmente seria na ocasião em que permaneceu afastada do trabalho. Com efeito, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional. Assim, é mister levar em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório, que a autora conta com 55 anos de idade, com baixo grau de instrução, pois estudou até 5ª série do ensino fundamental e encontra-se afastada do mercado de trabalho por muito tempo, em razão da progressão da doença, que lhe causou a incapacidade. Desse modo, analisando as condições pessoais da autora, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, e art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor o restabelecimento do auxílio doença, desde a cessação (01/04/05), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em 06/11/2013. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença, desde a cessação (01/04/05), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em 06/11/2013, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005710-71.2011.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WALDO JOSÉ VALLIM BRAGA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.116.333-6), concedido em 26/03/1992, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-21. O feito foi extinto sem julgamento do mérito com fundamento na coisa julgada (fls. 49-50). O autor interpôs apelação, à qual foi dado provimento para anular a sentença proferida (fls. 60 e v). Citado, o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 67-73. Aduziu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de decadência e requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 79-

83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Da arguição de decadência. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito. Da aplicação do valor teto previsto pelas Emendas 20/98 e 41/03. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC n.º 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei n.º 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional n.º 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional n.º 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 13/02/1998, não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente

em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, o benefício foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.PRI.

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.CARLOS ALBERTO SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 01/01/99 a 25/11/07, na empresa Eletropaulo (tempo especial).Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial, com redutor de 0,71, nos períodos de 01/04/72 a 18/10/75; 13/01/77 a 25/07/78; 26/07/78 a 30/11/78, 18/02/85 a 10/07/85 a 01/10/85 a 04/03/86.A parte autora afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.329.174-4), com DER em 04/07/08.Alega que a Autarquia Previdenciária não lhe deferiu o melhor benefício, pois já contava com mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/127.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 130.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 143/167.Réplica às fls. 175/176.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Da prescriçãoO INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data da concessão do benefício pelo INSS, ocorrida em 05.02.2010, portanto, não há que se falar em decadência do direito à revisão. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. Da revisão da renda mensal do benefício. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei

6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. O período em que a parte autora laborou na empresa

Eletropaulo, de 01/01/99 a 25/11/07, não deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a eletricidade como agente nocivo regulado em lei específica pode ser considerado para efeitos de contagem especial, contudo, é necessária a prova de habitualidade e permanência, o que não foi demonstrado nestes autos. O perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 119/120 não indicou que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à eletricidade, em que pese estivesse acima de 250 v. Por sua vez, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, naqueles documentos consta que a emissão estava abaixo do limite estabelecido pela legislação para que seja considerado insalubre. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 13 anos, 9 meses e 24 dias. Por outro lado, o pedido de conversão de tempo comum em especial nos períodos comuns de 01/04/72 a 18/10/75, 13/01/77 a 25/07/78, 26/07/78 a 30/11/78, 18/02/85 a 10/07/85 a 01/10/85 a 04/03/86, convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,71, não são suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Aplicando-se o multiplicador acima, nos períodos em que a parte autora pretende converter para tempo especial apura-se 4 anos, 5 meses e 10 dias, que somado ao tempo especial de 13 anos, 9 meses e 24 dias, perfaz o tempo de 18 anos, 3 meses e 4 dias, tempo insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (04/07/08). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE ROBERTO DIAS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença, desde a cessação indevida. O benefício de auxílio doença NB 502.328.588-6 foi concedido no período de 21/10/04 a 04/01/11. Em seguida, o autor requereu a prorrogação do benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 13/62. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 66. O pedido de tutela foi deferido às fls. 64/66. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 72/89), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por psiquiatra (fls. 106/110). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 502.328.588-6, no período de 21/10/04 a 04/01/11. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em psiquiatria, a Dr^a Thatiane Fernandes da Silva atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Por fim, concluiu que o autor está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura. Desta forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/08/07, data da incapacidade fixada pela perícia. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz

Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Jose Roberto Dias Gomes, desde 14/08/07, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 64/66, por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012669-58.2011.403.6183 - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 10/09/2010 a 24/06/2011 (NB 542.584.289-5), cessado sob a alegação da incapacidade laborativa (fls. 28). Juntou procuração e documentos (fls. 20-31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou parcialmente deferido, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença (NB 542.584.289-5) às fls. 33-5. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-53 arguindo, em preliminar, a incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 67-75). A parte autora foi submetida a duas perícias médicas por clínico geral e por neurologista, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 94-101 e 117-120, e tendo as partes a oportunidade para se manifestarem. Manifestações da parte autora às fls. 103-5 e 122-3 e da parte ré, às fls. 106. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 114-6. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a

subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 10/09/2010 a 24/06/2011 (NB 542.584.289-5 - restabelecido por força de decisão judicial nestes autos), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizadas perícias médicas por clínico geral e na especialidade neurológica, constatarem os peritos judiciais que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia clínica, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 98-9): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou um episódio de acidente vascular isquêmico com acometimento de uma região do tronco encefálico denominada ponte, efetivamente diagnosticado em 02 de agosto de 2010, através de exames de imagem do sistema nervoso central e pelo quadro clínico de afasia e hemiparesia à esquerda. (...) Posteriormente ao episódio, a pericianda realizou reabilitação fisioterápica e tratamento fonoaudiológico, com recuperação plena da força e da movimentação do hemicorpo esquerdo e com melhora completa da capacidade de linguagem. (...) Ao exame físico, não foram observadas sequelas objetivas do acidente vascular encefálico e o transtorno depressivo encontra-se controlado no momento, através do uso das medicações. Portanto, no momento, não se identifica incapacidade laborativa. Na perícia neurológica, o perito judicial também concluiu que a parte autora não está incapacidade para o labor, consoante a seguir transcrito (fl. 118): No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que comprovam sequelas do AVCI relatados, pois não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas e também não foi observado comprometimento cognitivo, os quais incapacitem a autora. (...) Apesar da pericianda relatar falta de força em membro superior esquerdo, não observo tal deficiência às manobras de oposição ou deficitárias, sem qualquer alteração de tônus ou de reflexos profundos. (...) Portanto, não há incapacidade para o trabalho ou comprometimento da vida independente, sob o ponto de vista neurológico. Não há elementos que me permitam determinar incapacidade em períodos pretéritos. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Revogo a decisão antecipatória de tutela que restabeleceu o benefício auxílio-doença (NB 542.584.289-5). Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata cessação do benefício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. José Carlos Tersi, ocorrido em 27/12/06. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa em 27/06/07, sendo indeferido pelo argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 9/298). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 368. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 373/376. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 323/336 e 379/382. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 01/02/11, autuado sob o nº 0004230-92.2011.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 350/352, declarando a incompetência absoluta. Sobreveio réplica às fls. 402/403. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no

direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, José Carlos Tersi, falecido em 27/12/2006. Solicitado administrativamente em 27/06/2007, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. A parte autora alega que o falecido já preenchia todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/04/02, data da entrada do requerimento administrativo, tendo sido negado o benefício por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não considerou alguns períodos especiais e comuns laborados nos seguintes períodos: 1- 10/10/72 a 31/03/73, 01/04/73 a 31/08/73 e 01/09/73 a 22/03/93, todos na empresa Visteon Sistemas Automotivos (especial); 2- 26/03/93 a 24/06/98, na empresa Horácio Carvalho e Filho Ltda. 3- Do tempo Especial Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes

previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a autora busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados na empresa Visteon Sistemas Automotivos, nos períodos de 10/10/72 a 31/03/73, 01/04/73 a 31/08/73 e 01/09/73 a 22/03/93. Considerando os períodos em que a autora trabalhou na empresa Visteon Sistemas Automotivos, devidamente descritos nos formulários de fls. 214 a 216 e, ainda, no laudo técnico de fls. 33/35, deve ser reconhecido o caráter especial somente até 31/12/86, tendo em vista a indicação de exposição ao agente físico ruído de 81 dB de 10/10/72 a 31/03/73, 01/04/73 a 31/08/73 e 01/09/73 a 31/12/86, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No que tange ao período restante de 01/01/87 a 22/03/93, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, haja vista que os documentos acima referidos indicaram exposição ao agente nocivo ruído de 78 dB, a qual está abaixo do limite estabelecido pela legislação. Do tempo comum a autora busca a declaração do reconhecimento do período de 26/03/93 a 24/06/98, na empresa Horácio Carvalho e Filho Ltda. Com intuito de comprovar o tempo comum juntou declaração do empregador às fls. 209 e cópia do livro de Registro de empregados às fls. 24. Assim, o fato alegado restou comprovado diante da documentação apresentada, corroborada pela declaração da ex-empregadora. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Horácio Carvalho e Filho Ltda, no período de 26/03/93 a 24/06/98. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Desta forma, considerando os períodos reconhecidos na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 10 meses e 9 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (DER 23/04/02). Da pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, o fez sob o argumento de perda da qualidade de segurado. No entanto, o segurado instituidor já preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes

do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 27/06/07 e o óbito do segurado ocorreu em 27/12/06. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 27/06/2007. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável

neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0032278-61.2011.403.6301 - ADEZILIO RODRIGUES MEDINA(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. ADEZILIO RODRIGUES MEDINA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de: 1- 16/05/73 a 17/02/76, na empresa Becker do Brasil; 2- 25/05/76 a 28/09/79, na empresa Amortex S.A.; 3- 02/04/84 a 06/06/86, na empresa Indústria Mecânica Macedo; 4- 03/01/94 a 08/12/95, na empresa Mecapre Mecânica de Precisão Ltda.; 5- 02/05/96 a 11/01/07, na empresa Justec Usinagem de Precisão Ltda. Requer, ainda, a averbação de tempo urbano laborado nos períodos de: I. 02/05/68 a 19/07/68, na empresa Limpadora Continental Ltda.; II. 22/07/68 a 25/10/68, na empresa Macotec Indústria Mec. Com. Ltda.; III. 18/02/70 a 02/12/70, na empresa Peterco Comércio e Indústria de Eletricidade Ltda.; IV. 17/07/80 a 04/02/83, na empresa Adecar Indústria e Comércio Ltda. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.680.591-8), com DER em 11/01/07. Contudo, o INSS indeferiu o benefício, por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/92. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 156. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 93. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 98/107. Réplica às fls. 175/179. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 07/07/11, autuado sob o nº 0032278-61.2011.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 147/148, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984,

através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 16/05/73 a 17/02/76, na empresa Becker do Brasil; de

25/05/76 a 28/09/79, na empresa Amortex S.A.; de 02/04/84 a 06/06/86, na empresa Indústria Mecânica Macedo; de 03/01/94 a 08/12/95, na empresa Mecapre Mecânica de Precisão Ltda e de 02/05/96 a 11/01/07, na empresa Justec Usinagem de Precisão Ltda. O indeferimento administrativo do enquadramento dos períodos especiais em questão está justificado em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. I. Do período de 16/05/73 a 17/02/76, na empresa Becker do Brasil. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado na função de torneiro revólver, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido, assim como pela categoria profissional. A partir do formulário de fls. 33 e laudo técnico de fls. 34/35, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposta ao agente ruído de 81 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como o enquadramento legal pela categoria profissional com base no código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. 2- Do período de 25/05/76 a 28/09/79, na empresa Amortex S.A. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado no setor de usinagem, com fundamento na categoria profissional. Da leitura do formulário de fls. 36/37, verifica-se que a parte autora desempenhou suas funções operando máquinas operatrizes da produção, no setor de usinagem, com enquadramento no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. 3- Do período de 02/04/84 a 06/06/86, na empresa Indústria Mecânica Macedo. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado na função de torneiro revólver pela categoria profissional. O formulário de fls. 39/40 e 41 indica que a parte autora trabalhou na função de torneiro revólver, o que permite o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. 4- Do período de 03/01/94 a 08/12/95, na empresa Mecapre Mecânica de Precisão Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado na função de torneiro revólver pela categoria profissional. Por sua vez, verifica-se do formulário de fls. 41 que a parte autora trabalhou no setor de usinagem, operando torno automático, o que permite o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 até 28/04/95, haja vista que a partir desta data não é mais possível o reconhecimento pela categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído não deve ser reconhecido, em que pese esteja acima do limite estabelecido pela legislação, não consta nos autos o laudo técnico. 5- Do período de 02/05/96 a 11/01/07, na empresa Justec Usinagem de Precisão Ltda. Com efeito, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, uma vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 encontra-se incompleto, não sendo possível aferir se a exposição foi habitual e permanente. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 02/05/68 a 19/07/68, na empresa Limpadora Continental Ltda; 22/07/68 a 25/10/68, na empresa Macotec Indústria Mec. Com. Ltda; 18/02/70 a 02/12/70, na empresa Peterco Comércio e Indústria de Eletricidade Ltda; 17/07/80 a 16/01/82, na empresa Adecar Indústria e Comércio Ltda. Com efeito, o autor apresentou documentos suficientes a comprovar parte dos vínculos empregatícios, tais como: CTPS (fls. 18 e 25), declaração da empresa (fls. 28) e registro de empregado (fls. 29). No entanto, com relação ao período de 22/07/68 a 25/10/68, na empresa Macotec Indústria Mec, o autor não se desincumbiu de provar o vínculo, visto que não trouxe aos autos nenhum documento referente ao referido período. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural

reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.Por sua vez, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. De todos os períodos postulados pela parte autora na petição inicial, constato que apenas os períodos de 02/05/68 a 19/07/68, na empresa Limpadora Continental Ltda; 18/02/70 a 02/12/70, na empresa Peterco Comércio e Indústria de Eletricidade Ltda; 17/07/80 a 16/01/82, na empresa Adecar Indústria e Comércio Ltda estão comprovados seja por anotação na CTPS, seja pela demonstração por outros meios de prova documental, temos que houve a devida demonstração de todos eles de acordo com a documentação apresentada aos autos.Assim, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 19 meses e 20 dias, na DER (11/01/07). Consigno que para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional era necessário o tempo de 31 anos , 10 meses e 2 dias, em razão do pedágio.Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal , Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o

direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 16/05/73 a 17/02/76, na empresa Becker do Brasil; de 25/05/76 a 28/09/79, na empresa Amortex S.A.; de 02/04/84 a 06/06/86, na empresa Indústria Mecânica Macedo e de 03/01/94 a 28/04/95, na empresa Mecapre Mecânica de Precisão Ltda, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer os períodos urbanos de 02/05/68 a 19/07/68, na empresa Limpadora Continental Ltda; de 18/02/70 a 02/12/70, na empresa Peterco Comércio e Indústria de Eletricidade Ltda e de 17/07/80 a 16/01/82, na empresa Adecar Indústria e Comércio Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; c) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da DER em 11/01/07, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; d) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.012.930-8. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0037031-61.2011.403.6301 - JOSE MAGANHA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ MAGANHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola, bem como reconhecimento do caráter especial de período laborado sob condições insalubres. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.441.365-6) em 26/04/2011 (fls. 26-27), o qual restou indeferido. Sustentou não ter sido considerado pela autarquia previdenciária o período de 03/03/1969 a 10/01/1979 trabalhado em atividade rural, bem como o período insalubre laborado nas funções de guarda e vigia de 01/02/1979 a 05/02/1980 na Dou-Tex S/A Indústria Têxtil, de 11/02/1980 a 26/01/1983 na Fiel S/A Móveis e Equipamentos Indus, de 21/03/1983 a 30/04/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e de 14/09/1987 a 05/03/1997 na Randon S/A. Esclareceu que, no período de 01/08/2009 a 30/04/2011, verteu contribuições aos cofres públicos na qualidade de contribuinte individual. A

inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-116. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 117-118. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144-152. Em audiência de instrução realizada em 14/08/2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas. Processo administrativo juntado às fls. 162-197. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 19-215, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda. Redistribuídos para 7ª Vara Previdenciária (fl. 225), foram ratificados os atos decisórios e, posteriormente redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. C.D. de áudio e vídeo dos depoimentos prestados na audiência realizada no Juizado Especial Federal juntado às fls. 231. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rural, bem como ao caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do Mérito Da atividade rural O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, Art. 55, 2º). A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 03/03/1969 a 10/01/1979 na Fazenda Dom Bosco do Distrito de Ourilândia, Município de Barbosa Ferraz/PR, pertencente ao Sr. Elias Daher. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos em que consta a profissão de lavrador: 1. Certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército de fls. 37. 2. Declaração do T.R.E. do Paraná de fls. 38. 3. Certidão de casamento realizado no ano de 1970 de fls. 39-40. 4. Registro de nascimento do filho Odair José Maganha, nascido em 13/07/1971 e do filho José Leonardo Maganha, nascido em 07/12/1973 (fls. 41-43). 5. Certidão de batismo de fls. 44. 6. Declaração de matrícula do filho da parte autora expedida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Barbosa Ferraz/PR (fls. 45). 7. Certificado de Cadastro de imóvel (Fazenda Dom Bosco) em nome de Elias Daher (fls. 36). O início de prova material apresentado foi corroborado com a prova oral, conforme oitivas das testemunhas anexadas aos autos às fls. 231. A testemunha José Ribeiro de Sales disse que conheceu a parte autora numa fazenda em Ourilândia/PR. Também informou que o autor trabalhava para o Sr. Elias, que a família toda trabalhava nesta propriedade. A testemunha Joaquim dos Reis respondeu que trabalhou na propriedade do Sr. Elias Daher durante 13 anos, que conheceu a parte autora e a família neste local. Informou, outrossim, que a parte autora deixou o local por volta do ano de 1979. Diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento total do período rural pleiteado de entre 03/03/1969 a 10/01/1979. Da conversão dos períodos especiais A segunda questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a

aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado nas funções de guarda e vigia de 01/02/1979 a 05/02/1980 na Dou-Tex S/A Indústria Textil, de 11/02/1980 a 26/01/1983 na Fiel S/A Móveis e Equipamentos Indus, de 21/03/1983 a 30/04/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e de 14/09/1987 a 05/03/1997 na Randon S/A., com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional. Verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 48-75) e pelos documentos de fls. 76-94, que a parte autora laborou no cargo de guarda na empresa de 01/02/1979 a 05/02/1980 na Dou-Tex S/A Indústria Textil, bem como nos cargos de vigia de 11/02/1980 a 26/01/1983 na Móveis de Aço Fiel S.A., de 21/03/1983 a

03/11/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e de 14/09/1987 a 05/03/1997 na Randon S/A. O trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa. A partir de 05.03.1997, mediante interpretação sistemática do disposto no art. 58, 1º (redação dada pela Lei n. 9.032/95) c.c. o disposto no art. 66, 1º do Decreto 2.172/97, o enquadramento/reconhecimento da periculosidade para fins previdenciários somente restou possível se houver, também, o reconhecimento da periculosidade da atividade na seara trabalhista. Deste modo, a partir das funções exercidas pela parte autora, impõe-se o enquadramento legal pela categoria profissional com fundamento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 01/02/1979 a 05/02/1980 na Dou-Tex S/A Indústria Textil, de 11/02/1980 a 26/01/1983 na Fiel S/A Móveis e Equipamentos Indus, de 21/03/1983 a 30/04/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e de 14/09/1987 a 05/03/1997 na Randon S/A. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 39 anos, 04 meses e 29 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 26/04/2011). Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que

apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJP n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para: RECONHECER o período de 03/03/1969 a 10/01/1979, trabalhado em atividade rural, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 01/02/1979 a 05/02/1980 na Dou-Tex S/A Indústria Textil, de 11/02/1980 a 26/01/1983 na Fiel S/A Móveis e Equipamentos Indus, de 21/03/1983 a 30/04/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e de 14/09/1987 a 05/03/1997 na Randon S/A., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 26/04/2011. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 26/04/2011, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0044511-90.2011.403.6301 - CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP159889 - ESTER PHELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS FERNANDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado, desde a entrada do segundo requerimento administrativo em 28/06/2011. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria especial pela primeira vez em 11/12/2008 (NB 148.493.365-3) e pela segunda vez 28/06/2011 (NB 157.180.687-0). Alegou que a autarquia previdenciária não reconheceu o caráter especial dos períodos insalubres laborados de 09/06/1986 a 28/06/2011 na Fundação Pró-sangue hemocentro de São Paulo, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-284. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 285-6. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 290-298, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 301-3 e 353. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuídos nesta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 341-3 e 350). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 350. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 362-380. Manifestação da parte ré às fls. 137-138 e da parte autora, às fls. 144. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais de 09/06/1986 a 28/06/2011 na Fundação Pró-sangue hemocentro de São Paulo. No entanto, verifica-se do documento acostado às fls. 99 que a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial dos períodos laborados de 09/06/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como do período de 01/06/1984 a 02/01/1986, quando a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 08/12/2008 (NB 148.493.365-3). Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame do período especial não reconhecido administrativamente, qual seja, de 06/03/1997 a 28/06/2011 laborado na Fundação Pró-sangue hemocentro de São Paulo. Do mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a

LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 06/03/1997 a 28/06/2011 laborado na Fundação Pró-sangue hemocentro de São Paulo, com fundamento na exposição aos agentes biológicos sangue e hemo-componentes, presentes no ambiente laboral do autor. A parte autora apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-7, o qual demonstra ter trabalhado no cargo de auxiliar de análises clínicas, recebendo amostras de sangue para realização de exames, preparando amostras de sangue, realizando exames hematológicos e imunematológicos, realizando processamento

no sangue coletado, dentre outras atividades. Verifica-se que no referido documento consta a identificação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, bem como o carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. O indeferimento administrativo do período está embasado no fato de os documentos conterem elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade e o risco constante e efetivo de contaminação, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do PPP apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e

43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 28/06/2011 laborado na Fundação Pró-sangue hemocentro de São Paulo. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 26 anos, 7 meses e 22 dias, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo (DER 28/06/2011). Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação

formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/06/2011 laborado na Fundação Pró-sangue hemocentro de São Paulo, determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER em 28/06/2011. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 28/06/2011, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MAXIMA COSTA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 505.882.747-2 e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de dano moral. O benefício de auxílio doença foi cessado em 13/09/11 e o seu pedido de restabelecimento foi indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 24/73. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 75/76. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 132/133. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 84/92), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 142/154. Laudo médico pericial elaborado por otopedista (fls. 234/244). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 505.882.747-2, cessado em 13/09/11. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia em 13/09/13, o Dr. Paulo Cesar Pinto (fls. 203/211) atestou que autora foi submetida à cirurgia para correção de hérnia discal, que evoluiu com artrite reumatoide. Além disso, a autora também é portadora de doenças crônicas degenerativas sistêmicas, como hipertensão arterial, dislipidemia e hipotireoidismo. Por fim, concluiu que considerando a idade, o grau de instrução e o conjunto de doenças acima descritas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, a partir de meados de 2006 (quesito 18 - fls. 209). Já o Dr. Mauro Mengar (fls. 224/236), em perícia realizada em 02/10/13, atestou que a parte autora é portadora de cervicgia, lombalgia e fibromialgia, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Com efeito, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional. Assim, é mister levar em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório, que a autora conta com 58 anos de idade, com baixo grau de instrução, pois estudou até 7ª série do ensino fundamental e encontra-se afastada do mercado de trabalho por muito tempo, em razão da progressão da doença, que lhe causou a incapacidade. Desse modo, analisando as condições pessoais da autora, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, e art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, desde junho de 2006. Desta forma, faz jus o autor à concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em junho de 2006. Da correção monetária e dos juros de mora. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12º do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16º do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15º do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Maxima Costa Siqueira, com DIB em junho de 2006, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia

Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 132/133, convertendo-a em aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSIAS DE LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento do caráter especial de período laborado sob condições insalubres. Alega que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.358.275-6) em 28/03/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, em razão do não reconhecimento do período especial de 14/12/1998 a 22/05/2003, laborado na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., na função de líder de preparação de areia, com alegada exposição a ruído e calor industrial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-51. Afastada a hipótese de prevenção (fls. 69), o INSS foi citado (fls. 70 v) e contestou a ação (fls. 71-96), sustentando a improcedência do pedido, em suma, devido à neutralização dos efeitos nocivos do agente insalubre pelo uso de EPI-Equipamento de Proteção Individual. A réplica foi apresentada às fls. 101-108. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem

especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 122), mediante declaração do reconhecimento da especialidade e cômputo do período de 05/01/1998 a 22/05/2003, laborado na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., na função de líder de preparação de areia, com alegada exposição a ruído e calor industrial. O benefício foi indeferido em razão da insuficiência de tempo para obtenção da aposentadoria integral almejada, conforme carta de indeferimento constante de fls. 147. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 124-125 e fundamentou sua pretensão na menção de que, no exercício de seu labor, esteve exposto a agentes insalubres calor de 28,8 IBUTG e ruído de 95 dB. Nos termos da digressão legislativa acima, entendo que restou comprovada a exposição a agente insalubre ruído acima do limite legal permitido, afastada a alegação de neutralização dos efeitos nocivos pela simples utilização de Equipamento de Proteção, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização, entendimento adotado por esta magistrada. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período requerido. Do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional

nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm - art1 Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conforme cálculo demonstrativo feito pela Contadoria Judicial, somando-se ao período já considerado pelo INSS o período em que o autor desenvolveu atividades laboradas em condições especiais, ora reconhecido nesta sentença, tem-se que, na data do requerimento administrativo (em 28/03/2011), o autor contava com 37 anos, 3 meses e 26 dias de tempo total de serviço, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria com proventos integrais. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de

1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 05/01/1998 a 22/05/2003, laborado na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER em 28/03/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILTON ALVES SIQUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.832-9), concedido em 11/08/2008, em aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/08/2008. Requeru, outrossim, a conversão dos períodos comuns laborados de 09/08/1967 a 02/09/1974, de 03/09/1974 a 06/01/1975, de 13/02/1975 a 11/09/1975, de 19/01/1976 a 30/11/1978 e de 17/06/1980 a 04/01/1985 em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial. A parte autora aduziu, em síntese, que autarquia deixou de considerar os períodos de 09/08/1967 a 02/09/1974 trabalhados em atividade rural e os períodos insalubres de 26/04/1979 a 16/06/1980, de 16/10/1985 a 05/03/1997, de 01/01/2004 a 25/09/2007 e de 26/09/2007 a 11/08/2008, laborados na empresa Mercedes Bens do Brasil, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Esclareceu que a Autarquia Previdenciária reconheceu o período de 01/01/1973 a 02/09/1974 laborado como lavrador, bem como os períodos especiais de 26/04/1979 a 16/06/1980, de 16/10/1985 a 05/03/1997, sendo pontos incontroversos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 50-157. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-173, pugnando pela improcedência da presente demanda. Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 178 e documentos, às fls. 185-190. Carta Precatória juntada às fls. 199-218. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 222-232. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento de período laborado como rurícola e do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Do tempo de serviço rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Ou seja, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 09/08/1967 a 02/09/1974. Contudo, esclarece que a Autarquia Previdenciária reconheceu o período de 01/01/1973 a 02/09/1974 laborado como lavrador, informação constatada no termo de homologação juntado às fls. 134. Desta forma, cabe a este Juízo analisar o pedido no tocante ao período compreendido entre 08/1967 a 12/1972. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Declaração expedida pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Presidente Vesceslau e Marabá Paulista/SP referente ao exercício de atividade rural em regime de econômica familiar no período de 10/12/1969 a 10/12/1974, em propriedade rural arrendada pelo pai do autor (fls. 63-64), documento este que não tem valor probante por se tratar de mera declaração, não homologada pelo INSS. Não há comprovação que à época o autor era associado ao sindicato. 2. Certidão de compra e venda de imóvel rural que demonstra a aquisição de propriedade rural pelo pai do autor (Luiz Gonzaga da Siqueira Irmão) e outros no ano de 1960 (fls. 65), documento este que pode ser utilizado como início de prova material porque consta a profissão do pai do autor como lavrador. 3. Declaração assinada por José Alves de Oliveira, irmão do autor, que demonstra que o mesmo e o autor exerceram função de trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 03/08/1968 a 03/12/1969 (fls. 66), documento este que não se presta para a prova material, uma vez que declaração não se qualifica como documento, mas prova oral reduzida a termo, e, no caso dos autos, o irmão sequer pode ser testemunha em juízo. 4. Nota de crédito rural em nome do pai do autor que confirma a existência de imóvel rural em posse do mesmo no ano de 1974 (fls. 67), documento hábil para ser utilizado como início de prova material. 5. Certidão expedida pelo escrivão eleitoral da comarca de Mirante de Paranapanema que confirma a profissão de lavador da parte autora em 03/07/1974 (fls. 68), e em virtude de não existir alteração posterior quanto à profissão do autor. 6. Certificado de dispensa de incorporação que demonstra que o autor exercia profissão de lavador à época de sua dispensa em 09/11/1973 (fls. 69-verso). 7. Ficha de alistamento militar do autor que reitera que o mesmo laborava como lavrador quando do alistamento em 09/11/1973 (fls. 70). Assim, firmada as premissas quanto ao início de prova material apresentado aos autos, verifico que os documentos foram corroborados pelas provas orais produzidas. Verifico que na entrevista feita pelo INSS, o próprio servidor do INSS declara que a precisão e riqueza de detalhes informados pelo autor, houve conclusão pela conclusão da prestação da atividade rural. A oitiva do informante Francisco Evanildo Oliveira, cujo depoimento encontra-se às fls. 216, foi suficiente para dar força retrospectiva aos documentos em nome do requerente. Assim, é de se reconhecer o 08/1968 a 12/1972. Verifica-se que a parte autora não conseguiu comprovar o trabalho rural no período compreendido 09/08/1967 a 07/1968, porquanto o início de prova material apresentado com relação a este período é insuficiente. Diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período rural pleiteado de 08/1968 a 12/1972. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A

CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do

legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 26/04/1979 a 16/06/1980, de 16/10/1985 a 05/03/1997, de 01/01/2004 a 25/09/2007 e de 26/09/2007 a 11/08/2008, na empresa Mercedes Bens do Brasil, com fundamento na exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente laboral. Contudo, a própria parte autora informa que já restaram reconhecidos administrativamente os períodos especiais de 26/04/1979 a 16/06/1980, de 16/10/1985 a 05/03/1997, sendo pontos incontroversos, o que se observa na simulação constante às fls. 152-153. Com relação aos períodos de 01/01/2004 a 25/09/2007 e de 26/09/2007 a 11/08/2008 laborados na empresa Mercedes Bens do Brasil, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial, com fundamento na exposição aos agentes físico ruído e químico. Verifica-se pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85-94 que a parte autora trabalhou no cargo de operador dinamômetro exposta ao agente físico ruído, porém não consta no documento apresentado a informação de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco, conforme exige o parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Desta forma, diante da não demonstração da efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/01/2004 a 25/09/2007 e de 26/09/2007 a 11/08/2008 laborados na empresa Mercedes Bens do Brasil. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No tocante ao pedido de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, com o fito de ser concedido o benefício da aposentadoria especial, a legislação anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 prevê a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, soma-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83%, convertendo o tempo comum em especial. Ressalte-se que, apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/1995 pode ser convertido em especial. Disciplinava o artigo 64 do Decreto 622 de 21 de julho de 1992 que: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, diante reconhecimento administrativo do caráter especial dos períodos de 26/04/1979 a 16/06/1980 e de 16/10/1985 a 05/03/1997 laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, o pedido de conversão dos tempos comuns laborados de 01/08/1968 a 02/09/1974 (atividade rural reconhecida), de 03/09/1974 a 06/01/1975, de 13/02/1975 a 11/09/1975, de 19/01/1976 a 30/11/1978 e de 17/06/1980 a 04/01/1985 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, comporta ser analisado. Contudo, mesmo convertendo os tempos comuns em especiais e aplicando o fator multiplicador 0,83%, observa-se que a parte contava com o tempo de 24 anos, 06 meses e 07 dias até 28/04/1995. Assim, a parte autora não logrou êxito no reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 11/08/2008). Da aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos e 04 meses e 08 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 11/08/2008). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100

da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.(grifei)Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional.Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º- F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer o período de 08/1968 a 12/1972, trabalhado em atividade rural, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação.JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/141.366.832-9) em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2008. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/01/2004 a 25/09/2007 e de 26/09/2007 a 11/08/2008 laborados na empresa Mercedes Bens do Brasil.Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB.Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.832-9) concedida em 11/08/2008.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 dias.Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003604-05.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de:1- 26/04/79 a 10/10/86, na empresa Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo;2-3- 01/04/91 a 05/03/97, na empresa Kraft Foods Brasil S.A.A parte autora alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.179.006-8), com DER em 11/03/11. Contudo, o benefício foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Além disso, requer a não incidência do fator previdenciário, em relação aos períodos laborados sob condição especiais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/107.Os

benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 114. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 114. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 128/143. Procedimento Administrativo juntado às fls. 24/107 e 151/194. Réplica às fls. 195/214. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da Decadência e Prescrição. O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Quanto à prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a

apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados 26/04/79 a 10/10/86, na empresa Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo e de 01/04/91 a 05/03/97, na empresa Kraft Foods Brasil S.A. O indeferimento administrativo do enquadramento dos períodos especiais em questão foi justificado, em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (fls. 182). 1. Do período de 26/04/79 a 10/10/86, na empresa Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado no setor de Lavanderia e Rouparia como Serviço de Lavanderia e Auxiliar de Rouparia, com fundamento na exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, bactérias, fungos, bacilos e outros microorganismos causadores de infecções. A partir do laudo técnico de fls. 30/31, verifica-se que a parte autora laborou de 26/04/79 a 10/10/86 exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Do período de 01/04/91 a 05/03/97, na empresa Kraft Foods Brasil S.A. Para comprovação da exposição ao perigo, o autor trouxe aos autos formulário (fls. 37) e fundamentou sua pretensão na menção de que, no exercício de seu labor, portava arma de fogo. O trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa. A partir de 05.03.1997, mediante interpretação sistemática do disposto no art. 58, 1º (redação dada pela Lei n. 9.032/95) c.c. o disposto no art. 66, 1º do Decreto 2.172/97, o enquadramento/reconhecimento da periculosidade para fins previdenciários somente restou possível se houver, também, o reconhecimento da periculosidade da atividade na seara trabalhista. O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para períodos anteriores a 05.03.1997, de modo que seu pedido deve ser acolhido na forma da fundamentação supra. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos requeridos. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 37 anos, 4 meses e 12 dias, em razão do acréscimo de 5 anos, 4 meses e 8 dias ao tempo de 32 anos e 4 dias calculados pelo INSS às fls. 46. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, requer o autor o afastamento da aplicação do fator previdenciário, em relação aos períodos em que houve o reconhecimento do caráter especial. Improcede o pleito da parte autora. Dispõem o artigo artigo 29, I e II da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Nesse passo, a partir da edição da lei 9876/99, a legislação prevê a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. O fato de haver o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado não justifica a inaplicabilidade do referido fator, haja vista que, no caso, tal período é convertido em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo. De modo, que somente se houvesse a concessão da aposentadoria especial é que o fator previdenciário não seria aplicado.Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 756720, LUIZ FUX, STF.)Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal , Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698.Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à

sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao fator previdenciário e PROCEDENTE para:a) reconhecer os períodos de 26/04/79 a 10/10/86, na empresa Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo e de 01/04/91 a 05/03/97, na empresa Kraft Foods Brasil S.A, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 11/03/11, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007480-65.2012.403.6183 - IRANDI ALMENDA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IRANDI ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.160.072-4) em 11/08/2010 (fl. 114), indeferido em razão de falta de tempo de contribuição.Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os seguintes períodos insalubres:1) Philco Rádio e Televisão Ltda.- período de 01/11/1972 a 01/02/1974, sob agente ruído de 85 dB;2) Serrana S/A de Mineração - período de 23/08/1978 a 12/02/1985, sob agente ruído de 93 dB;3) Companhia Nitro Química Brasileira - período de 04/03/1985 a 09/07/1986, sob agente ruído de 80 dB;4) Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP - período de 14/05/1998 a 16/03/2010, exposto a agentes biológicos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-129. Por despacho proferido às fls. 134, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.O INSS ofereceu contestação às fls. 137-153. Em réplica, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 157-163 v). Vieram os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob as condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de

serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais que eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS dos seguintes períodos: 1) No tocante ao período laborado na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., de 01/11/1972 a 01/02/1974, na função de montador, sob alegada exposição a agente insalubre ruído de 86 dB, verifico não ser possível o reconhecimento, já que embora tenha sido apresentado PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76, não consta do referido documento o setor em que trabalhou e também não encontra a assinatura do representante legal da empresa, necessário para atestar sua autenticidade, não sendo portanto, passível de reconhecimento. 2) Quanto ao período laborado na empresa Serrana S/A de Mineração, sucedida por Bunge Fertilizantes S.A., de 23/08/1978 a 12/02/1985, sob alegada exposição a agente ruído de 93 dB, verifico ser possível o reconhecimento do caráter especial, conforme PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85-86. Do referido documento, consta que o autor laborou no setor de manutenção e divisão de cimento, na função de Oficial eletricista, com exposição a agente insalubre ruído de 93 dB, fazendo jus ao seu reconhecimento como especial. 3) Em relação ao período laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 04/03/1985 a 09/07/1986, na função de eletricista instalador oficial/eletricista de manutenção, setor de manutenção geral, sob alegada exposição a agente agressivo ruído de 91 dB, manuseio de óleo, graxa e exposição a pó de cavaco, verifico ser passível de reconhecimento. Conforme formulário DSS-8030 de fls. 87 o autor auxiliava os mecânicos nas operações industriais no ramo de produtos químicos e rayon. No tocante ao agente agressivo ruído, verifico a impossibilidade de reconhecimento, pois do laudo técnico pericial de fls. 88-93 não consta a assinatura do responsável técnico. Contudo, quanto à exposição do autor ao agente químico óleo e graxa, foi apresentado DSS-8030 que comprova a exposição no período acima, o que, assim como estabelece o item 2.11 do Decreto 53.831/64, tal exposição deve ser considerada como especial como requer o autor. 4) Por fim, quanto ao período laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP de 14/05/1998 a 16/03/2010, na função de eletricista de manutenção, o autor apresentou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 96-97, onde consta que esteve exposto a agente insalubre físico eletricidade de 220 a 13.800 volts e biológico esgoto, ambos de forma intermitente. Conforme descrição não faz jus ao reconhecimento, nos termos do Dec. 53.831/64, no qual consta que a exposição ao agente eletricidade deve ser permanente e superior a 250 volts, não fazendo jus o autor à referida conversão. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos trabalhados na Serrana S/A de Mineração, sucedida por Bunge Fertilizantes S.A., de 23/08/1978 a 12/02/1985 e período laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 04/03/1985 a 09/07/1986. Conforme cálculo demonstrativo que segue, somando-se ao período já considerado pelo INSS, os períodos em que o autor desenvolveu atividades laboradas consideradas especiais, ora reconhecidos nesta sentença, tem-se que até a data do requerimento administrativo, em 19/08/2010, o autor contava com o tempo total de serviço superior a 35 anos, suficientes para o reconhecimento do seu direito à aposentadoria integral. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos

em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer como especiais e averbar os períodos de trabalho nas empresas: 1) Serrana S/A de Mineração - período de 23/08/1978 a 12/02/1985; 2) Companhia Nitro Química Brasileira - período de 04/03/1985 a 09/07/1986. b- conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER em 19/08/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso,

subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008694-91.2012.403.6183 - MOYSES GOMES CALUCIO(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.MOYSES GOMES CALUCIO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de:1- 01/11/68 a 20/01/69, na empresa Nambei Rosquini Indústria e Comércio Ltda;2- 19/08/75 a 20/04/77 e 01/07/77 a 17/12/82, na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus;3- 01/03/83 a 15/03/85, na empresa Majular Artefatos de Alumínio Indústria e Comércio Ltda;4- 03/06/85 a 19/01/88, 09/04/91 a 11/02/98, 10/07/00 a 30/08/01 e 01/02/02 a 17/01/03, na empresa Antonini S/A Indústria e Equipamentos Rodoviários.A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.123.308-1), com DER em 28/06/08. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/187.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 192.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 197/212.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade

classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01/11/68 a 20/01/69, na empresa Nambei Rosquini Indústria e Comércio Ltda; de 9/08/75 a 20/04/77 e 01/07/77 a 17/12/82, na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus; de 03/06/85 a 19/01/88, 09/04/91 a 11/02/98, 10/07/00 a 30/08/01 e 01/02/02 a 17/01/03, na empresa Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários. O indeferimento administrativo do enquadramento dos períodos especiais em questão está justificado em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (fls. 34/36). 1. Do período de 01/11/68 a 20/01/69, na empresa Nambei Rosquini Indústria e Comércio Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. A partir do formulário de fls. 46 e laudo técnico de fls. 47/48, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 80,6 db, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o limite permitido pela legislação é de 80 dB. 2. Do período de 9/08/75 a 20/04/77 e 01/07/77 a 17/12/82, na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus e do período de 03/06/85 a 19/01/88, 09/04/91 a 28/04/95, na empresa Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários. A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial do período laborado na função de ferramenteiro, com fundamento na categoria profissional. Constata-se pelas declarações da empresa e fichas de Registro de Empregados (fls. 78/81) e declaração de fls. 91 que a parte autora trabalhou exercendo a função de ferramenteiro, o que permite o enquadramento da atividade especial com enquadramento legal pela categoria profissional com base no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria

autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. 3. 29/04/95 a 11/02/98, 10/07/00 a 30/08/01 e 01/02/02 a 17/01/03, na empresa Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários.Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova dos períodos especiais, não faz jus ao reconhecimento.A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 34 anos, 1 mês e 20 dias, em razão do acréscimo de 5 anos, 7 meses e 16 dias, ao tempo de 28 anos, 6 meses e 4 dias, calculado pelo INSS às fls. 135, na DER em 01/12/08, alcançando o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para

pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 01/11/68 a 20/01/69, na empresa Nambei Rosquini Indústria e Comércio Ltda e de 9/08/75 a 20/04/77 e 01/07/77 a 17/12/82, na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus e do período de 03/06/85 a 19/01/88, 09/04/91 a 28/04/95, na empresa Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 01/12/08, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010088-36.2012.403.6183 - ANTONIO EDUARDO POLETI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. ANTONIO EDUARDO POLETI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, bem como para que seja aplicada a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.920.038-0), concedido em 13/02/1998, teve alguns salários de contribuição limitados ao teto de benefícios à época (fls. 11) e, ainda, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citado, o INSS

apresentou contestação, que foi juntada às fls. 25-39. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir e prescrição. Requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 45-57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Da prescrição: Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito: No mérito, requer o autor seja incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo dos salários de contribuição (teto). Requer, ainda, a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. 1) Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Fonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. 2) Da aplicação do valor teto previsto pelas Emendas 20/98 E 41/03: Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de

correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 13/02/1998, não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, o benefício foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.PRI.

0004745-25.2013.403.6183 - APARECIDA BENEDITA PINARELLI SCATAGLIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 206, mediante substituição por cópias, com exceção da petição inicial e do documento acostado às fls. 37, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, acostando-os na contracapa dos autos, intimando-se, após, o patrono da parte autora para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5) - NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000532-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000532-0) - SALVADOR DE SOUZA SILVA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001933-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001933-0) - JOSE PINTO PEREIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0) - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X ISABEL LETRAN MAZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Diante do cancelamento dos requisitórios por erro no nome da parte autora; considerando tratar-se de litisconsórcio facultativo em que a coautora principal já teve a execução satisfeita, prosseguindo o feito tão somente em relação aos coautores Salvatore de Salvo e Jose Renato de Conti, ao SEDI para que altere o polo ativo para fazer constar como autor principal SALVATORE DE SALVO e outros a fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento. Após, expeçam-se novas ordens de pagamento e façam conclusos para transferência dos requisitórios. Cumpra-se.

0006204-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006204-5) - BARBARA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA VIEIRA DA SILVA - MENOR (BARBARA GONCALVES DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002575-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002575-2) - CAMILO DONATO TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001185-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001185-3) - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO (REPRESENTADO POR SANDRA REGINA FRITSCH)(SP202355 - LUIZ HENRIQUE FRITSCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005034-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005034-6) - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor requer o reconhecimento de tempo comum laborado no período de 02/01/97 a 19/04/04, na empresa Walesfera Frenoflex Ltda. Consta dos autos que o autor postulou ação trabalhista, pleiteando verbas rescisórias em face da empresa WALESFERA VÁLVULAS ESFÉRICAS LTDA. Contudo, não juntou a sentença trabalhista. Em consulta ao Site do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, verifiquei que foi proferida sentença, nos autos da reclamação trabalhista nº 000127-66.2011.502.0067, que tramita na 67ª Vara do Trabalho em São Paulo. Portanto, determino à Secretaria que anexe cópia da sentença extraída do site do TRT nestes autos. Com efeito, a partir da sentença trabalhista, constata-se que foi reconhecido o vínculo trabalhista, no período de 02/01/97 a 14/04/10, além de condenar a reclamada em verbas rescisórias, inclusive para que entregue o TRCT com o código 01 e comprove os depósitos fundiários incidentes sobre as verbas rescisórias e entregar as guias para levantamento do seguro-desemprego. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentação suficiente a comprovar o resgate do FGTS ou guias de depósitos fundiários e de seguro-seguro desemprego. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionada, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005390-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005390-6) - MANOEL ARAUJO SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 298. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010093-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010093-3) - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015976-59.2008.403.6301 (2008.63.01.015976-2) - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, vista ao MPF, nos termos da cota de folhas 148. Intimem-se.

0066884-23.2008.403.6301 - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI (SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício n.º 435/2014 da Comarca de Altônia - PR: intimem-se as partes da designação do dia 14.7.2014, às 17h30min, para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora (Carta Precatória n.º 00013932820148160040). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Altônia - PR, funciona à Rua Olavo Bilac, 636 - CEP.: 87550-000. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005841-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005841-6) - DIMACI ALVES BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3) - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010062-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010062-7) - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014639-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014639-1) - EDEN KONOPINSEI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória 14/2013, expedida à Comarca de Nova Londrina - PR, oitiva da testemunha Gercindo da Rocha (fls. 169/185). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo, para e feito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 13/2013 cumprida. Intimem-se.

0001237-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001237-6) - ADELIA RUBIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001676-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001676-0) - JOAO MENDES TEIXEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos às fls. 97-101 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação da apelação interposta. Intimem-se.

0004413-63.2010.403.6183 - RUBENS BRAVO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009091-24.2010.403.6183 - JEREMIAS MARCELINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011209-70.2010.403.6183 - MANOEL DE MELLO SOARES FILHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012873-39.2010.403.6183 - TETSUO SAKIYAMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014151-75.2010.403.6183 - FRANCISCO BARROS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004199-09.2010.403.6301 - CARLOS ALBERTO ROCHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000497-84.2011.403.6183 - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício da 2.ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha: intimem-se as partes da designação do dia 5.8.2014, às 14h40min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 00049436320148260198). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Franco da Rocha - SP, funciona à Praça Ministro Nelson Hungria, 01 - centro - Franco da Rocha - SP - CEP.: 07850-9000, com horário de atendimento das 12h30min às 19h. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0003484-93.2011.403.6183 - ROSA MARIA MORELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 71 (INSS) e 78 (parte autora). O réu informa o cumprimento do julgado através da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 e requer o arquivamento do feito. Por outro lado, a parte autora alega que o pagamento realizado é inferior ao quanto faz jus através da condenação ocorrida neste feito, bem como, requer o pagamento de percentual relativo às verbas sucumbenciais. Passo a decidir. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial que deverá: 1. apurar o quanto devido nos termos deste julgado; 2. considerando o valor do pagamento realizado em razão da referida ação civil pública, verifique se houve cumprimento parcial ou total da obrigação contida neste julgado; 3. em caso de cumprimento parcial, apurar a diferença a ser paga em favor da parte autora, bem como, valor relativo a percentual de sucumbência incidente sobre tal diferença. Saliento que se nenhuma diferença for apurada em favor da parte autora, não há que se falar em pagamento de sucumbência, posto que, inexistindo valor de condenação, não há valor sobre o qual possa incidir o percentual de sucumbência. Intimem-se.

0003728-22.2011.403.6183 - JOVAN SENA DE QUEIROZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003748-13.2011.403.6183 - ALMIR MARTINS DE ALMEIDA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004035-73.2011.403.6183 - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005942-83.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga - folha 127: intimem-se as partes da designação do dia 29.7.2014, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 00004099720148260576). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP, funciona à Avenida Vereador José Adolfo de Souza, s/ n.º, Várzea dos Passarinhos - São Luiz do Paraitinga - SP - CEP.: 12140-000, com horário de atendimento das 12h30min às 19h. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0007358-86.2011.403.6183 - DOLORES DE ALMEIDA PEREIRA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010168-34.2011.403.6183 - ROQUE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010776-66.2011.403.6301 - ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004003-34.2012.403.6183 - JOSE PALHARES DA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006877-89.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suspendo o processamento do feito por 60 (sessenta) dias para cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0010597-64.2012.403.6183 - LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000037-29.2013.403.6183 - CICERO VERISSIMO DE LUNA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009932-14.2013.403.6183 - ROSA ZAGO PAVANELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 137, posto que a peça juntada aos autos é de resposta à apelação interposta pela parte autora. Por oportuno, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010272-55.2013.403.6183 - RICARDO DE OLIVEIRA MECA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 111: anote-se o nome do advogado no presente processo. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito, bem como para regularizar sua representação processual, visto o pedido

formulado à folha 111 dos autos. Expirado o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011439-10.2013.403.6183 - Nanci Sebastiana Florencio Nobre (SP192291 - Perisson Lopes de Andrade) X Instituto Nacional do Seguro Social

Torno sem efeito o despacho de fls. 109, posto que a peça juntada aos autos é de resposta à apelação interposta pela parte autora. Por oportuno, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1) - Antonio de Almeida Magalhaes X Elena Ferreira de Campos X Antonio Fragoso X Avelino Antonio Pinheiro X Benedita Aparecida Cruz X Domingas de Leon X Durvalina Caparica X Joao de Lima Souza X Francisca Alexandrina Messias (SP276697 - Laura Zanarde Negrão e SP041622 - Mauro Alberto Negro) X Luiz Carlos Ribeiro X Maria Benedita dos Santos Casemiro X Helena de Campos X Nelson Brazilio de Campos X Luiz Carlos de Campos X Nelson Brandao da Silva X Nicola Gambini X Maria Lopes Gambini X Olenka de Castro X Pedro Molitor de Souza X Haydee Marinho dos Santos X Tereza Fabricio Leal (SP092690 - Freddy Julio Mandelbaum e SP016332 - Raul Schwinden e SP029139 - Raul Schwinden Junior e SP229574 - Miguel Fabricio Neto) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 879 - Ariadne Mansu de Castro)

Procuração de folhas 702/703: anote-se o nome do advogado no presente processo. Concedo a coautora Francisca Alexandrina Messias o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Expirado o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007292-09.2011.403.6183 - Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 964 - Alexandra Kuriko Kondo) X Pedro Genaro (SP201274 - Patricia dos Santos Reche)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001844-84.2013.403.6183 - Instituto Nacional do Seguro Social X Jose Loes da Silva X Alice Henrique da Silva (SP085520 - Fernando Fernandes)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001910-64.2013.403.6183 - Instituto Nacional do Seguro Social X Pedro Bezerra de Menezes (SP108928 - Jose Eduardo do Carmo)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005255-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8)) Instituto Nacional do Seguro Social X Marcio Wilton de Mattos (SP036063 - Edeli dos Santos Silva e SP069025 - Jose Luciano Silva)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000180-5) - Adelia de Jesus Mesquita (SP051466 - Jose Francisco Bruno de Mello) X Gerente da Agencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social do Posto da Mooca - SP (Proc. 881 - Leslienne Fonseca)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se a AADJ (eletronicamente) do teor do V. Acórdão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 294/301: A parte autora informou ter sido intimada do agendamento de perícia médica e de sua realização para constatação da manutenção da incapacidade laboral. Relata que em 5.5.2014 recebeu Carta do INSS, informando a cessação do benefício concedido judicialmente, em razão do resultado da perícia administrativa realizada. Requer, assim, a manutenção do benefício concedido judicialmente. Constatando, inicialmente, que o processo judicial encontra-se em sede de liquidação de sentença e que o benefício de auxílio-doença concedido nos termos do V. Acórdão está ativo (folhas 302), com trânsito em julgado em 5 de julho de 2013. Tratando-se de processo judicial em fase de cumprimento de sentença, a questão referente ao restabelecimento da capacidade laborativa é matéria de conhecimento que refoge aos limites da litispendência em sede executiva, haja vista que a coisa julgada está sujeita ao princípio da rebus sic stantibus. Deste modo, havendo a comprovação da recuperação da capacidade laboral, não há óbice à cessação do benefício, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.213/91. No entanto, é necessário que seja observado o prazo mínimo para a realização da perícia administrativa, sob pena do comprometimento da estabilidade das relações, essência do instituto da coisa julgada material (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). Como não há prazo mínimo previsto legalmente, deve ser observado lapso temporal razoável, sendo o período de dois anos, previsto no art. 210 da Instrução Normativa da Previdência Social n. 45/2010, compatível com a referida garantia constitucional. Este prazo, por sua vez, deve ser observado a partir do trânsito em julgado, pois até este momento processual o feito encontra-se sub judice e, portanto, sujeito à tutela jurisdicional, nos termos do art. 462 do CPC. No entanto, em consulta realizada no sistema DATAPREV, folhas 302, é possível verificar que o benefício concedido à parte autora (NB-31/602.251.903-2) encontra-se ativo, restando prejudicada qualquer alegação de desrespeito aos termos do julgado. De qualquer sorte, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte autora, determino o cancelamento de qualquer perícia agendada, devendo ser observado, pelo INSS, o prazo mínimo de dois anos a contar do trânsito em julgado, a saber: 5.7.2013 - folhas 258 dos autos, para o agendamento do ato tendente à manutenção/cessação do benefício previdenciário. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS, intimando-o da presente determinação. Considerando, ainda, a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, fls. 225/230, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000964-8) - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 80/119: ciência ao INSS. Ante a determinação de fl. 75, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta

a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA (SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 11h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem acerca dos laudos acostados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007978-35.2010.403.6183 - NEUZA COSTA AGUIAR(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento

ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0027603-89.2010.403.6301 - JOSEFA DO NASCIMENTO(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 17h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja

constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0034761-98.2010.403.6301 - MARCOS PRUDENTE CAJE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 154/155 e 158. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 10h30 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes.Esclareço, por oportuno, que caso a parte autora já tenha providenciado as cópias em decorrência de determinação judicial anterior, estas poderão ser retiradas em Cartório para posterior apresentação ao perito nomeado. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o

periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000573-11.2011.403.6183 - CLEUZA ARANTES DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 164), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 14h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem acerca dos laudos acostados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010192-62.2011.403.6183 - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fl. 87, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 11h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 101), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/09/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010561-56.2011.403.6183 - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-142: defiro o pedido de desentranhamento das petições de fls. 130/134 e 135/136, mediante recibo,

devido ser certificado nos autos. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 08h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011435-41.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 107. Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 104), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/09/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO

COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012731-98.2011.403.6183 - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 11h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002901-74.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA LEITE (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 167/168. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 16h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre

de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003582-44.2012.403.6183 - ANDRE LUIS BEGOSSO(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 65/70), prossiga-se. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/09/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua

atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006295-89.2012.403.6183 - JOSE INACIO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 104/106. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 17h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 89/90. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 11h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45

da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI (SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131-132: anote-se no tocante à alteração de advogado. Fl. 129: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto se tratar de matéria afeta à prova técnica. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 10h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 240/241. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 17/09/2014, às 08h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 212/213, 215 e 217. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 09h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010177-59.2012.403.6183 - GILCIANE ROSA VERAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 69. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 14h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0031404-42.2012.403.6301 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/09/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte

autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001154-55.2013.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 45/47. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 08h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de

esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 10h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005948-22.2013.403.6183 - ALENCAR BHERING DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às

09h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007450-93.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do

art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011649-61.2013.403.6183 - ROSANGELA GOMES BASILIO (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 08h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em

caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013058-72.2013.403.6183 - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/232: encaminhe-se ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 219), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 11/09/2014, às 10h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o

periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 176/178. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 09h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem

como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA (SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero o despacho de fl. 136. Considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl. 124), nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 10h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação

da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fl. 176, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 10h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não

apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 10h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não

apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 156/157. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 10h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às

partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: defiro excepcionalmente o pedido de realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 11h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004422-88.2011.403.6183 - SONIA MARIA FORGERINI (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl. 109), nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 08h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença

ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem acerca dos laudos acostados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação retro, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 10h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a

lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006719-68.2011.403.6183 - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 11h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta

doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008373-90.2011.403.6183 - ARMERINDO JOSE DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 99/101. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 11h15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta

doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl. 99), nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 11h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais

como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 78/79 e 83. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 09h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais

como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 98/99. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais

como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 12h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000135-48.2012.403.6183 - CICERO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 186/187. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 11h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta

impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000455-98.2012.403.6183 - GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 79/80. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 08h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta

impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SPI69516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 09h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade

habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003049-85.2012.403.6183 - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fls. 218/219, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 11h45 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, atualizo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de

dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 10h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de

dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fl. 116 e considerando a sugestão de perícia com neurologista (fl. 113), nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 10h45 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008428-07.2012.403.6183 - MARCELO VITORINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 09h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008500-91.2012.403.6183 - NOELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 08h20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009784-37.2012.403.6183 - GILBERTO DE ALEMIDA SARAIVA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 12h15 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais

as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010012-12.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 256/257. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 11h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010717-10.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 117/118. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 08h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que

tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004801-58.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 12/09/2014, às 08h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais

as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005644-23.2013.403.6183 - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologia, com endereço à Rua Domingos de Morais, nº 249, Paraíso, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006469-64.2013.403.6183 - AMADEU DIAS ALCANTARA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 118. Fls. 128/129: anote-se no tocante à alteração de advogado. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeie como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/09/2014, às 10h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2) - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral e neurologista (fl. 560), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2014, às 08h00 para sua realização. Nomeio, ainda, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 12h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006605-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006605-0) - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo médico complementar de fls. 129/130, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0) - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 10h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

0001477-31.2011.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar de fl. 207, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o polo ativo da presente ação, atentando-se para o disposto no artigo 16, incisos I e II e parágrafo 1º. da Lei nº 8.213/91, que versa sobre os benefícios da Previdência Social. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Intime-se o perito Marco Antonio Basile, por meio eletrônico, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

